1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700200050**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 440/16**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 365/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 001/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito Passivo deixou de efetuar a escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (uso/consumo) no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2007. **Recapitulação da infração do art. 79, XI, para 77, X, “d”, mantendo a penalidade (02 UPFs por documento fiscal) nos termos da Lei 3583/15.** A omissão das notas fiscais na declaração mensal do contribuinte configura caso de aplicação da súmula 555/STJ, aplicando-se o prazo prescricional previsto no artigo 173, I do CTN. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 18/04/2011: R$ 8.817,20**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700200058**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 468/16**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 377/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 002/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - NULIDADE –** Não restou provado que o sujeito Passivo deixou de efetuar a escrituração de notas fiscais de aquisição de mercadorias (uso/consumo) no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2009. Os autuantes não efetuaram a juntada do Livro Registro de Entradas, GIAMs, ou qualquer documento ou livro fiscal que fizesse prova da falta de escrituração imputada ao sujeito passivo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para declarar a **nulidade do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900200214**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 375/16**

**RECORRENTE : DESTAK COM.E REPRESENTAÇÕES DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 139/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 003/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – UTILIZAR CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS QUE NÃO CORRESPONDE À REAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – OCORRÊNCIA -**Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo não fez a correta declaração no preenchimento do seu CTCR, pois ocorreu o redespacho da mercadoria em Ji-Paraná. Quando abordado pelo fisco, apresentou o CTCR com a origem de São Paulo, sendo o mesmo destinado a cidade de Guajará Mirim. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, II, “a”, para o artigo 77, VI, “d-1”, de 10% do valor consignado no documento, pela emissão ou utilização de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação ou prestação. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faze parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 1.625,44 \*R$ 541,81**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20182700100651**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 220/19**
8. **RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
11. **RELATÓRIO : Nº 473/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 004/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, relativo ao período de 15/04/2014 a 31/12/214, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim dispositivo de norma tributária estadual, art. 34, inciso I, da Lei 688/96 c/c art. 46; inciso I do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 8321/98. A remessa de mercadoria para área de livre comercio não se equipara a exportação sendo inaplicável o decreto Lei nº 288/67 em relação ao ICMS, sob a nova ordem constitucional de 1988. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 05/12/2018: R$ 276.028,74**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700100650**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 227/19**
6. **RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 474/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 005/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, relativo ao período de 15/04/2014 a 31/12/214, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim dispositivo de norma tributária estadual, art. 34, inciso I, da Lei 688/96 c/c art. 46; inciso I do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 8321/98. A remessa de mercadoria para área de livre comercio não se equipara a exportação sendo inaplicável o decreto Lei nº 288/67 em relação ao ICMS, sob a nova ordem constitucional de 1988. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 05/12/2018: R$ 1.393.374,59**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700100655**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 231/19**
6. **RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 475/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 006/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, relativo ao período de 15/04/2014 a 31/12/214, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim dispositivo de norma tributária estadual, art. 34, inciso I, da Lei 688/96 c/c art. 46; inciso I do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 8321/98. A remessa de mercadoria para área de livre comercio não se equipara a exportação sendo inaplicável o decreto Lei nº 288/67 em relação ao ICMS, sob a nova ordem constitucional de 1988. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 07/12/2018: R$ 1.952.452,68**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700100656**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 219/19**
6. **RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 476/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 007/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, relativo ao período de 15/04/2014 a 31/12/214, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim dispositivo de norma tributária estadual, art. 34, inciso I, da Lei 688/96 c/c art. 46; inciso I do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 8321/98. A remessa de mercadoria para área de livre comercio não se equipara a exportação sendo inaplicável o decreto Lei nº 288/67 em relação ao ICMS, sob a nova ordem constitucional de 1988. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 07/12/2018: R$ 1.762.659,51**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122930502504**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 006/17**
6. **RECORRENTE : ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 224/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 008/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS – APLICAÇÃO DE NORMA POSTERIOR QUE DEIXA DE DEFINIR COMO INFRAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Improcedente é a autuação que acusou o sujeito passivo de ter iniciado suas atividades sem possuir inscrição no CAD/ICMS/RO, com base em aquisição de mercadorias constantes nas notas fiscais eletrônicas nº 21506, 22547, 22546 e 23221, contrariando o disposto no art. 773 e seu parágrafo 4º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Ocorre que no art. 110, do Novo Regulamento do ICMS/RO, publicado em 05/04/2018, a atividade de construção civil não consta da lista obrigatória para inscrição no CAD/ICMS/RO, portanto, a falta de inscrição no CAD/ICMS/RO deixou de ser infração. Deve ser declarada a improcedência do auto de infração, adotando o benefício da retroatividade benéfica da Lei, em consonância com o art. 106, II, “a”, do CTN. Reforma da decisão singular que procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 03 de fevereiro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122700200055**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 449/16**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 378/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 009/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – CREDITAR-SE INDEVIDAMENTE DE ICMS PRODUTOS TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -INOCORRÊNCIA –** Os produtos Leite em Pó Infantil NAN e NESTOGENO tem sua classificação NCM 1901.10.10, não estando sujeitos à Substituição Tributária, mas sim ao regime normal de tributação do imposto. O ICMS destacado na nota fiscal pode ser devidamente creditado pelo adquirente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122700200054**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 438/16**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 376/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 010/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – EMITIR NOTAS FISCAIS DE RESSARCIMENTO DE ICMS COM OMISSÃO DE DADOS - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo emitiu notas fiscais para Ressarcimento de ICMS/ST, nos termos do artigo 80, II, do Decreto 8321/98 com omissão de dados uma vez que não identificou as notas fiscais de saída aqui se refere o ressarcimento, no exercício de 2008. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou as penalidades, a multa deve ser recapitulada do Artigo 79, V, para o Art.77, VI, letra “h”, da lei 688/96, mantendo-se inalterado os valores da autuação. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 29/11/2012: R$ 2.814,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122700200059**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 470/16**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 373/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 011/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – EMITIR NOTAS FISCAIS DE RESSARCIMENTO DE ICMS COM OMISSÃO DE DADOS - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo emitiu notas fiscais para Ressarcimento de ICMS/ST, nos termos do artigo 80, II, do Decreto 8321/98 com omissão de dados uma vez que não identificou as notas fiscais de saída aqui se refere o ressarcimento, no exercício de 2008. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou as penalidades, a multa deve ser recapitulada do Artigo 79, V, para o Art.77, VI, letra “h”, da lei 688/96, mantendo-se inalterado os valores da autuação. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 30/11/2012: R$ 5.628,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20142900200181**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 367/18**
6. **RECORRENTE : JG IND. E TRANSP. DE MADEIRAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 049/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 012/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DO MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO FISCAL - MDFe - OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o contribuinte emitente dos CTe’s n.ºs 409 e 410, deixou de emitir MDFe no transporte de carga fracionada, assim entendida a que corresponda a mais de um conhecimento de transporte, contrariando a legislação Tributária Estadual,** art. 277-AD, I e II; 227- AM e 227-AS, I, “C” do RICMS/RO – Dec 8321/98. Admitida a redução da multa de 40% do valor da operação para 50 UPF por documento, recapitulação dada pela Lei n.º 3756/15, para o Art.77, inciso VIII, letra “q”, da Lei 688/96, em consonância com o Art. 106, inciso II, letra “c”, do CTN.  **Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 4.603,42 \*R$ 2.652,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20143010400016**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 347/19**
6. **RECORRENTE : JBS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 338/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 013/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – MERCADORIAS REMETIDAS PARA ARMAZENAMENTO QUE NÃO RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo efetuou a remessa de mercadorias ao armazém localizado em outra unidade da Federação, não conseguindo comprovar em sua totalidade o efetivo retorno da mercadoria ao depositante, visto a devolução foi apenas simbólico. Inexiste nos autos documentos da Secretaria da Receita Federal que comprovem operação a exportação que o fora mencionada pelo sujeito passivo. Deverá ser excluída a Nota Fiscal nº56677, pois está devidamente comprovada a sua exportação através da Nota Fiscal nº 57872, conforme demonstrativo da planilha às fls. 823. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para Parcial Procedente, em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, b, de 150% para o artigo 77, IV, “a-1”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente** o auto de infração**,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 539.988,97 \*R$ 379.307,59**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20143010400014**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 346/19**
6. **RECORRENTE : JBS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 339/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 014/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – MERCADORIAS REMETIDAS PARA ARMAZENAMENTO QUE NÃO RETORNARAM AO ESTABELECIMENTO DEPOSITANTE – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo efetuou a remessa de mercadorias ao armazém localizado em outra unidade da Federação, não conseguindo comprovar em sua totalidade o efetivo retorno da mercadoria ao depositante, visto a devolução foi apenas simbólico. Inexiste nos autos documentos da Secretaria da Receita Federal que comprovem operação a exportação que o fora mencionada pelo sujeito passivo. Deverão ser excluídas as Notas Fiscais nº 60253, 60036, 63489 e 64506, pois elas estão devidamente comprovadas a sua exportação, também deverá ser excluída a Nota Fiscal nº59969, em razão do seu cancelamento. Reforma da decisão monocrática de “procedente” para Parcial Procedente, em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, b, de 150% para o artigo 77, IV, a – 1, de 90% do valor do imposto não pago, da pré-citada. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente** a ação fiscal**,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 766.078,31 \*R$ 470.140,81**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20142900305657**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 367/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : DISTRIBUIDORA DE CARNES DISTRIBOI LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 516/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 015/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – FRETE - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – INOCORRÊNCIA –-** Restou provado nos autos que não ocorreu a prestação de serviços de transporte da mercadoria constante da Nota Fiscal nº 23.080 posto que o transporte foi realizado pelo remetente das mercadorias, no veículo de placa MMD9733, cedido por contrato de comodato pela matriz, conforme documento de fls. 06 a 08, de acordo com o disposto no Parecer 298/03/GETRI/CRE/SEFIN. Mantida a decisão singular de improcedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício Improvido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20133000600152**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 230/17**
6. **RECORRENTE : MADEMOLD IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 378/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 016/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS RELATIVO AO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS BENEFICIADOS QUANDO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo adquiriu madeira em tora, sendo optante do Simples Nacional, tal fato configura o encerramento da fase do diferimento da madeira, estando obrigado a efetuar o recolhimento do ICMS e o mesmo não o fez, conforme relatório do demonstrativo da origem do crédito tributário fls. 06, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, h, de 150% para o artigo 77, IV, a – 2, de 90% do valor do imposto não pago, da pré-citada. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Telêmaco Walter Leão Guedes e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 54.072,15 \*R$ 41.468,18**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO :** **20122930500569**
5. **RECURSO : REPRESENTAÇÃO Nº 374/2015**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MD ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES PARA VEÍC. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 363/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 017/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS/ST LUBRIFICANTES – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo efetuou a saída de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS/ST antecipadamente, sem comprovar o efetivo recolhimento do imposto, nos termos do Convênio 110/2007. O imposto deveria ter sido recolhido via GNRE, uma vez que o remetente não é inscrito como substituto tributário perante o Estado de Rondônia. Dedução do valor da multa já paga. Recurso de Representação Fiscal conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Representação Fiscal interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para declarar a **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 4.841,30 \*R$ 1.936,52**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 10 fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122900400132**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 008/17**
6. **RECORRENTE : CAIRU COMBUSTÍVEIS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 212/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 018/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – CAD/ICMS CANCELADO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o sujeito passivo com inscrição no CAD/ICMS/RO nº 302994-8 já habilitado provisoriamente. Apresentou o certificado de posto revendedor, autorizado e emitido em 26/06/2012 pela Agência Nacional do Petróleo (ANP), no dia 14/08/2012 foi protocolado junto a 4ª DRRE o pedido de Inclusão do certificado de posto Revendedor, concedido pela ANP, sob o número 843, portanto, cumpriu todo o requisito legal e foi concedida a inscrição definitiva. Ocorre que a demora da habilitação se deu pelo fisco. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20132900101306**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 241/17**

**RECORRENTE : REAL DIAGNÓSTICA COM. DE PROD. E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 415/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 019/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA :** **ICMS – FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA – KITS E TESTES PARA EXAMES LABORATORIAIS – VENDA INTERESTADUAL - OCORRÊNCIA - Há de se acatar a procedência do auto de infração e o processo dele decorrente quando o sujeito passivo não comprova nos autos que tem direito a isenção ou suspensão do ICMS na remessa de Kits e Reagentes para outro Estado. Não se pode considerar estes produtos como ativo fixo ou bens locados, pois eles são consumidos no processo de elaboração de exames laboratoriais.** Revisado o crédito tributário em função do advento da Lei 3.756/2015, que alterou a penalidade para a espécie de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto devido, prevista no art. 77, VII, “e”, item “4”, da mesma Lei, observando o princípio da retroatividade benéfica, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime**.**
6. .

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATO GERADOR EM 25/07/2013: R$ 3.217,35 \*R$ 1.919,12**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2020.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122930502166**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 010/18**
6. **RECORRENTE : TRANSPORTADORA DJEIME LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZANDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 370/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 020/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – OCORRÊNCIA -** Restou provado que o sujeito passivo emitiu CTRC com erro na determinação da base de cálculo do ICMS, deixando de incluir o valor do pedágio cobrado do tomador do serviço, na base de cálculo do ICMS. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou as penalidades, a multa deve ser recapitulada do artigo 77, IV, “j” (150% do valor do imposto) para o art.77, IV, “a”, item 4, (90% do valor do imposto) da Lei 688/96, conforme retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **R$ 2.101,32 \*R$ 46,28**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122900200031**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 276/16**
6. **RECORRENTE : RÁDIO ALVORADA DE RONDONIA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 237/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 021/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA – UTILIZAR INSCRIÇÃO ESTADUAL NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇAO VALENDO-SE DA ALÍQUOTA INTERESTADUAL PRATICANDO A OPERAÇÃO NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUITE DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo adquiriu mercadoria de outro estado da federação com alíquota interestadual de 7% na condição de não contribuinte do imposto, uma vez que a sua inscrição no CAD/ICMS/RO se encontra baixada desde 28/02/2002, a pedido do interessado, logo beneficiou-se de uma alíquota indevida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, II, d, de 30% para o artigo 77, VII, d-2, de 10% do valor da operação, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
  2. **R$ 5.973,60 \* R$1.991,20**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20133000100216**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 503/17**

**RECORRENTE : LOJA DAS BOMBAS LTDA EPP.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 418/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 022/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – OCORRÊNCIA –** Comprovado pelo procedimento fiscal que o sujeito passivo deixou de registar o rol de notas, fls. 03, no seu Livro Registro de Entrada de Mercadorias. A empresa só faz jus do desconto de 50% do art. 76, § 5º, das empresas do Simples Nacional quando esta enquadrada neste regime de pagamento para o ICMS do Estado de Rondônia. **Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.** Penalidade recapitulada para o art. 77, X, “d”, da Lei nº 688/96, mantendo o valor original do PAT. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 2.916,82**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20182700200005**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 662/18**
6. **RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 470/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 023/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, relativo ao exercício de 2014, consequentemente, deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim, dispositivo de norma tributária estadual, item 68, nota 6, da Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO e art. 46, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, c/c art. 38, I, da Lei 688/96. A remessa de mercadoria para área de livre comercio não se equipara a exportação, sendo inaplicável o decreto Lei nº 288/67 em relação ao ICMS, sob a nova ordem constitucional de 1988. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ R$ 106.889,53**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº** **20182700200006**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 660/18**
9. **RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 471/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
2. **ACÓRDÃO Nº 024/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, relativo ao exercício de 2015, consequentemente, deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim, dispositivo de norma tributária estadual, item 68, nota 6, da Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO e art. 46, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, c/c art. 38, I, da Lei 688/96. A remessa de mercadoria para área de livre comercio não se equipara a exportação, sendo inaplicável o decreto Lei nº 288/67 em relação ao ICMS, sob a nova ordem constitucional de 1988. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ R$ 454.900,39**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº** **20182700200007**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 659/18**
9. **RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 472/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 025/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, relativo ao exercício de 2016, consequentemente, deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim, dispositivo de norma tributária estadual, item 68, nota 6, da Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO e art. 46, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, c/c art. 38, I, da Lei 688/96. A remessa de mercadoria para área de livre comercio não se equipara a exportação, sendo inaplicável o decreto Lei nº 288/67 em relação ao ICMS, sob a nova ordem constitucional de 1988. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 252.094,18**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de fevereiro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº** **20122901200285**
8. **RECURSO : OFÍCIO Nº 370/2015**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : GAZIN IND. COM. DE MÓVEIS E ELETROD. LTDA.**
12. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
13. **RELATÓRIO : Nº 366/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 026/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS-ST – DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS antes de ser lavrado o Termo de Início de Fiscalização, e antes da lavratura do Auto de Infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 12 fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20182700100074**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 020/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COML CAVALCANTE COM. ATAC. VAREJO E SERV LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 457/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 027/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENETA :** **ICMS/ST – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE MERCADORIAS DESCRIMINADAS NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – INOCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, em consulta realizada em sítio nacional da nota fiscal eletrônica, verificou-se que não existe a passagem das notas fiscais nas unidades federadas no percurso entre São Paulo e Rondônia, além do não registro no sistema FRONTEIRA, ao ser intimado em 13/04/2018, o sujeito passivo compareceu a delegacia de polícia, registrando a ocorrência nº 79160/2018, caracterizando o crime de Estelionato, art. 171, *caput*, do CP, pois terceiros usaram o seu CNPJ de forma ilícita, sem o conhecimento dos sócios. A Microempresa, tem como capital social o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), não tendo condições de realizar a movimentação financeira e física dos produtos mencionados no auto de infração. Mantida da decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20132902200023**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 191/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : IRMÃOS GONÇALVES COM. E IND. LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 480/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 028/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA NEGANDO SUA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DO ICMS – INOCORRÊNCIA –** A DANFE 200 (fls. 03), foi emitida para o CPF da pessoa física e traz como produtos papel de parede. O autuado comprovou que são produtos para uso particular e não para revenda. A inscrição estadual da qual o sujeito passivo é sócio não tem obrigação de comprar o material. A acusação não trouxe prova substancial que os produtos têm intuito comercial. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |
| --- | --- |
| **PROCESSO**  **RECURSO**  **RECORRENTE**  **RECORRIDA**  **RELATOR** | **: Nº 20172700100359**  **: VOLUNTÁRIO Nº 250/18**  **: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.**  **: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**  **: JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES** |

1. **RELATÓRIO : Nº 308/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DEIXAR DE REGISTRAR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD/SPED – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de registrar em livro próprio escrituração fiscal digital – EFD/SPED, referente a operação de importação de mercadorias, no exercício de 2013, violando assim dispositivo de norma tributária estadual. Inteligência do art. 310 c/c art. 30, III; art. 49, III; e art. 53, V, “a”, todos do RICMS/RO. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Não acatada a tese da isenção requerida, por deixar de atender requisitos legais da legislação, Nota 1, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PEDIDO DE VISTAS ROBERTO VALLADÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
2. **\*R$ 710.037,38**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº** **20122900600338**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 930/16**
9. **RECORRENTE : DINÂMICA EQUIPAMENTOS DE CONST.E REPRES. LTDA.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 371/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 029/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO- SAÍDA DE MINI CARREGADEIRA USADA - INOCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo utilizou corretamente a redução da base de cálculo na saída de Mini Carregadeira Usada ( item 20, da Tabela I, do Anexo II, do RICMS/RO), nos termos do Parecer nº 252/2013GETRI/CRE/SEFIN. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 12 fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20172701200013**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 500/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 459/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 030/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO SOBRE A SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTADAS DE SEU ESTABELECIMENTO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INOCORRÊNCIA –** Comprovado no bojo do processo que o sujeito passivo efetuou a retificação do SPED, em que apresenta o crédito presumido juntamente com o saldo devedor, sendo que os dois seriam o montante do exigido pelo fisco neste auto de infração. O pedido de Denúncia Espontânea do art. 138, do CTN, é anterior à auditoria e, portanto, deverá ser acatado. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20142900400174**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 422/18**

**RECORRENTE : TRANSNAVISA TRANSP. RODOVIÁRIOS EIRELLI.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 491/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 031/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS/MULTA – SIMPLES NACIONAL - TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTANDO COM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR – CAMINHÃO NÃO HOMOLOGADO CONFORME DETERMINA A LEGISLAÇÃO – INOCORRÊNCIA -** O caminhão utilizado pela transportadora não estava homologado junto a Gerência de Fiscalização da SEFIN/RO, conforme artigo 128-A, do RICMS/RO, portanto, constata-se que o transporte efetuado ocorreu de forma irregular, conforme a legislação tributária aplicada a época dos fatos. Entretanto com o advento do Novo RICMS/RO, Dec. 22.721/18, ficou dispensada essa exigência para as empresas do Simples Nacional. O art. 106, II, “b”, do CTN, é claro quando concerne que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado,  quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20172700100535**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 478/18**
6. **RECORRENTE : PANIFICADORA NORDESTE LTDA – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 410/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 032/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :** **ICMS – OMISSÃO DO IMPOSTO APURADO ATRAVÉS DE VENDAS DE CARTÃO DE CRÉDITO E DÉBITO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –**  Comprovado que o contribuinte realizou vendas através de cartão de crédito e débito, deixando de recolher o ICMS correspondente no exercício de 2009, tendo descumprido o que prevê art. 53, XI, “a”, c/c art. 30, ambos do RICMS aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Apuração realizada através do confronto com informações fornecidas pelas operadoras de cartão de crédito/débito e valores declarados em GIAM`s pelo contribuinte no período fiscalizado, como demonstrado às fls. 03 e 12 a 41 dos autos. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
2. **\*R$ 727.236,28**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de fevereiro de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20132900100412**
6. **RECURSO : OFÍCIO Nº 0040/2017**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : FERTISOLO COM.DE MÁQUINAS E EQUIP. LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
11. **RELATÓRIO : Nº 093/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 033/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS COMO SE ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS FOSSEM - OCORRÊNCIA –**  Restou provado que o sujeito passivo emitiu notas fiscais com mercadorias tributadas como se fossem isentas ou não tributadas. Após início da fiscalização, o sujeito passivo emitiu notas fiscais complementares e efetuou a escrituração nos livros fiscais e lançamento em SPED FISCAL e GIAM. Por essa razão, foi deduzido o valor do ICMS do crédito fiscal lançado originalmente no auto de infração, mantendo-se somente o valor da multa. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, que alterou a penalidade do artigo 78, III, p, (40% do valor da operação) para o artigo 77, VII, “e”, item 4 (100% do valor do imposto) deve ser revisto o crédito tributário, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente** **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **R$ 7.256,10 \* R$ 712,88**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122930500257**
8. **RECURSO : REPRESENTAÇÃO Nº 235/15**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : INDUSTRIAL E COM. ALMEIDA LTDA**
12. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
13. **RELATÓRIO : Nº 212/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 034/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. A infração apontada foi consumada no Estado de Mato Grosso, por esta razão deve o fisco mato-grossense aplicar a penalidade e não ao fisco rondoniense. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária acessória de contribuinte de outro Estado, na forma dos arts. 102 e 119 do CTN. Aplicação da Súmula 001/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Representação interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142930500802**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 172/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MÁXIMA TRANSPORTES LOGISTICA**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 523/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 035/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – FRETE - SERVIÇO DE TRANSPORTE EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA** – Autuação baseada na acusação que o sujeito passivo promoveu o serviço de Transporte/Frete em operação de exportação sem realizar o recolhimento do imposto, violando, à época, dispositivo de Norma Tributária Estadual. No entanto, alteração dada pelo art. 3º, § 4º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n.º 22721/18, excluiu da hipótese de incidência do ICMS a prestação de serviço de transporte que destine mercadoria ao exterior. Hipótese de imunidade constitucional. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20132900101175**
8. **RECURSO : OFÍCIO Nº 420/2017**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : M ROBERTO FERNANDES MACHADO – ME.**
12. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
13. **RELATÓRIO : Nº 493/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 036/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM SUA INSCRIÇÃO ESTADUAL SUSPENSA/CANCELADA – FALTA DE ENTREGA DE GIAM - OCORRÊNCIA –**  Restou provado que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com sua inscrição estadual cancelada por falta de entrega de Giams. Cancelamento de Ofício, não há necessidade de aviso prévio. Art.150, § 3º, do Decreto 8321/98 - RICMS-RO. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, que alterou a penalidade de 35% para 15% do valor da operação, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art.77, VII, “c”, item 1, da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, inc. II, letra “c”, do CTN. Recurso de ofício provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalo e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 8.076,31 \* R$ 5.150,11**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20122801300002 EM ADITAMENTO AO AI 20122901300005**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 416/13**

**RECORRENTE : PORTAL COM. BENEFICIAMENTO MADEIRAS LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTAUDAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO  : Nº 206/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 037/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – OPERAÇÃO COM MEDEIRAS - EMITIR DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR OPERAÇÃO CONSIGNANDO ESPÉCIES DIFERENTES DAS ESSÊNCIAS TRANSPORTADAS – OCORRÊNCIA -**Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo emitiu documentos com incorreções para operação, consignando diferentes madeiras das descriminadas quanto ao corte. Constatou-se que o caibro de muirapiranga e jatobazinho que possuem valor de pauta superior ao declarado na DANFE. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcial procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78 , III, “e”, para o artigo 77, VII, “g-1”, de 20% do valor da operação. Recurso de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 6.821,88 \*R$ 2.868,62**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. . TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142930503040**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 116/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÃNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 465/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 038/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA - DOCUMENTO FISCAL COM INCORREÇÃO - OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA – EXTRATERRITORIALIDADE - O sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias acobertadas pelas DANFEs nºs 244545, 244544 e 246726, destinadas aos municípios de Porto Velho, Ariquemes e Pimenta Bueno, sem destaque do ICMS, indicando venda para a Zona Franca de Manaus,** infringindo assim a Cláusula 1ª do Convênio ICMS 65/88, com alteração dada pela Cláusula 1ª do Convênio 52/92. O sujeito passivo apresenta Notas Fiscais complementares, com destaque do imposto e comprovação do seu pagamento. Trata-se de remessa por contribuinte do ICMS de outra unidade da federação, constatando-se incorreções no CFOP em documento fiscal. Incompetência de o Fisco estadual fiscalizar. Aplicação da Súmula 001/2016/TATE/SEFIN/RO. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração.Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122700200045**

1. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 158/14**
2. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
3. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
5. **RELATÓRIO : Nº 428/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº 039/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO – DESCUMPRUIMENTO DAS REGRAS DO RESSARCIMENTO – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. O autuado deve seguir a sistemática determinada pelos art. 80 e 80-A, para ter direito ao ressarcimento. Não ilide esta obrigação o argumento que a Receita Estadual detém toda a informação. Mantida a decisão singular que julgou procedente a autuação, contudo, com a retroatividade benéfica trazida pelo art. 106, II, c do CTN, a penalidade deve ser recapitulada para o item 1, “a”, V, do artigo 77 da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto com nova redação dada pela Lei 3583/2015. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATO GERADOR EM 14/11/2012: R$ 166.724,94 \*R$ 130.348,59**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122700200044**

1. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 513/14**
2. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
3. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
5. **RELATÓRIO : Nº 426/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº 040/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **EMENTA :** **ICMS - REGISTRO DE NOTAS FISCAIS TRIBUTADAS COMO OUTRAS NO SEU LIVRO DE SAÍDAS – FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA –** Afastada a autuação fiscalfirmada na acusação de o sujeito passivo, no exercício de 2007, registrou como outras, notas fiscais de saídas tributadas. O crédito tributário foi fulminado pela decadência, pois se aplica no caso concreto o art. 150, § 4º, do CTN. Aplicação da Súmula 555 do STJ. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20142703700013**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 727/16**
6. **RECORRENTE : VITRINE MODAS LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 277/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 041/20/1ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMEMNTO FISCAL– SALDO CREDOR CONTA CAIXA- OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu vendas/saídas de mercadorias, no ano de 2011, desacobertadas de documento fiscal, comprovado através do levantamento da conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente ao arbitramento de 20% do faturamento a título de despesas gerais, uma vez que já haviam sido utilizadas despesas com outras rubricas. Exclui-se, também, a presunção de vendas. Como o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa através do REFAZ V, declaro extinto o valor da mesma, sendo o seu valor deduzido no cálculo do crédito tributário. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **\*R$ 497.862,98 \*R$ 139.207,09**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20142700100132**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 100/16**
6. **RECORRENTE : MAZDA CONFECÇÕES LTDA – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 443/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 042/20/1ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMEMNTO FISCAL– SALDO CREDOR CONTA CAIXA - OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu vendas/saídas de mercadorias, no ano de 2011, desacobertadas de documento fiscal, comprovado através do levantamento da conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente ao arbitramento de 20% do faturamento a título de despesas gerais, uma vez que já haviam sido utilizadas despesas com outras rubricas, bem como valores referentes a pagamentos de mercadorias com vencimento no exercício seguinte ao período fiscalizado e relativo a terceiros. Como o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa através do REFAZ V, declaro extinto o valor da mesma, sendo o seu valor deduzido no cálculo do crédito tributário devido. Mantida a parcial procedência do auto de infração com a dedução do crédito tributário. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**,conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **\*R$ 944.940,16 \*R$ 405.517,31**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20142703700014**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 730/16**
6. **RECORRENTE : VITRINE MODAS LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 425/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. * + 1. **ACÓRDÃO Nº 043/20/1ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL– SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu vendas/saídas de mercadorias, no ano de 2012, desacobertadas de documento fiscal, comprovado através do levantamento da conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente ao arbitramento de 20% do faturamento a título de despesas gerais, uma vez que já haviam sido utilizadas despesas com outras rubricas. Exclui-se, também, a presunção de vendas e valores referentes a pagamentos de mercadorias com vencimento no exercício seguinte ao período fiscalizado. Como o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa através do REFAZ V, o valor da mesma deverá ser excluído do crédito tributário. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**\*R$ 294.211,43 \*R$ 35.678,32**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20142700100136**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 030/18**

**RECORRENTE : ABSOLUTO COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 425/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. * + 1. **ACÓRDÃO Nº 044/20/1ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL– SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu vendas/saídas de mercadorias, no ano de 2011, desacobertadas de documento fiscal, comprovado através do levantamento da conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita. Exclui-se da base de cálculo o valor correspondente ao arbitramento de 20% do faturamento a título de despesas gerais, uma vez que já haviam sido utilizadas despesas com outras rubricas. Exclui-se, também, a presunção de vendas e valores referentes a pagamentos de mercadorias com vencimento no exercício seguinte ao período fiscalizado. Como o sujeito passivo efetuou o pagamento da multa através do REFAZ V, o valor da mesma deverá ser excluído do crédito tributário. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido e Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer dos recursos interpostos para no final dar parcial provimento ao recurso voluntário e provimento ao recurso de ofício, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**\*R$ 555.288,77 \*R$ 182.846,47**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122700100142**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 816/16**
6. **RECORRENTE : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 566/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 045/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS/MULTA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL REFERENTE AO NÃO ESTORNO NA PROPORÇÃO DAS SAÍDAS ISENTAS E NÃO TRIBUTADAS - OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Ao realizar a auditoria, o fisco apurou que os Livros de Apuração de ICMS e as GIAM`s apresentadas constam com o valor zerado referente ao Estorno de Crédito, desta forma, o sujeito passivo descumpriu a legislação e não efetuou o estorno parcial na proporção de saídas isentas e não tributadas. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “a”, de 150% para o artigo 77, V, “a-1”, de 90% do valor do imposto, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
  2. **\*R$ 10.068,56 \* R$ 8.550,52**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20172700100625**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 623/18**
6. **RECORRENTE : VIA IMPORTER COMÉRCIO EXTERIOR S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 407/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 046/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE INCLUIR O IPI NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO DIFERIDO PARA SAÍDA INTERESTADUAL – IPI CONSTANTE NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS - OCORRÊNCIA –** Correta aautuação firmada na acusação de que o sujeito passivo não incluiu o IPI na base de cálculo da apuração do ICMS em operações interestaduais de saídas de mercadorias importadas, nos exercícios de 2014 e 2015, contrariando o art. 18, V, “c”, e § 1º, I, da Lei 688/96. Apuração efetivada através de verificação e cruzamento das Declarações de Importação, com as Entradas e Saídas no período fiscalizado. Afastada a tese de bitributação arguida pelo sujeito passivo, pois não há cobrança direta do valor do IPI, e sim a inclusão do valor corresponde na base de cálculo do ICMS, como previsto na legislação. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de segunda instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**\* R$ 559.672,17**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut       Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20123000400193**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 134/16**
6. **RECORRENTE : VALDIR HEINZEN**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 366/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 047/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIA SEM NOTA FISCAL MODELO 4 DE PRODUTOR RURAL - OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, o sujeito passivo efetuou a venda de 20 (vinte) vacas gordas para abate. No momento da fiscalização não apresentou a nota fiscal de Produtor Rural Modelo 04, porém, a operação estava acobertada pela nota de entrada do frigorifico. Posteriormente, o sujeito passivo apresentou a nota fiscal de produtor rural emitida no mesmo dia. Considerando os fatos, deverá ser aplicada somente a multa acessória em razão da falta de apresentação da nota fiscal de produtor rural no momento da fiscalização. Recapitulação da multa para o art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96. Multa de 10 (dez) UPF`s por documento fiscal. Reforma da decisão monocrática de procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
  2. **\* R$ 8.400,00 \*R$ 469,00**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20122700100142**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 380/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : M S M INDUSTRIAL LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 408/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 048/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA :** **ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO - DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS EM LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – NULIDADE** – Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal que não cumpriu os requisitos de validade previstos na legislação tributária. Ação fiscal iniciada em 15/03/2017, e executada sem prorrogação até a data de publicação do lançamento no DIOF em 22/06/2017 (fls. 162), caracterizada a extrapolação de prazo prevista no art. 94, § 2º, da lei 688/96. Ausência de provas da infração imputada. Mantida a decisão singular que julgou nulo o auto de infração **por vício formal, sem julgamento do mérito.** Ressalvado ao fisco a prerrogativa de realizar novo procedimento fiscal. **Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de fevereiro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut       Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700400028**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 321/19**
6. **RECORRENTE : CACOAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 233/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 049/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - MULTA – CONTA CAIXA COM SALDO CREDOR DURANTE O EXERCÍCIO DE 2012 – OCORRÊNCIA PARCIAL –** Afastada a acusação nos autos de que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Deve ser excluída a importância relativa à duplicidade de despesas gerais arbitradas em 20%, em relação aos comprovantes de despesas já considerados no levantamento fiscal. Após essa exclusão, comprovado que a conta caixa apresenta saldo positivo, devendo então ser afastada a exigência do imposto. Mantida a multa já extinta pelo pagamento, não remanescendo nenhum crédito tributário. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Revisional interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração, extinto pelo pagamento nos termos do art. 156, I, do CTN,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 27.936,08** | **\* R$ 16.715,79** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20142700100061**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 120/17**

**RECORRENTE : MAZDA CONFECÇÕES LTDA – ME E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 342/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 050/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS – NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – FALTA DE REGISTRO EM LIVRO PRÓPRIO – OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de efetuar e registrar no Livro Registro de Entradas diversas Notas Fiscais constantes dos autos, em flagrante descumprimento ao que dispõem o art. 117, III, § 1º; arts. 305, 310, 381-B, § 2º e 853, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, c/c art. 71 e §§ e art. 75, da Lei 688/96, deixando de recolher o imposto correspondente. Excluídas da base de cálculo 11 (onze) notas fiscais, visto que o sujeito passivo comprovou sua escrituração. Mantida a decisão de primeira instância de parcial procedência do auto de infração. **Deduzida a multa em razão do seu pagamento, conforme fls. 292 dos autos. Recurso Voluntário Parcialmente Provido e Recurso de Ofício Desprovido.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos, de oficio e voluntário, para no final dar parcial provimento ao voluntário e negar provimento ao de ofício, mantendo a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 162.977,76 \* R$ 44.430,04**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2020.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20143010400163**
11. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 629/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **INTERESSADA : MATOS & FREITAS LTDA – ME.**
3. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
4. **RELATÓRIO : Nº 490/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **ACÓRDÃO Nº 051/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – INCONSISTÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO DE 2013 – VENDAS MEMORES QUE O CUSTO DE AQUISIÇÃO - INOCORRÊNCIA – A** autuação fiscal supostamente alegava que o sujeito passivo apresentou o custo de mercadorias vendidas superior ao valor das vendas realizadas. Ausência de provas, insuficiência de materialidade na acusação. O fisco não trouxe aos autos nenhuma planilha; nenhuma Declaração GIAM ou Livro de Inventário. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **nulo o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20122700200057**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 451/16**
5. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
8. **RELATÓRIO : Nº 375/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 052/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetuou a escrituração das notas fiscais de aquisição de mercadorias (nºs 3574 e 2478), no Livro Registro de Entradas, no mês 02/2009, conforme provados nos autos (fls. 187 a 190). Em relação à nota fiscal nº 2129, comprovou-se que a mesma não era destinada ao sujeito passivo. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700200061**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 447/16**
6. **RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 372/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 053/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR NOTA FISCAL DE APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE ICMS - ATIVO IMOBILIZADO COM OMISSÃO DE DADOS - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo emitiu a nota fiscal nº 110938 para apropriação de crédito de ICMS, em relação à aquisição de ativo imobilizado, nos termos do artigo 37, § 7º, do Decreto 8321/98, com omissão de dados. No entanto, o mesmo provou em seu recurso (fls. 65 a 101) a origem e a correção dos créditos apropriados. Recapitulada a penalidade, de ofício, nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para o descumprimento de obrigação assessória, multa de 10 UPF`s, conforme art. 77, § 1º, III, da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 30/11/2012: R$ 2.366,98 \*R$ 469,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100394**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 314/19**
6. **RECORRENTE : TEREZINHA PINHEIRO VIRGULINO**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 221/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 054/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO SINTEGRA REFERENTES ÀS OPERAÇÕES DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA –** Provado no bojo dos autos que o sujeito passivo apenas apresentou os arquivos eletrônicos do SINTEGRA (fls. 13 a 15), após a intimação fiscal. Por esta razão, deverá ser mantida a multa, pois os documentos foram entregues fora do prazo legal. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 7.035,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20103010400051**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 896/14**
7. **RECORRENTE : REMER COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 155/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 055/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : MULTA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL QUE NÃO CORRESPONDA A UMA EFETIVA OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo se utilizou de Notas Fiscais de entradas de mercadorias, decorrente de operação de aquisição de mercadoria da empresa MADAM MADEIRAS LTDA, sediada em Rondolândia/MT (CNPJ n.º 02.036.870./0001-46), não tendo comprovado que as operações efetivamente ocorreram. A ausência de carimbo nas notas fiscais em postos fiscais no trajeto, bem como falta de comprovação de pagamentos ao fornecedor, pagamento do imposto, ausência das guias florestais e ausência de registro no SINTEGRA, fazem prevalecer que se tratam de operações fictícias, contrariando a legislação tributária estadual, art. 176, art. 177, § 2º, item 6, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Admitida ainda a redução da multa aplicada de 30% do valor das operações, para 10% em razão da superveniência da Lei nº 3583/2015, que recapitulou a pena para o art. 77, VII, “d”, item 1, da Lei 688/96, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.
13. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente** **o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.
14. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 10/12/2012: R$ 310.712,03 \*R$ 103.570,68**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000100954**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 154/18**

**RECORRENTE : AGRORONDONIA COMÉRCIO E REPRESENTÇÕES LTDA ME.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 492/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 056/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS – DIFERENÇAL DE ALÍQUOTAS – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL – PRODUTOS ISENTOS DO CONVÊNIO ICMS 100/97 - INOCORRÊNCIA –** Foi trazido na autuação fiscal que o sujeito passivo é optante do regime de pagamento do Simples Nacional e deve recolher o diferencial de alíquotas na aquisição interestadual de mercadorias. Entretanto, as DANFE`s (fls. 07/48) trazem produtos do Convênio 100/97. Estas mercadorias são isentas no Estado de Rondônia, conforme o item 24, da Tabela 2, do Anexo I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, sendo indevida a cobrança de diferencial de alíquotas de produtos isentos no Estado de Rondônia. Infração fiscal ilidida pelo recorrente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.
6. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Afastado da votação o Sr. Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, por ter sido o autor do feito.
7. TATE, Sala de Sessões, 04 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100238**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 614/17**
6. **RECORRENTE : OI MÓVEL S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 497/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo acobertou prestações de serviços onerosos de comunicação acobertados com documentos fiscais emitidos sem a dedução do valor relativo ao ICMS que seria devido se não houvesse isenção, referente a serviços prestados à Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de 211, conforme demonstrado à folha 03. Descumprimento das condições exigidas nos incisos I e II da Nota 1 do Item 77 da Tabela I do Anexo I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 c/c Art. 1º, item 77, nota I do Decreto 15810/2011. Manutenção da Decisão singular que julgou procedente o auto de infração**.**Recurso Voluntário Improvido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO A PEDIDO DO SUJEITO PASSIVO**

**RETORNA À PAUTA DE ABRIL**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,**  conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 230.617,04**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100219**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 615/17**
6. **RECORRENTE : OI MÓVEL S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 496/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO - –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo acobertou prestações de serviços onerosos de comunicação acobertados com documentos fiscais emitidos sem a dedução do valor relativo ao ICMS que seria devido se não houvesse isenção, referente a serviços prestados à Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de 211, conforme demonstrado à folha 03. Descumprimento das condições exigidas nos incisos I e II da Nota 1 do Item 77 da Tabela I do Anexo I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 c/c Art. 1º, item 77, nota I, do Decreto 15810/2011. Manutenção da Decisão singular que julgou procedente o auto de infração**.**Recurso Voluntário Improvido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO A PEDIDO DO SUJEITO PASSIVO**

**RETORNA À PAUTA DE ABRIL**



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,**  conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 22.656.147,98**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172703700035**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 006/19**

**RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI – ME.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 420/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 057/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA –** Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, nos meses de março e abril de 2017, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 24). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 119.512,59**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172703700034**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 007/19**

**RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENT. PANTANEIRA EIRELI – ME.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 427/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 058/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**‘**

1. **EMENTA : ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA –** Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, nos meses de fevereiro, março, maio e julho de 2016, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 43) limitado a R$ 41.214,00, relativo apenas aos fatos geradores ocorridos após o início da vigência em 01/07/2016 do art. 11-A, §1° da Lei 688/96. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 223.677,80**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100183**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 234/17**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 166/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 059/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/MULTA – APURAR IMPOSTO A MENOR EMITINDO DOCUMENTO FISCAL COM ALÍQUOTA INFERIOR – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. As operações realizadas pelo sujeito passivo tiveram como destinatário estabelecimento não contribuinte do ICMS, por esta razão, para todas as operações indicadas às fls.4/15 dos autos, eram aplicáveis a alíquota interna de 17%, conforme determina parágrafo único, do artigo 27, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “j”, de 150% para o artigo 77, IV, “a- 4”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
  2. **R$ 38.950,88 \* R$ 27.169,47**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2020

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : 20123000200191**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 799/16**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : C & F COMERCIAL DE COLCHÕES LTDA – EPP.**
11. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 364/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 060/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REQUERER SUA EXCLUSÃO DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO - EMPRESA EM DÉBITO - OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito Passivo deixou de efetuar sua exclusão do cadastro de contribuintes do estado de Rondônia, nos prazos fixados na legislação tributária. Recapitulação da multa, conforme Lei 3.583/15, para o art. 77, XI, “e”, multa de 70 UPFs. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 9.380,00 \* R$ 3.283,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122901200899**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 313/17**
6. **RECORRENTE : TEND TUDO CONST. FERRAGENS E UTILIDADES LTDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 165/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 061/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE À REINTRODUÇÃO NO MERCADO INTERNO DE MERCADORIA REMETIDA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM ANTES DE CINCO ANOS – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo recebeu mercadorias na área de livre comércio e a introduziu no mercado interno, em outra unidade da federação, não acobertada pelo benefício da isenção, antes de decorrido os 05 (cinco) anos. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “f”, de 150% para o artigo 77, VI, “b-4”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
  2. **R$ 22.749,02 \* R$ 17.483,07**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de março de 2020

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20102900103836**
7. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 105/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 508/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 062/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 066/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância proferida através do **Acórdão** **066/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103840**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 106/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 509/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 063/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº 070/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão **077/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103847**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 107/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 510/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 064/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 067/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão **067/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103808**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 108/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 511/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 065/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 109/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão **109/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900104290**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 109/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 512/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 066/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 110/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão **110/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900103804**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 093/19**

**RECORRENTE : MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 513/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 067/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/ST - REMESSA INTERESTADUAL DE MOTOCICLETAS COM ERRO NA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E APURAÇÃO DE ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo, estabelecido em Manaus/AM, remeteu motocicletas para contribuinte rondoniense, utilizando a redução da base de cálculo indevida prevista no item 19, da Tabela I, Anexo II, do RICMS/RO, pois a redução estava condicionada a prévia celebração de Termo de Acordo entre o Destinatário e a SEFIN/RO. Ocorre que a Lei 2377/10 alterou a redação da Lei nº 1064/02, acrescentando o art. 1º-A, incisos I, II e III, que convalidou a fruição do benefício e flexibilizou a exigência do referido Termo de Acordo até o dia 01/01/2011. A Lei 3892/16 alterou o § 1º, do art. 1º-M, acrescentando as operações advindas da Região Norte, possibilitando a fruição do benefício para alíquota interestadual de 12%. Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão proferida através do Acórdão 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância proferida através do Acórdão **212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300722**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 424/14**
6. **RECORRENTE : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 570/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 068/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “i*n casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231, conforme relatório às fls. 89 a 91, emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20102900300809**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 425/14**
9. **RECORRENTE : PHILIPS ELETRONICA DO NORDESTE S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 212/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 069/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório às fls. 110 a 112, emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : 20132800100088**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 079/2015**
9. **RECORRENTE : RAMIRES E CIA LTDA – ME.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 494/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 070/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANPORTAR MÁQUINA RETRO ESCAVADEIRA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA –** Restou provado que a máquina era de propriedade do sujeito passivo e que a mesma era transportada por veículo da própria empresa. O sujeito passivo não é contribuinte do ICMS no estado de Rondônia, uma vez que realiza a atividade de obras e locação de máquinas e veículos. Operação acobertada por nota fiscal original de aquisição do bem e contrato de locação da referida máquina. Afastado o ICMS em razão de não se tratar de operação de mercancia. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900100700**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 660/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COM. - SENAC**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 299/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 071/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – CAD/ICMS SUSPENSO/CANCELADO - FALTA DE NOTIFICAÇÃO DA SUSPENSÃO EX-OFFÍCIO - DESCONHECIMENTO DO AUTUADO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular. Falta de notificação do cancelamento/suspensão ao sujeito passivo. A inscrição estadual foi reativada em 25/04/2014, enquanto a notificação do cancelamento e a ciência do Auto de Infração ocorreram em 30/05/2014. Caracterizada a espontaneidade do contribuinte, não ocasionando qualquer prejuízo ao erário. Entidade sem fins lucrativos, não obrigada a manutenção da inscrição estadual perante a SEFIN/RO. Reforma da decisão de primeira instância de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900400084**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0419/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PAJUAN FOODS IND. E COM. DE CAFÉ E CEREAIS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 506/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 072/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO- ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA -OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo deixou de cumprir os requisitos previstos na Tabela I, Anexo I, item 68, nota 2, do Decreto 8321/98, não realizando o abatimento do imposto na nota fiscal de venda de mercadorias para Área de Livre Comércio de Cruzeiro do Sul/Acre. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, “p” ( 40% do valor da operação) para o artigo o art.77, VII, “e”, item 4, ( 100% do valor do imposto), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 11/10/2013: R$ 9.880,00 \*R$ 4.560,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152700100056**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 343/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : I C DE LIMA – EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 517/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 073/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :ICMS – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS –** O Fisco acusa que o sujeito passivo deixou de recolher parte do ICMS referente ao mês de julho/2011, conforme apuração da Conta Gráfica, planilha às fls.03 dos autos, tendo deixado de declarar R$ 61.447,34 em seu faturamento. No entanto, não foram carreados aos autos documentos e provas que comprovem o faturamento a maior alegado pelo Fisco. Ausência de certeza e liquidez do crédito tributário lançado. Ressalvado ao Fisco o refazimento do feito. Reforma da decisão de primeira instância de parcial procedência para nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 11 de março de 2020

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* | |
|  |  | |  | |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172703700032**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 577/17**
6. **RECORRENTE : COM. DE PROD. ALIMENTICIOS PANTANEIRA EIRELI - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 403/18/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 074/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LANÇAMENTO EM EFD SEM APRESENTAR ORIGEM - OCORRÊNCIA –** Mantida a autuação fiscal firmada na acusação de o sujeito passivo, no exercício de 2016, ter-se apropriado indevidamente de crédito fiscal. Afastada a preliminar de nulidade por extrapolação de prazo da DFE n.º 20172503700003, em razão das prorrogações efetivadas e ciência do Termo de Encerramento da ação fiscal (art. 12, § 3º, IN 011/2008/GAB/CRE). Em sua defesa não trouxe documentação que comprovasse os lançamentos efetuados. Mantida a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Elizama Silva dos Santos, portador do CPF nº 654.072.022-04, devidamente intimado (fls. 03 e 59). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**\*FATO GERADOR EM 10/12/2012: R$ 242.296,20**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |
|  |  |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162701900002**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 639/17**
6. **RECORRENTE : SULREAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES.**
9. **RELATÓRIO : Nº 138/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 075/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS –– FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** O fisco acusa o contribuinte de realizar saídas de mercadorias (MADEIRA), no exercício de 2015, sem efetuar o recolhimento do imposto devido, conforme apurado em levantamento fiscal. Foi considerada a adoção dos preços estabelecidos na Pauta Fiscal vigente, dada a constatação de que os preços constantes das notas fiscais relacionadas estavam abaixo dos preços da Pauta Fiscal, como demonstrado em planilhas (fls. 343 a 346 dos autos). Apontado como infringido o que prevê o art. 53, II, “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 8321/98, c/c art. 18, § 6º, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**\* FATO GERADOR EM 18/02/2016: R$ 200.683,36**

TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000100939**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 285/16**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 419/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 076/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO – FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE RESTITUIÇÃO – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu. O autuado deve seguir regramento próprio de restituição. Os valores pagos indevidamente como ICMS/ST, lançados pelo Posto Fiscal, têm regramento próprio para a sua devolução, tendo o contribuinte descumprido a legislação tributária. Recapitulado para o descumprimento de obrigação acessória, uma vez que o crédito apropriado se refere a imposto indevidamente pago. Reforma da decisão singular que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recapitulado de ofício nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para a penalidade prevista no art. 77, V, “d”, da mesma lei. Multa de 20 UPFs por período de apuração de imposto, totalizando 60 UPFs. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

1. **FATO GERADOR EM 22/10/2014: R$ 1.178.903,91 \*R$ 3.183,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142906700023**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 329/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 238/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 077/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUBMETIDA À OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O sujeito passivo apresentou os comprovantes de pagamento da GNRE, com datas de 24/01/14, 28/01/2014 e 29/01/2014 (fls. 73 a 77) anteriores a lavratura do auto de infração, demonstrado ter pago o imposto antes do início da operação. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142906700022**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 454/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 237/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 078/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUBMETIDA À OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. O sujeito passivo apresentou o comprovante de pagamento da GNRE, com a data de 23/01/14 (fls. 67 e 68), anterior a lavratura do auto de infração, demonstrado ter pago o imposto antes do início da operação. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : 20132900200023**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 092/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MERCONORTE DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 362/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 079/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA INTERESTADUAL DE HERBICIDA - REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO INDEVIDA - ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo deixou de cumprir os requisitos previstos na Tabela II, Anexo II, Item 6, Nota 7, do Decreto 8321/98, não efetuando a redução da base de cálculo e não realizando o abatimento do imposto na nota fiscal de venda das mercadorias. Na apuração do crédito tributário devido já foi efetuado o abatimento dos valores recolhidos pelo sujeito passivo a título de ICMS e multa. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, “p” ( 40% do valor da operação) para o artigo o art.77, VII, “e”, item 4 ( 100% do valor do imposto ), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 25/02/2013: R$ 18.114,01 \*R$ 3.901,77**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000110222**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 133/19**
6. **RECORRENTE : LIFE TECH INFORMÁTICA LTDA - EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 575/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM GIAMS – EXERCÍCIO DE 2012 – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao deixar de informar em Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIAM), nos meses de Janeiro e Abril de 2012, valores relativos a saídas de mercadorias das notas fiscais (fls. 14 e 15 dos autos). Os documentos fiscais contêm diversos erros e não há comprovação de pagamento do ICMS devido. Infração fiscal não ilidida. Manutenção da decisão proferida no Acórdão 267/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão proferida em Segunda Instância no **Acórdão 267/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATO GERADOR EM 22/10/2014: R$ 1.178.903,91 \*R$ 932.781,61**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900100933**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 925/14**
6. **RECORRENTE : TEMPOS COMÉRCIO DE MÓVEIS MODULADOS LTDA – ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 503/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 080/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo transportou mercadorias desacompanhas de documentos fiscal, no entanto, provou em seu recurso (fls. 13 a 45 dos autos) a emissão da nota fiscal, sua escrituração e apresentação da PGDAS, com o recolhimento dos tributos devidos. Foi recapitulada a penalidade, de ofício, nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para o descumprimento de obrigação assessória, multa de 10 UPFs, conforme art. 77, § 1º, III, da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 23/05/2013: R$ 20.394,88 \*R$ 502,90**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900101163**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 091/17**
6. **RECORRENTE : MELOPVH COM. DE PEÇAS PARA MOTORES LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 504/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 081/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – VENDA DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL - CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO -OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo não emitiu notas fiscais para acompanhar as vendas realizadas por cartão de crédito/débito. A diferença foi apurada no confronto entre os valores declarados em GIAM - 08/2009, com as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito. No entanto, com a superveniência da Lei 3576/15, deve ser revisto o crédito tributário, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, “i” ( 40% do valor da operação) para o artigo o art.77, VII, “e”, item 4, ( 100% do valor do imposto ), em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de ofício conhecido e provido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento e conhecer do Recurso de Ofício para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração** para declarar a sua **procedência**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 26/06/2013: R$ 29.076,54 \*R$ 18.786,33**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000300124**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 491/14**
6. **RECORRENTE : CATARINENSE COM. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 423/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 082/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – INFORMAÇÃO EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de efetuar o recolhimento do ICMS incidente no período de março a dezembro de 2009. Presunção de receita quando o montante informado pelas administradoras de cartões é superior ao valor declarado pelo sujeito passivo em GIAM. Inteligência do art. 72, VI, da Lei 688/96. Revisado o crédito tributário, em função do advento da Lei 3.583/2015, que alterou a penalidade para a espécie de 150% do valor do imposto para 90%, prevista no at. 77, IV, “a”, item “1”, da mesma Lei, observando o princípio da retroatividade benéfica, prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

1. **FATO GERADOR EM 21/12/2012: R$ 145.581,25 \*R$ 97.159,24**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930502237**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 195/19**
6. **RECORRENTE : CARGIL AGRICOLA S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 230/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 083/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/MULTA – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS ALCANÇADAS PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM EFETUAR O EFETIVO PAGAMENTO – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Ao realizar as operações, o sujeito passivo não recolheu o ICMS/ST antes da saída da mercadoria (óleo de cozinha) no estabelecimento, uma vez que se verificou que o mesmo não possuiu inscrição estadual de substituto tributário no Estado de Rondônia, ofendendo o artigo 53, II, e artigo 98-A, todos do RICMS/RO – Decreto nº 8321/98. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração para parcialmente procedente, concedendo o crédito relativo ao desconto ICMS concedido pelo fornecedor, uma vez que a operação é destinada à Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim. Deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “d”, de 150% para o artigo 77, VI, “b-2”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada lei. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
  2. **R$ 25.605,47 \* R$ 5.137,19**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2020

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152800100567**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 380/17**
6. **RECORRENTE : EIXO BRASIL COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 488/17/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 084/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO DE IMPORTAÇÃO – CRÉDITO PRESUMIDO NAS SAÍDAS INTERESTADUAIS – LEI 1473/05 - INOCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo declarou e efetivamente recolheu o débito de 15%, declarado sobre as vendas realizadas. Correto o procedimento adotado pelo contribuinte para registrar na conta gráfica o débito relativo à remessa para deposito fechado em outra UF e o crédito pelo retorno da mercadoria, quando foi estornado 85% do crédito da devolução. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930506275**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 546/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **INTERESSADA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 507/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 085/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST NA SAÍDA DO ESTABELECIMENTO-PROTOCOLO ICMS 28/93- REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - INOCORRÊNCIA –** O sujeito passivo efetuou a remessa de mercadorias com o fim específico de exportação para destinatário com registro no SECEX. Não incidência do ICMS. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração** paradeclarar a sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho afastado da votação por ter sido o julgador na instância prima.

TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100052**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 465/15**
6. **RECORRENTE : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PROD.DE PETRÓLEO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 342/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO – FALTA DE ESTORNO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. O autuado deve estornar o crédito fiscal decorrente de prestação de serviço de transporte na razão da soma das operações não tributadas (saídas interestaduais de combustíveis) e o total de operações realizadas no mesmo período. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente a autuação, Inteligência do art. 34, I da Lei 688/96. Contudo, com a retroatividade benéfica trazida pelo art. 106, II, c do CTN, a penalidade deve ser recapitulada para o item 1, alínea “a” do inciso V do artigo 77 da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto com nova redação dada pela Lei 3583/2015. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**JULGAMENTO SUSPENSO EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO ADVOGADO ACESSAR O PREDIO PARA FAZER SUSTENTAÇÃO ORAL**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 02/04/2012: R$ 154.213,94 \*R$ 121.798,27**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000101447**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 744/17**
6. **RECORRENTE : A PAULO – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 229/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 086/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE LANÇAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. O sujeito passivo deixou de lançar no seu livro registro de entrada de mercadorias notas fiscais referentes ao período de 2011. Exclui-se a nota fiscal nº25817, pois a mesma encontra-se registrada, conforme Livro 3. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, “c”, de 40% para o artigo 77, X, “a”, de 20% do valor da operação, da precitada Lei. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
  2. **R$ 51.062,44 \* R$ 12.899,78**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2020 .

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172703600010**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 604/18**
6. **RECORRENTE : KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 522/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 087/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO POR EMPRESA INCENTIVADA DO CONDER - OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio e Zona Franca de Manaus, relativo ao exercício de 2015, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, conforme demonstrado às fls. 04 a 17 dos autos, violando assim, dispositivo de Norma Tributária Estadual, art. 1º-A, II, § 2º e art. 2º, IV, da Lei 1.558/2005, c/c art. 2º, II, §§ 1º, 3º, 4º e art. 24, IX, e art. 26, do RIT aprovado pelo Decreto nº 12.988/07. Não se aplica ao presente caso o Decreto Lei nº 288/67. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 1.893.808,47**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de março de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20132700300003**
8. **RECURSO : OFÍCIO Nº 394/17**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
10. **INTERESSADA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
11. **RECORRIDA : CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA – ME.**
12. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
13. **RELATÓRIO : Nº 437/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 089/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DO CRÉDITO FISCAL DO ICMS NÃO DESTACADO EM NOTA FISCAL DE ENTRADA EM TRANSFERÊNCIA - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo efetuou o crédito do ICMS de notas fiscais de entrada de mercadorias, nos meses de agosto e setembro, cujos documentos não continham o destaque do mesmo, em desobediência ao artigo 35, do Decreto 8321/98. Porém, foi comprovado através de GIAMs que o remetente efetuou o débito do ICMS na operação de transferência de mercadorias, uma vez que são do mesmo grupo econômico e contribuintes do ICMS do Estado de Rondônia. Afastada a cobrança do ICMS e recapitulada a infração, nos termos do artigo 108, para o artigo 77, V, “d”, da Lei 688/96 (20 UPFs por período). Recurso de ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração** paradeclarar a sua **parcial procedência**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 31.599,65 \*R$ 1.777,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900111685**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 168/19**
6. **RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 356/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 090/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO –- INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em prestação de serviços de transporte dado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do DARE antes da intimação via Aviso de Recebimento, caracterizando assim a espontaneidade. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20153000109920**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 543/16**

**RECORRENTE : LOJA DAS BOMBAS LTDA – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 242/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 091/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD - DSF – DIVERGÊNCIA DO OBJETO FISCALIZADO - NULIDADE -** Deve ser reformada a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal, posto que a mesma tem como suporte a DSF às fls. 03, cuja natureza é diligência e fiscalização com foco no Projeto ECF, enquanto que a ação fiscal realizada, que resultou na infração descrita na inicial, trata de falta de escrituração fiscal digital – EFD, o que diverge do objeto da DSF referenciada, contrariando o definido no art. 3º, II, da Instrução Normativa nº 11/2008/CRE/SEFIN. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **nulo o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |
|  |  |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900300676**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E OFÍCIO Nº 002/17**

**RECORRENTE : GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
3. **RELATÓRIO : Nº 439/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **ACÓRDÃO Nº 092/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA INCORRETA DE ICMS – OCORRÊNCIA –** Confirmada a acusação de que o sujeito passivo efetuou a venda de uma Retro Escavadeira conforme nota fiscal nº 22378, subfaturada conforme comprova o contrato de compra e venda apresentado no posto fiscal. O sujeito passivo utilizou a alíquota interestadual na venda de mercadorias para pessoa física, consumidor final, quando a alíquota aplicável é a alíquota interna de 17%, ocasionando um ICMS menor a recolher. Correto o imposto lançado referente a diferença entre o valore real da operação e a alíquota correta aplicável, deduzido o imposto já destacado na nota fiscal. Mantida a redução da base de cálculo apenas para o valor da operação de R$ 75.000,00 emitida na nota fiscal. Em virtude da superveniência da Lei 3756/15, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada do artigo 77, IV, “j” ( 150% do valor do imposto), para 77, IV, “a”, item 4 ( 90% do valor do imposto), da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art.106, II, “c”, do CTN. Recursos Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer dos Recursos Voluntário e de Ofício interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** **o auto de infração**,conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 31.625,00 \*R$ 4.655,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano**

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142930511270**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 148/18**
6. **RECORRENTE : FIAT AUTOMÓVEIS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 489/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 093/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Correta a autuação baseada na falta de recolhimento do ICMS/ST em operação de circulação interestadual de veículos automotores novos, sujeita à substituição tributária originada do Estado de Minas Gerais com destino ao Estado de Rondônia. A Legislação assegura ao Estado de Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, quando o remetente não tem inscrição de substituto tributário, cuja cópia deve acompanhar o trânsito das mercadorias, o que não ocorreu. Recolhimento espontâneo do imposto devido com dois meses de atraso. Contudo o sujeito passivo não recolheu os valores de atualização monetária, juros e multa devidos. Mantida a decisão de instância singular de parcial procedência do auto de infração com ajuste no crédito tributário. Afastada a penalidade. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATO GERADOR EM 21/12/2014: R$ 27.818,43 \* R$ 457,26**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109856**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 495/16**

**RECORRENTE : BRASIL DIST. IND. E COM. DE PROD. ALIM. LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 154/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 094/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS – DESVIO DE DESTINO DE MERCADORIA REMETIDA PARA AREA DE LIVRE COMÉRCIO – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que houve impedimento para entrega das mercadorias constantes dos DAFE’s relacionados nos autos com destino, na Área de Livre Comércio de Guajará Mirim, em decorrência das enchentes que interrompeu o tráfego na BR 364 em 2014, sentido Porto Velho / Guajará Mirim. O Governo do Estado decretou emergência, através do decreto n. 18.608/2014. A Coordenadoria da Receita Estadual-CRE editou o Ato n. 004/2014, estabelecendo critérios para devolução das mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio de Guajará Mirim. O sujeito passivo observou os requisitos necessários para regularizar parte das mercadorias em trânsito ou destinadas a Guajará Mirim. Contudo restou pendente de comprovação a internação das mercadorias referentes aos DANFE’s nºs 266413, 1303 e 00352, motivo de cobrança do ICMS e multa correspondentes, conforme demonstrado às fls. 162. Admitida a alteração da multa de 40% do valor da operação para 100% do imposto, em razão da recapitulação dada pela Lei 3583/15, para o art. 77, VI, “a”, item 2, da Lei 688/96, em consonância com o art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **R$ 114.212,83 \* R$ 12.837,66**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2020

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162703700017**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 394/18**
6. **RECORRENTE : JBS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 336/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 095/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR AS REMESSAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÕES – INOCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o sujeito passivo apresentou as notas fiscais e documentos da Receita Federal – Sistema SISCOMEX (fls. 54/197), comprovando que as exportações efetivamente ocorreram . Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.
2. TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162904200031**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 110/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JBS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 335/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 096/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS ACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL REUTILIZADO – INOCORRÊNCIA –** Não estáprovado nos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Inexiste provas de que o DANFE nº 25204 tenha sido registrado no Posto Fiscal em data anterior à autuação. Os documentos às fls. 06 e 43/46 dos autos, atestam registro de passagem apenas no dia 13/09/2016, data da lavratura do auto de infração. Afastada a infração diante da precariedade das provas existentes. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 23 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20103000100143**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 685/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COMERCIAL AMAZÔNIA OCIDENTAL IMP. E EXP. LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 125/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 097/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – APROPRIAR-SE DE CRÉDTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA – Restou provado, no presente, que o sujeito passivo efetuou o pagamento em duplicidade de ICMS, lhe assistindo o direito ao crédito fiscal, conforme Parecer às fls. 05 e 10 dos autos. Recurso de ofício desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Revisional interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20142900101774**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 264/18**
7. **RECORRENTE : INDUSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 220/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 098/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS IMPORTAÇÃO- NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO – OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo não incluiu o valor do ICMS na composição de sua base de cálculo, resultando em valor a recolher menor do que o devido. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou as penalidades, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art. 77, IV, letra b, (150% do valor do imposto) alterado para o artigo 77, IV, “a-1” ( 90% do valor do imposto), da Lei nº 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Revisional interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 24.455,67 \*R$ 18.586,31**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20132901700075**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 529/19**
7. **RECORRENTE : MADEIREIRA GIRASSOL LTDA - EPP.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 042/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    * 1. **ACÓRDÃO Nº 099/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** O Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente à operação constante da Nota Fiscal nº.1116, por não apresentar comprovante de pagamento, em desobediência ao que prevê o Art. 53, inciso II, letra “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. O regime de tributação do contribuinte para o recolhimento do ICMS era o Normal, conforme fls. 04 e 05. Portanto, correto este lançamento de ofício. Com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para a espécie de 150% para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, inc. VI, letra “b”, item 2, da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, inc. II, letra “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Revisional interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 4.537,50 \* R$ 3.448,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20152900209728**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 126/19**
7. **RECORRENTE : SIQUEIRA & HOLANDA LTDA - ME.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 288/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 100/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CHARQUE – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE A OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de charque conforme as NFes 4943 e 4945, fls. 03 e 04 dos autos. O charque para fins de tributação é considerado produto semielaborado definido em Convênio do CONFAZ. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo deve ser readequada a penalidade aplicada para a do art. 77, VII, “b-2”, da Lei nº 688/96, com aplicação retroativa da Lei nº 3.756/2015, e em obediência ao disposto no art. 106, II, “c”, do CTN. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 27/07/2015: R$ 1.108,80 \*R$ 782,69**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000400195**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 093/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : IVAN ALESSANDRO ANDRADE GOES**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 049/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 101/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ITCD – DEIXAR DE RECOLHER O ITCD REFERENTE À TRANSFERÊNCIA POR DOAÇÃO DE BOVINOS – OCORRÊNCIA –** O Fisco logrou êxito em seu recurso de Ofício, pois de acordo com o Artigo 2º, inciso II e 2º-B, da Lei 959/2000, o ITCD incide, por sucessão legitima ou testamentária, inclusive a sucessão provisória e por doação, sendo considerado Fato Gerador a doação de bovinos do Sr. Everaldo Barbosa Góes ao Sr. Ivan Alessandro Góes. Reforma da decisão “a quo” que julgou improcedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 02/05/2014: R$ 30.382,38**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900300363**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 039/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : GLOBOAVES SÃO PAULO AGROVICOLA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 438/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 102/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO ISENTA OU NÃO TRIBUTADA- NÃO CONTRIBUINTE DE ICMS DO ESTADO DE RONDÔNIA- SUMULA 01/2016/TATE/SEFIN - INOCORRÊNCIA – Restou provado que o estado de Rondônia não tem legitimidade ativa para efetuar a cobrança do crédito descrito no auto de infração. Sujeito passivo é contribuinte do Estado do Paraná. Aplicação da Súmula 01/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Revisional interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente** o auto de infração**,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20132901700076**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 532/19**
7. **RECORRENTE : MADEIREIRA GIRASSOL LTDA EPP**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 045/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 103/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** O Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente à operação constante das Notas Fiscais nºs 1117 e 1118, por não apresentar comprovante de pagamento, em desobediência ao que prevê o Art. 53, inciso II, letra “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. O regime de tributação do contribuinte para o recolhimento do ICMS era o Normal, conforme fls. 05 e 06. Portanto, correto este lançamento de ofício. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para a espécie de 150% para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o Art.77, inc. VI, letra “b”, item 2, da lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o Art.106, inc. II, letra “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 2.748,76 \* R$ 2.089,05**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20142900300702**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 104/18**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : TRANSIGUAÇU TRANSPORTES LTDA.**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 089/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 104/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **EMENTA : ICMS – FRETE - SERVIÇO DE TRANSPORTE EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA** – Autuação baseada na acusação que o sujeito passivo promoveu o serviço de Transporte/Frete referente ao DACTE nº 2106, sem realizar o recolhimento do imposto, em suposta operação tributada. Trata-se de operação de remessa de exportação direta, portanto, sem incidência do ICMS, nos termos do art. 3º, II, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152900110103**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 260/19**

**RECORRENTE : VMM DE ALMEIDA CERÂMICA - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

1. **RELATÓRIO : Nº 291/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 105/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM ERRO DE REGIME DE PAGAMENTO – SIMPLES NACIONAL – INOCORRÊNCIA –** Não foi comprovado pelo procedimento fiscal que a DANFE contém erro de regime de pagamento. O Sujeito Passivo comprovou que entrou com pedido de suspensão de exclusão junto à Receita Federal (fls. 23/29), tendo sido efetuado o reenquadramento como Simples Nacional no Estado de Rondônia. Reforma da **decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132700100075**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 446/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 520/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 106/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR ATESTADO DE INTERVENÇÃO DE EMISSOR DE CUPOM FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA –** Comprovado no bojo dos autos a falta de materialidade desta ação fiscal. O fisco não trouxe documentos que pudessem provar o ilícito cometido pelo sujeito passivo. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância quejulgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de junho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142900102050**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 397/18**
6. **RECORRENTE : COMERCIO DE MADEIRAS COMODORO EIRELI.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 502/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 107/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MDF-E – OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo não emitiu o MDFe na contratação de transportador autônomo, em virtude da emissão das notas fiscais eletrônicas 017 e 018. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou as penalidades, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art.78, III, “k” (multa 40% do valor da operação) alterando para o artigo 77, VIII, “q” ( multa 50 UPF por MDF-e não emitido), da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Aplicada ainda a redução de 50% da multa em UPF prevista para optantes do Simples Nacional, conforme Art. 76, §5º da Lei 688/96. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalo e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 6.258,08 \*R$ 552,30**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900104277**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 658/14**
6. **RECORRENTE : PREMIER COMÉRCIO DE UTENSÍLIOS DO LAR LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 500/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 108/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO - ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA– INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. A operação constante das DANFEs nºs 503, 517, 540, 519, 529, 780, 741, 742, 524, 521, 536, 780, 514,' 532, 512, 730, 701, 570, 739, 723,709, 553, 669, 646, 608, 630, 650, 596, 591, 566, 564, 565, 558, 667, 676, 609, tratam-se de remessas de mercadorias para revenda do tipo porta-a-porta, cujo ICMS fora destacado e retido pelo remetente Dart do Brasil Ind. e Com. Ltda - I.E. 282632-1, na condição de Substituto Tributário, conforme declaração às fls. 65. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração em razão de que a referida operação se encontrava amparada pelo Convênio ICMS 45/99, com alteração do Convênio ICMS 06/06, incorporado no art. 541, § 1º, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152906709592**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 112/19**

**RECORRENTE : INTERCEMENT BRASIL S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

1. **RELATÓRIO : Nº 286/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 109/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POSTERIOR A OPERAÇÃO E ANTES DA CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO –- INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária, originada do Estado de Goiás com destino ao Estado de Rondônia, sem a comprovação do recolhimento antecipado do imposto que assegura à Rondônia o direito ao ICMS/ST, através de GNRE, cuja cópia deveria acompanhar o trânsito das mercadorias. Ocorre que a GNRE foi paga antes da ciência da autuação caracterizando-se, a espontaneidade do sujeito passivo, afastando a penalidade imposta. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152900209818**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 131/19**

**RECORRENTE : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T.LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

1. **RELATÓRIO : Nº 284/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 110/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DACTES COM CÓDIGOS DE BARRA ILEGÍVEIS – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração em razão da presença nos autos dos elementos probantes do cometimento do ilícito tributário apontado, conforme comprova os DACTES Nºs 273324, 27845, e 27785, (fls. 03 a 05), sem respeitar o padrão CODE-128C, contrariando o que prevê o art. 227-L, § 1º, II, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, sujeitando-se a penalidade prevista no art. 77, VIII, “g” de 10 UPFs por documento. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão por maioria de votos (3 x 1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho (voto vencedor), acompanhado pelos Julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Julgador Fabiano Emanoel Fernandes Caetano apresentou voto divergente pela improcedência do auto de infração (voto vencido).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 12/11/2015: R$ 1.656,90**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900100350**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 818/16**
6. **RECORRENTE : LAVIN LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 360/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO O SEU ESTABELECIMENTO COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – CAD/ICMS – OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Ao passar pelo posto fiscal de Vilhena, em 10/03/2013, foi constatada pela fiscalização (fls.05 a 08) que o estabelecimento do sujeito passivo se encontrava com sua inscrição estadual não habilitada em razão do pedido eletrônico de baixa, conforme consulta aos sistemas SITAFE e FRONTEIRA. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, I, “c”, de 35% para o artigo 77, VII, “c-1”, de 15% do valor da operação, pela aquisição ou saída de mercadorias ou bens por estabelecimento em situação cadastral irregular ou não cadastrado, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 10/03/2013: R$ 5.560,00 \* R$ 2.780,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20163000100134**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 105/19**
6. **RECORRENTE : FRANCISCA SILVA DE ARAUJO – ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 544/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 111/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE UTILIZAR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL - OCORRÊNCIA –Restou provado que o sujeito passivo não utilizava o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) em seu estabelecimento, estando obrigado a usá-lo nos termos da legislação tributária, uma vez que seu faturamento ultrapassou o limite de R$ 120.000,00 nos últimos 12 (doze) meses, conforme demonstrativos anexos (fls. 06). Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalo e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 18/02/2016: R$ 3.053,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de junho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132901700033**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 531/19**
6. **RECORRENTE : MADEIREIRA GIRASSOL LTDA – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 044/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 112/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** O Fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente à operação constante das Notas Fiscais nºs 1016 e 1028, por não apresentar comprovante de pagamento, em desobediência ao que prevê o art. 31, § único e art. 53, II, “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. No entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou a penalidade para a espécie de 150% para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, VII, “b-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **parcialmente** **procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 6.903,60 \* R$ 5.246,74**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de junho 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
   1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 201529012019517**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 284/19**

**RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

1. **RELATÓRIO : Nº 293/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DANFEs COM CÓDIGO DE BARRAS ILEGÍVEIS – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração em razão da presença nos autos dos elementos probantes do cometimento do ilícito tributário apontado, conforme comprova os DANFEs nºs 148467, 148461, 148466, 148462, 148460 e 148464 (fls. 03 a 08), com códigos de barra ilegíveis, contrariando o que prevê o Art. 196-C do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e Ato COTEPE 14/2007, sujeitando-se a penalidade prevista no art. 79, XLVIII, “b”, de 10 UPFs por documento que foi alterada para a do art. 77, VIII, “g”, da Lei nº 688/96. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA GEFIS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**
2. **FATO GERADOR EM 20/12/15: R$ 3.313,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de junho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000101361**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 656/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : OLIVEIRA & CUSTODIO LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 535/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 113/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – DEIXAR DE LANÇAR NO LRSM (LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS) E NA GIAM O IMPOSTO DA REDUÇÃO Z DO ECF Nº 002 – INOCORRÊNCIA –** A infração tipificada na peça exordial não foi materializada pelo Fisco por ausência de provas. O contribuinte comprovou que no exercício de 2010 os valores do LRSM (Livro de Registro de Saída de Mercadorias) foram transportados para o LRA (Livro de Registro de Apuração de ICMS) e informados na GIAM do período. A operação foi regularmente registrada pelo sujeito passivo. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 24 de junho de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

##### Presidente Julgador /Relator

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930501602**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 179/17**
6. **RECORRENTE : TRANSPORTES TRANSHIEGER LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 363 /17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 114/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/MULTA – ACOBERTAR OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OCORRÊNCIA –** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. Ao transitar pelo posto fiscal de Vilhena o sujeito passivo apresentou o CTRC nº 1048 (fls.03 a 06) contendo rasuras, estando ilegíveis os campos, frete peso, frete valor, total do frete e na base de cálculo, por esta razão, foi considerado inidôneo pelo fisco, estando em desacordo com a legislação tributária. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando a penalidade do artigo 78, III, “j”, de 40% para o artigo 77, VII, “e-3”, de 100% de valor do imposto não pago, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **R$ 8.123,00 \*R$ 3.749,08**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 24 de junho de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000109897**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 421/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : POLYART COM. E SERVIÇOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 576/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 115/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA NO EFD/SPED – OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo não efetuou o registro de notas fiscais de saída no EFD/SPED do exercício de 2012. Nos termos do artigo 108, da Lei 688/96, foi corrigida a capitulação da penalidade para o artigo 78, IV, “a”; no entanto, com a superveniência da Lei 3583/15, que alterou as penalidades, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada para o art. 77, X, “b-1” (15% do valor da operação), da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **R$ 681.619,21 \*R$ 511.214,41**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122930500527**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 473/16**
7. **RECORRENTE : TRANSPORTADORA RÁPIDO REAL LOGÍSTICA LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 164/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 116/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA –** Ao transitar pelo posto fiscal de Vilhena o sujeito passivo não apresentou o documento fiscal referente a diversas mercadorias (vestuário), sendo emitida uma nota fiscal avulsa pelo autuante. O contribuinte Oliveira Barão Confecções Ltda – ME (CNPJ 14.125.833/0001-93) recorreu ao judiciário, tendo decisão favorável no seu Agravo de Instrumento nº 0010251-74.2012.8.22.0000, que determinava que sua mercadoria fosse liberada, reconhecendo ele como parte interessada. Mantida a Transportadora como sujeito passivo e incluído como responsável solidário o proprietário da mercadoria Oliveira Barão Confecções Ltda – ME, conforme o artigo 124 do Código Tributário Nacional. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 78, III, “i”, de 40% para o artigo 77, VI, “e-2” de 100% de valor do imposto não pago, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 57.018,24 \*R$ 34.010,88**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20152900111684**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 167/19**
7. **RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 357/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 117/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em prestação de serviços de transporte, dado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do DARE antes da intimação, via Aviso de Recebimento, caracterizando-se a espontaneidade do sujeito passivo, afastando a penalidade imposta. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182701200080**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 500/19**

**RECORRENTE : M.S. COMERCIAL IMP. E EXP. DE ALIMENTOS LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 031/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * 1. **ACÓRDÃO Nº 118/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA : ICMS - EXPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Na fase recursal o contribuinte não apresentou documentos probantes da efetiva exportação das mercadorias constantes das notas fiscais eletrônicas relacionadas (fls.17 a 21), emitidas no exercício de 2015. Desconsiderados os documentos apresentados pelo contribuinte, emitidos em 2018, para comprovar as exportações, por decorrer 03 (três) da ocorrência do fato gerador, quando a legislação estabelece prazo de 06 (seis) meses para a comprovação, sob pena de incidência de tributação. Excluída da base de cálculo a nota fiscal nº 111473que foi cancelada. Não consta dos autos comprovantes válidos da efetiva exportação, impondo-se a cobrança do imposto e multa aplicável. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário desprovidos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente** **procedente** **o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIAL MENTE PROCEDENTE**

**R$ 693.965,53 \*R$ 597.229,95**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de julho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***
2. *Presidente Julgador/ Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20162900101246**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 386/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : GENERAL MOTORS DO BRASIL**
11. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº 495/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 119/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - ALÍQUOTA INTERNA - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS – SÚMULA 003/2019/TATE/SEFIN - INOCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a operação com redução da base de cálculo, de forma que a carga tributária não fosse menor que 12%, nos termos do Item 15, Anexo II, Tabela I, do RICMS-RO, com a retroatividade prevista no Decreto 20924/2016. Aplicação da Súmula 003/2019/TATE/SEFIN. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
3. TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20122700100127**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 136/19**
9. **RECORRENTE : PVH PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA EPP.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 224 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ULTRAPASSAR O LIMITE DE ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL – OCORRÊNCIA –** O fisco aferiu a receita do estabelecimento e identificou que o sujeito passivo extrapolou os limites de enquadramento estabelecido pela legislação do Simples Nacional. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando a penalidade do artigo 7, IV, “b”, de 150% para o artigo 77, IV, “a-1”, de 90% do imposto incidentes na operação, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**DILIGÊNCIA - AUTUANTE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **R$ 401.561,50 \*R$ 312.325,61**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900101900**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 104/19**
6. **RECORRENTE : CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 488/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 120/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – UTILIZAR A INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA QUANDO POSSUI A CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de aquisição de mercadorias, valendo-se de sua inscrição estadual no CAD/ICMS/RO para se beneficiar com a alíquota interestadual. Correta a operação, uma vez que o mesmo possui Termo de Acordo com a SEFIN/RO, reconhecendo sua condição de contribuinte do ICMS, recolhendo o diferencial de alíquotas e o FITHA. Comprovado o recolhimento do imposto devido. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20192703700013**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 562/19**
3. **RECORRENTE : OPÇÃO COMÉRCIO DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
6. **RELATÓRIO : Nº 033/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 121/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - ANO 220130015 - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que sujeito passivo deixou de escriturar na EFD, as notas fiscais eletrônicas de entradas no exercício de 2015, conforme consta da mídia digital (fls. 10), em desacordo com a legislação tributária, tendo infringido o art. 30, I; art. 310; art. 406-A, § 3º, I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 174.936,30**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de julho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143010400174**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO 104/15**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **INTERESSADA : SUPERMERCADOS DB LTDA**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 269/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 122/20/ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – VAF NEGATIVO - ESTOQUE IRREGULAR - DIVERGÊNCIA ENTRE CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E VENDAS EFETUADAS - NULIDADE –** Ausência de Designação para Fiscalização de Estabelecimento-DFE. A imputação infracional não foi comprovada através de documentos em momento hábil, sendo apresentado somente em contrarrazões; antes do julgamento de primeira instância, sem ciência do sujeito passivo. Cerceamento de defesa. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000200143**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 372/16**
6. **RECORRENTE : TAKIGAWA COMPANY DIST. DE ALIMENTOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 163 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 123/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PRESTAR INFORMAÇÕES DE FORMA INCOMPLETA EM ARQUIVO ELETRÔNICO DE REGISTROS FISCAIS – INOCORRÊNCIA –** O contribuinte apresentou informações incompletas, sem justificativas legais. Há de se falar na aplicação da decadência. O crédito apurado é referente a maio de 2007, tendo o fisco o direito a requerer estes créditos até maio de 2012. O auto de infração foi lavrado em agosto de 2012, neste sentido o fisco perdeu o direito de reaver os créditos, de acordo com o entendimento do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, que prevê a contagem do prazo decadencial de 05 (cinco) anos a partir da ocorrência do fato gerador, aplicável aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que o contribuinte declara e recolhe o valor que entender devido. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

2. TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900301807**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 275/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BUDNY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 559/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 124/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 97/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA –** Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15, que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. Foi comprovado, entretanto, que o fato gerador ocorreu em dezembro de 2015, com emissão do DANFE (fls.04) indicando data de saída em 29/12/2015, antes, portanto, da vigência da citada norma. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
2. TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700100234**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 108/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTAQDUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : CONCREX NORTE CONST. COM. E SERVIÇOS LTDA - EPP.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 094/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 125/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAIDAS DE MERCADORIAS EM LIVRO PRÓPRIO - OCORRÊNCIA** – Deixar de escriturar no Livro Registro de Saídas de Mercadorias as notas fiscais de vendas, caracterizando infração a legislação tributária, conforme consta no RICMS/RO. Do total de 06 (seis) notas fiscais, 04 (quatro) estão sujeitas à multa de 15% por documento fiscal, prevista no art. 77, X, “b-1”, da Lei 688/96, e 02 (duas) notas fiscais nºs 46 e 49 (fls.08 e 12) sujeitas a multa de 02 (duas) UPFs por documento fiscal, prevista no art. 77, X, "d", da Lei 688/96, por constar das mesmas produtos sujeitos à substituição tributária. Esta readequação da penalidade tem amparo na legislação por resultar em valor inferior ao lançado na inicial (art. 108, da Lei 688/96). Crédito tributário demonstrado às fls. 37 dos autos. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Recurso Voluntário não interposto. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso oficial interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 191.423,55 \*R$ 175.092,41**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100625**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO 590/17**
6. **RECORRENTE : CENTERPORTO COM. FRIOS REPRES. LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 505/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 126/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CRÉDITO EM CONTA GRÁFICA DE ICMS ANTECIPADO MAIOR DO QUE O EFETIVAMENTE RECOLHIDO - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo comprovou nos autos que o ICMS Antecipado, creditado nas GIAMs, foi efetivamente recolhido ao erário público.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000200036**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 502/14**
6. **RECORRENTE : RAISA RONDÔNIA AGRO INDUSTRIAL S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 162 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 127/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR EM SEU LIVRO REGISTRO DE ENTRADA DE MERCADORIAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE OPERAÇÕES ISENTAS – OCORRÊNCIA –**  Por meio do Projeto de Omissos de Operações de Entrada e Saída, elaborado pela Gerência de Fiscalização, o Fisco, mediante fiscalização autorizada por Designação de Serviço Fiscal (DSF), apurou que as notas fiscais relacionadas no arquivo SINTEGRA da SEFIN encontram-se omissas, conforme fls.19 a 32, portanto, deixando o contribuinte de registrar em seu Livro de Registro de Entrada de Mercadorias (LRM). Por se tratar de aquisições de operações isentas, (produtos agropecuários), nos termos do art. 108, da Lei 688/96, recapitulada de ofício a penalidade aplicada para a prevista no art. 79, XI. Contudo, a Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, recapitulou a penalidade do artigo 79, XI, para o artigo 77, X, “d”, mantendo a penalidade de 02 (duas) UPFs por nota fiscal não registrada. Multa total de 98 (noventa e oito) UPFs. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 40.914,09 \*R$ 4.596,20**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162930506225**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 141/19**
6. **RECORRENTE : MULTICOM COMÉRCIO MULTIPLO DE ALIMENTOS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 570/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 128/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 97/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - OCORRÊNCIA –** Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15, que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. Foi comprovado, entretanto, que a DANFE 19115 foi devolvida, conforme a DANFE 19167. Permanece a autuação para as outras DANFEs (19116 e 19117). Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 28/05/2016: R$ 8.827,04 \*R$ 5.451,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. Uma imagem contendo Texto

   Descrição gerada automaticamenteImagem em preto e branco

   Descrição gerada automaticamenteTATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100196**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 311/19**
6. **RECORRENTE : SALUTARY CENTRO NORTE COMERCIAL EIRELI.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 411/19/1ª CÂMARA /TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 129/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – RECOLHER ICMS DECLARADO EM GIAM A MENOR DO CONSTANTE DA ESCRITA FISCAL – EFD - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de pagar o imposto devido ao declarar em GIAM, valor a recolher inferior ao escriturado em seus livros fiscais – EFD, conforme planilhas objeto dos autos, contrariando art. 2º, I c/c art. 11, art. 48 e art. 53, inciso V, “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Excluído parcialmente do crédito tributário os valores relativos às notas fiscais nºs 1513 (débito regularmente lançado), 1567 (produto isento), 1800 e 1981 (devolução de compra, débito limitado ao valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição). Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Reforma da decisão proferida em primeira instancia de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unanime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de instancia singular de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 23/04/2015: R$ 279.500,70 \*R$ 263.411,71**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 15 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900303523**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO 015/19**
6. **RECORRENTE : S.A.A. E SERV. AUT. DE ÁGUA E ESGOTO**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 546/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 130/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AUTARQUIA MUNICIPAL – FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA - ADQUIRIR MERCADORIAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA- INOCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo não exercia atividade mercantil e que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "a", §§ 2º e 3º da Constituição Federal, conforme comprovado nos autos. O Poder Judiciário, conforme Liminar concedida em Mandado de Segurança, possui o mesmo entendimento deste Tribunal sobre a matéria, e, por conseguinte, o sujeito passivo não estava obrigado a ter inscrição estadual no CAD/ICMS/RO.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100128**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 139/19**

**RECORRENTE : PVH PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA – EPP. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 225/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 131/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO DE CONTA MERCADORIA – SAÍDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL - INOCORRÊNCIA –** Ao analisar as planilhas anexadas ao PAT (fls. 03 e 42), conclui-se que não houve a saída de operações tributadas sem o registro e emissão de documentos fiscais. O resultado bruto com mercadorias, apurado no levantamento fiscal na conta mercadorias, é inferior ao declarado pelo contribuinte em seus livros fiscais e GIAM. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão por Maioria de Votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer dos recursos interpostos para no final dar-lhes provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb (voto vencedor pela improcedência) acompanhado dos Julgadores Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano. Roberto Valladão Almeida de Carvalho (voto vencido pela procedência).
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900100269**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 384/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CERVEJARIA KAISER BRASIL S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 564/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 132/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÕES COM CERVEJA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INTERESTADUAL - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO – GNRE -INOCORRÊNCIA –** Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de venda de mercadorias (cerveja), sem fazer o pagamento do ICMS/ST, conforme o Protocolo ICMS 11/81. Ficou comprovado que o sujeito passivo efetuou o pagamento, porém, preencheu errado somente o número de seu CNPJ na Guia Nacional de Recolhimento. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
2. TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132901700011**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 530/19**
6. **RECORRENTE : MADEIREIRA GIRASSOL LTDA – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 043/20/1ª CÂMARA /TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 133/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – NOTA FISCAL – FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** O fisco apurou que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS referente à operação constante na Nota Fiscal nº 941, por não apresentar comprovante de pagamento, em desobediência ao que prevê o art. 31, § único e art. 53, II, “a”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. No entanto, com a superveniência da Lei 3756/15, que alterou a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto, deve ser revisto o crédito tributário, conforme recapitulação dada pelo o art.77, VII, “b-2”, da Lei 688/96, em obediência ao princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art.106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, reformando a decisão de instancia singular de **parcial** **procedência** para **procedência do auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCENTE**

1. **R$ 5.421,83 R$ 4.120,59**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172900100655**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO 304/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : IPIRANGA LUBRIFICANTES S/A**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 265/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 134/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – OPERAÇÃO COM LUBRIFICANTES - DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS/ST POR OCASIÃO DA SAÍDA DE MERCADORIA - CAD/ICMS SUBSTITUTO AGUARDANDO DEFERIMENTO - INOCORRÊNCIA – Restou provado no caso que o sujeito passivo efetuou o recolhimento do ICMS/ST (Convênio ICMS 100/07) em conta gráfica, anteriormente à ciência do auto de infração. Extinção do crédito tributário pelo pagamento. O recolhimento espontâneo afastou a aplicação da penalidade.** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 201330004000198**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 228/17**
6. **RECORRENTE : OPÇÃO COM. DE MAT. P/CONTRUÇÃO.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 177/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 135/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – EMITIR NOTA FISCAL ELETRÔNICA SEM O DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO – OCORRÊNCIA –** O Fisco revisou os lançamentos das notas fiscais eletrônicas efetuadas no Livro de Saída no período de outubro a dezembro de 2011 (fls.05), constatando que o contribuinte deixou de destacar o imposto devido da nota fiscal nº 187 de 19/10/2011 (fls.04). Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando a penalidade do artigo 77, IV,” j”, de 150% para o artigo 77, IV, “a-4”, de 90% do imposto incidente na operação, da precitada Lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **R$ 20.744,27 \*R$ 15.309,07**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162906300063**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 041/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PANMÉDICA NEGÓCIOS HOSPITALARES LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 572/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 136/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 97/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - NULIDADE –** Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15, que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. Foi comprovado, entretanto, que o sujeito passivo foi autuado a posteriori da sua passagem pelo Posto Fiscal, descaracterizando o flagrante infracional do art. 94, V, da Lei 688/96, que autoriza trabalhos de fiscalização sem designação específica. Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
2. TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142905000023**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 649/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICINIOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 088/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - EMISSÃO DE DANFE COM CÓDIGO DE BARRAS FORA DO PADRÃO ESTABELECIDO NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - INOCORRÊNCIA –** Afastada a acusação contra o sujeito passivo relativa a emissão dos DANFE nºs 5945 a 5966 (fls. 04 a 25), com código de barras inacessível à leitura ótica, por estar fora do padrão estabelecido no Manual de Orientação ao Contribuinte, considerados pelo Fisco como inidôneos, na forma prevista no art. 177, § 2º, item “4”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Constata-se que os DANFEs relacionados não contém elementos que os tornem inidôneos, como declarações inexatas, estejam preenchidos de forma ilegível ou apresentem emendas ou rasuras. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA GEFIS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 22 de julho de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20163000100156**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 408/19**
7. **RECORRENTE : P J ALIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 549/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 137/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA– DEIXAR DE APRESENTAR O ARQUIVO EFD/SPED FISCAL NO EXERCÍCIO DE 2015 - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de apresentar ao fisco os arquivos EFD/SPED FISCAL no exercício de 2015.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 21.992,40**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122903700131**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 850/16**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : ÁGUA MINERAL LINDAGUA LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – LEONADO MARTINS GORAYEB**
11. **RELATÓRIO : Nº 043/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 138/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL COM PRAZO EXPIRADO PARA ACOBERTAR O TRANSPORTE DE MERCADORIAS – ILEGITIMIDADE PASSIVA – Na ausência da emissão de conhecimento de transporte deve ser considerado como Transportador o proprietário do veículo trator, conforme consta no documento do veículo. Incorretamente eleito como sujeito passivo empresa proprietária apenas do reboque, ignorando-se indevidamente o transportador pessoa física indicado na própria nota fiscal que acobertava a operação. Reforma da decisão de primeira instância de improcedência para nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162906700357**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 545/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : VOTORANTIM CIMENTOS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 360/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 139/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ANTES DA INTIMAÇÃO DA AUTUAÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Substituição Tributária, dado que o sujeito passivo efetuou o pagamento da GNRE antes da intimação, caracterizando-se a espontaneidade do sujeito passivo. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20183006300016**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 357/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 518/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * + 1. **ACÓRDÃO Nº 140/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO – INCENTIVO TRIBUTÁRIO CONDER - APURAÇÃO DO ICMS A MENOR - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo teria apurado o ICMS a menor do que o devido em procedimento fiscal de levantamento de conta gráfica do ICMS, no período de 01/06/2013 a 31/12/2013. Contribuinte possuidor de benefício de incentivo fiscal do CONDER, Atos Concessórios 030/2008 e 031/2008. O sujeito passivo comprovou a regularidade dos recolhimentos de ICMS (fls. 124 a 130), apurados em conformidade com a média mensal informada pelo CONDER/CONSIT, conforme documento às fl. 119, como prevê o Decreto 12.988/2007, art.2º, III, §§ 7º, 8º, 9º e 10º. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900200063**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 270/19**
6. **RECORRENTE : N. A. DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMENOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 547/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 141/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EMITIR 01 (UM) DAMDFe PARA CADA NOTA FISCAL COM DESTINO A MESMA UNIDADE FEDERADA - INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo emitiu 01 (um) DAMDFe para cada nota fiscal com destino a mesma unidade federada. Não caracterizada emissão de documento fiscal em desacordo com a Legislação Tributária. Não restou provado a falta de emissão de documentos fiscais ou falta de recolhimento do ICMS na ação fiscal. Provada boa-fé do sujeito passivo.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano (voto vencedor pela improcedência), acompanhado dos Julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Roberto Valladão Almeida de Carvalho (voto vencido pela parcial procedência).

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900400159**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 829/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB.**
10. **RELATÓRIO : Nº 161/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 142/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – SAÍDA INTERESTADUAL – SUCATA DE BATERIA - ACOBERTAR COM DOCUMENTO FISCAL OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO NÃO TRIBUTADA OU ISENTA - INOCORRÊNCIA –** A infração imputada ao contribuinte não ocorreu, uma vez que foi demonstrado no processo que a obrigação principal incidente no caso sob exame fora recolhida, como se verifica às fls.14, com o respectivo comprovante de pagamento do ICMS devido. Mantida a improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162900200194**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 142/19**
7. **RECORRENTE : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T.LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 482/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 143/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DACTE COM CÓDIGOS DE BARRA ILEGÍVEIS – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Mantida a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal em razão da presença nos autos dos elementos probantes do cometimento do ilícito tributário apontado, conforme comprova o DACTE 150927 (fls. 03), sem respeitar o padrão CODE-128C, contrariando o que prevê o art. 227-L, § 1º, II, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, sujeitando-se a penalidade prevista no art. 77, VIII, “g”, de 10 UPFs por documento. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a autuação**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 610,90**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20183006300017**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 359/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 521/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 144/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO – INCENTIVO TRIBUTÁRIO CONDER - APURAÇÃO DO ICMS A MENOR - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo teria apurado o ICMS a menor do que o devido em procedimento fiscal de levantamento de conta gráfica do ICMS, no período de 2014. Contribuinte possuidor de benéfico de incentivo fiscal do CONDER, Atos concessórios nºs 030/2008 e 031/2008. O sujeito passivo comprovou a regularidade dos recolhimentos de ICMS (fls. 124 a 136), apurados em conformidade com média mensal informada pelo CONDER/CONSIT, conforme documento de fl. 120, como prevê o Decreto 12.988/2007, art.2.º, III, §§ 7º, 8º, 9º e 10º. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162700600033**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 592/17**
7. **RECORRENTE : DISTRIBUIDORA SANTA ROSA LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 441/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 145/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – HOMOLOGAÇÃO DE CRÉDITO – RESOLUÇÃO CONJUNTA 011/2014 - APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS – INOCORRÊNCIA –** A Resolução Conjunta 001/2020/CRE/SEFIN deixa de considerar como contrário à legislação tributária a escrituração e apropriação do crédito do ICMS, antes da análise e homologação pelo fisco. Aplicação do princípio da retroatividade benéfica da norma, para caso ainda não definitivamente julgado, como prevê o art. 106, I, “a”, do CTN. Aplicação do Convênio 190/2017. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalo e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20122901300086**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 559/19**

**RECORRENTE : ANARI INDUSTRIAL MADEIRA LTDA EPP. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 223/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 146/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL – EXTRAPOLAÇÃO DE SUBLIMITE - PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SEM O PAGAMENDO DO ICMS ANTECIPADO – NULIDADE –** O fisco aferiu a receita do estabelecimento e identificou que o sujeito passivo, extrapolou os limites de enquadramento estabelecido pela legislação do Simples Nacional, excesso superior a 20%, por isso deveria ser recolhido o ICMS a partir do mês subsequente ao estouro do limite de 20%. Extrapolação do flagrante infracional relativo ao trânsito da mercadoria pelo Posto Fiscal. Impedimento de fiscalizar sem expressa designação da autoridade superior. Ressalvado ao fisco o refazimento do feito. Recurso Voluntário provido e Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer dos recursos interpostos para no final dar provimento ao Recurso Voluntário e negar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão de Primeira Instância de p**arcial procedente** para **nulo auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900200255**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 233/19**
6. **RECORRENTE : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T.LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 481/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 147/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS - ERRO DE PLACA DO TRANSPORTADOR – OCORRÊNCIA –** Foi comprovado durante o processo que o sujeito passivo emitiu o DAMDFE, fl. 03 com erro da placa do transportador. A placa correta se encontra no CRLV (fls. 04) do transportador configurando o ilícito tributário. **Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Afastado da votação o Julgador Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, por ter sido o julgador na instância prima.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 3.054,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20183006300018**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 356/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 518/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * + 1. **ACÓRDÃO Nº 148/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO – INCENTIVO TRIBUTÁRIO CONDER - APURAÇÃO DO ICMS A MENOR - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo teria apurado o ICMS a menor do que o devido em procedimento fiscal de levantamento de conta gráfica do ICMS, no período de 2015. Contribuinte possuidor de benéfico de incentivo fiscal do CONDER, Atos concessórios nºs 030/2008 e 031/2008. O sujeito passivo comprovou a regularidade dos recolhimentos de ICMS), apurados em conformidade com média mensal informada pelo CONDER/CONSIT, conforme documento juntado aos autos, como prevê o Decreto 12.988/2007, art. 2.º, III, §§ 7º, 8º, 9º e 10º. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152930513694**
5. **RECURSO : OFÍCIO 428/2016**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : SUPERMERCADO NOVARIS LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 440/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 149/20/ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – VENDA DE BENS DO ATIVO - TRANPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA – Comprovou-se nos autos, com a documentação apresentada, que não havia obrigatoriedade de emissão de nota fiscal da mercadoria transportada, uma vez que a operação foi realizada entre não contribuinte do ICMS ( Instituição Financeira- Banco Caterpillar S/A e Sr. Atílio Elias Novaris - pessoa física) .** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900102345**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 564/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 076/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 150/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO O ESTABELECIMIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA –** No Posto Fiscal foi constatado que a inscrição do contribuinte foi cancelada de ofício. Nos autos comprova-se que a empresa estava ativa. Ademais, o sujeito passivo não tomou ciência do processo administrativo que o desabilitou. Tem-se que, na data de 10/07/2012 a inscrição foi suspensa e, posteriormente, em 16/07/2012, ela foi habilitada pelo fisco, todo procedimento de ofício. O segundo ato corrige equívoco de cancelamento indevido da inscrição estadual. Afastada a responsabilidade do contribuinte. Mantida da decisão do julgador monocrático de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

* 1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou i**mprocedente o auto de infração**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Ferndes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162900200245**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 232/19**
7. **RECORRENTE : EUCATUR – EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE T.T.LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 483/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 151/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS - ERRO DE PLACA DO TRANSPORTADOR – OCORRÊNCIA –** Foi comprovado durante o processo que o sujeito passivo emitiu os DAMDFE (fls. 03 e 04), com erro da placa do transportador. A placa correta se encontra no CRLV (fls. 05) do transportador, configurando o ilícito tributário. **Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração**. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho. Afastado da votação o Julgador Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, por ter sido o julgador na instância prima.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 6.109,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20183006300019**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 358/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MARFRIG GLOBAL FOODS S. A.**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 519/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 152/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO – INCENTIVO TRIBUTÁRIO CONDER - APURAÇÃO DO ICMS A MENOR - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo teria apurado o ICMS a menor do que o devido, apurado em procedimento de levantamento fiscal da Conta Gráfica do ICMS, no exercício de 2016. Contribuinte possuidor de benefício de incentivo fiscal do CONDER, Atos concessórios de nºs 030/2008 e 031/2008. O sujeito passivo comprovou a regularidade dos recolhimentos de ICMS (fls. 124 a 136), apurados em conformidade com média mensal informada pelo CONDER/CONSIT, conforme documento às fls. 120, como prevê o Decreto 12.988/2007, art. 2º, III, §§ 7º, 8º, 9º e 10º. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700200099**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 433/18**
6. **RECORRENTE : YMIRÁ IMPORT. E EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 280/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 153/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – BENEFÍCIO FISCAL - LEI 1473/2005 - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS - NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO ICMS IMPORTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO – OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo não incluiu o valor do ICMS (diferido na importação) na composição de sua base de cálculo, no momento da saída da mercadoria, resultando em um valor a recolher menor do que o devido. Sobre a diferença do imposto não recolhido não pode ser aplicado o benefício fiscal do crédito presumido, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 688/96. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalo e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
3. **R$ 612.652,82**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20123000500067**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 222/19**
7. **RECORRENTE : DETERRA TERRAPLENAGENS LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 223 /19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 154/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - EMITIR NOTA FISCAL DE SAÍDA DE BEM USADO SEM O DESTAQUE DO ICMS INOCORRÊNCIA –** A acusação de que o sujeito passivo emitiu a nota fiscal nº 113 referente a saída dos bens do ativo usados, sem destacar e recolher o valor do ICMS devido na operação, deve ser afastada. Construção civil sujeita-se apenas ao ISS, conforme decisão judicial que vigorava à época. O sujeito passivo, de forma voluntária, celebrou Termo de Acordo assumindo a condição de contribuinte em 26/11/2008, posterior a emissão da nota fiscal nº 113, emitida em abril daquele ano. Inaplicável a retroatividade para cobrança do imposto. O novo RICMS/RO, Decreto nº 22721/18, não considera as empresas de construção civil como contribuintes do ICMS. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

2. TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172900300503**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 582/19**
6. **RECORRENTE : GERSON FERREIRA PALMA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 115/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 155/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COMO PESSOA FÍSICA – PROPRIETÁRIO DE ESTABELECIMENTO SUJEITO AO ISSQN - NÃO INSCRITO NO CAD/ICMS/RO - INOCORRÊNCIA** – Não constitui infração à Legislação Tributária Estadual adquirir mercadorias como pessoa física para a prestação de serviços sujeitos ao ISS (serviço de borracharia), pois a atividade não é tributada pelo ICMS e não há obrigatoriedade de inscrição no CAD/ICMS/RO, ainda que o destinatário seja microempreendedor individual possuidor de CNPJ. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reformada a decisão *“a quo”* que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

                                   Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700300071**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 453/19**
6. **RECORRENTE : WO DA SILVA MADEIRAS ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº. 412/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 156/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO COM MADEIRA - SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO PAGAMENTO ANTECIPADO – REGIME NORMAL DE APURAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu a venda de mercadoria sujeita ao pagamento do imposto antecipado na saída do estabelecimento sem o referido pagamento, em afronta à Legislação Tributária Estadual, art. 53, II, “a”, do RICMS aprovado pelo Decreto nº 8321/98. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.
12. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb;
13. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**
14. **R$ 428.860,34**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20162700200094**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 115/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : AMAZONBIO IND. COM. DE BIODIESEL DA AMAZ.LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 072/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 157/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO - OCORRÊNCIA – O sujeito passivo deixou de escriturar as saídas de mercadorias tributadas, conforme notas fiscais 3149, 3150 e 3151 no Livro Registro de Saídas. Não foram apresentadas provas do cancelamento das operações realizadas pelo sujeito passivo.** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente** **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb. Afastado da votação o Sr. Roberto Telêmaco Walter Leão Guedes, por ter sido o julgador na instância prima.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 83.065,89 \*R$ 82.112,14**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20143000100101**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 001/18**
7. **RECORRENTE : LAJE INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA - ME.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 207/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 158/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE ENTREGAR NO PRAZO LEGAL OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS – SINTEGRA REFERENTE AO PERÍODO DE 2013 – OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de apresentar, dentro do prazo legal, os arquivos do SINTEGRA referente ao exercício de 2013. Mesmo optante do regime de contribuição Simples Nacional, estava obrigado ao cumprimento do disposto no Artigo 381-1B, do RICMS/RO, é o que se infere do disposto no § 1º, do Artigo 381-A. Penalidade recapitulada pela Lei 3.756/15, para o art. 77, X, “m”. Mantido o mesmo valor da penalidade.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que **julgou procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 15.915,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnault Leonardo Martins Gorayeb

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152702400010**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 960/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : LATICINIOS MONTE CRISTO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**
10. **RELATÓRIO : Nº 085/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 159/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – SAÍDA DE ATIVO IMOBILIZADO – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que o contribuinte se equivocou ao destacar ICMS a maior na Nota Fiscal nº 3.672 (fls. 22), referente a venda de um caminhão usado do seu ativo imobilizado, ao aplicar alíquota de 5% sobre o valor total da operação, quando deveria aplicar 17% sobre o valor da base de cálculo reduzida para 5% do valor da operação, como previsto no item 20, da Tabela 1, do Anexo 02, do RICMS/RO. Não pode o contribuinte ser penalizado por erro na emissão de documento fiscal que resultou em imposto a maior em favor do Fisco. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 09 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20132930504388**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 090/20**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : ANA PAULA DA ROCHA**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 133/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 160/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS - AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS USADAS – INSCRIÇÃO PRODUTOR RURAL - INOCORRÊNCIA –** Não foi demonstrado no auto de infração que o adquirente das máquinas agrícolas usadas, fls. 04-06, é produtor rural é e estaria obrigado a se inscrever junta à repartição da Receita Estadual. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100642**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 164/19**
6. **RECORRENTE : PATAGONIA COMERCIAL IMP.E EXP LTDA.**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 555/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 161/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – IMPORTAÇÃO - BENEFÍCIO FISCAL - LEI 1473/2005 - RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS - NÃO INCLUSÃO DO VALOR DO IPI, PIS E COFINS NA BASE DE CÁLCULO – OCORRÊNCIA –** Restou provado que o sujeito passivo não incluiu o valor do IPI, PIS e COFINS na composição da base de cálculo do ICMS relativo a importação da mercadoria, diferido para o momento da saída da mercadoria, resultando em um valor a recolher menor do que o devido. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 5.845,93 \* R$ 933,83**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20133000101458**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 705/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : G P COMÉRCIO IMPORT. E EXPORT. LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
11. **RELATÓRIO : Nº 172/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 162/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE BENS - INOCORRÊNCIA –** Comprovado nos autosque o ICMS/DA sobre aquisição interestadual do veículo foi retido na operação pelo substituto tributário, conforme nota fiscal nº 567.663 (fls.04), e repassado para o Estado de Rondônia, conforme artigo 58, § 2º c/c § 2º, cláusula segunda do Convênio 51/00, cominado com os artigos 58 a 64, Parte 1, Anexo VI, RICMS-RO. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnault Leonardo Martins Gorayeb

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20112900101510**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 096/20**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 134/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 163/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – TRANSPORTE INTERESTADUAL – NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO - OCORRÊNCIA –** Foi trazido nos autos que o sujeito passivo extrapolou o prazo de 5 (cinco) dias para fazer o transporte no momento da entrada até o descarregamento para o destino. Com o advento da Lei 3583/2015, que alterou a forma de cálculo da multa, não podendo ser utilizado como base de cálculo o valor da operação e em conformidade com o art. 106, II do CTN, por ser mais benéfica a decisão ao sujeito passivo, a penalidade foi alterada para o art. 77, § único, inciso II, no valor de 10 UPFs por documento fiscal, por não efetuar a revalidação do documento. Reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

1. **FATO GERADOR EM 09/04/2011: R$ 12.983,32 \*R$ 444,30**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900314088**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 303/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BOASAFRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 037/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 164/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS DO CONVENIO ICMS 100/97 - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRENCIA –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. As operações realizadas através das Notas Fiscais relacionadas às fls. 22 a 27, se referem a devolução de mercadorias, situação em que não comporta abatimento de ICMS incentivado, que somente é exigido em operação de venda de mercadorias. Corretamente observado o procedimento previsto no Art. 554, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração em razão do não cometimento do ilícito tributário apontado na peça vestibular. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 11 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20163000100193**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 003/19**

**RECORRENTE : M DE L S B DE ALMEIDA - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

1. **RELATÓRIO : Nº 554/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 165/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **EMENTA** : **MULTA – DEIXAR DE EMITIR A NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E) - OCORRÊNCIA *–* C**onstatado pelo fisco que o contribuinte deixou de fazer adesão à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), no prazo estabelecido a partir de janeiro de 2016, como consta do inciso III, artigo 3º, da IN n° 003/2014. A utilização do ECF após aquela data só seria permitida se o estabelecimento estivesse credenciado para emissão de Notas Fiscais eletrônicas, situação em que poderia utilizar simultaneamente o ECF até o prazo de ano da adesão, conforme art. 6.º da mesma IN. Não tendo providenciado a adesão em tempo hábil, não era mais permitido o uso do ECF no momento da autuação. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.
5. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE.**

**R$ 6.109,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº** **20132900300738**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 664/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : MAXICASE MÁQUINAS LTDA.**
10. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
11. **RELATÓRIO : Nº 231/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 166/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****ICMS – SAÍDA DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL COM VALIDADE EXPIRADA – OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que, ao passar pelo Posto fiscal de Vilhena em 29/04/2013, o sujeito passivo apresentou o Danfe nº 246 emitido em 28/02/2013, estando com a sua data de validade expirada para o trânsito da mercadoria, contudo, o imposto desta operação foi debitado na escrituração fiscal digital do autuado em fevereiro de 2013, portanto, recolhido tempestivamente. A nota fiscal foi preenchida corretamente e deveria ter sido revalidada para o trânsito da mercadoria. Penalidade recapitulada nos termos do art. 108, da Lei 688/96 para o art. 77, § 1º, II. Multa de 10 UPFs pelo descumprimento da obrigação acessória de revalidar a nota fiscal. Mantida a parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 86.648,55 \*R$ 502,90**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb

*Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. **PROCESSO** | **:** | **01-043183-4** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 237/12** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 126/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 167/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL IRREGULAR NO ESTADO DO AMAZONAS - INOCORRÊNCIA –** Foi trazido nos autos que o contribuinte comercializou mercadorias com empresa do Estado do Amazonas que estava em situação cadastral irregular. Porém, os autuantes não trouxeram prova do ilícito tributário no Auto de infração e nem apresentaram corretamente a base de cálculo da multa como, como por exemplo, as notas fiscais que compunham a base da operação. Reforma da decisão de primeira instância que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20163000400058**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 269/19**
6. **RECORRENTE : F.K. DA PAZ COM. PROD. FARMACEUTICOS EIRELI - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº. 526/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 168/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE EMITIR A NOTA FISCAL DE VENDA A CONSUMIDOR ELETRÔNICA (NFC-E) - OCORRÊNCIA -**Constatado pelo fisco que o contribuinte deixou de fazer adesão à Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e), no prazo estabelecido a partir de janeiro de 2016, como consta do inciso III, artigo 3º, da IN n° 003/2014. A utilização do ECF após aquela data só seria permitida se o estabelecimento estivesse credenciado para emissão de Notas Fiscais eletrônicas, situação em que poderia utilizar simultaneamente o ECF até o prazo de ano da adesão, conforme art. 6.º da mesma IN. Não tendo providenciado a adesão em tempo hábil, não era mais permitido o uso do ECF no momento da autuação. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de que julgou **procedente o auto de infração**, conforme do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 6.109,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 14 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20172700100010**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO 662/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : GERDAU AÇOS LONGOS S/A.**
10. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
11. **RELATÓRIO : Nº 499/19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 169/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de registrar somente 04 (quatro) notas fiscais de um total de 47 (quarenta e sete) no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2014. O sujeito passivo efetuou o pagamento da multa dentro do prazo legal, com redução de 50% em relação às notas fiscais que não foram escrituradas. Extinto o crédito tributário pelo pagamento da multa. Mantida a parcial procedência do auto de infração.** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 95.090,75 \* R$ 7.550,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100011**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO 657/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : GERDAU AÇOS LONGOS S/A**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 499/19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 170/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NO LIVRO FISCAL PRÓPRIO - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de registrar somente 02 (duas) notas fiscais de um total de 39 (trinta e nove) no Livro Registro de Entradas, no exercício de 2015. O sujeito passivo efetuou o pagamento da multa dentro do prazo legal, com redução de 50% em relação às notas fiscais que não foram escrituradas. Extinto o crédito tributário pelo pagamento da multa. Mantida a parcial procedência do auto de infração.** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**R$ 88.229,04 \* R$ 467,14**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192700100027**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 480/19**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 021/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 171/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO SEM ORIGEM COMPROVADA – NÃO ESCRITURAÇÃO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS SOBRE ATIVO PERMANENTE - CIAP - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo se apropriou de crédito supostamente do ativo permanente sem escriturar no Bloco G do SPED Fiscal as informações Controle de Crédito do Ativo Permanente do exercício de 2014. Apropriação irregular, crédito fiscal sem origem. Não foram respeitadas as condições estabelecidas no art. 38, do RICMS/RO, para utilizar o crédito de ICMS na aquisição do ativo imobilizado. Infração não ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 585.679,18**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192700100030**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 477/19**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 022/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 172/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO SEM ORIGEM COMPROVADA – NÃO ESCRITURAÇÃO DA APURAÇÃO DO CRÉDITO DE ICMS SOBRE ATIVO PERMANENTE - CIAP - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que a infração tipificada na inicial ocorreu. O sujeito passivo se apropriou de crédito supostamente do ativo permanente sem escriturar no Bloco G do SPED Fiscal as informações Controle de Crédito do Ativo Permanente do exercício de 2015. Apropriação irregular, crédito fiscal sem origem. Não foram respeitadas as condições estabelecidas no art. 38, do RICMS/RO, para utilizar o crédito de ICMS na aquisição do ativo imobilizado. Infração não ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 791.717,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700600048**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 760/16**
6. **RECORRENTE : COOPERATIVA DOS FUND. DE CASSITERITA DA AMAZ.LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 022/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 173/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/05 - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – VALOR DO IMPOSTO A MENOR – OCORRÊNCIA -** Fartamente provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, a planilha apresentada pelo fisco (fls. 285 e 286) demonstram que o sujeito passivo fez o aproveitamento de outros créditos de forma irregular relativo a operações não escrituradas em seu LRE (Livro de Registro de Entradas), reduzindo assim, o imposto devido. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “j”, para o artigo 77, V, “a”, Item 4, de 90% do valor do imposto apurado a menor. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 01/08/2014: R$ 203.709,55 \*R$ 160.798,38**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100179**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 221/17**
6. **RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 170/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 174/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – APURAR IMPOSTO A MENOR EMITINDO DOCUMENTO FISCAL COM ALÍQUOTA INCORRETA – OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu. As operações realizadas pelo sujeito passivo tiveram como destinatário estabelecimento não contribuinte do ICMS, por esta razão, para todas as operações indicadas às fls.04/15 dos autos, eram aplicáveis a alíquota interna de 17%, conforme determina o parágrafo único, do artigo 27, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração em razão do cometimento do ilícito tributário, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3583/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade do artigo 77, IV, “j”, de 150% para o artigo 77, IV, “a-4”, de 90% do valor do imposto não pago, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 18.114,86 \* R$ 13.590,96**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de setembro de 2020

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20162700100629**
7. **RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO 040/19**
8. **RECORRENTE : CENTERPORTO COM. DE FRIOS E REPRES. LTDA.**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
11. **RELATÓRIO : Nº447/2019 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 175/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS POR OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS DE VENDAS DE MERCADORIAS - APRESENTAÇÃO DE GIAM COM IMPOSTO A RECOLHER MENOR QUE O DEVIDO - INOCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo efetuou os lançamentos fiscais nas GIAMs de forma correta, não resultando no recolhimento a menor do ICMS. Reforma da decisão proferida através do Acórdão nº** 124/19/1ªCAMARA/TATE/SEFIN, que julgou parcialmente procedente **para improcedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado P**rovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida através do **Acórdão nº 124/19/1ª CAMARA/TATE/SEFIN** que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100584**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 510/18**
6. **RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 458/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 176/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/MULTA – REALIZAR RESSARCIMENTO DE ICMS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA –**  **Restou provado que o sujeito passivo realizou o ressarcimento de créditos de forma indevida, pois o mesmo não cumpriu as formalidades descritas no Convênio ICMS nº 126/98.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 3.732.193,14**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20133000600144**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº469/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : IND. E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRASILEIRA LTDA – ME.**
11. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
12. **RELATÓRIO : Nº 178/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. * + 1. **ACÓRDÃO Nº 177/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA/ICMS – OMISSÕES NO LANÇAMENTO FISCAL APURADO EM AUDITORIA – NULIDADE –** Uma vez constatada as omissões de receitas e diferenças encontradas no estoque quantitativo de mercadorias por essência, poderia ser correto o lançamento de ofício. No entanto, considerando o período fiscalizado de 2007, considerando a data do lançamento de ofício 17/04/2013, concluído com a ciência do sujeito passivo em 25/06/2013, restou caracterizada a decadência. Que deve ser analisada de forma reversa, a partir da data de constituição definitiva do crédito tributário, mediante a intimação do sujeito passivo. Extinção do Crédito Tributário, nos termos do Art. 156, V, do CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20182703700010**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 305/19**
8. **RECORRENTE : MBC IND. COM. DE ESTRUTURAS METÁLICAS EIRELI.**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
11. **RELATÓRIO : Nº 567/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 178/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS DE PRODUTOS TRIBUTADOS – LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS – OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS por falta de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas. Foi trazida farta prova de falta de registro de 819 (oitocentos e dezenove) notas fiscais no ano de 2016. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 1.029.784,23**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700400003**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 539/18**
6. **RECORRENTE : A.G.D. DE OLIVEIRA EIRELI – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 568/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 179/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL DO ICMS ANTECIPADO INDEVIDO – COTEJAMENTO ENTRE O VALOR RECOLHIDO E O LANÇADO EM GIAM – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que a empresa deixou de recolher ICMS, por ter se apropriado indevidamente de créditos a título de ICMS ANTECIPADO, não efetivamente recolhido aos cofres públicos. Falta de comprovação dos créditos apropriados. Comprovado nos autos mediante Relatório de arrecadação (fls. 258/263) que comprovou o efetivo recolhimento de diversas guias do ICMS ANTECIPADO e, portanto, deve diminuir parte do crédito tributário aqui lançado, pois foi comprovado sua origem. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 31/10/2017: R$ 274.533,10 \* R$ 154.626,83**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100720**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 023/20**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 091/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 180/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇAO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas nos autos, no exercício de 2015, deixando de recolher o imposto correspondente. Demonstrativo do crédito tributário (fls. 03 e 04) e elementos probantes da acusação fiscal em mídia ótica (fls.14). Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada, não declaradas no Livro de Entrada da EFD, sem ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento do ICMS-ST destas operações. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 214.396,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100717**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 029/20**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 092/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 181/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇAO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas nos autos, no exercício de 2013, deixando de recolher o imposto correspondente. Demonstrativo do crédito tributário (fls. 03 e 04) e elementos probantes da acusação fiscal em mídia ótica (fls.15). Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada, não lançada no Livro de Entrada da EFD e, portanto, débito não declarado ao Fisco, sem ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento do ICMS-ST destas operações**.** Inocorrência da decadência relativa ao exercício de 2013, aplicação da Súmula 555 STJ, prazo inicial fixado no Art. 173, I do CTN. Termo inicial de contagem 01.01.2014, possibilitando ao Fisco o lançamento de ofício até 01.01.2019, portanto, afastada a tese da decadência. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 384.442,58**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100721**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 030/20**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 093/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 182/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇAO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas nos autos, no exercício de 2016, deixando de recolher o imposto correspondente. Demonstrativo do crédito tributário (fls. 03 e 04) e elementos probantes da acusação fiscal em mídia ótica (fls.15). Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada, não declaradas no Livro de Entrada da EFD, sem ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento do ICMS-ST destas operações. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 165.414,97**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100718**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 031/20**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 094/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 183/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇAO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, relacionadas nos autos, no exercício de 2014, deixando de recolher o imposto correspondente. Demonstrativo do crédito tributário (fls. 03 e 04) e elementos probantes da acusação fiscal em mídia ótica (fls.15). Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada, não declaradas no Livro de Entrada da EFD, sem ter o sujeito passivo comprovado o recolhimento do ICMS-ST destas operações. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 136.027,68**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador /Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162700100238**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 614/17**
7. **RECORRENTE : OI MÓVEL S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 497/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 184/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo acobertou prestações de serviços onerosos de comunicação, acobertados com documentos fiscais emitidos sem a dedução do valor relativo ao ICMS que seria devido se não houvesse isenção, referente a serviços prestados à Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de 2011, conforme demonstrado às fls. 03. No valor do serviço encontra-se embutido o ICMS incidente sobre a operação. Na licitação e nos contratos celebrados com a administração pública, o valor ofertado e contratado estava obrigatoriamente constante o valor dos tributos incidentes na operação. O contrato com a administração pública e o edital vinculam o prestador do serviço ao seu cumprimento. As faturas de telecomunicações juntadas aos autos, são provas válidas e suficientes a comprovar a não concessão do desconto do ICMS no valor do serviço prestado. A fatura de telecomunicação já previa o Campo 19 o qual deveria ser preenchido com o valor de eventual desconto se houvesse. O contribuinte descumpriu as condições exigidas nos incisos I e II da Nota 1, do Item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 c/c Art. 1º, Item 77, Nota I, do Decreto 15810/2011, para tornar a operação isenta. A isenção se interpreta de forma literal, nos termos do art. 111, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração**.**Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,**  conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 31/05/2016: R$ 220.617,04**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162700100219**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 615/17**
7. **RECORRENTE : OI MÓVEL S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 496/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 185/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo acobertou prestações de serviços onerosos de comunicação, acobertados com documentos fiscais emitidos sem a dedução do valor relativo ao ICMS que seria devido se não houvesse isenção, referente a serviços prestados à Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de 2012, conforme demonstrado às fls. 04. No valor do serviço encontra-se embutido o ICMS incidente sobre a operação. Na licitação e nos contratos celebrados com a administração pública, o valor ofertado e contratado estava obrigatoriamente constante o valor dos tributos incidentes na operação. O contrato com a administração pública e o edital vinculam o prestador do serviço ao seu cumprimento. As faturas de telecomunicações juntadas aos autos, são provas válidas e suficientes a comprovar a não concessão do desconto do ICMS no valor do serviço prestado. A fatura de telecomunicação já previa o Campo 19 o qual deveria ser preenchido com o valor de eventual desconto se houvesse. O contribuinte descumpriu as condições exigidas nos incisos I e II da Nota 1, do Item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 c/c Art. 1º, Item 77, Nota I, do Decreto 15810/2011, para tornar a operação isenta. A isenção se interpreta de forma literal, nos termos do art. 111, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração**.**Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,**  conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 20/05/2016: R$ 22.656.147,98**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes

1. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20172900300736**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO 321/18**
7. **RECORRENTE : MAC VET DISTRIBUIDORA LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 200/19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 186/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS/ST - PRODUTOS VETERINÁRIOS - CONVÊNIOS ICMS 26/04 e 09/08 - INOCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo efetuou o pagamento do ICMS/ST nas GNREs por ocasião das saídas das mercadorias de seu estabelecimento.** Reforma da decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário Interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20172900301373**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 100/20**
8. **RECORRENTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A.**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
11. **RELATÓRIO : Nº 132/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 187/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 97/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA –** Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 97/15, que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. Foi comprovado, entretanto, que se tratava de remessa em comodato. Reforma da decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900101522**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 240/17**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS – AMBEV**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 179/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 188/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS-ST – OPERAÇÕES COM CERVEJA - MERCADORIA ALCANÇADA PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –**Provado nos autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu. Aplicação da SÚMULA 02/TATE/SEFIN :*“É indevida a autuação relativa a erro na determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária, quando a norma em que se fundamenta a exação contraria a Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, e o Protocolo ICMS 11, de 21 de maio de 1991”*. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20182700100657**
9. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 230/19**
10. **RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.**
11. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 467/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 189/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -**Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim e Zona Franca de Manaus, relativo ao exercício de 2014, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim dispositivo de norma tributária estadual, art. 34, inciso I, da Lei 688/96 c/c art. 46; inciso I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. O crédito apenas poderia ser mantido, para estabelecimento industrial. As saídas para Zona Franca ou Area de Livre Comércio, não se equiparam a saída para exportação. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 64.968,79**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20182700100684**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 229/19**
9. **RECORRENTE : CHOCOLATES GAROTO S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 467/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 190/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM – OCORRÊNCIA -**Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim e Zona Franca de Manaus, relativo ao exercício de 2014, consequentemente deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando assim dispositivo de norma tributária estadual, art. 34, inciso I, da Lei 688/96 c/c art. 46; inciso I, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. O crédito apenas poderia ser mantido, para estabelecimento industrial. As saídas para Zona Franca ou Area de Livre Comércio, não se equiparam a saída para exportação. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 16.933,36**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº** **20182700200009**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 663/18**
9. **RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
12. **RELATÓRIO : Nº 469/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 191/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **EMENTA :** **ICMS – CONTA GRÁFICA – APROPRIAR INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO FISCAL - OCORRÊNCIA –** Restou comprovado nos autos, através de levantamento da Conta Gráfica, que o contribuinte promoveu aproveitamento de crédito fiscal em duplicidade, conforme consta de lançamentos de 30 (trinta) DAREs relacionadas às fls. 07 e 08, e novamente lançados às fls. 17 e 18. Não há previsão legal para apropriação de crédito fiscal na forma pretendida pelo contribuinte. O crédito das operações de entrada permitido é apenas o valor do ICMS destacado na nota fiscal de aquisição. O valor do ICMS ANTECIPADO efetivamente pago no mês também poderá ser utilizado como crédito no campo próprio. Nenhum outro valor a título de ICMS ANTECIPADO é permitido como crédito além desses. Mantida a decisão monocrática de procedente o Auto de Infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 55.176,62**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de setembro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |
|  |  |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162901200365**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 012/20**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 068/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 192/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - CAD-ICMS - CANCELADO - CANCELAMENTO INDEVIDO - INOCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS/RO em situação irregular (cancelada). Inscrição estadual reativada após 05 (cinco) dias do cancelamento em razão de que o Auditor Fiscal, responsável pelo cancelamento, no procedimento de reativação declarou que efetuou o cancelamento da inscrição estadual indevidamente (fls. 19). Ausência de responsabilidade do sujeito passivo, que não pode ser penalizado por equívoco do Fisco. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20123000400257**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 344/16**
6. **RECORRENTE : RIBEIRO & RIBEIRO TERRAPLENAGENS LTDA - ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 223/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 193/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA REFERENTE A MERCADORIAS DE USO E CONSUMO – OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo (Empresa de Construção Civil), voluntariamente procurou a Fazenda Pública celebrando Termo de Acordo, assumindo sua condição de contribuinte do imposto. Quando adquire bens ou mercadorias para utilizar como uso e consumo na manutenção de seus equipamentos, está obrigado a recolher o ICMS-DA integralmente. Seu Regime Especial prevê alíquota reduzida apenas para a aquisição de material de construção aplicáveis em suas obras. A penalidade aplicada foi recapitulada pela Lei 3.583/2015 para o Art. 77, IV, “a-1”, que prevê multa de 90% do imposto não pago. Aplicada a retroatividade benéfica prevista do no art. 106, II, “c”, do CTN. Manutenção da decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 1.281,44 \*R$ 967,92**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20153000109708**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 286/18**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : VMM DE ALMEIDA CERÂMCIA ME.**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 139/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 194/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DE VENDA DE MERCADORIAS SEM O DESTAQUE DO ICMS DE OPERAÇÃO PRÓPRIA– INOCORRÊNCIA –** Não restou provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a venda de mercadorias sem o destaque do imposto ICMS. No caso em tela, o sujeito passivo estava excluído do Simples Nacional, porém foi reenquadrado pela Receita Federal com efeitos retroativos a 01/01/2015, isto é, anterior à autuação. Correto, portanto, a emissão das NFe sem o destaque do ICMS. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900409524**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 513/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : SOMBRA COM. SERVIÇOS LTDA – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 038/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 195/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE –** Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Mantida a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração em razão da ilegitimidade do sujeito passivo como responsável pela obrigação tributária, conforme se observa nos documentos às fls. 04 e 06 dos autos, corroborado com o Parecer 178/2000/GETRI/CRE. Inexiste nos autos documento que vincule o sujeito passivo como o transportador responsável pela operação. Manutenção da nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 05 de outubro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100111**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 074/20**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : W J PEREIRA TRANSP.E SERVIÇOS EIRELI ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 073/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 196/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** :**ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo, optante do Regime Simples Nacional, adquiriu um bem para compor seu ativo imobilizado (caminhão usado) e não efetuou o recolhimento do Diferencial de Alíquota devido na operação. Novo crédito tributário constituído pelo valor da base de cálculo da operação. Reclassificação da multa do §1º do artigo 44 da Lei 9430/96 (150 % do tributo devido) para o inciso I, artigo 44, da mesma Lei (75% do tributo devido). Mantida a parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 68.994,96 \*R$ 2.377,69**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122906100128**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 484/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : IUCA COMERCIO MATERIAL ELETRICO LTDA EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 414/16/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 197/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA TRIBUTADA COM CFOP INDICANDO INDEVIDAMENTE OPERAÇÃO DESTINADA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO SEM O DESTAQUE DO ICMS – ILEGITIMIDADE ATIVA – IMPROCEDÊNCIA –** Fartamente provado no autos que a infração tipificada na peça exordial não ocorreu, o Estado de São Paulo, origem da operação, é o detentor do direito para aplicação da penalidade e não o fisco rondoniense. Ilegitimidade do Estado de Rondônia para exigir cumprimento de obrigação tributária de contribuinte de outro Estado, na forma dos arts. 102 e 119 do CTN. Aplicação da Súmula 01/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo para improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20152703200010**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 094/20**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : DEISE ALVES RODRIGUES & CIA LTDA EPP**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 13/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 198/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – ADQUIRIR MERCADORIAS – SIMPLES NACIONAL - FALTA DE RECOLHIMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - OCORRÊNCIA –** Foi trazido nos autos que o contribuinte adquiriu mercadorias no exercício de 2013 sem efetuar o pagamento do Diferencial de Alíquota. O autuado cumpriu com o pagamento de 70 (setenta) notas fiscais. Sobraram, portanto, 7 (sete) notas fiscais, sem comprovação de pagamento do diferencial de alíquota, e a nota fiscal 3991, que foi recolhida com valor a menor. Outras notas fiscais tiveram recolhimento fora do prazo regulamentar de 60 (sessenta) dias ensejando juros e multa. Os cálculos estão na tabela apresentada às fls. 97 dos autos. Mantida a decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente** **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 32.307,55 \* R$ 3.019,07**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900209754**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 486/19**
6. **RECORRENTE : SEBO JI-PARANÁ IND. E COM.DE PROD. ANIMAIS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 039/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 199/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NÃO INCLUSÃO DO FRETE COBRADO EM SEPARADO PELO REMETENTE – INOCORRÊNCIA –** O contribuinte não adicionou na base de cálculo da nota fiscal o valor do FRETE do qual é o tomador do serviço relativo a operação da Nota Fiscal n.º 4242. Não deve prevalecer a parcela de imposto exigida pelo Fisco, considerando tratar-se de empresa beneficiada por incentivo tributário do CONDER, conforme prevê o art. 17, “b”, do Decreto nº 22.721/18. Admitida a retroatividade benéfica da norma, nos termos do art. 106, II, “b”, do CTN. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernades Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 07 de outubro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162903700050**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 261/2019**
6. **RECORRENTE : OBEDE SANTOS ALMEIDA JUNIOR ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 556/2019 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 200/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE EMITIR O DAMDFE NO TRANSPORTE INTERESTADUAL DE MERCADORIA ACOBERTADA COM UMA ÚNICA NF-e - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo deixou de emitir DAMDFE no transporte interestadual de mercadorias, efetuado pela NF-e nº 500 e DACTE nº 26. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário Interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 1.056,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20132800400026**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 210/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : D´GRIFF INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 372/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 201/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS/MULTA – ESCRITURAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS COM DÉBITO DO ICMS - INOCORRÊNCIA –** A autuação indevida, pois não existe conclusão do que se quis demonstrar no relato da mesma, bem como inexiste relação com a legislação que em tese, estaria sendo infringida pelo sujeito passivo. Apesar de supostamente constar o débito do imposto nas notas fiscais, o sujeito passivo era em 2011 optante do Simples Nacional, portanto, registrou corretamente essas saídas sem débito do ICMS nos livros fiscais. O imposto foi corretamente recolhido no DAS Simples Nacional. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20152900111359**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 104/20**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **INTERESSADA : QUALITY COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME.**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 136/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 202/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – REALIZAR OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS SEM O DESTAQUE DO ICMS – NULIDADE –** O autuante não carreou provas suficientes do ilícito tributário cometido pelo sujeito passivo. A operação de entrada relativa as notas fiscais 31801 e 31802 refere-se a simples devolução de mercadorias em consignação, não caracterizando nenhuma infração fiscal neste recebimento. Ressalvado ao fisco o refazimento do feito por meio de auditoria para investigar os indícios levantados nas operações de saída. Mantida a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **nulidade do auto de infração,** nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.
2. TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20103000100081**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 675/14**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MERCANORTE COMÉRCIO LTDA - ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 117/12/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * 1. **ACÓRDÃO Nº 203/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – CONTA GRÁFICA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL -** Não restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu. O fisco autuante não apresenta elementos probantes suficientes para sustentar a acusação fiscal. Valores apurados de ICMS em desacordo com informações declaradas em GIAMs no período fiscalizado. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração, baseado no pressuposto de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS apurado em levantamento fiscal. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **improcedente**, conforme do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 09 de outubro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100278**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 026/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **INTERESSADA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : V. S. OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 278/19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 204/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - VENDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA - EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR - OCORRÊNCIA – Foi comprovado que o estabelecimento do sujeito passivo estava funcionando em situação irregular, sem inscrição estadual. Realizava suas vendas sem emitir notas fiscais ou cupom fiscal conforme exigido pela legislação tributária. Diante das irregularidades comprovadas pelo Fisco, o relatório dos Orçamentos Finalizados, emitidos pelo próprio sistema do sujeito passivo, é prova válida e comprova as operações de venda realizadas pelo mesmo, até que o mesmo comprove os valores corretos das vendas efetuadas. Retirado do crédito tributário os valores relativos ao exercício de 2017, período não abrangido pela Designação de Fiscalização de Estabelecimento. Reforma da decisão singular de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido.** Decisão por Voto de Qualidade proferido pelo Sr. Presidente.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por voto de qualidade em conhecer do Recurso de Ofício Interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto de Qualidade proferido pelo Sr. Presidente. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, que apresentou o Voto pela manutenção da nulidade, acompanhado do Julgador Antônio Rocha Guedes. Julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho apresentou voto divergente pela Parcial Procedência e foi acompanhado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb. O Presidente, no exercício de sua função, realizou o desempate a favor da Parcial Procedência do auto de infração.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**R$ 763.727088 \*R$ 367.260,24**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100274**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 027/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **INTERESSADA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RECORRIDA : V. S. OLIVEIRA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 279/19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 205/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – PROMOVER A VENDA DE MERCADORIAS COM ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO IRREGULAR - IMPROCEDÊNCIA – Foi comprovado que na ação foram lavrados diversos autos de infrações e este auto configura duplicidade na utilização do mesmo fato gerador para a constituição do crédito tributário em relação ao auto de infração n. 20172700100278. Reforma da decisão singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício Interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100646**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 044/18**
6. **RECORRENTE : PATAGONIA COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 211/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 206/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – IMPORTAÇÃO - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - EXCLUSÃO DOS TRIBUTOS PIS, COFINS E IPI -OCORRÊNCIA –** O Sujeito Passivo recolheu a menor o ICMS devido ao Estado de Rondônia, emitindo os DANFEs sem a base de cálculo correta. O IPI deverá constar na base de cálculo em razão da operação não ser entre duas indústrias. O Parecer nº280/15 informa que os valores fazem parte do diferimento do ICMS incidente na importação, ocorrendo a postergação, isto é, adiamento do lançamento e do pagamento do imposto devido para uma etapa posterior e não uma desoneração fiscal. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 120.827,17**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182702800002**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 135/19**

**RECORRENTE : LATICÍNIOS FLOR DE RONDÔNIA LTDA. E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº5 42/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 207/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo comprovou que o imposto devido na operação está regular. A mercadoria relativa à venda da nota fiscal 6928 foi recusada pelo adquirente, tendo sido posteriormente emitida a nota fiscal de devolução, com observações e o imposto destacado nas NFes. Ainda no mês de abril foi emitida a nota fiscal 6948 para depósito do produto em outra UF, com o devido destaque e registro do imposto relativo à NF 6928. A cobrança do imposto relativa a mesma operação nas duas notas fiscais, configuraria bi-tributação. Uma vez que não houve a correta escrituração das referidas NFes, restou caracterizada infração a legislação tributária por descumprimento de obrigação acessória. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração, observando-se que o sujeito passivo reconheceu a dívida e fez o parcelamento da multa, conforme consulta em seu conta corrente. Recursos de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**R$ 122.636,13 \* R$ 59.259,15**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172801200012**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 563/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : C J IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORT. DE CARNES LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 149/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 208/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – VENDA – RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS - INOCORRÊNCIA –** Foi trazido nos autos que o contribuinte comercializou mercadorias sem recolher integralmente o ICMS ST destacado nos documentos fiscais no exercício de 2013. Porém, restou comprovado que houve erro no destaque do ICMS/ST nos documentos fiscais em valor superior ao devido, pois no cálculo correto do ICMS/ST, deve ser retirado o ICMS próprio da operação. O valor efetivamente recolhido pelo sujeito passivo é o devido. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100254**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 617/17**
6. **RECORRENTE : OI MÓVEL S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 282/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 209/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo acobertou prestações de serviços onerosos de comunicação, acobertados com documentos fiscais emitidos sem a dedução do valor relativo ao ICMS que seria devido se não houvesse isenção, referente a serviços prestados à Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de 2011, conforme demonstrado às fls. 03. No valor do serviço encontra-se embutido o ICMS incidente sobre a operação. Na licitação e nos contratos celebrados com a administração pública, o valor ofertado e contratado estava obrigatoriamente constante o valor dos tributos incidentes na operação. O contrato com a administração pública e o edital vinculam o prestador do serviço ao seu cumprimento. As faturas de telecomunicações juntadas aos autos, são provas válidas e suficientes a comprovar a não concessão do desconto do ICMS no valor do serviço prestado. A fatura de telecomunicação já previa o Campo 19 o qual deveria ser preenchido com o valor de eventual desconto se houvesse. Este campo se encontra disciplinado desde 2003 no Anexo Único, do Manual de Orientação do Convênio 115/03. O contribuinte descumpriu as condições exigidas nos incisos I e II da Nota 1, do Item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 c/c Art. 1º, Item 77, Nota I, do Decreto 15810/2011, na forma dos itens I e II do § 1º da Cláusula primeira do Convenio ICMS nº 26/03 para tornar a operação isenta. A isenção se interpreta de forma literal, nos termos do art. 111, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração**.**Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 1.412.755,91**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192703700014**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 559/19**

**RECORRENTE : OPÇÃO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 032/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

* + - 1. **ACÓRDÃO Nº 210/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - ANO 2014 - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que sujeito passivo deixou de escriturar e apresentar os livros fiscais da EFD do exercício de 2014, conforme consta da mídia digital (fls. 10), em desacordo com a legislação tributária. Uma vez que o auto de infração 20192703700012 já abrangeu a não apresentação da EFD do exercício de 2014, este auto perde seu objeto, pois sua manutenção configuraria *bis in idem* de penalidade pela mesma infração. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192703700009**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 560/19**

**RECORRENTE : OPÇÃO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 034/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

* + - 1. **ACÓRDÃO Nº 211/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA PARA ENTREGA FUTURA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que sujeito passivo emitiu notas fiscais de simples faturamento para entrega futura, sem contudo, comprovar a emissão das notas fiscais de “Remessa - entrega de Futura” com o destaque do ICMS devido pela efetiva saída da mercadoria, conforme art. 577, §2° do RICMS-RO Decreto n. 9321/98. Diante da não emissão das notas fiscais de remessa, sem comprovação do cancelamento ou devolução dos valores recebidos, presume-se a saída das mercadorias por ocasião da emissão das notas fiscais de Simples Faturamento. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 452.889,10**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192703700012**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 561/19**

**RECORRENTE : OPÇÃO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 035/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

* + - 1. **ACÓRDÃO Nº 212/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - ANO 2014 - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar e apresentar a EFD, do exercício de 2014, conforme consta da mídia digital (fls. 10), em desacordo com a legislação tributária. Houve declaração integral dos movimentos de entrada, saída e apuração do ICMS nas GIAMs do período. Recapitulada a penalidade, nos termos do art. 108 da Lei 688/96, para o art. 77, X, “m”, multa de 50UPFs por período por não apresentação e escrituração da EFD, totalizando 600UPFs. Reformada a decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**R$ 164.434,30 \*R$ 42.408,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : 20182700100573**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 460/2019**
6. **RECORRENTE : VOTORANTIN CIMENTOS N NE S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 460/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 213/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - PROMOVER REMESSA DE MERCADORIAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES - AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo não comprovou as exportações das remessas indiretas destinadas com fins específicos de exportação e que o mesmo não era detentor de Regime Especial de Exportação Indireta. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário Interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 310.654,33**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : 20162702800023**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 738/17**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº433/19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 214/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - APROPRIAR-SE INDEVIDAMENTE DE CRÉDITO DO ICMS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de crédito do ICMS de bens do ativo permanente, não observando a proporção de saídas ou prestações isentas e não tributadas para o crédito do ICMS no período. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário Interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, por ter sido o julgador na instância prima.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 1.556.263,11**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162701900027**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 340/18**

**RECORRENTE : SKALA COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA – ME.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO : Nº 397/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 215/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - OMISSÃO DE RECEITA – VENDAS DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo procedeu a venda de mercadorias sem a emissão de documento fiscal, conforme demonstrado no levantamento da conta mercadoria. Retirado da base de cálculo, o valor das mercadorias já tributadas pelo regime de substituição tributária. Reforma da decisão “*a quo”* de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recursos Voluntário Parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 09/12/2016: R$ 583.899,95 \*R$ 7.900,66**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.
5. **Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100218**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 007/18**
6. **RECORRENTE : SOUZA CUZ S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : 215/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 216/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS MEDIANTE OMISSÕES DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS EM SUA ESCRITURAÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA –** O fisco apurou que o sujeito passivo emitiu e não declarou no Livro Registro de Saída de mercadorias 03 (três) notas fiscais nº 374642, 417245 e 399189 tributadas. As notas fiscais estão ativas no ambiente nacional, não tendo o registro de cancelamento. A alegação de que se referem a emissão das notas substitutas, não deve ser acolhida uma vez que contém produtos e valores distintos. Mantida a decisão monocrática de que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**R$ 166.629,77**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700100700**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 600/19**
6. **RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : 123/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 217/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : MULTA – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de aquisição de mercadorias referentes ao exercício de 2015. Parcialmente ilidida a acusação fiscal desde a instância singular. Mantida a acusação fiscal referente a 986 (novecentos e oitenta e seis) documentos fiscais. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 25/10/2017: R$ 485.919,91 \* R$ 482.514,01**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700100689**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 602/19**
6. **RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : 122/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 218/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : MULTA – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de aquisição de mercadorias referentes ao exercício de 2014. Parcialmente ilidida a acusação fiscal desde a instância singular. Mantida a acusação fiscal referente a 986 (novecentos e oitenta e seis) documentos fiscais. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 25/10/2017: R$ 624.535,35 \* R$ 622.333,58**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700100688**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 603/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : 121/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 219/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : MULTA – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de aquisição de mercadorias referentes ao exercício de 2013. Parcialmente ilidida a acusação fiscal desde a instância singular. Mantida a acusação fiscal referente a 1.391 (um mil trezentos e noventa e um) documentos fiscais. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário e de Ofício Desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer os recursos interpostos para ao final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 25/10/2017: R$ 869.691,18 \* R$ 850.173,57**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº. 20192800100003 EM ADITAMENTO AO AI 20182700100704**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 478/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 090/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 220/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA – DEIXAR DE SOLICITAR INUTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO UTILIZADAS - OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o contribuinte deixou de solicitar a inutilização de números das Notas Fiscais eletrônicas não utilizadas e relacionadas em planilhas anexas, conforme dados constante de mídia ótica de fl. 14, contrariando o que dispõe assim art. 196-O do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98. O sujeito passivo não apresentou provas para descaracterizar a autuação. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedente o auto de infração,**  nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 357.640,80**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20173000400054**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 496/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : NIVALDO DE SOUZA MORAIS.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 406/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ITCD – ESPÓLIO - FALTA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO – IOCORRÊNCIA -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo recolheu integralmente no prazo legal o ITCD, relativo ao bem imóvel localizado na cidade de Cacoal/RO, originário do processo Judicial 00375660-36.2008.81200001-ITCMD, tendo o contribuinte apresentado valor R$ 216.316,15 (duzentos e dezesseis mil trezentos e dezesseis reis quinze centavos) para imóvel, atribuído pelo Município, enquanto que o autor do feito adotou o valor de R$ 1.490.000,00 (um milhão quatrocentos e noventa mil) na composição da base de cálculo, sem apresentar laudo de avaliação. Desta feita, o crédito tributário exigido carece da necessária certeza e liquidez. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA A 4ª DRRE

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do ofício para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.
2. TATE, Sala de Sessões, 21 de outubro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20163000100362**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 055/20**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DANIELLE SOARES DA SILVA - EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 070/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 221/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O PAGAMENTO DO ICMS NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO –CERCEAMENTO DE DEFESA- NULIDADE – O sujeito passivo não recebeu os documentos fiscais que embasaram a constituição do crédito fiscal do auto de infração (planilha/demonstrativo). Mantida a nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício Interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : 20162700200043**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0014/2019**
6. **RECORRENTE : BRASIL JEANS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 548/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 222/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/DA – SIMPLES NACIONAL- DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS INTERESTADUAIS - OCORRÊNCIA – Restou provado que o sujeito passivo não efetuou o recolhimento do ICMS/DA na aquisição de mercadorias oriundas de outra unidade da federação. Omissão de apresentação das notas fiscais para efetivação do lançamento do imposto devido. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário Interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 30.519,21**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20162700200027**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 426/19**

**RECORRENTE : RICCI RENOVADORA DE PNEUS LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 014/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE - OCORRÊNCIA – Deve ser declarado procedente o auto de infração quando comprovado nos autos que o sujeito passivo, de fato, vendeu mercadorias constantes no estoque inicial, sem contudo, emitir documentos fiscais de vendas, conforme provas juntadas em fls. 14 a 318 e complementadas pela mídia ótica de fls. 324. Apurou-se o estoque considerando o saldo inicial de 01/01/2013 e final de 31/12/2013. O sujeito passivo não comprovou a saída das mercadorias do estoque e declarou estoque final com saldo zero. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

**JULGAMENTO ADIADO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 17.63,18**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***
    2. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100052**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 465/15**

**RECORRENTE : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PROD. DE PETRÓLEO LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 342/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO – FALTA DE ESTORNO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. O autuado deve estornar o crédito fiscal decorrente de prestação de serviço de transporte na razão da soma das operações não tributadas (saídas interestaduais de combustíveis) e o total de operações realizadas no mesmo período. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente a autuação, Inteligência do art. 34, I da Lei 688/96. Contudo, com a retroatividade benéfica trazida pelo art. 106, II, c do CTN, a penalidade deve ser recapitulada para o item 1, “a”, V, do artigo 77, da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto com nova redação dada pela Lei 3583/2015. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – REANÁLISE DO JULGADOR RELATOR**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente a autuação**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

1. **FATOR GERADOR EM 02/04/2012: R$ 154.213,94 \*R$ 121.798,27**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192700400023**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 536/19**

**RECORRENTE : M. DA S. D. DE S. MARTINS & CIA LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 017/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 223/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL –- OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas relativo as operações de aquisição interestadual de mercadoria, por empresas enquadradas no Simples Nacional. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a autuação**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 182.471,93**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIADE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20172700100359**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 250/18**

**RECORRENTE : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
3. **RELATÓRIO : Nº 308/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 224/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA : ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - DEIXAR DE REGISTRAR ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL-EFD/SPED – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo deixou de registrar em livro próprio escrituração fiscal digital – EFD/SPED, diversas notas fiscais referentes a operação de entrada interestadual de mercadorias no exercício de 2013, violando assim, dispositivo de norma tributária estadual. Inteligência do art. 310 c/c art. 30, III; art. 49, III e art. 53, V, “a”, todos do RICMS/RO (Decreto nº 8321/98). Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 710.037,38**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20172700200097**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 661/18**
9. **RECORRENTE : ARCELORMITTAL BRASIL S/A.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**

1. **RELATÓRIO : Nº 468/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 225/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL EM OPERAÇÕES DE REMESSA PARA A ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM E ZONA FRANCA DE MANAUS – NÃO SÃO EQUIPARADAS À EXPORTAÇÃO -OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de remessa de mercadorias para a Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim e Zona Franca de Manaus, relativo ao exercício de 2017 e, consequentemente, deixou de efetuar o estorno do crédito fiscal apropriado indevidamente, violando, assim, dispositivo de norma tributária estadual, Item 68, Nota 6, da Tabela I, Anexo I, do RICMS/RO e, art. 46, I, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec 8321/98, c/c art. 38, I, da Lei 688/96. Não se trata de estabelecimento industrial mas sim comercial. As mercadorias adquiridas e revendidas são produtos acabados e não se referem a matéria prima ou insumos. Inaplicável ao presente caso o Decreto Lei 288/67 que contraria a CF de 1988. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 23.479,27**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 26 de outubro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
4. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
8. **PROCESSO : Nº 20162902600002**
9. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 039/2019**
10. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
12. **INTERESSADA : NIRDO MARTINS THOMAZ**
13. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
14. **RELATÓRIO : Nº 066/20 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 226 /20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER A SAÍDA DE GADO BOVINO COM ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - NULIDADE – O auditor fiscal não apresentou a comprovação da pesagem do caminhão ou do gado transportado. Ação fiscal nula por falta de provas. Alterada a decisão de improcedente para nula a ação fiscal. Recurso de Ofício provido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício Interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** para declarar a **nulidade do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162930509616**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 268/19**

**RECORRENTE : BUDNY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**

**RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 560/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 227/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – CONVÊNIO ICMS 93/2015 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - INOCORRÊNCIA** – Foi trazido nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide do Convênio 93/15, que trata da repartição do ICMS entre o Estado de origem e destino da mercadoria para consumidor final. A mercadoria tem redução de base de cálculo conforme Convênio 52/91. Esta norma deve ser utilizada nos cálculos do DIFAL conforme o Convênio 153/2015. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142905000023**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 649/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICINIOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 088/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 228/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - EMISSÃO DE DANFE COM CÓDIGO DE BARRAS FORA DO PADRÃO ESTABELECIDO NO MANUAL DE ORIENTAÇÃO AO CONTRIBUINTE – OCORRÊNCIA –** Mantida a acusação contra o sujeito passivo relativa a emissão dos DANFE nºs 5945 a 5966, fls. 04 a 25, com código de barras inacessível à leitura ótica, por estar fora do padrão estabelecido no Manual de Orientação ao Contribuinte, afastado, contudo, a tese da inidoneidade, não caracterização do Art. 177, § 2º, item “4”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Constata-se que os DANFEs relacionados não contêm códigos de barras estruturados que permitam sua leitura ótica, na forma prevista na Legislação Tributária, conforme comprova nova tentativa de leitura constante de documento de fl. 86, sem sucesso. Alterada a penalidade aplicada para o Art. 77, VII, “h”, da Lei 688/96, nos termos do Art. 108 da mesma Lei, sem alteração do valor. Modificada a decisão singular de improcedência do auto de infração para procedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
2. **R$ 11.671,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

* 1. TATE, Sala de Sessões, 09 de novembro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Antônio Rocha Guedes**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900600024**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 014/2020**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : APARECIDO INACIO DA SILVA ME**
9. **RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL F. CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 067/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 229/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : LOCAÇÃO DE BENS - TRANSPORTAR BENS COM DOCUMENTO QUE NÃO CORRESPONDE À OPERAÇÃO REALIZADA- INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo realizou operação de locação de bem de seu ativo imobilizado, comprovando a operação com o Danfe de aquisição do bem e o contrato de locação. Reformada a decisão singular de nula para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício Interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132700100073**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 448/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 176/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 230/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE UTILIZAR O EMISSOR DE CUPOM FISCAL – ECF – NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO DO EXERCÍCIO DE 2011 – NULIDADE –** Foi constatado quenos autos não há certeza e liquidez para sustentação da acusação fiscal neste auto de infração, em razão da falta de provas inequívocas. Reforma da decisão de improcedente para nulo o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900101479**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 475/15**
6. **RECORRENTE : RÁPIDO RORAIMA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 175/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 231/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL ADEQUADO – OCORRÊNCIA –** Provado no bojo dos autos que a infração tipificada na peça exordial ocorreu, na abordagem no posto fiscal, o sujeito passivo apresentou as DACTEs que constavam os bens usados transportados desacompanhados de nota fiscal quando da passagem pelo posto fiscal. Comprovado nos autos, a transferência entre a matriz e filial desses bens usados de propriedade da própria transportadora. Recapitulada a penalidade nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para a prevista no Art. 77, §1°, inciso I, multa de 10 UPF por não emitir a nota fiscal avulsa para acompanhar a carga. Notas fiscais apresentadas pela defesa, foram emitidas após a passagem pelo posto fiscal. Afastada a exigência do imposto, em razão da Súmula 166 do STJ. Recurso Voluntário parcialmente provido. Alterada a decisão singular de procedente para parcial procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcial procedente o auto de infração**,conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.
   1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
   2. **R$ 15.631,72 \*R$ 502,90**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
3. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2020.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 2. **PROCESSO** | **:** | **Nº 20162900200005** |
| **RECURSO** | **:** | **DE OFÍCIO Nº 491/2018** |
| **RECORRENTE** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **INTERESSADA** | **:** | **ALAOR JOSÉ DE CARVALHO** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 571/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** | |

1. **ACÓRDÃO Nº 232/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER TRIBUTO DEVIDO – NOVILHA EM PÉ – INOCORRÊNCIA –** Foi comprovado no bojo do processo que o sujeito passivo efetuou o pagamento do tributo devido respeitando a nova Pauta Fiscal IN 01/2016 em vigor na época dos fatos, isto é, em 14/01/2016. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20153000509557**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 079/19**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : FILADELFIA MADEIRAS E CONSTRUÇÕES LTDA -ME.**
6. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
7. **RELATÓRIO : Nº 040/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 233/20/1ª CÂMARA PLENA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – EFETUAR OPERAÇÃO DE REMESSA DE MERCADORIA TRIBUTADA COMO SENDO NÃO TRIBUTADA – INOCORRÊNCIA –** Não procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS sobre operação de remessa de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, conforme citação expressa no corpo da DANFE n.º 228, fl. 06. Aplica-se ao caso, subsidiariamente, a SÚMULA 166, do STJ, que assim define: ***“não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte”***. Reforma da decisão de primeira instância de nulo para improcedente o auto de infração. Recurso De Ofício provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antonio Rocha Guedes.
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192800100002 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20182700100703**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 558/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 078/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 234/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA EFD/SPED FISCAL NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NO REGIME NORMAL - OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias tributadas, relacionadas nos autos, fls 1-B a 1-H, no exercício de 2016. Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada e não declaradas no Livro de Entrada da EFD. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 174.860,90**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100022**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 499/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 077/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 235/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA EFD/SPED FISCAL NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NO REGIME NORMAL - OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias tributadas , relacionadas nos autos, fls 03-08, no exercício de 2017. Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada e não declaradas no Livro de Entrada da EFD. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 180.033,52**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100023**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 550/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 078/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 236/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO ENTRADA EFD/SPED FISCAL NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, relacionadas nos autos, fls 03 a 15, no exercício de 2017. Notas fiscais não apresentadas ao Posto Fiscal de Entrada e não declaradas no Livro de Entrada da EFD. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator Fabiano Emanoel Fernandes Caetano constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão, acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb e Antônio Rocha Guedes. Vencido o voto divergente apresentado pelo julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho, pela parcial procedência.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 105.313,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Caetano Fernandes Caetano

*Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100068**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 551/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 075/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 237/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS EFD/SPED FISCAL NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA -OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio de Registro de Saídas do EFD/SPED notas fiscais de saídas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, relacionadas nos autos, CD em anexo, planilha denominada “´Planilha anexa ao A.I.20192700100068”, no exercício de 2017. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 3.589.554,48**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100070**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 552/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**

**RELATÓRIO : Nº 076/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 238/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS EFD/SPED FISCAL NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS A DÉBITO DO ICMS – TRIBUTADAS REGIME NORMAL - OCORRÊNCIA –** Constatado pelo Fisco que o contribuinte deixou de escriturar em livro próprio de Registro de Saídas do EFD/SPED notas fiscais de saídas de mercadorias tributadas , relacionadas nos autos, CD em anexo, planilha denominada “´Planilha anexa ao A.I.20192700100070”, no exercício de 2016. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 104.777,88**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. **PROCESSO** | **:** | **Nº 20182700100685** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 601/19** |
| **RECORRENTE** | **:** | **MAKRO ATACADISTA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 124/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** | |

1. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 22 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A, 406-D e 406-K do do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 1105 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 600 UPFs de 300 documentos fiscais com valores até R$ 100,58 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário e Ofício Desprovidos. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PARA ENTRAR NA PAUTA DO DIA 18.11.2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário e de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 13/12/2018: R$ 144.114,10 \* R$ 104.988,10**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100686**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 604/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 120/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas ou não tributadas, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 17 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A, 406-D e 406-K do do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 1646 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 364 UPFs de 182 documentos fiscais com valores até R$ 130,42 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PARA ENTRAR NA PAUTA DO DIA 18.11.2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vpresente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATO GERADOR EM 13/12/2018: R$ 107.335,66 \* R$ 83.599,22**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700200027**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 426/19**

**RECORRENTE : RICCI RENOVADORA DE PNEUS LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 014/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 239/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE - OCORRÊNCIA – Deve ser declarado procedente o auto de infração quando comprovado nos autos que o sujeito passivo, de fato, vendeu pneu de moto recapado, descaracterizada a simples prestação de serviço, uma vez que inexiste comprovação da entrada desses pneus para prestação de serviço, em nome dos destinatários. Os compradores são pessoas jurídicas, com atividade comercial de revendedores de pneus, ou seja de circulação de mercadorias, conforme consta em seus cadastros. Inexistia essa quantidade de pneus no estoque inicial da empresa. Comprovada a venda de mercadoria, sem emitir nota fiscal de vendas e sem recolher o ICMS devido, conforme provas juntadas em fls. 14 a 318 e complementadas pela mídia ótica de fls. 324. Apurou-se o estoque considerando o saldo inicial de 01/01/2013 e final de 31/12/2013. O sujeito passivo não comprovou a saída das mercadorias do estoque e declarou estoque final com saldo zero. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 17.863,18**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700200032**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 466/19**

**RECORRENTE : RICCI RENOVADORA DE PNEUS LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 005/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 240/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – Deve ser declarado procedente o auto de infração quando comprovado nos autos que o sujeito passivo, de fato, vendeu pneu de moto recapado, descaracterizada a simples prestação de serviço, uma vez que inexiste comprovação da entrada desses pneus para prestação de serviço, em nome dos destinatários pessoas físicas no exercício de 2013. Comprovada a venda de mercadoria, sem emitir nota fiscal de venda e sem recolher o ICMS devido, conforme provas juntadas em fls. 137 a 181 e complementadas pela mídia ótica de fls. 188. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
  2. **R$ 44.789,22**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700200042**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 470/19**

**RECORRENTE : RICCI RENOVADORA DE PNEUS LTDA – ME**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 007/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 241/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL PARA ACOBERTAR A OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – Deve ser declarado procedente o auto de infração quando comprovado nos autos que o sujeito passivo, não comprovou a entrada de carcaças com as notas fiscais de entrada dos próprios clientes, ficou demonstrado que houve a circulação de mercadorias, vislumbra a ausência das respectivas notas de entradas, ficando claro que de fato, vendeu mercadorias constantes no estoque inicial sem, contudo, emitir documentos fiscais de saída, conforme provas juntadas em fls. 137 a 242 e complementadas pela mídia ótica de fls. 298. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 85.479,20** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700200045**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 471/19**

**RECORRENTE : RICCI RENOVADORA DE PNEUS LTDA – ME**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 008/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 242/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS/PNEUMÁTICOS ESTAS TRIBUTADAS PELO ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE - OCORRÊNCIA – Deve ser declarado procedente o auto de infração quando comprovado nos autos que o sujeito passivo, de fato, vendeu pneu de moto recapado, descaracterizada a simples prestação de serviço, uma vez que inexiste comprovação da entrada desses pneus para prestação de serviço, em nome dos destinatários pessoas jurídicas revendedores de pneus no exercício de 2014. Comprovada a venda de mercadoria, sem emitir nota fiscal de venda e sem recolher o ICMS devido, conforme provas juntadas em fls. 42 a 227 e complementadas pela mídia ótica de fls. 265. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 14.705,61** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700200048**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 473/19**

**RECORRENTE : RICCI RENOVADORA DE PNEUS LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 010/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 243/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EMITIR AS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA DE MERCADORIAS/PNEUMÁTICOS ESTAS TRIBUTADAS PELO ICMS – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO ESTOQUE - OCORRÊNCIA – Deve ser declarado procedente o auto de infração quando comprovado nos autos que o sujeito passivo, de fato, vendeu pneu de moto recapado, descaracterizada a simples prestação de serviço, uma vez que inexiste comprovação da entrada desses pneus para prestação de serviço, em nome dos destinatários pessoas jurídicas revendedores de pneus no exercício de 2014. Comprovada a venda de mercadoria, sem emitir nota fiscal de venda e sem recolher o ICMS devido conforme provas juntadas em fls. 27 a 218 e complementadas pela mídia ótica de fls. 14. Todos os destinatários possuem atividade comercial de revendedores de pneus. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 21.368,46** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. **PROCESSO** | **:** | **Nº 20182700100685** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 601/19** |
| **RECORRENTE** | **:** | **MAKRO ATACADISTA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 124/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** | |

1. **ACÓRDÃO Nº 244/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 22 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A, 406-D e 406-K do do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 1105 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 600 UPFs de 300 documentos fiscais com valores até R$ 100,58 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração com ajuste de valor. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão pelo Voto de Qualidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por voto de qualidade proferido pelo Sr. Presidente, em conhecer os Recursos Voluntário e de Ofício. O Voto do Julgador Relator foi pela Parcial Procedência, acompanhado pelo julgador Antônio Rocha Guedes. O julgador Fabiano Emanoel Fernandes Caetano apresentou voto divergente pela Procedência e foi acompanhado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb. Diante do empate, o Presidente apresentou voto de desempate acompanhando o Relator pela Parcial Procedência. Nega-se provimento para ambos Recursos interpostos, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Parcialmente Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 13/12/2018: R$ 144.114,10 \* R$ 104.988,10**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100686**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 604/19**

**RECORRENTE : MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 120/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 245/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NA EFD – AQUISIÇÕES ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU JÁ TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que a empresa deixou de escriturar notas fiscais de entradas de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária, conforme relatório de omissos de operações de fls. 03 a 17 do PAT. Descumpriu o estabelecido nos artigos 406-A, 406-D e 406-K do do RICMS/RO. Contudo, da exigência de 1646 UPFs lançada no auto de infração, exclui-se 364 UPFs de 182 documentos fiscais com valores até R$ 130,42 considerando que o valor da multa aplicada é superior ao valor da operação. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão pelo Voto de Qualidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por voto de qualidade proferido pelo Sr. Presidente, em conhecer o Recurso Voluntário. O Voto do Julgador Relator foi pela Parcial Procedência, acompanhado pelo julgador Antônio Rocha Guedes. O julgador Fabiano Emanoel Fernandes Caetano apresentou voto divergente pela Procedência e foi acompanhado pelo julgador Leonardo Martins Gorayeb. Diante do empate, o Presidente apresentou voto de desempate acompanhando o Relator pela Parcial Procedência. Nega-se provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Parcialmente Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATO GERADOR EM 13/12/2018: R$ 107.335,66 \* R$ 83.599,22**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
4. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162901200174**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 454/19**
6. **RECORRENTE : TAPAJÓS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
9. **RELATÓRIO : Nº 557/19 /1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 246/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIAS COM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR- INOCORRÊNCIA – O sujeito passivo comprovou a correção das irregularidades antes da sua intimação, conforme as provas das folhas de nºs. 22 a 26. Reforma da decisão de procedente para improcedente. Recurso Voluntário provido.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **Procedente** para **Improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162906700356**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 051/20**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : VOTORANTIN CIMENTOS S.A.**
9. **RELATOR : JULGADOR –FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 071/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 247/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS-ST – NÃO INDICAR A CONDIÇÃO DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NA EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS COM RETENÇÃO DE ICMS/ST –INOCORRÊNCIA - Embora o sujeito passivo não tenha indicado, nas notas fiscais, sua condição de substituto tributário, o mesmo efetuou o recolhimento do ICMS/ST nos termos legais, conforme GNRE fls 58 e 59. Reforma da decisão singular de Nula para Improcedente. Recurso de Ofício provido.** Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132900100775**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 184/17**

**RECORRENTE : ENESA ENGENHARIA LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 173/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 248/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – UTILIZAR DOCUMENTO FISCAL NÃO CORRESPONDENTE A UMA EFETIVA OPERAÇÃO - INOCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o transportador entregou um DANFE que não corresponde a efetiva operação, visto estar desacompanhado de mercadoria. O DANFE já havia sido apresentado ao Fisco no Posto Fiscal do Aeroporto de Porto Velho no dia anterior, uma vez que o seu transporte foi realizado por via aérea. Boa fé do sujeito passivo, operação sem tributação, remessa de bens do ativo e caracterizada a ilegitimidade passiva, uma vez que o responsável pelo ato é o transportador. **Reforma da decisão** monocrática de Parcial Procedência para Improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício e Voluntário providos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer ambos os Recursos Voluntário e de Ofício para no final dar-lhes provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Parcial Procedente** para **Improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano e Antônio Rocha Guedes. Afastado da votação o Sr. Roberto Valladão Almeida de Carvalho, em razão de ter sido o Julgador em Primeira Instância.

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de Novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930506436**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 459/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PETROBRAS DE DISTRIBUIDORA S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 228/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 249/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS-ST – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADO PELO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – CONVÊNIO ICMS 110/07 - SEM RECOLHER O IMPOSTO DEVIDO – IMPROCEDÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal, pois o sujeito passivo estava amparado pelo Parecer nº 590/09/GETRI/CRE/SEFIN (fls.54/55), consubstanciado na Autorização nº 080/2009 (fls.56), onde faz jus à utilização dos créditos fiscais como demonstrado através da emissão da GNRE (fls.04) ao acobertar a operação de remessa de Gasolina de Aviação a contribuinte estabelecido no Estado de Rondônia. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000110089**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 302/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CENTERPORTO COM. DE FRIOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO : Nº 296/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 250/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA PARA DEPÓSITO FECHADO - REGISTRAR – COMO ISENTAS MERCADORIAS TRIBUTADAS – LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – INOCORRÊNCIA** *-* Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração uma vez que houve circulação de mercadorias filial-depósito fechado e conforme art. 10, §2, 1, do antigo RICMS Decreto n. 8321/98, o ICMS fica suspenso dentro do Estado de Rondônia. Mantida a decisão de instância singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Manoel Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de Julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900110457**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 522/19**
6. **RECORRENTE : VOTORANTIM CIMENTOS S.A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 030/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 251/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO NÃO COMPROVADA, OPERAÇÃO TRIBUTADA – OCORRÊNCIA** – Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. Não foi comprovado nos autos que a operação de exportação ocorreu, pois os documentos (fls. 52 a 57) dos autos foram descaracterizados pelo Setor de Comércio Exterior da Gerência de Fiscalização fl. 90. O Despacho de Exportação apresentado não está averbado no Sistema SISCOMEX da Receita Federal, condição fixada no Convênio ICMS 84/2009. Mantida decisão “a quo” que julgou procedente a autuação fiscal. Adotada a redução da multa em razão da alteração dada pela Lei 3.756/2015, recapitulada para o art. 77, VII, “e-4”, para 100% do valor do imposto, nos termos da Lei 688/96, em consonância com a retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário desprovido.Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 07/06/2015: R$ 9.327,82 \*R$ 4.315,14**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152700300033**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 534/16**
6. **RECORRENTE : COMPANHIA DA MODA COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATORA : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 307/14/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 252/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - OCORRÊNCIA –** Em levantamento fiscal o Fisco constatou que o contribuinte deixou derecolher ICMS diferencial de alíquota incidente sobre aquisição interestadual de mercadoria, conforme demonstrativo de fls. 03 a 06. No entanto, o sujeito passivo justifica que 28 (vinte e oito) Notas fiscais correspondem a aquisição e devolução de mercadorias, conforme consta de planilha de fl, 190. Apresenta demonstrativo do crédito tributário reconhecido e comprova o recolhimento do imposto e multa (através do REFAZ), fl.120. Reforma da decisão de instância singular de procedente o auto de infração para parcial procedente, extinto o crédito tributário pelo pagamento, como previsto no Art. 156, I, do CTN. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Procedente** para **Parcialmente Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20172700100390**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 395/18**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : M F DA CRUZ COMÉRCIO EIRELI – EPP.**
12. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
13. **RELATÓRIO : Nº 413/2019/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 253/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - SIMPLES NACIONAL – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 – EXTRAPOLAÇÃO DE SUBLIMITE ESTADUAL – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos a ocorrência da infração pois o faturamento declarado pelo sujeito passivo à Fazenda Pública é superior a 20% do limite máximo para enquadramento no Simples Nacional, no exercício de 2012, conforme prova documentos de fls.10 a 28. Aplicada a decadência sobre os fatos geradores ocorridos até novembro de 2012, nos termos do Art. 150, § 4.º do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Parcialmente Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB. PROC. MITIGADO (LEI 3583/2015)** |
| **R$ 258.649,66** | **\* R$ 71.382,08** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de novembro de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162900301076**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 056/20**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : TRANSPORTADORA TRÊS AMIGOS**
10. **RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
11. **RELATÓRIO : Nº 069/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 254/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIA DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL- INOCORRÊNCIA – Constatou-se que o sujeito passivo não cometeu a infração descrita na ação fiscal, uma vez que o motorista do veículo NEH5327 entregou indevidamente os Danfes 57486 e 57487 ao Fisco, cujas mercadorias não estavam sendo transportadas por ele, mas sim, pelo sujeito passivo, conforme DACTE 3631. Interpretação do Art.112, II, do CTN. Mantida a decisão singular de improcedente. Recurso de Ofício desprovido**. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**,à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700300011**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 322/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : EVERMAX LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
10. **RELATÓRIO : Nº 550/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 255/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – RESSARCIMENTO ICMS-ST - EMITIR NOTAS FISCAIS COM OMISSÃO DE REQUISITOS OBRIGATÓRIOS- NULIDADE – Não há uma descrição objetiva da infração na ação fiscal, uma vez que o auditor fiscal utilizou legislação diversa da conduta apresentada pelo sujeito passivo. Impossibilidade de defesa pelo sujeito passivo. Reforma da decisão de improcedente para nulidade. Ressalvado ao Fisco o refazimento do auto de infração. Recurso de Ofício provido**. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20163000100163**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 095/19**

**RECORRENTE : M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 389/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 256/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS REFERENTE ÀS MERCADORIAS NOS MESES DE JANEIRO A MARÇO DE 2011 - OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não recolheu o ICMS referente as vendas de mercadorias realizadas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2011, conforme o demonstrativo de apuração do crédito tributário do sujeito passivo às fls.14 a 19, juntamente com o relatório sintético de GIAM às fls.11. Contribuinte sujeito ao regime normal de apuração no exercício de 2011. Mantida a decisãomonocrática de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
  2. **R$ 170.476,25.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20163000100167**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 096/19**

**RECORRENTE : M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 387/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 257/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 2013 - OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não escriturou as notas fiscais de mercadorias adquiridas, conforme relatório fiscal dos Registros Fiscais dos documentos de entrada de mercadorias e aquisição de serviço, apresentados pelo autuante às fls.11 à 72. Mantida a decisãomonocrática de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
  2. **R$ 4.511,04.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20163000100170**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 091/19**

**RECORRENTE : M C DA SILVA FERREIRA EIRELI - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 388/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 258/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS RELATIVAS ÀS ENTRADAS OU AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS NO PERÍODO DE 2014 - OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não escriturou as notas fiscais de mercadorias adquiridas, conforme relatório fiscal dos Registros Fiscais dos documentos de entrada de mercadorias e aquisição de serviço, apresentados pelo autuante às fls.10 à 52. Mantida a decisãomonocrática de Procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
  2. **R$ 583,74.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000209734**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0129/20**
6. **RECORRENTE : AUTO POSTO MARQUES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 138/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 259/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS BENS DO ATIVO PERMANENTE, USO E CONSUMO – AQUISIÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas do rol de notas fiscais das fls. 05-06, referente as aquisições interestaduais, destinadas ao seu Ativo Permanente, uso e consumo. O sujeito passivo trouxe somente alegações, sem apresentar prova do recolhimento. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

* 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
  2. **R$ 26.945,28**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000209735**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0130/20**
6. **RECORRENTE : AUTO POSTO MARQUES LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 137/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 260/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS BENS DO ATIVO PERMANENTE, USO E CONSUMO – AQUISIÇÃO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas quando houve o lançamento de imposto no Posto Fiscal de Vilhena e o pagamento do imposto lançado, conforme as provas dos autos fls 118 a 125. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900300054**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 069/20**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : E M SILVA TRANSPORTES**
9. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 081/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 261/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – POSTO FISCAL – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL – INOCORRÊNCIA –** Acusa o Fisco que o sujeito passivo promoveu a reutilização da NF-e n.º 121995 que acompanhava o CT-e 000.008.195, emitido em 19/01/2016, enquanto que restou provado que a cópia desta nota fiscal foi apresentada por engano, pois a mesma faz parte do Conhecimento de Transporte n.º 000.008.210, emitido em 21/01/2016. Comprovado que o primeiro veículo não possuía capacidade de carga suficiente para o transporte de todas as mercadorias relativas as notas fiscais. Portanto está descaracterizada a infração descrita na inicial. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162900303374**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 081/19**
7. **RECORRENTE : E M SILVA TRANSPORTES**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATORA : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº 514/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 262/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS –PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE - FALTA DE EMISSÃO E APRESENTAÇÃO DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo efetuou o transporte de mercadorias relativa a nota fiscal n. 22452 desacompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. O CT-e n.º 9.571, fl. 08, foi apresentado após o início da ação fiscal. Afastado o benefício da espontaneidade. Afastada a exigência do imposto, visto o seu recolhimento tempestivo (fls 23 e 24). Valor da multa reduzida para o imposto incidente sobre o transporte no valor de R$ 1.517,92. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **R$ R$ 8.854,54** | **\* R$ 1.517,92** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 23 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20162930507998**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 203/19**
9. **RECORRENTE : DIECAR COMÉRCIO DE PEÇAS E TRANSP. ROD. LTDA.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
12. **RELATÓRIO : Nº** **551/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 263/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EMITIR O DOCUMENTO AUXILIAR DE MANIFESTO ELETRÔNICO DE DOCUMENTO FISCAL - DAMDFE – OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo, na condição de subcontratado, deixou de emitir o DAMDFE na prestação de serviço de transporte interestadual. Multa aplicada do art. 77, VIII, “b”, item 4, da Lei 688/96. Mantida a decisão de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido**. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**,à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**R$3.005,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Fabiano Emanoel Fernandes Caetano

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182900300335**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 198/20**

**RECORRENTE :** **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INRERESSADA : PROQUALIT TELECOM LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 210/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 264/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA/ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA ALCANÇADA PELA EC 87/15 SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPROCEDÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal, pois o sujeito passivo efetuou o pagamento do imposto, conforme fls13 a 16, onde constam os comprovantes do efetivo pagamento da operação antes da lavratura do auto de infração. Mantida a decisão singular de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132700600006**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 310/17**

**RECORRENTE : MADEZAPI IMPORT E EXPORT LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**

**RELATÓRIO : Nº 361/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 265/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA/ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR A EFETIVA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS CONSIGNADAS NA NFs DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR - OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não conseguiu comprovar a efetiva exportação das mercadorias produzidas no Estado de Rondônia, referente as notas fiscais às fls.51 a 64. Os documentos de exportação apresentados, referem-se a outras notas fiscais. Todavia, deve ser aplicadaa retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/15, que remeteu o dispositivo da penalidade aplicada ao art. 78, II, “e”, item 2, para o art. 77, VII, “f”, item 2, da Lei nº 688/96, alterando a multa de 20% do valor da operação para 85% do imposto devido, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou p**rocedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$49.240,35. \* R$35.064,20.**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122700100052**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 465/15**
6. **RECORRENTE : DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PROD. DE PETRÓLEO LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO**
9. **RELATÓRIO : Nº 342/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO – FALTA DE ESTORNO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu, assim sucede a materialidade do fato imputado. O autuado deve estornar o crédito fiscal decorrente de prestação de serviço de transporte na razão da soma das operações não tributadas (saídas interestaduais de combustíveis) e o total de operações realizadas no mesmo período. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente a autuação, Inteligência do art. 34, I da Lei 688/96. Contudo, com a retroatividade benéfica trazida pelo art. 106, II, “c” do CTN, a penalidade deve ser recapitulada para o item 1, alínea “a” do inciso V do artigo 77 da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 150% para 90% do valor do imposto com nova redação dada pela Lei 3583/2015. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

**SUSPENSO JULGAMENTO – PARA ENTRAR NA PAUTA DO DIA 02.12.2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Fabiano Emanoel Fernandes Caetano, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATO GERADOR EM 02/04/2012: R$ 154.213,94 \*R$ 121.798,27**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20163000100159**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 036/19**
6. **RECORRENTE : JULIO MACARIO RIPKE**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
9. **RELATÓRIO : Nº 527/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 266/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DESVIAR DO SEU DESTINO MERCADORIA – INOCORRÊNCIA –** Nãodeve prosperar a acusação de desvio do destino de mercadorias, uma vez comprovado que o sujeito passivo, apenas transportava em veículo (camionete) de sua propriedade bem (cabine) adquirida em Porto Velho, acompanhada do DANFE nº 4629, referente a uma peça de máquina pesada, adquirida e enviada até o canteiro de obras em Ouro Preto do Oeste/RO, para sua substituição. Inexiste mercância ou circulação jurídica na operação. Descaracterizado o desvio de mercadoria do seu destino. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração para improcedente. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **improcedente** **o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162930507721**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 561/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : ANDRÉA TAVARES DA SILVA RIBEIRO**
10. **RELATORA : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
11. **RELATÓRIO : Nº 524/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 267/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA COM INTUITO COMERCIAL POR PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE DFE - NULIDADE –** Asnotas fiscais autuadas, referem-se a meses anteriores a data de lavratura do auto de infração. Deve ser declarada a nulidade processual referente ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constata nos autos a ausência de DFE, incorrendo, assim, no impedimento dos autuantes em realizar a fiscalização, conforme dispõe o art. 65, V, da Lei 688/96, considerando não se tratar de flagrante infracional. Mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou pela **nulidade do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.
3. TATE, Sala de Sessões, 25 de novembro de 2020.
4. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
5. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
6. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
7. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 1. **PROCESSO** | **:** | **Nº 20122700100052** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 465/15** |
| **RECORRENTE** | **:** | **DIST. EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO** |

1. **RELATÓRIO : Nº 342/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **ACÓRDÃO Nº 270/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO A MAIOR QUE O DEVIDO – FALTA DE ESTORNO PROPORCIONAL AS SAÍDAS NÃO TRIBUTADAS DO IMPOSTO CREDITADO DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE CONTRATADAS COMO TOMADOR DO SERVIÇO – OCORRÊNCIA - O contribuinte deve estornar o crédito fiscal decorrente de prestação de serviços de transporte em cada período de apuração do imposto, proporcionalmente, na razão verificada entre a soma das operações e prestações isentas ou não tributadas, e o total de operações e prestações realizadas no mesmo período. Caracterizado o descumprimento da regra da não cumulatividade do ICMS prevista na legislação tributária. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente a autuação, Inteligência do art. 34, I da Lei 688/96. Contudo, com a retroatividade benéfica trazida pelo art. 106, II, c do CTN, a penalidade deve ser recapitulada para o item 1, alínea “a” do inciso V do artigo 77 da Lei 688/96, por ser mais benéfica ao sujeito passivo ao reduzir a penalidade de 150% para 90% crédito fiscal apropriado com nova redação dada pela Lei 3583/2015. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Luis Costa Coelho, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATOR GERADOR EM 02/04/2012: R$ 154.213,94 \*R$ 121.798,27**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut* Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20143000600374**
4. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 368/2017**
5. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

1. **INTERESSADA : M. A. DIST. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
2. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**

**RELATÓRIO : Nº 422/19/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 271/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – CRÉDITO FISCAL APROPRIADO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO – REGISTRO DE CRÉDITO DO ANTECIPADO EM GIAM NO CAMPO “OUTROS CRÉDITOS” - OCORRÊNCIA –** A autuação que se baseia em falta de comprovação de “outros créditos” lançado em GIAM deve ser recapitulada de ofício nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para multa formal do art. 77, inciso V, alínea “d” da mesma lei quando se comprova no PAT que os valores lançados representam crédito de antecipado corretamente recolhido aos cofres públicos que por erro do sujeito passivo foi registrado no campo “outros créditos” ao invés do campo correto. Manutenção da decisão de primeira instância que julgou parcial procedente o auto de infração. Aplicação de multa de 20 UPFs por período por deixar de observar as formalidades estabelecidas na legislação tributária. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Luis Costa Coelho, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

1. **FATO GERADOR EM 03/12/2014: R$ 553.190,38 \*R$ 9.549,00**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 2018262800600009**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 0719/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : INDUSTRIA COMERCIO DE STOFADOS LIBERATTI LTDA-EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 398/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 272/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA/ICMS – DEIXAR DE REGISTAR EM SEU LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA REFERENTE AO PERÍODO DE 2011 – NULIDADE –** Não deve prevalecer a ação fiscal, pois não há certeza e liquidez para chegar no valor correto a ser cobrado junto ao sujeito passivo, há mercadorias de uso e consumo do processo produtivo, portanto, não deveria receber o IVA aplicado na base de cálculo, não se presumindo a saída destes produtos. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PARA ENTRAR NA PAUTA DO DIA 07.12.2020**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Luis Costa Coelho, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
2. **R$ 11.671,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

* 1. TATE, Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2020.

|  |  |
| --- | --- |
| **Anderson Aparecido Arnaut**  *Presidente* | **Leonardo Martins Gorayeb**  *Julgador/Relator* |

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192700100341**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 347/20**
6. **RECORRENTE : W.P. INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**
9. **RELATÓRIO : Nº 219/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 272/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMPRESA INCENTIVADA DO CONDER - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO INCENTIVADAS - OCORRÊNCIA - Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de saída de mercadorias não incentivadas, relativo ao exercício de 2015, sem efetivar o recolhimento do imposto correspondente, conforme demonstrativo de fl. 012. O benefício do incentivo fiscal do CONDER de que trata a Lei n.º 1558/05 é restrito aos produtos incentivados material de embalagem. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Roberto Luis Costa Coelho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
2. **\*R$ 761.911,39**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192700100342**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 348/20**
6. **RECORRENTE : W.P. INDÚSTRIA COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA E- PP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.**
8. **RELATOR : JULGADOR - ANTÔNIO ROCHA GUEDES.**
9. **RELATÓRIO : Nº. 220/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 273/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMPRESA INCENTIVADA DO CONDER - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS EM OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS NÃO INCENTIVADAS –-OCORRÊNCIA -** Demonstrado pelo fisco na lide que o sujeito passivo promoveu operações de saída de mercadorias não incentivadas, relativo ao exercício de 2016, sem efetivar o recolhimento do imposto correspondente, conforme demonstrativo de fl. 012. O benefício do incentivo fiscal do CONDER de que trata a Lei n.º 1558/05 é restrito aos produtos incentivados **material de embalagem.** Mantida a decisão monocrática que julgou **procedente o auto de infração.** Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Roberto Luis Costa Coelho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 912.177,69**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 02 de dezembro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20192700100266** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 256/20** |
| **RECORRENTE** | **:** | **MADEREIRA TRES ESTADOS** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 150/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 274/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL – DESENQUADRAMENTO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO – REGIME NORMAL –- OCORRÊNCIA –** Ficou comprovado nos autos que a empresa autuada foi desenquadrada do Simples Nacional no início de 2017 e, portanto, deve recolher o tributo na sistemática do regime normal. O sujeito passivo não trouxe nenhuma prova que ilidisse a acusação. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Luis Costa Coelho, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **\*R$ 846.686,26**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **20182700100198** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 107/20** |
| **RECORRENTE** | **:** | **G. M. SOARES COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP.** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 127/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 275/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DECLARAÇÃO EM GIAM – DÉBITO DE IMPOSTO – OPERAÇÃO EM ECF – LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS - SPED –- ARBITRAMENTO - OCORRÊNCIA –** Deve prevalecer a autuação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS no período de 2015. O sujeito passivo trouxe somente alegações sem apresentar prova que as embasasse. Mantida a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PARA DILIGÊNCIAS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE A AUTUAÇÃO**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Luis Costa Coelho, Antônio Rocha Guedes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | | **Nº 20162702200051** | | |
| **RECURSO** | **:** | | **VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 460/17** | | |
| **RECORRENTE** | **:** | | **ROIMA ROND. IND. MADEIRA LTDA - EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** | | |
| **RECORRIDA** | **:** | | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN** | | |
| **RELATOR** | **:** | | **JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB** | | |
| **RELATÓRIO** | | **:** | | **Nº 127/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 275/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO FISCAL E CONTÁBIL DE OPERAÇÕES DE ENTRADA DE MERCADORIAS - INOCORRÊNCIA –** Não deve prevalecer a ação fiscal, pois as notas fiscais listadas no auto de infração às fls.21 a 27, não tem referência com mercadorias adquiridas para revenda, mas produtos comprados e utilizados na manutenção de máquinas e veículos, contudo, não deverá ser cobrada a multa acessória da não escrituração fiscal, pois através da DFE nº20152502200003, foi lavrado o auto de infração nº 200162702200047, pela omissão de escrituração das 168 notas fiscais, referente ao mesmo período de 2014 e foi devidamente quitado em 28/10/2016 pelo Refaz, conforme conta corrente do contribuinte. Reforma da Decisão de Parcial Procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer de ambos Recursos, negando provimento ao Recurso de Ofício e dando provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Luis Costa Coelho, Antônio Rocha Guedes e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut *Leonardo Martins Gorayeb***  *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **PROCESSO** | **:** | **Nº 20182700100403** |
| **RECURSO** | **:** | **VOLUNTÁRIO Nº 213/18** |
| **RECORRENTE** | **:** | **G. M. SOARES COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI - EPP.** |
| **RECORRIDA** | **:** | **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL** |
| **RELATOR** | **:** | **JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO** |
| **RELATÓRIO** | **:** | **Nº 127/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN** |

1. **ACÓRDÃO Nº 276/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - SIMPLES NACIONAL – DESENQUADRAMENTO – IMPOSTO DEVIDO E NÃO PAGO – OCORRÊNCIA –** Sujeito passivo foi desenquadrado do Regime do Simples Nacional a partir de 31/07/2013 e portanto deve recolher o tributo pela sistemática do Regime Normal de apuração. Correto o presente lançamento de ofício, uma vez que o sujeito passivo não efetuou a reconstituição da sua escrita fiscal, na forma prevista no Art. 6.º, §2.º, incisos I e II, do Decreto 16406/2011, deixando de recolher o imposto devido, conforme planilha de fl.04. Corretamente concedido os créditos relativos as aquisições de mercadorias. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Mantida a responsabilidade solidária apenas para: Paulo Edson Barbosa de Carvalho, Adriana Augusto Dartiballi de Carvalho e H. M. da Silva Calçados ME. Afastada a responsabilidade solidária para os demais. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso do Voluntário para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. . Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Luis Costa Coelho.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 513.665,88** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de dezembro de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20112900300747**
6. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 006/20**
7. **RECORRENTE : COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO A. DE CARVALHO**
10. **RELATÓRIO :** **Nº 181/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 277/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - RECOLHIMENTO DO IMPOSTO A MENOR –- ILEGITIMIDADE PASSIVA– NULIDADE** Correta a cobrança do imposto, em razão do recolhimento a menor do ICMS em operação de circulação interestadual de mercadoria sujeita à substituição tributária (embutidos). A salsicha não faz jus a redução da base de cálculo do item 30, Tabela I do Anexo IV do RICMS-RO, derivado do Convênio 89/05, visto ser o produto industrializado. Inteligência do Parecer 0129/2011/GETRI /CRE/SEFIN-RO. No entanto, a mercadoria não está abrangida pelo Protocolo ICMS 28/93, sendo inaplicável ao remetente a obrigação prevista no art. 98-A do RICMS-RO de recolhimento antecipado do ICMS-ST por GNRE. O recolhimento a menor espontâneo realizado em nome do destinatário, não autoriza a cobrança da diferença do remetente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Pedido de Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Segunda Instância que julgou **procedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Luis Costa Coelho.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152930511146**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 605/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : M.W.R ALMEIDA E ROCHA LTDA-EPP**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO :** **Nº 137/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 278/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA/ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA ESTANDO SEU ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO – INOCORRÊNCIA –**  Não deve prosperar a ação fiscal, pois o sujeito passivo é uma clinica médica dedicada a cirurgia plástica e não um estabelecimento comercial, não tendo qualquer intuito mercantil, quando das mercadorias acostadas na nota fiscal de nº 2819, são utilizadas no processo cirúrgico e pós operatório. Não consta nos autos prova de que a mercadoria adquirida seja comercializada na clínica. Reformada a decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Luis Costa Coelho.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900111118**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 460/17**

**RECORRENTE : AGROPECUÁRIA MAGGI LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
3. **RELATÓRIO :** **Nº 454/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 279/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE EMITIR O MANIFESTO ELETRÔNICO DE CARGAS – MDF-e - INOCORRÊNCIA –** O sujeito passivo não estava obrigado a emitir o MDF-e, uma vez que a empresa transportadora contratada era emissora do CT-e e a carga não era fracionada, existindo apenas um único CT-e e uma única NF-e. Reforma da Decisão de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer ds Recursos Voluntário para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Luis Costa Coelho.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900110452**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 272/20**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **INTERESSADA : VOTORANTIN CIMENTOS S/A**
3. **RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**
4. **RELATÓRIO :** **Nº 225/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **ACÓRDÃO Nº 280/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA DE MERCADORIAS EM OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - INOCORRÊNCIA -** Correta é a decisão singular que julgou improcedente a autuação fiscal baseada na acusação de que o sujeito passivo vendeu mercadorias destinadas a exportação indireta sem possuir Regime Especial, quando o sujeito passivo provou às fls. 48 a 63 que as exportações efetivamente ocorreram na forma da legislação tributária. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria de votos

.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Luis Costa Coelho e Leonardo Martins Gorayeb. Impedido o julgador Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes***

* + 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162902800012**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 026/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **INTERESSADA : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.**
3. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
4. **RELATÓRIO : Nº 018/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
5. * 1. **ACÓRDÃO Nº 281/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – UTILIZAR A INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS/RO EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA QUANDO POSSUI A CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO – INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o contribuinte não praticou a operação interestadual de aquisição de mercadorias valendo-se da condição de não contribuinte do imposto, para se beneficiar com a alíquota interestadual. O sujeito passivo é contribuinte do ICMS de fato e de direito. Trouxe documentação comprovando que não é mais filiado ao SINDUSCON e efetuou o pagamento do diferencial de alíquotas, conforme fls. 24-29, referente ao período 02/2016. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132700300004**
5. **RECURSO : OFÍCIO Nº 393/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CONFECÇÕES SÃO MIGUEL LTDA– ME.**
9. **RELATOR : JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 357/20/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. 1. **ACÓRDÃO Nº 282/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – UTILIZAR CRÉDITO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito fiscal em seu Livro Registro de Entrada. A inexistência de ICMS destacado nas notas fiscais de aquisição, impede qualquer aproveitamento de crédito fiscal pelo destinatário. A penalidade aplicada foi recapitulada pela Lei 3.583/15 para o artigo 77, V, “a-1”, da Lei 688/96 fixada em 90% do valor do crédito indevidamente apropriado. Reforma da decisão monocrática de nulidade para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Roberto Luis Costa Coelho, Roberto Valladao Almeida de Carvalho e Antônio Rocha Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 17.375,17 \* R$ 13.488,15**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132903500005**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 426/14**
6. **RECORRENTE : MARTINS INDÚSTRIA E COM. CAFÉ E CEREAIS**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
9. **RELATÓRIO : Nº 137/17/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 283/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA/ICMS – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR – NFe CANCELADA OCORRÊNCIA –**  Comprovado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria (café em grãos) em situação irregular, visto que a nota fiscal que acobertava a operação (NF 2493) estava cancelada. Por se tratar de operação interestadual com destino a outra UF, a alíquota a ser aplicada deve ser a interestadual de 12%. A penalidade aplicada foi recapitulada pela Lei n. 3.756/15 para o Artigo 77, VII, “e-2”, da Lei 688/96 que reduziu seu valor para 100% do imposto devido na operação. Aplicação da retroatividade benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Afastado o imposto lançado em razão do pagamento espontâneo (fls 06). Mantida apenas a penalidade no valor de R$ 18.750,18. Reforma da decisão monocrática de procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Luis Costa Coelho, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**R$ 76.000,06 \* R$ 18.750,18**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162901200364**

**RECURSO : DE OFICIO Nº 396/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : POTENCIAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – EPP.**

**RELATOR : JULGADOR – ANTONIO ROCHA GUEDES**

**RELATÓRIO : Nº 477/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 284/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS - ESTABELECIMENTO COMERCIAL EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA –** Ação fiscal baseada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando em situação cadastral irregular, ou seja, inscrição estadual cancelada. Ocorre que o próprio fisco autuante reconhece o erro cometido (fls.16) e restabelece de imediato a inscrição cadastral do contribuinte. Mantida a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso oficial interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do voto da Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Roberto Luis Costa Coelho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de dezembro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20152901909564**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0594/18**

**RECORRENTE : ONOFRI ADAMI**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – ROBERTO VALLADÃO A.DE CARVALHO**
3. **RELATÓRIO : Nº 345/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. * 1. **ACÓRDÃO Nº 285/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA INTERESTADUAL – GADO EM PÉ – PERDA DE DIREITO – BENEFÍCIO FISCAL – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial ocorreu, pois o sujeito passivo não tinha o direito de utilizar o benefício fiscal de redução de base de cálculo do ICMS, alterando-se a alíquota efetiva de 12% para 4,5% para a venda interestadual de gado em pé macho quando o animal pesar mais que 26 arrobas, conforme o Item 26, do Anexo II, da Tabela I, do RICMS/RO. Ficou comprovado que os animais pesavam menos, conforme fls. 03-04. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Luis Costa Coelho.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
3. **R$ 11.628,00**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**
5. TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20153000509503**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 519/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : LOJA EXPLOSÃO LTDA - EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR – LEONARDO MARTINS GORAYEB**
10. **RELATÓRIO : Nº 277/19/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 286/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/MULTA – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS- DA REFERENTE À ENTRADA DE MERCADORIAS INTERESTADUAL NO PERÍODO DE 2012 – OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas incidente sobre suas aquisições interestaduais. Afastada a tese de extrapolação de prazo para a conclusão da ação fiscalizadora, uma vez que consta no SITAFE a prorrogação da mesma (fls. 03). A informação da chave de acesso da NFe substitui e dispensa a impressão dos DAMFEs. Alterada a decisão monocrática de nulidade para procedência do auto de infração. A penalidade aplicada foi recapitulada pela Lei n. 3.583/2015 para o art. 77, IV, “a-1”, reduzindo seu valor para 90% do imposto não pago. Aplicação da retroatividade benéfica nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unanime em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente auto de infração,** conforme Voto do Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Luis Costa Coelho, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 33.766,69 \* R$ 26.481,96**

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Leonardo Martins Gorayeb***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162906700394**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 064/20**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MC BAUCHEME BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
10. **RELATÓRIO : Nº. 83/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 287/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS/MULTA – SUBSITUIÇÃO TRIBIUTÁRIA - OPERAÇÃO INTERESTADUAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - ILEGITIMIDADE PASSIVA – NULIDADE –** O remetente é substituto tributário inscrito em RO, venda de argamassa para contribuinte do imposto, adquirindo o produto na qualidade de consumidor final, uma vez que o mesmo não se destinava a revenda. Deve ser declarada nula a ação fiscal quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Comprovado nos autos que a obrigação do recolhimento do imposto Diferencial de Alíquota é da empresa adquirente, no caso Energia Sustentável do Brasil, destinatária das mercadorias, conforme determina EC 87, que alterou o Art. 155, parágrafo 2º, VII e VIII, da Constituição Federal. Reforma da decisão monocrática de improcedente para nula em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de **improcedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Antônio Rocha Guedes, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Roberto Luis Costa Coelho e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Antônio Rocha Guedes**
   * 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20162930509537**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 379/19**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA /TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : GRANJEIROS ALIMENTOS LTDA.**
12. **RELATOR : JULGADOR – ANTÔNIO ROCHA GUEDES**
13. * + - 1. **RELATÓRIO : Nº 528/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
          2. **ACÓRDÃO Nº 288/20/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO ANTECIPADO - INOCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo teria deixado de recolher o ICMS relativo à circulação de mercadoria acompanhada do DANFE n° 370.276, objeto da autuação, anexa às fols. 03, sem apresentar comprovante de pagamento antecipado do ICMS. Comprovado nos autos o efetivo pagamento do imposto via GNRE, (fls. 37 e 38), em 28/10/2016, recolhimento tempestivo, ainda antes da lavratura de auto de infração, que ocorreu somente no dia 04/11/2016. Mantida a decisão singular que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, e que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores Roberto Valladão de Carvalho, Leonardo Martins Gorayeb, Antônio Rocha Guedes e Roberto Luis Costa Coelho.

TATE, Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Antonio Rocha Guedes

* 1. *Presidente Julgador /Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20162700100331**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 309/17**

**RECORRENTE : LOJÃO COMÉRCIO DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO EIRELI.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 032/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 001/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – LEVANTAMENTO FISCAL - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo creditou-se indevidamente do imposto referente a aquisição de mercadorias que tiveram o ICMS retido por substituição tributária, em desobediência aos artigos 41, VII, §1º e 43, III do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98 que vedam a apropriação de crédito fiscal referente a documentos fiscais que acobertam a entrada de mercadorias em que as saídas não serão tributadas, sendo essa circunstância conhecida à data da entrada. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **FATO GERADOR EM 20/10/2014: R$ 215.379,63** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Relatora/Julgadora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 20162700100335**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 307/17**

**RECORRENTE : LOJÃO COMÉRCIO DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO EIRELI.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº. 391/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 002/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – OMISSÃO DE DÉBITOS CONSIGNADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS – DEIXAR DE REGISTRAR OU REGISTRAR EM VALOR MENOR QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS devido ao erário, referente ao exercício 2014, por ter deixado de registrar ou registrar o documento fiscal em valor inferior ao destacado nos DANFEs, conforme relacionado às fls. 07/08 dos autos. Sujeito passivo obrigado à EFD. Cópia do Livro Registro de Saída em mídia juntada para compor as fls. 12. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **FATO GERADOR EM 14/07/2016: R$ 99.724,57** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Relatora/Julgadora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : N.º 20113000600631**

**RECURSO : DE OFÍCIO N.º 758/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : INDÚSTRIA COM. E TRANS. DE MADEIRAS BB LTDA-EEP.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : N.º 043/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº. 003/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESTORNAR CRÉDITO DE ICMS REFERENTE AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO – OCORRÊNCIA –**  O sujeito passivo comprovou a existência de declaração de isenção, na forma do item 74, da Tabela I, do Anexo I do RICMS/RO, na entrada do produto conforme fl. 18. No entanto está provado nos Autos a apropriação integral e indevida em parcela única na GIAM n° 03/2011 do credito de aquisição de ativo imobilizado, ao invés de 1/48 avos conforme determina a legislação. Este valor deve mantido uma vez que o sujeito passivo não comprovou o estorno necessário. Aplica-se promovida pela Lei 3583/2015, recapitulação a penalidade do Art. 77, V, “a” para a do Art. 77, V, “a-1” da Lei 688/96, alterada a multa de 150% para 90% do valor do imposto, em observância ao comando emergente do Art. 106, II, “c” do Código Tributário – CTN. Infração parcialmente ilidida. Alterada a decisão “a quo” de improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de ofício foi parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **R$ 131.720,37** | 1. **\* R$ 90.062,26** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20102900100026**

1. **RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº. 049/18**
2. **RECORRENTE : ANHAMBI ALIMENTOS OESTE LTDA.**
3. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
5. **RELATÓRIO : Nº 341/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº 004/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **EMENTA : MULTA – MERCADORIAS SUJEITA AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO ICMS/ST – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA -** Restou provado “*in casu*” que o sujeito passivopromoveu circulação de mercadorias sujeita ao Regime de Substituição Tributária, sem efetuar o destaque da base de cálculo do ICMS-ST, bem como o ICMS-ST, descumprindo assim o que estabelece a legislação tributária, contudo, a recorrente vem aos autos comprovando às fls. 79 a 87 que houve o destaque no livro fiscal bem como recolhimento do ICMS/ST no prazo regulamentar, portanto, do Crédito Tributário deve-se excluir o ICMS/ST e permanecer em relação à multa por descumprimento de obrigação acessória. Recapitulada a penalidade nos termos do Artigo 108 da Lei 688/96 para a multa prevista no Artigo 77 inciso VII, “h” da mesma Lei, de 10 UPFs por cada documento totalizando 60 UPFs de multa. Reforma do Acórdão nº 077/18/2ª Instância/TATE/SEFIN de **PROCEDENTE** para **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer a Retificação de Julgado interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se o Acordão nº 077/18/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN de **procedente para parcial procedente a ação fiscal,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Leonardo Martins Gorayeb e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: 36.405,07** | **\* TOTAL: R$ 2.407,20** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 20182700200088**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 183/19**

**RECORRENTE : JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº. 429/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 005/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE ALÍQUOTA NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICA AO CONSUMIDOR FINAL – NFC-e – DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA –** Restou provado através da mídia ótica de fl. 34 do PAT, demonstrando que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS decorrente de diferença por erro na aplicação de alíquotas do ICMS em diversos produtos, verificado na emissão de notas fiscais a consumidores – NFC-e no período de 2016, conforme resumo constante do Anexo III da Mídia eletrônica de fl. 33. Descumprimento dos artigos 18, I e 27 da Lei 688/96 c/c artigos 48 e 53, V, “a” e XI “a “, todos do RICMS/RO. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **FATO GERADOR EM 24/09/2018: R$ 190.212,73** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº. 20182700200091**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 186/19**

**RECORRENTE : JEEDA COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº. 430/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. 006/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DE ALÍQUOTA NA EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICA AO CONSUMIDOR FINAL – NFC-e – DEIXOU DE RECOLHER O ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA –** Restou provado através da mídia ótica de fl. 34 do PAT, demonstrando que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS decorrente de diferença por erro na aplicação de alíquotas do ICMS em diversos produtos, verificado na emissão de notas fiscais a consumidores – NFC-e no período de 2017, conforme resumo constante do Anexo III da Mídia eletrônica de fl. 34. Descumprimento dos artigos 18, I e 27 da Lei 688/96 c/c artigos 48 e 53, V, “a” e XI “a “, todos do RICMS/RO. Infração não ilidida. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **FATO GERADOR EM 24/09/2018: R$ 291.713,24** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20123000100048**

1. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 315/16**
2. **RECORRENTE : MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.**
3. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
5. **RELATÓRIO : Nº 599/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº 007/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – CONSTRUÇÃO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA – OCORRÊNCIA** – Fartamente provado nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de aquisição de mercadorias, valendo-se de sua inscrição estadual no CAD/ICMS/RO para beneficiar-se com a alíquota interestadual, porém praticou o referido negócio jurídico na condição de não contribuinte do ICMS, uma vez que por força de lei é considerado contribuinte do ISSQN, pelo que deveria ter utilizado na operação a alíquota interna, conforme artigo 12, §1º-7º, do RICMS/RO, Decreto nº 8321/98. Portanto, não merece reparos a decisão monocrática. Inclusive, aplicando-se a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”) que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “d”, item 2, da precitada Lei. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Leonardo Martins Gorayeb e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **FATO GERADOR EM 12/03/2012: R$ 14.172,68** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**
4. **PROCESSO : Nº 20123000100158**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 588/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : VR CLIMATIZAÇÃO E COM. DE AR CONDICIONADOS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 230/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 008/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA -** Deixar de registrar em livro próprio notas fiscais de aquisição de mercadorias é violação de dispositivo de norma tributária estadual. Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais referentes ao ano de 2008. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da Decisão Singular de parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, acatando à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN, tendo em vista que a Lei 3756/15 alterou a Lei 688/96, recapitulando o art. 78, III, “c”, que previa a multa de 40%, para o artigo 77, X, “a”, reduzindo para 20% do valor do imposto. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Leonardo Martins Gorayeb e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 13.664,04** | **\* TOTAL: R$ 6.832,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 04 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700200100**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 434/18**

**RECORRENTE : YMIRÁ IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 515/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 009/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – VENDA DE MERCADORIA IMPORTADA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** – Acusação firmada na assertiva de que no momento da venda de mercadoria importada cujo ICMS da importação ficou diferido para o momento da operação interestadual, não foi incluso o valor do ICMS e todas as parcelas descritas no inciso V, artigo 18, da Lei 688/96, para formação da sua base de cálculo do valor do ICMS a recolher na operação. Aplicação do Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, o qual especifica que a base de cálculo da operação interestadual não pode ser inferior à base de cálculo da importação. Correta a aplicação da alíquota interna, uma vez que a venda foi para não contribuinte do imposto. Mantida a decisão singular que decidiu pela procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **FATO GERADOR EM 26/12/2017: R$ 690.555,52** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20182700200001**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 436/18**

**RECORRENTE : YMIRÁ IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 516/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 010/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – VENDA DE MERCADORIA IMPORTADA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** – Acusação firmada na assertiva de que no momento da venda de mercadoria importada cujo ICMS da importação ficou diferido para o momento da operação interestadual, não foi incluso o valor do ICMS e todas as parcelas descritas no inciso V, artigo 18, da Lei 688/96, para formação da sua base de cálculo do valor do ICMS a recolher na operação. Aplicação do Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, o qual especifica que a base de cálculo da operação interestadual não pode ser inferior à base de cálculo da importação. Correta a aplicação da alíquota interna, uma vez que a venda foi para não contribuinte do imposto. Mantida a decisão singular que decidiu pela procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **FATO GERADOR EM 03/01/2018: R$ 585.167,53** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700200101**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 435/18**

**RECORRENTE : YMIRÁ IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 269/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 011/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – VENDA DE MERCADORIA IMPORTADA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** – Acusação firmada na assertiva de que no momento da venda de mercadoria importada cujo ICMS da importação ficou diferido para o momento da operação interestadual, não foi incluso o valor do ICMS e todas as parcelas descritas no inciso V, artigo 18, da Lei 688/96, para formação da sua base de cálculo do valor do ICMS a recolher na operação. Aplicação do Parecer nº 254/2019/GETRI/CRE/SEFIN, o qual especifica que a base de cálculo da operação interestadual não pode ser inferior à base de cálculo da importação. Correta a aplicação da alíquota interestadual de 4% uma vez que a venda foi para contribuinte do imposto. Mantida a decisão singular que decidiu pela procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **FATO GERADOR EM 28/12/2017: R$ 41.385,68** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20182700200053**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº. 098/18**

**RECORRENTE : YMIRÁ IMPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATÓRIO : Nº. 450/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº. xxx/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **ICMS – VENDA DE MERCADORIA IMPORTADA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - OCORRÊNCIA** – Acusação firmada na assertiva de que no momento da venda de mercadoria importada, em operação interestadual, não foi incluso o valor do ICMS e todas as parcelas descritas no inciso V, artigo 18 da Lei 688/96 para formação da sua base de cálculo do valor do ICMS a recolher na operação. DANFE nº 1185, emitido quando da aquisição. DANFE nº 2849, emitido quando da venda em operação interestadual. Mantida a decisão singular que decidiu pela procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

RETIRADA DE PAUTA – PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente a ação fiscal**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** |  |
| **FATO GERADOR EM 28/12/2017: R$ 41.385,68** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162500100125**

**RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 966/19**

**RECORRENTE : KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S/A**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 344/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 012/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – BASE DE CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO – ERRO DE ALÍQUOTA APLICADA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS – BENEFÍCIO FISCAL LEI 1473/2005 – REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO E TERMO DE ACORDO – OCORRÊNCIA –** Deve ser reformado o Acordão nº 153/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, diante do entendimento unificado através do Parecer nº 254/19/GETRI/CRE/SEFIN, concluindo que para apurar a base de cálculo do ICMS/IMPORTAÇÃO deve ser considerada a alíquota definida na Resolução nº 013/2012 do Senado Federal, em face das vendas futuras ocorrerem em operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 4% de produtos importados**.** Infração ilidida. Reforma do Acordão nº 153/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de procedente para improcedente o auto de infração. Retificação de Julgado conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do pedido de retificação de julgado apresentado para no final dar-lhe provimento, reformando o Acordão nº 153/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20182900300334**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 329/19**
3. **RECORRENTE : MULTILASER INDUST. S/A E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 426/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 013/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – MERCADORIA SUJEITA AO PAGAMENTO DO ICMS ANTECIPADAMENTE – DEIXAR DE COMPROVAR O RECOLHIMENTO DO ICMS/DA EM GNRE – OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos pelo sujeito passivo que o recolhimento do ICMS/DA, destacado nos documentos fiscais 107988, 107990 e 108005, através de GNREs de fls. 34 a 36, ocorreu em 29/03/2018, anterior à data da autuação (04/04/2018). Entretanto, no momento do trânsito pelo Posto Fiscal de entrada do Estado de Rondônia não restou comprovado tal recolhimento, assim, por não comprovar sujeitou-se a penalidade de 10 (dez) UPFs por documento fiscal (GNRE) não apresentado, na forma do art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcial procedente o auto de infração, contudo, alterando o valor do crédito tributário de 90% sobre o valor do ICMS das operações, para 30 (trinta) UPFs. Recurso de Ofício Desprovido e Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final negar provimento ao recurso de ofício e dar parcial provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.
4. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 04/04/2018: R$ 693.963,42 \* R$ 1.956,30**

**\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900101390**

1. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 162/19**
2. **RECORRENTE : COM. DE BIJOUTERIAS ARMARINHOS E PRESENTES LTDA.**
3. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
5. **RELATÓRIO : Nº 447/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº 014/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO - OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo fez remessa de mercadorias sem emissão de documento fiscal próprio, uma vez que emitiu a nota fiscal Modelo M1, ao invés da NFE Modelo 55 exigida pela legislação. Em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Aplicada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “e”, item 2, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Leonardo Martins Gorayeb, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 1.715,92** | **\* TOTAL: R$ 1.023,52** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20182700100335**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 146/19**

**RECORRENTE : C. B. MOREIRA - ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 514/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 015/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL – DEIXAR DE APURAR E RECOLHER ICMS -**   **OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de apurar ICMS após sua exclusão do Simples Nacional em data retroativa a 07/08/2014. Inteligência do art. 32, da Lei Complementar 123/2006 e art. 6º, do Decreto 16406/11, que regulam a exclusão do Simples Nacional e as obrigações tributárias advindas da exclusão. Correto o arbitramento do levantamento fiscal, uma vez que o contribuinte não forneceu os documentos solicitados pelo fisco. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração,** nos termos do Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 605.394,39** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122900100019**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 072/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : LACERDA ALIMENTOS LTDA EPP**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 272/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **ACÓRDÃO Nº 016/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – GADO PARA ABATE – DIFERENÇA NA APLICAÇÃO DA PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo não estava obrigado ao recolhimento do ICMS pela diferença apurada, eis que já havia recolhido o imposto (fls. 23 e 24) na forma do item 39, da Tabela I, do Anexo II do RICMS/RO, por possuir Termo de Acordo sob nº 020/2011, vigente perante a SEFIN/RO, na época dos fatos. Nesse caso, específico, não se aplica a pauta de preços mínimos conforme descrito na autuação. O recolhimento do ICMS ocorreu em percentual de UPF/RO (0,7 da UPF para boi e 0,5 para vaca), conforme fls. 23 e 24. Infração ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou nula para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nula** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20192700200009**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 335/19**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : FRIGORÍFICO TANGARÁ LTDA.**
12. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
13. **RELATÓRIO : Nº 448/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
14. **ACÓRDÃO Nº 017/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL – DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NULIDADE -** Deve ser mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal, posto que o sujeito passivo estava amparado pela denúncia espontânea realizada antes de qualquer procedimento fiscal, além do mais, através do Parecer nº 001/2019 – CONSIT/SEFIN (fls. 120 a 123), fora concedido prazo de l0 (dez) dias para cumprimento da obrigação e, antes de transcorrido esse prazo, o sujeito passivo fora autuado, caracterizando afronta ao Princípio da Segurança Jurídica. **Mantida a decisão singular de nulidade do auto de infração, sem julgamento do mérito, ressalvado ao fisco um novo procedimento fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142700100255**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 476/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ASIAMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 462/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 018/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS - IMPORTAÇÃO – DEIXAR DE RECOLHER ICMS NO MOMENTO DEFINIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL – OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS Importação referente a operações realizadas fora do período de abrangência do benefício da Lei 1473/2005. Regime Especial de Importação vencido em 31/03/2012 e renovado apenas em 11/05/2012. Excluídas da composição do crédito tributário as operações do dia 11/05/2012 e retificados os valores do ICMS Importação das demais operações realizadas no período autuado. Não aplicação do Parecer GETRI 254/19 em razão da suspenção do Termo de Acordo derivado da Lei 1473/05. Aplicada a retroatividade da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV do artigo 77 da Lei 688/96 e reduziu a multa de 150% para 90% do valor do imposto. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Recurso Voluntário não interposto. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração,** nos termos do Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 13/11/2014: R$ 832.025,08** | 1. **\* R$ 485.963,26** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20123000600273**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 374/16**
3. **RECORRENTE : S. S. DOS SANTOS COMERCIAL ME.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 262/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **ACÓRDÃO Nº 019/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **EMENTA : MULTA – DEIXAR DE AUTENTICAR TEMPESTIVAMENTE LIVROS FISCAIS DO PERIODO 2007 A 2010 - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, de fato, não autenticou no prazo determinado pela legislação, seus livros de registros fiscais do período de 2007 a 2010, conforme relatório de fls. 07 a 20 do PAT. Sujeito passivo intimado/notificado em 11/04/2012, entregando à repartição fiscal para autenticação apenas em 12/04/2012, conforme fls. 07 a 20. Provado a autenticação em 20/04/2012 (fls. 21), caracterizando a infração. Aplicada a redução da penalidade de 50% prevista no § 5º do Art. 76, da Lei 688/96, em razão do enquadramento no regime do Simples Nacional (LC 123/2006). Penalidade recapitulada pela Lei 3583/15, do art. 79, § único, para o art. 77, § 1º, III, da mesma Lei, sem alteração do valor da penalidade. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**\*R$ 3.752,00**

**\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
3. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20182800100002 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20182700100042**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 567/18**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MADEIAMAZONIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMPRA E VENDA DE PROPRIEDADES LTDA.**

1. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 449/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 020/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – DEIXAR DE COMPROVAR REGULARMENTE OPERAÇÃO DE SAÍDA DE MADEIRA/EXPORTAÇÃO – CRUZAMENTO DE DADOS SEFIN/RO E RFB - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de comprovar a efetiva exportação da madeira consignada através da NF nº 159. Contudo, deve ser acatado os argumentos de erro de digitação da NF na quantidade de madeira, conforme comprovam os documentos acostados aos autos onde consta a quantidade de 15.544m³, quando o correto era 15,54m³, conforme DOF (Documento de Origem Florestal) emitido para a operação. Infração fiscal ilidida em parte pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 12.966.820,38** | **\* TOTAL: R$ 12.966,80** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142903700103**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 360/18**

**RECORRENTE : JOGRA IND. E COM. DE VASSOURAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 275/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 021/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DANFE - CÓDIGO DE BARRAS – IMPRESSÃO COM QUALIDADE INSUFICIENTE PARA SER CAPTURADO PELO LEITOR ÓPTICO - OCORRÊNCIA – Correta** a ação fiscal que apurou insuficiência na qualidade da impressão do código de barras do DANFE nº 883 de emissão do sujeito passivo, impossibilitando a leitura por meio do leitor óptico, conforme determina o artigo 196-C, do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98 e Manual de Orientação do Contribuinte, versão 5.0, item 6 que esclarece: *“Dentre outras finalidades do código, destacam-se o registro do trânsito de mercadorias nos Postos Fiscais e, a critério de cada unidade federada, a disponibilização do arquivo da NF-e consultada”.* Descumprimento de obrigação tributária acessória. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração,** nos termos do Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **FATO GERADOR EM 22/11/2014: R$ 530,50** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20172700100175**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 416/18**
3. **RECORRENTE : OI S/A E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 388/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 022/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – DEIXAR DE ABATER DO PREÇO DO SERVIÇO O ICMS QUE SERIA DEVIDO – ISENÇÃO CONDICIONAL - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo praticou operações de prestação de serviços de comunicação destinadas à órgãos da Administração Pública, sem efetivar o abatimento do preço do serviço o valor do ICMS da operação, na forma dos itens I e II do § 1º da Cláusula primeira do Convenio ICMS nº 26/03 e, nota 1, do item 77, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO***.*** Descumprimento do estabelecido nos artigos 6º, § 2º; 119, § 1º; 179 e 179-A, todos do RICMS/RO. Ampara a acusação fiscal a mídia eletrônica de fl. 110 do PAT. Infração não ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou parcial procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interposto para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 07/03/2017: R$ 23.980.817,29 \* R$ 23.908.769,42**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
3. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20172700100090**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 006/18**
3. **RECORRENTE : OI MÓVEL S/A**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 381/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 023/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – DEIXAR DE ABATER DO PREÇO DO SERVIÇO O ICMS QUE SERIA DEVIDO – ISENÇÃO CONDICIONAL - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo praticou operações de prestação de serviços de comunicação destinadas à órgãos da Administração Pública, sem efetivar o abater do preço do serviço o valor do ICMS da operação, na forma dos itens I e II do § 1º da Cláusula primeira do Convenio ICMS nº 26/03 e, nota 1, do item 77, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO***.*** Descumprimento do estabelecido nos artigos 6º, § 2º; 119, § 1º; 179 e 179-A, todos do RICMS/RO. Ampara a acusação fiscal a mídia eletrônica de fl. 101 do PAT. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recursos Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 07/03/2017: R$ 700.440,69**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
3. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20172700100171**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 410/18**
3. **RECORRENTE : OI S/A**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 389/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 024/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – DEIXAR DE ABATER DO PREÇO DO SERVIÇO O ICMS QUE SERIA DEVIDO – ISENÇÃO CONDICIONAL - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo praticou operações de prestação de serviços de comunicação destinadas à órgãos da Administração Pública, sem efetivar o abatimento do preço do serviço o valor do ICMS da operação, na forma dos itens I e II do § 1º da Cláusula primeira do Convenio ICMS nº 26/03 e, nota 1, do item 77, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO***.*** Descumprimento do estabelecido nos artigos 6º, § 2º; 119, § 1º; 179 e 179-A, todos do RICMS/RO. Ampara a acusação fiscal a mídia eletrônica de fl. 111 do PAT. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 07/03/2017: R$ 19.846.314,47**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182702200007**

1. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 144/19**
2. **RECORRENTE : CAFÉ KATUTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
3. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
4. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
5. **RELATÓRIO : Nº 437/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº 025/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – VENDA FORA DO ESTABELECIMENTO - PROMOVER CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL PRÓPRIA - OCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias, vendas fora do estabelecimento, sem emissão de documentação fiscal própria. Comprovado o retorno ao estoque de quantidade inferior à saída, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 801.450,06** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142930510087**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 358/18**

**RECORRENTE : CARRIOLA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 369/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 026/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – DARE FALSIFICADO - OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que o DARE apresentado no Posto Fiscal Vilhena referente ao ICMS/ Transporte devido quando da prestação de serviço realizada pelo sujeito passivo foi falsificado/adulterado. Código de barras diferentes. Código de barras do comprovante bancário indica outro valor e CNPJ de outra empresa. Infração fiscal não ilidida. Sujeito passivo optante do Simples Nacional. Aplicação do § 5º, inciso I, artigo 76 da Lei 688/96 (*§ 5º. Quando o infrator for contribuinte optante pelo regime simplificado de tributação aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte ou ao microempreendedor individual – Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, as multas previstas no artigo 77 e calculadas de acordo com inciso I do caput serão aplicadas com redução de 50% [...])*. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante do autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Leonardo Martins Gorayeb e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **\* R$ 26.525,00** | 1. **\* R$ 13.262,50** |
|  |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20182700600012**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 080/19**
7. **RECORRENTE : COOP. GARIMP. DE SANTA CRUZ LTDA – COOPERSANTA**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 438/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 027/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2013, creditou-se indevidamente do ICMS nas aquisições de energia elétrica (CFOP 1252) e de combustível (CFOP 1653). O crédito na aquisição de energia e/ou de combustível é vedado, pois não se trata de insumo, ou seja, não é bem ou mercadoria que integrará o produto final. Inteligência do artigo 39, § 1º e 39, inciso V, alínea “d”, do RICMS/RO – Dec. 8321/98, ficando assim o contribuinte sujeito às sanções previstas na legislação em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Conhecido e Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 3.724.957,82** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143010400170**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 706/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GUIMARÃES E VASCONCELOS LTDA – ME.**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 397/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 028/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS – GIAM 03/2014 – ESTOQUE NÃO INFORMADO – NULIDADE –** Há de se declarar a nulidade do auto de infração que não apresenta certeza e segurança quanto a natureza da infração. Levantamento do demonstrativo fiscal incompleto que não confere certeza e liquidez ao crédito tributário, nem a natureza da infração cometida. Aplicação do artigo 107, da Lei 688/96. Mantida a decisão singular de nulidade do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Leonardo Martins Gorayeb e Nivaldo João Furini.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172703200013**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 311/18**

**RECORRENTE : L. J. CONSTANTINO**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 393/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 029/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - OCORRÊNCIA – Deve ser mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração, diante do saldo credor da conta caixa apurado pelo fisco. A descrição da peça inicial indica ocorrência de diversas operações de compras sem a escrituração dos pagamentos efetuados. A relação das notas fiscais de entrada omitidas, bem como, o demonstrativo de constituição do crédito tributário devido, constam nas planilhas da mídia optica às fls. 07 dos autos. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **FATO GERADOR EM 25/10/2017: R$ 484.062,53** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20122900400098**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 455/19**
6. **RECORRENTE : DISTRIBOI IND.COM.E TRANSP.DE CARNE BOVINA LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 446/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE E UTILIZAÇÃO DE PREÇO INFERIOR AO DA PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS - INOCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete em desobediência ao art. 16, II, alínea “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98, além de não observar o preço para a base de cálculo do ICMS em 02 itens da NF nº 17922, consignando valor inferior ao estabelecido na Pauta Fiscal de Preços Mínimos de Pecuária nº. 001/2012. No entanto, em decorrência da Decisão Judicial - Processo nº 006178-17.20128.22.0014 (Recurso de Apelação) - o Tribunal de Justiça/RO determinou a não aplicação da Pauta Fiscal na determinação da base de cálculo para as operações realizadas pelo contribuinte. Reforma da decisão de primeira instância de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PEDIDO DE VISTAS NIVALDO JOÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143010400248**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 013/1**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : LALUMI COM. DE ILUMINAÇÃO LTDA – ME.**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 271/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 030/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS DOCUMENTOS FISCAIS SEM INFORMAR O ICMS DESTACADO - DEIXAR DE DECLARAR AO FISCO – FALTA DE RECOLHIMENTO - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS em razão de ter escriturado no Livro Registro de Saídas documentos fiscais regularmente emitidos, sem no entanto declarar o ICMS destacado nos DANFEs autuados (nºs. 18, 19, 21, 25 e 26), em desobediência aos artigos 30, I, “b”; 53 e 311 do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98. Nos termos da alínea “c”, inciso II, artigo 106 do CTN, aplica-se a retroatividade da Lei 3583/2015, que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96 e reduziu a multa de 150% para 90% do valor do ICMS atualizado. Acusação fiscal não ilidida. Reforma da decisão singular de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **improcedência** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Leonardo Martins Gorayeb e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 34.946,22 \*R$ 27.237,50**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
    2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700300049**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 402/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MANRE OAKS COM.DE MÁQUINAS IMP.E EXP. LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 483/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº XXX/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA - NULIDADE – Deve ser mantida a decisão monocrática de nulidade do auto de infração, diante da ausência de elementos probantes da apuração de saldo credor da conta caixa. Não restou caracterizado pelo que consta dos autos o saldo a descoberto de caixa, na medida em que se utilizou apenas do livro caixa do sujeito passivo que não traduz adequadamente a movimentação financeira do sujeito passivo. Há equívocos patentes no levantamento fiscal quando o Fisco considera saldo credor em janeiro/2015 (fl. 34) onde se visualiza saldo devedor do caixa. Mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA AO AUTUANTE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172703300004**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 583/18**
6. **RECORRENTE : COMÉRCIO E CONFECÇÕES HMM LTDA - ME**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 496/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 031/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - SIMPLES NACIONAL – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO TRATAMENTO DIFERENCIADO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123/2006 – IMPOSTO DEVIDO E NÃO PAGO – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos a ocorrência da infração. O sujeito passivo ultrapassou no mês de julho de 2015 o limite máximo para enquadramento no Simples Nacional, conforme §1º do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 123/06. Correta, portanto, a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a infração. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini e Leonardo Martins Gorayeb.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **R$ 564.998,04 \*R$ 564.998,04**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20142700400010**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 667/18**

**RECORRENTE : CACOAL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES EIRELI – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 050/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 032/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2012. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser procedente. Contudo, consta nos autos que a multa aplicada se encontra quitada. Recurso Voluntário Parcialmente desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 19.011,49 \*R$ 7.681,82**
3. **O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20142700500001**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 085/18**

**RECORRENTE : CIA DA MODA ROLIM LTDA – ME E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 083/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 033/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :** **ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – PRESUNÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OCORRÊNCIA -** Autuação fundada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias no exercício de 2009. Presunção de falta de recolhimento do ICMS não ilidida pela recorrente. Inteligência dos artigos 310 e 853 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Reforma da decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração, deduzido da composição do crédito tributário o valor da multa por ter sido recolhido, conforme documento de fls. 196. Recurso Voluntário desprovido. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos, para dar provimento ao de Ofício e negar provimento ao Voluntário, reformando a decisão de primeira instância de **parcial procedência** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Leonardo Martins Gorayeb e Nivaldo João Furini.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
4. **TOTAL: R$ 78.166,83 \*R$ 32.264,63**
5. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

* + 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
    2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20142703700004**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 318/18**

**RECORRENTE : VITRINE MODAS LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 199/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFI**

**ACÓRDÃO Nº 034/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2012. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser parcialmente procedente, considerando a nota fiscal 2131, incluída no cálculo da exigência fiscal e escriturada no livro fiscal do contribuinte, conforme fls. 249 dos autos. Contudo, consta nos autos que a multa aplicada se encontra quitada. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 75.585,94 \*R$ 28.347,97**
3. **O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20142700100059**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 614/18**

**RECORRENTE : MAZDA CONFECÇÕES LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 195/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 035/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2012. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser parcialmente procedente, considerando as notas fiscais 672394 e 268453, incluídas no cálculo da exigência fiscal e escrituradas no livro fiscal do contribuinte, em fls. 173 e 174 dos autos. Contudo, consta nos autos que a multa aplicada se encontra quitada. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 69.187,49 \*R$ 30.772,36**
3. **O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20142700100141**

**RECURSO : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 088/19**

**RECORRENTE : CONFECÇÕES MARAZUL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 405/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 036/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA – OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu vendas/saídas de mercadorias no ano de 2012, desacobertadas de documentos fiscais, comprovado através de levantamento da conta caixa, resultando em valores a descoberto de caixa, caracterizando omissão de receita. Com base nos demonstrativos de recebimentos e pagamentos (fls. 56 a 88) correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Contudo, após decisão de 2ª Instância, em razão de decisão pela parcial procedência, o sujeito passivo interpõe recurso revisional, admitido como retificação de julgado, observando o princípio da fungibilidade dos recursos. Da nova análise, conclui-se que os pagamentos de fls. 336, 352, 356, 379 e 412, com CNPJ do sujeito passivo, independente da origem dos recursos é ônus da empresa autuada titular da dívida. Mantido o Acordão nº 161/18/2ª Câmara/TATE/SEFIN, que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Deduzido do crédito tributário o valor da multa já paga. Retificação de julgado Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do retificação de julgado admitido para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida através do **Acordão nº 161/18/2ª Câmara/TATE/SEFIN** que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 173.193,05 \*R$ 48.909,24**
3. **OBS: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20132930504536**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 502/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 444/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 037/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado Do Paraná e foi autuado pelo Fisco rondoniense pelo descumprimento da obrigação acessória. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei, “ex vi” do artigo 102, do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da Decisão Singular de Nula para Improcedente. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Leonardo Martins Gorayeb, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
3. TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20132930503297**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 118/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : BRASFRIGO S/A**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO: Nº 445/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 038/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS - CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO – PRINCÍPIO DA EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – ILEGITIMIDADE ATIVA - INOCORRÊNCIA** – Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de Goiás, e que foi autuado pelo fisco Rondoniense pelo preenchimento incorreto do documento fiscal. Todavia, o fisco de Rondônia é parte ilegítima para figurar no polo ativo da ação fiscal, em razão da inobservância do princípio da extraterritorialidade, e ao que prescreve o art. 102, do CTN. No caso, o fisco de Rondônia só poderia agir se houvesse convênio de fiscalização mútua firmado entre ambos os Estados, o que não é o caso. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Leonardo Martins Gorayeb e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecedi Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122900400098**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 455/19**
6. **RECORRENTE : DISTRIBOI IND. COM. E TRANSP. DE CARNE BOVINA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 446/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 039/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :** **ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO – NÃO INCLUSÃO DE DESPESA DE FRETE - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao realizar operação de venda de carne bovina, deixou de incluir na base de cálculo do ICMS o valor do frete, em desobediência ao art. 16, II, “b”, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98. Afastada a aplicação do valor da Pauta de Preço Mínimo em razão da Decisão Judicial do Processo nº 00617817.2012.8.22.00014, da 1ª Câmara Especial do TJ/RO. Reforma da decisão de primeira instância de procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.756/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN, recapitulada para o art. 77, IV, “a-4”, da Lei 688/96. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Leonardo Martins Gorayeb, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 24.949,17 \*R$ 6.138,08**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 20 de fevereiro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20142700100040**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 596/18**

**RECORRENTE : CONFECÇÕES MARAZUL LTDA – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 186/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 040/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :** **ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – PRESUNÇÃO DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – OCORRÊNCIA -** Autuação fundada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias no exercício de 2011. Presunção de falta de recolhimento do ICMS não ilidida pela recorrente. Inteligência dos artigos 310 e 853 do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, deduzido da composição do crédito tributário o valor da multa por ter sido recolhida, conforme documento às fls. 227. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 36.148,45** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162700100425**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 614/19**
7. **RECORRENTE : D L OPPELT & CIA LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 015/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 041/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – DEPÓSITO FECHADO – PERDA DE BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO DO ICMS – NÃO ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS – INOCORRÊNCIA** – Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado uma vez comprovada a escrituração dessas notas fiscais na EFD entregue ao fisco. Reforma da decisão *“a quo”* de procedente para improcedente o auto de infração em razão da comprovação nos autos que as operações tratavam-se de retorno de mercadorias entre filial e matriz, ocorrência da suspensão do pagamento do imposto prevista no artigo 10, § 2º, item 1, do RICMS/RO - Decreto 8321/98. O descumprimento de obrigação acessória da não escrituração tempestiva das notas fiscais fora objeto de outro Auto de Infração (20162700100424), conforme se observa dos documentos acostados ao PAT. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Telêmaco Walter Leão Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20172700100036**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 483/18**

**RECORRENTE : D L OPPELT & CIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 065/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 042/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL COM INCORREÇÃO – DESTAQUE INDEVIDO DO ICMS EM SAÍDA DE RETORNO DE MERCADORIA DO DEPÓSITO FECHADO –– OCORRÊNCIA –** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo emitiu, no exercício de 2013, 190 (cento e noventa) notas fiscais com incorreção de dados. Por se tratar de saída de mercadoria em retorno de depósito fechado para o estabelecimento comercial não poderia destacar o ICMS, conforme prevê o item 1, § 2º, do artigo 10, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Correta a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **FATO GERADOR EM 26/01/2017: R$ 123.899,00** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20102800200009 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20092900200213**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 623/14**
7. **RECORRENTE : VALE GRANDE IND. E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 154/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 043/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PAUTA FISCAL - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA COM PREÇO ABAIXO DO ESTIPULADO EM PAUTA DE PREÇOS MÍNIMOS - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria (FIGADO) com o preço inferior ao estipulado na Pauta de Preços Mínimos de Pecuária nº 003/2009, anexa às folhas 31 a 35, conforme consta na NFe nº 5503, emitida pelo sujeito passivo em 02/12/2009, às folhas 30, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Manutenção do preço mínimo da Pauta Fiscal, uma vez que o sujeito passivo não comprovou nos autos, os valores financeiros efetivamente recebidos relativos às operações praticadas. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração, contudo, devendo ser aplicada à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN, nova penalidade fixada pelo art. 77, VII, “e-4”, para 100% do valor do imposto. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Telêmaco Walter Leão Guedes e Carlos Napoleão.

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **\*R$ 44.065,89 \*R$ 20.338,10**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 05 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20143000200122**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 178/15**

**RECORRENTE : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 395/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 044/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS FISCAIS – VEDAÇÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Procedente é a acusação fiscal de apropriação de crédito fiscal indevido, relativamente a documentos fiscais, sem observar a legislação tributária. Comprovado a existência de estorno de débito de forma indevida, bem como, o creditamento do ICMS não destacado em notas fiscais de aquisição. Inteligência dos artigos 35 e 50, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que regram o aproveitamento de créditos fiscais e o direito a estorno de débitos. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, contudo, devendo ser aplicada a retroatividade benéfica da norma (Lei 3583/2015), conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Nova penalidade fixada pelo art. 77, V, “a-1”, para 90% do valor do crédito fiscal indevido. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 12/06/2014: R$ 28.280,09** | 1. **\* R$ 22.299,90** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 05 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122900200080**
6. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 059/18**
7. **RECORRENTE : CANAÃ INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 342/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 045/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão de Segunda Instância que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu operação interestadual com emissão da nota fiscal sem destaque do imposto, descumprindo o art. 1º, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, que estabelece procedimentos quanto à incidência do ICMS. O contribuinte não comprovou o efetivo retorno das mercadorias e a nota fiscal nº 47221 refere-se a outra operação. Deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.583/2015, que recapitulou a penalidade para a prevista no art. 77, VI, "e", item 4, da Lei nº 688/96, conforme preceitua o art. 106, II, "c", do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão proferida no Acórdão nº 129/18/2ª Instância/TATE/SEFIN que julgou procedente o auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida no **Acórdão nº 129/18/2ª Instância/TATE/SEFIN** que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Telêmaco Walter Leão Guedes.

|  |  |
| --- | --- |
| **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **\*R$ 54.687,36** | **\* R$ 25.240,32** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 05 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20142900600108**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 055/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : WHITE SOLDER METALURGIA E MINERAÇÃO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 394/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 046/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE PRODUTOS SEMI ELABORADOS PARA ZONA FRANCA DE MANAUS - UTILIZAR INDEVIDAMENTE BENEFÍCIO DA ISENÇÃO – INOCORRÊNCIA –** Acusação fiscal firmada na assertiva de que o sujeito passivo fez remessa de mercadorias (estanho em lingote) para Zona Franca de Manaus através da NF nº 1358, utilizando indevidamente o benefício da isenção previsto no item 68, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98, por se tratar de mercadoria qualificada no Anexo XI, do Convênio ICMS 07/89, como produto semi-elaborado. Improcedência declarada em Primeira Instância face a exceção prevista na Nota 1 daquele item 68, não alcançar os produtos semi-elaborados desde a edição do Decreto nº 12993/2007. Anuência dos autores do feito. Mantida a decisão singular. Auto de infração improcedente. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122902200064**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 753/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : IRMÃOS GONÇALVES LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 138/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **ACÓRDÃO Nº 047/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **EMENTA : ICMS – DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS PARA REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DO ICMS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que as operações autuadas (fls. 05 a 19) foram corretamente tributadas com informação da Redução de Base de Cálculo, na forma do item 30, da Tabela I, do Anexo II do RICMS/RO. Para fruição do benefício da Redução de Base de Cálculo operada, não há necessidade de cumprir a Nota 1, do item 9, da Tabela I, do Anexo IV, do RICMS. As notas 1 a 5 do item 9, da Tabela I, do Anexo IV, aplicam-se somente ao benefício do crédito presumido. No caso analisado ocorreu apenas Redução de Base de Cálculo das operações, conforme previsão do item 30, do Anexo II, do RICMS/RO. Infração ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20122900102105**

**RECURSO : OFÍCIO Nº 525/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 204/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 048/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – ACUSAÇÃO DE TRANSPORTAR MERCADORIAS COM NOTAS FISCAIS VENCIDAS – ERRO NA ELEIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO – ILEGITIMIDADE PASSIVA DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA – NULIDADE DO PAT** – Nula é a ação fiscal e o processo dela decorrente quando configurar como infrator sujeito passivo diverso daquele que praticou a infração. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou nulo o auto de infração, em razão da ilegitimidade do sujeito passivo da obrigação tributária, conforme se observa pelos documentos probatórios anexos ao PAT. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162703200016**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 618/17**
6. **RECORRENTE : JOSÉ CALDAS DE OLIVEIRA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO : Nº 185/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 049/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS QUE NÃO REPRESENTAM UMA EFETIVA OPERAÇÃO – OCORRÊNCIA – Restou provado no caso que o sujeito passivo (produtor rural) emitiu NF’s de venda de gado bovino que não correspondem a uma efetiva operação, eis que não possuem registro junto a ficha de controle do IDARON, não possuem registro na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física do contribuinte e não tiveram nenhum procedimento de cancelamento a elas vinculadas. A lide se refere a emissão das NF’s nºs 01, 11, 14, 15, e 16 que não correspondem a uma efetiva operação. Todavia, em 07/10/2016, data anterior a citação pessoal no auto de infração (17/11/2016), as NF’s objetos da autuação, com exceção da NF nº 01, foram entregues à Fazenda Estadual para emissão de outras NF’s de produtor rural através do SITAFE Web, significando dizer que não estavam sendo utilizadas na operação, e a eximir o sujeito passivo do cometimento da ilicitude reclamada, mesmo sem ter efetuado o pedido de cancelamento propriamente dito, eis que as referidas NF’s já se encontravam em poder da Fazenda Estadual bem antes do conflito estabelecido.** Infração fiscal ilidida parcialmente pela recorrente. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recursos Voluntário e de Ofício Desprovidos. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer dos recursos voluntário e de ofício interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
4. **FATOR GERADOR EM 07/10/2016: R$ 560.067,15 \*R$ 139.368,82**
5. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20143000200154**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/18**

**RECORRENTE : ROVEMA VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 272/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 050/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - ESTORNO DE DÉBITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício de 2011, se apropriou indevidamente de créditos fiscais por estorno de débitos fiscais sem atender os requisitos estabelecidos na legislação tributária. Infringência aos dispositivos legais, artigos 50 e 51 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Aplicação retroativa da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para a alínea “a”, inciso V, artigo 77 da Lei 688/96, conforme decidido em instância singular nos termos da alínea “c”, inciso II, artigo 106, do CTN, por se apresentar menos gravosa. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão

|  |  |
| --- | --- |
| **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **\*R$ 58.500,20** | **\* R$ 46.310,57** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº. 20122903200026**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 263/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : LATICÍNIOS CEREJEIRAS MULTIBOM LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 047/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **ACÓRDÃO Nº 051/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE INCLUIR O VALOR DO FRETE NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que a base de cálculo do ICMS devido das operações foi calculada de forma correta, conforme as fls. 03 a 08 do PAT, de acordo com os preços estabelecidos na Pauta de Preços Mínimos de Laticínios e Extrativismo nº 001/2012. A exigência do ICMS relativo ao frete demonstrado na peça exordial não deve ser mantida, eis que transportado em veículo próprio da remetente das mercadorias, não comprovado que o frete tenha sido cobrado em separado do destinatário. Infração ilidida. Reforma da decisão *“a quo”* que julgou parcialmente procedente para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente** **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132930502623**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 016/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ªINSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : INDÚSTRIA METALURGICA DELLA ROSA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 443/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 052/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – REMESSA PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - ACOBERTAR COM DOCUMENTOS FISCAIS OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO NÃO TRIBUTADAS - INOCORRÊNCIA** – Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e emitiu as notas fiscais fazendo constar o desconto ICMS no campo “informações adicionais”, comprovando assim, o efetivo abatimento do ICMS que seria devido na operação. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100124**
5. **RECURSO : PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 065/19**
6. **RECORRENTE : KOMPORT COMERCIAL IMPORTADORA S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO : Nº 343/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 053/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – BASE DE CÁLCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO - ERRO DE ALIQUOTA APLICADA – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS SAÍDAS – BENEFÍCIO FISCAL LEI Nº 1473/2005 – REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO E TERMO DE ACORDO – OCORRÊNCIA –** Deve ser reformado o Acórdão nº 152/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN diante do entendimento unificado através do Parecer nº 254/19/GETRI/CRE/SEFIN, concluindo que para apurar a base de cálculo do ICMS/IMPORTAÇÃO deve ser considerada a alíquota definida na Resolução nº 013/2012, do Senado Federal, em face de vendas futuras ocorrerem em operações interestaduais, sujeitas a alíquota de 4% de produtos importados. Infração fiscal ilidida. Reforma do Acórdão nº 152/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedência para improcedência do auto de infração. Pedido de Retificação de Julgado conhecido e provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida através do Acórdão **nº 152/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN** que julgou **procedente** para **improcedente** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**TATE, Sala de Sessões, 10 de** março  **de 2020.**

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20153000110049**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 424/18**
3. **RECORRENTE : PEDREIRA VALE DO ABUNÃ LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 227/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **ACÓRDÃO Nº 054/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **EMENTA : ICMS – VENDA EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL PARA NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS – APLICADA ALÍQUOTA INCORRETA - OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo, nas operações interestaduais que realizou destinando mercadorias para o 7º Batalhão de Engenharia e Construção – Órgão Público do Poder Executivo Federal (Estado do Acre), consumidor final não contribuinte do ICMS, utilizou-se de alíquota interestadual de 12% ,enquanto o correto seria a alíquota interna de 17%. Inteligência da alínea “c”, dos incisos I e IV, parágrafo único, do artigo 27, da Lei 688/96. Cobrada a diferença de alíquota no importe de 5%, penalidade e demais acréscimos legais. Infração não ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **\*R$ 58.245,15** |  |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122700100018**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 610/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : LIDER VIDROS AUTOMOTIVOS LTDA – ME.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 172/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **ACÓRDÃO Nº 055/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDAS - DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS – SIMPLES NACIONAL - INOCORRÊNCIA –** Deve ser mantida a improcedência da ação fiscal em face do enquadramento do sujeito passivo ao Regime do Simples Nacional (LC 123/2006) em que desobriga a empresa de registrar as saídas em Livro Fiscal, conforme dispõe o artigo 26, da LC 123/2006, e artigo 61, do CGSN nº 94/2011, e o disposto no artigo 303, § 11, do RICMS/RO – Decreto nº 8.321/98. Infração ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000101176**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 237/17**

**RECORRENTE : P J ALIMENTOS E REPRESENTAÇÃO LTDA – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
3. **RELATÓRIO : Nº 362/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 056/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
5. **EMENTA :ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS devido a título das suas aquisições de mercadorias sujeitas a substituição tributária incidente sobre as mercadorias arroladas nas notas fiscais, sem passagem pelo Sistema Fronteira. Contudo, a autuada comprovou o recolhimento do ICMS/ST em relação as notas fiscais nºs 53276 e 49909, portanto, procede a autuação em relação às demais notas fiscais anexas aos autos para as quais não houve comprovação de pagamento. Aplicação da penalidade menos gravosa relativa à Lei 3.583/15, na forma do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão singular que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer de ambos os Recursos interpostos para negar provimento ao de ofício e dar parcial provimento ao voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente** **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 19.374,42** | **\* TOTAL: R$ 14.754,90** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132906100115**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 110/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 206/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 057/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - AQUISIÇÃO INTERESTADUAL – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS/ST ANTECIPADAMENTE POR GNRE - INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova nos autos que o imposto devido por substituição tributária foi tempestivamente recolhido por GNRE no início da operação, ainda antes da presente ação fiscal, conforme se comprova às fls. 17 dos autos. Mantida a decisão *“a quo”* de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unanime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, nos termos do relatório e voto constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20112930500498**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 635/14**
3. **RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 248/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **ACÓRDÃO Nº 058/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20102900300587**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 636/14**
6. **RECORRENTE : PHILIPS ELETRÔNICA DO NORDESTE S/A**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 316/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 059/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/ST – PROMOVER A ENTRADA DE MERCADORIAS SUJEITAS AO INSTITUTO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADO POR MEIO DE GNRE - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “*in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. O recolhimento do ICMS/ST antecipado à operação em que destinou para Rondônia a mercadoria lâmpadas (Lâmpada Automotiva) nas NCM 85392190 e 85392990, não foram incluídas, à época, no protocolo 41/08 que trata de ST de peças para veículo automotores, permanecendo essas lâmpadas automotivas sujeitas ao regime da ST interna na modalidade de antecipação com encerramento de fase de tributação, sendo o destinatário responsável pelo ICMS/ST – código de Receita 1231 – conforme relatório emitido pelo GT/ST da Gerência de Fiscalização. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20122900100788**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 035/16**
3. **RECORRENTE : PICINI CONSTRUÇÕES ELÉTRICA LTDA**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 051/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
7. **ACÓRDÃO Nº 060/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE INSCREVER NO CAD/ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – INOCORRÊNCIA –** Afastada a acusação nos autos de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias em operações interestaduais, não estando inscrito no CAD/ICMS/RO. O novo RICMS – Decreto nº 22.721/18 – em seu art. 110, não exige que as construtoras se inscrevam como contribuintes do ICMS/RO. Aplicação do art. 106, II, “a”, do CTN, que exclui a aplicação da penalidade quando o ato praticado deixa de ser considerado infração. Infração ilidida. Reforma da decisão “a quo” de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132903900033**

**RECURSO  : DE REPRESENTAÇÃO Nº 1024/14**

**RECORRENTE : CEREALISTA SÃO MIGUEL LTDA – ME**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 203/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 061/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM O ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que no momento da passagem das mercadorias pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, em 28/09/2013 (fls. 02), o sujeito passivo se encontrava com sua inscrição estadual cancelada, em razão de, no momento da vistoria, não ter sido localizado o estabelecimento pelo Fisco, não podendo, portanto, exercer suas atividades comerciais naquela situação, conforme se comprova pelas consultas ao Sistema REDESIM de Rondônia – SINTEGRA (fls. 05 e 27). Reforma da decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração para declarar a sua procedência, contudo, aplicando a retroatividade da Lei nº 3583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 78, I, “c”, da Lei nº 688/96, para o art. 77, VII, “c-1”, da Lei nº 688/96, que prevê penalidade de 15% do valor da operação, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Representação Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Representação interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Telêmaco Walter Leão Guedes e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 28/09/2013: R$ 17.784,00 \*R$ 6.412,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 12 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20152800100508 EM ADITAMENTO AO AI 20143000100808**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 079/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MACROEX COM. IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 276/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 062/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS IMPORTADAS DO EXTERIOR – ERRO NO CÁLCULO DO ICMS APURADO EM GIAM - INOCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou improcedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo recolheu ICMS a menor por erro de cálculo na apuração da GIAM 04/2014. Provado nos autos que o ICMS incidente nas operações de importação foi recolhido antecipadamente, assim correta a sua dedução do ICMS incidente nas operações de vendas realizadas para outras unidades da federação. Inteligência dos artigos 1º e 5º, da Lei nº 1473/2005 e Parecer nº 357/2013/GETRI/CRE/SEFIN. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162800100023 EM ADITAMENTO AO AI 20152900110198**
2. **RECURSO : OFÍCIO Nº 653/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADO : DIEGO CARVALHO VIEIRA – EPP.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 478/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 063/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM CAD/ICMS IRREGULAR - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS baixado, conforme fls. 10 e 11 dos autos. Contudo, consta na consulta ao CNPJ (fls. 06) que a empresa exerce atividade de construção de rodovias e ferrovias, entretanto, na consulta ao REDESIM/RO, não consta atividade de construção, apenas indicando prestação de serviços diversos sujeitos ao ISS. A acusação de que a empresa desenvolvia atividade de construção civil e que estava com CAD/ICMS irregular deve ser afastada, eis que de acordo com o art. 110, do novo RICMS/RO (Dec. 22721/18), a atividade de construção civil não está obrigada a se inscrever no CAD/ICMS/RO, portanto, inexiste a infração capitulada na inicial. Reforma da decisão monocrática de parcialmente procedente para improcedente o auto de infração*.* Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Pelo Voto de Qualidade do Presidente.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, pelo voto de qualidade do Presidente, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto pela improcedência), acompanhado do Julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior. Marcia Regina Pereira Sapia (voto pela procedência), acompanhada do Julgador Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20133000500092**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 826/16**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : LIMEIRA E PAULA LTDA.**

1. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
2. **RELATÓRIO : Nº 308/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
3. **ACÓRDÃO Nº 064/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS - REMESSA PARA ARMAZÉM GERAL - DESTINATÁRIO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL DE ARMAZÉM GERAL – EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO PARA CONCLUSÃO DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL** – Deve ser declarada a nulidade da ação fiscal que não cumpriu os requisitos de validade previstos na legislação tributária. A DSF (fls. 03 dos autos) teve prazo inicial de 30 dias, a contar de 04/04/2013. Contudo, o auto de infração foi lavrado em 13/05/2013 e, como não consta nos autos pedido de prorrogação, caracterizada a extrapolação de prazo para conclusão dos trabalhos. Mantida a decisão singular que julgou nulo o auto de infração **por vício formal. Ressalvado ao fisco o refazimento do feito, que deve averiguar a apropriação do crédito relativo ao retorno da mercadoria. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **nulidade do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700100352**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 080/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : VR CLIMATIZAÇAO COM. DE AR CONDIC. LTDA - EPP**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 356/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO AUXILIAR DE DOCUMENTO FISCAL COM PREENCHIMENTO INDEVIDO DE CAMPO REFERENTE A MERCADORIA JÁ TRIBUTADA – OCORRENCIA –** A autuação fiscal refere-se à acusação de que o sujeito passivo, no exercício de 2015, deixou de pagar o ICMS devido e incidente sobre as saídas de mercadorias distribuídas e destacadas nas notas fiscais eletrônicas de emissão própria de seu estabelecimento, as quais foram registradas na sua escrita fiscal. Todavia, há que ser reconhecido o acerto da decisão singular, que julgou parcialmente procedente o auto de infração, haja vista que não pode prevalecer a cobrança de imposto nas referidas operações constantes nas notas fiscais relacionadas, por estarem sujeitas a substituição tributária, cujo imposto já fora recolhido pelo fornecedor das mercadorias. No entanto, não deve ser afastada a multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme já revisto pelo julgador singular. Considerando a multa de 10 UPFs por documento (art. 77, VIII, “g”, da Lei 688/96, e emissão de 12 DANFEs (fls. 07). Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA 1ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 27.06.2017: R$ 979.623,71 \*R$ 7.825,20**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

* + 1. *Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20152900310633**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 437/18**

**RECORRENTE : BECAF TRANSP. AGENCIAMENTO E LOGÍSTICA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 393/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 065/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTES INTERMODAL – DEIXAR DE EMITIR CONHECIMENTO DE TRANSPORTES PARA O TRECHO RODOVIÁRIO – ELEIÇÃO EQUIVOCADA DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE –** Deve ser declarada a nulidade do auto de infração que elegeu por sujeito passivo transportadora diversa daquela que deveria ter emitido o DACTE (Documento Auxiliar de Conhecimento de Transportes Eletrônico) para o trecho rodoviário da prestação de serviço de transportes realizada na modalidade intermodal de Porto Velho a Várzea Grande. Aplicação do Parecer nº 191/09/GETRI/CRE/SEFIN. Reforma da decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão singular de **procedência** para **nulidade dos auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.
2. TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20152900100002**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 419/18**
3. **RECORRENTE : M. L. R. EDUARDO LTDA – ME.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 477/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 066/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM CAD/ICMS IRREGULAR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS cancelado, conforme fls. 03 a 09 dos autos. Conforme indicado às fls. 04, na consulta ao REDESIM/RO, o sujeito passivo desenvolve atividade principal de extração de areia, caracterizada a sua condição de contribuinte do imposto. É dever do contribuinte informar sua inscrição estadual ao fornecedor. Correta a exigência do ICMS/Diferencial de Alíquota sobre aquisição interestadual de ativo imobilizado. Aplica-se ao caso a readequação promovida pela Lei 3583/15, recapitulando a penalidade do art. 78, I, “c” para o art. 77, VII, “c-1”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 35% para 15% do valor da operação, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração*.* Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 05/01/2015: R$ 124.706,00 \* R$ 62.353,00**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2020.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20133000400201**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 227/17**
12. **RECORRENTE : OPÇÃO COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**
13. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
14. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
15. **RELATÓRIO : Nº 310/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 067/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – EMITIR NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE E SEM RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - OCORRÊNCIA –** Procede a autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo realizou os lançamentos das notas fiscais eletrônicas por ele emitidas, informando valor do ICMS em patamares inferiores ao destacado nos documentos fiscais, deixando de pagar o ICMS devido. Manutenção da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração em razão das infrações verificadas, conforme provas acostadas aos autos. Deduzido do crédito tributário o valor da multa já paga. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 22.887,16** | **\* R$ 10.093,24** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172701200014**

**RECURSO  : DE OFÍCIO Nº 499/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA.**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 510/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 068/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO – ERRO NO SALDO CREDOR DA GIAM – INOCORRÊNCIA –** A autuação fiscal refere-se a acusação de que o sujeito passivo teria se apropriado de crédito indevido de ICMS ao escriturar saldo credor maior que o devido na transferência do mês de maio para junho de 2012 em sua GIAM. Todavia, as razões do julgador singular definem com clareza e objetividade que não ocorreu o fato imputado ao sujeito passivo, pois desfaz por completo a acusação ao comprovar que foi feita retificação na GIAM do mês de maio de 2012, conforme consta do banco de dados do SITAFE, cuja diferença foi escriturada na coluna “outros créditos” (fls. 50), alteração esta efetivada antes do início da auditoria fiscal. Portanto, constata-se que houve equívoco do autor do feito, haja vista que restou provado o acerto na escrituração do sujeito passivo através da alteração da GIAM em questão, não implicando em nenhum prejuízo ao erário. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 17 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

* + 1. *Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172700100091**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 911/18**
6. **RECORRENTE : OI MÓVEL S/A.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEAO**
9. **RELATÓRIO : Nº 509/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 069/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS ONEROSOS DE COMUNICAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE - EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS SEM A DEDUÇÃO DO VALOR DO ICMS QUE SERIA DEVIDO SE NÃO HOUVESSE ISENÇÃO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo acobertou prestações de serviços onerosos de comunicação sem a tributação do ICMS. Documentos fiscais emitidos indevidamente como isentos, uma vez que não houve a dedução do valor relativo ao ICMS que seria devido se não houvesse isenção, referente a serviços prestados à Administração Pública Direta e Indireta, no exercício de 2015, conforme demonstrado no relatório fiscal às fls. 05 a 10 dos autos. Descumprimento das condições exigidas nos incisos I e II, da Nota 1, do Item 77, da Tabela I, do Anexo I, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98 c/c a cláusula 1ª, § 1º, I e II, do Convênio ICMS/26/03; e o art. 1, item 77, nota I, do Decreto 15.810/2011. Manutenção da Decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.
13. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,**  conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini e Carlos Napoleão.
14. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
15. **R$ 842.726,03**
16. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
17. TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2020.
18. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
19. *Presidente Julgador/Relator* 
    1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
    2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
    3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20162703200018**

**RECURSO  : DE OFÍCIO Nº 505/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : RODRIGO FERNANDES MEIRELES**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 195/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 070/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :** **MULTA – EMITIR NOTA FISCAL QUE NÃO REPRESENTA UMA EFETIVA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo emitiu notas fiscais de venda de gado bovino que não corresponderam a uma efetiva operação. A autuação fiscal se deu em razão da emissão das NF’s nºs 02, 11, 13, 14 e 15. Quanto as NF’s de nºs 11, 13, 14 e 15, o sujeito passivo devolveu para o fisco antes de ser chamado à lide, conforme se comprova pelo documento às fls. 75 dos autos e, não se tendo comprovação de que tenha se utilizado desses documentos para comercialização de gado, não corresponde a uma efetiva operação. Em relação à NF nº 02, não se tem notícias que tenha sido objeto de devolução e/ou cancelamento, como de qualquer outro registro na ficha de controle de movimentação de gado do IDARON, Anexo II (fls. 29 a 35) e do IRPF, conforme comprovado pelo autuante às fls. 80. Daí conclui-se que essa operação não correspondeu a uma operação regular. Infração fiscal parcialmente ilidida pelo sujeito passivo. Reforma da decisão de primeira instância que julgou improcedente para parcialmente procedente o auto de infração. Aplicada multa fixada pelo art. 77, VII, “d-1”, da Lei 688/96. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 07/10/2016: R$ 724.909,79 \*R$ 256.836,83**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20162700100681**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 337/18**

1. **RECORRENTE : TELMA Q. COUTINHO – IND. E COM. DE SORVETES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 026/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 071/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – RO – DEIXAR DE LANÇAR CORRETAMENTE O DESCONTO DO ICMS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, ao emitir documentos fiscais para Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, procedeu corretamente ao cálculo do desconto do ICMS, conforme previsto na nota 2, do item 68, do Anexo 1, da Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98; ao mesmo tempo em que fez a retenção do ICMS/ST, por se tratar de produto sujeito a substituição tributária conforme item 1.0, da Tabela XXIV, do Anexo V, do mesmo RICMS/RO. Reforma da decisão de primeira instância de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **improcedência** **do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20162700100683**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 341/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

1. **INTERESSADA : TELMA Q. COUTINHO – IND. E COM. DE SORVETES LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 027/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 072/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – REMESSA DE MERCADORIAS PARA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ MIRIM – RO – DEIXAR DE LANÇAR CORRETAMENTE O DESCONTO DO ICMS - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, ao emitir documentos fiscais para Área de Livre Comércio de Guajará Mirim/RO, procedeu corretamente ao cálculo do desconto do ICMS conforme previsto na nota 2, do item 68, do Anexo 1, da Tabela I, do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8321/98; ao mesmo tempo em que fez a retenção do ICMS/ST, por se tratar de produto sujeito a substituição tributária conforme item 1.0, da Tabela XXIV, do Anexo V, do mesmo RICMS/RO. Mantida a decisão de primeira instância de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **improcedência** **do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº** **20122700200024**
2. **RECURSO : OFÍCIO Nº 046/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADO : BIGSAL – IND. E COM. DE SUPL. PARA NUT. ANIMAL LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 180/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 073/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – OPERAÇÃO INTERNA - VENDA PARA ENTREGA FUTURA – DESCUMPRIMENTO DA ISENÇÃO CONDICIONAL - NÃO CONCEDER O DESCONTO - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que a operação de venda para entrega futura (NF 26057) de fls. 10, não destacou o ICMS, bem como, não escriturou nem apurou o imposto nos livros fiscais. De acordo com o art. 577, do RICMS/RO (Dec. 8321/98) nas operações de venda para entrega futura não há destaque do ICMS, devendo ser destacado na NF de remessa de venda futura. Ocorre que restou provado nos autos inexistir desconto de ICMS das notas fiscais de remessa, tornando a operação tributada. Deve ser observada a superveniência da Lei nº 3.583/2015, que recapitulou a penalidade prevista no art. 78, IV, "d", da Lei nº 688/96, para o art. 77, X, “b-4”, de 15% do valor da operação, aplicação da retroatividade benéfica prevista no art. 106, II, "c", do CTN. Reforma da decisão monocrática de improcedente para procedente o auto de infração*.* Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 04/05/2012: R$ 17.628,85 \*R$ 15.927,85**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº** **20172700300029**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 404/18**
8. **RECORRENTE : IND. E COM. DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI – EPP.**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 372/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 074/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NÃO DECLARANDO VALORES EM GIAM – CARACTERIZADO O NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar notas fiscais no Livro Registro de Saídas, deixou de informar em GIAMs e, por consequência, deixou de pagar o ICMS próprio correspondente às notas fiscais eletrônicas de sua emissão, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Aplicação da multa fixada no art. 77, X, “b-1”, da Lei 688/96, multa de 15% do valor da operação. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 138.878,22**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20172700300034**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 405/18**
6. **RECORRENTE : IND. E COM. DE ARGAMASSA ARGAMAZON EIRELI – EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 371/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 075/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :****ICMS/ST – LEVANTAMENTO FISCAL – VENDA DE ARGAMASSA SEM PAGAMENTO DO ICMS/ST – ESTORNO DE DÉBITO EM EFD - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS/ST na qualidade de substituto tributário. O ICMS/ST foi destacado nas notas fiscais, mas na escrituração fiscal digital (EFD/SPED) parte destes valores não eram lançados e, mesmo os valores lançados eram estornados, contrariando assim dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Afastada a responsabilidade solidária do contabilista, Sr. Delvair Marco Ferreira Santos – CPF nº 348.566.842-72, em razão de que os fatos cometidos foram anteriores à vigência do art. 11-A, § 1º, da Lei 688/96. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Aplicação da penalidade prevista no art. 77, IV, “a-3”, da Lei 688/96. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 540.500,37**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº** **20122901200808**
2. **RECURSO : OFÍCIO Nº 594/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADO : AMAZON DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 381/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 076/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ESTANDO COM CAD-ICMS CANCELADO/SUSPENSO - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que a inscrição estadual foi cancelada/suspensa em razão de não ser encontrado o estabelecimento no local, na data de 25/10/2012 (fls. 14). No entanto, em 29/10/2012 já constava habilitada no mesmo endereço, conforme fls. 36 do PAT. A acusação de adquirir mercadorias com CAD/ICMS irregular deve ser afastada em razão de que o segundo ato do fisco corrige equívoco do cancelamento indevido. Infração ilidida. Mantida a decisão monocrática de improcedência do auto de infração*.* Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 19 de março de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **03-036219-1**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 073/11**

**RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE FRIOS PORTO VELHO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 108/12/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 077/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ESTANDO EM SITUAÇÃO CADASTRAL IRREGULAR – INOCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com o seu CAD/ICMS/RO em situação irregular, Baixa “*ex officio”.* Entretanto em consulta ao SITAFE no módulo “Cadastro – Consulta Histórico Situação” se confirma que o sujeito passivo se apresentava com situação cadastral regularmente ativa, o que conflita com a informação apresentada pelo fisco às fls. 07. Divergência de informações deve favorecer ao sujeito passivo nos termos do artigo 112, do CTN. Comprovado nos autos que o ICMS que compõe o crédito tributário foi recolhido pelo sujeito passivo (fls. 50/51). Reforma da decisão de Primeira Instância de procedência para parcial procedência do auto de infração, excluindo da composição do crédito tributário o valor da multa incidente, mantendo-se o valor do ICMS cuja cobrança se apresenta desnecessária por restar extinto pelo pagamento nos termos do inciso I, artigo 156 do CTN. Auto de infração parcialmente procedente. Recurso Voluntário parcialmente provido. Crédito Tributário extinto. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração** **e declarar extinto pelo pagamento a parte procedente**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20172700100050**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 462/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : NORTE MEDICAL COMÉRCIO LTDA EPP**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 481/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 078/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos, através de Levantamento Fiscal determinado pela Designação de Fiscalização de estabelecimento – DFE nº 20162500100296, que o sujeito passivo de fato adquiriu diversas mercadorias constantes das notas fiscais relacionadas às fls. 107 a 111, no período de 2014, deixando de recolher o ICMS/DA na entrada do Estado. Descumprimento do art. 53, I, do RICMS/RO e artigos 1º e 2º do Decreto nº 13066/2007 c/c art. 13, § 1º, XIII, “g”, item 2, da LC 123/2006. Aplicada a penalidade do art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96. Infração parcialmente ilidida. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 26/01/2017: R$ 204.218,77 \* R$ 101.895,49**

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2019.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20132900200105**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 511/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : SEBO JI-PARANÁ IND. COM. DE PROD.ANIMAIS LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 123/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 079/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****ICMS – VENDA DE MERCADORIA SEM O PRÉVIO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO - PERDA DE BENEFÍCIO FISCAL - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo, beneficiário do regime especial do CONDER, ao deixar de recolher antecipadamente o ICMS devido, em virtude de haver débitos vencidos com o Estado de Rondônia, descumpriu dispositivo de norma tributária estadual, inteligência do art. 2º, da Lei 1558/2005 (CONDER), portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão *“a quo”* que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração, contudo, devendo permanecer a retroatividade benéfica, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Aplicação da nova Lei 3756/2015, que recapitulou a penalidade para o art. 77, V, “a-1”, da Lei 688/96, de 90% do valor do imposto. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIB UTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 19.859,40** | **\* TOTAL: R$ 15.093,15** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior*** *Presidente Julgador/ Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20133000200004**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO DE OFÍCIO Nº 592/16**

**RECORRENTE : MARCO ANTONIO DA COSTA RABELO E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
2. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEAO**
3. **RELATÓRIO : Nº 207/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 080/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À E’NTRADA DE MERCADORIAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS E RECOLHIMENTO DO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, e recolher Diferencial de Alíquota da NF de nº 268089, emitida por FIAT AUTOMÓVEIS S/A. Todavia, às fls. 30 do autos consta a informação de consulta de internamento desta nota fiscal no Estado de Rondônia, comprovando portanto que o sujeito passivo realmente adquiriu a mercadoria objeto da autuação. Contudo, como a superveniência da Lei nº 3.756/15, que alterou a penalidade aplicada de 40% do valor da operação, para 20%, conforme recapitulação dada para o art. 77, inc. X, letra “a”, da Lei nº 688/96, com amparo na retroatividade benéfica da Lei prevista no art. 106, II, “c”, do CTN**.** Reforma da decisão singular de parcial procedência para procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido e de Ofício Provido. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos, para dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de singular de **parcial procedência** para **procedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 10/01/2013: R$ 15.858,62 \* R$ 9.071,97**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**
3. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20162700100460**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 401/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : D`ALUMÍNIO COMÉRCIO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MARCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 018/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 081/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA REGULARMENTE EMITIDAS – EXERCÍCIO 2014 – CONTRIBUINTE OBRIGADO À EFD – ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OCORRÊNCIA –** A entrega do arquivo digital da EFD com a consequente emissão de recibo de entrega é condição para que se considerem escriturados os livros fiscais, neste caso, o Livro Registro de Saídas, ainda que o sujeito passivo mantenha escrituração paralela e apure de outra forma o ICMS devido ao erário (§2 º, art. 406-K, RICMS-RO aprovado pelo Decreto 8321/98). Provado nos autos que o sujeito passivo estando obrigado à EFD deixou de escriturar algumas notas fiscais emitidas, sendo 05 em 01/2014; 01 em 02/2014 e 03 em 03/2014, para as quais fica mantida a penalidade aplicada no auto de infração. Relativamente ao mês 07/2014, onde deixou de escriturar integralmente o Livro Registro de Saídas, a Lei 688/96 prevê a penalidade da alínea “e”, X, artigo 77, de 50 UPF. Reforma da decisão singular de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**\*R$ 136.298,45 \* R$ 3.602,39**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
     2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20172700100008**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 323/19**

**RECORRENTE : COMERCIAL K. HAGE LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO :Nº 482/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 082/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – VENDA MERCADORIAS IMPORTADAS – DEIXOU DE REGISTRAR O ICMS DEVIDO DAS OPERAÇÕES - BENEFÍCIO FISCAL LEI 1473/2005 – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar em seu livro fiscal o ICMS devido de operações interestaduais de mercadorias importadas. O sujeito passivo efetuou remessa para armazém/depósito fechado tributadas, efetivou devolução/retorno do deposito fechado tributadas e, deixou de tributar as operações de vendas, incorrendo em erro de procedimento em prejuízo do Erário.Apurada diferença de ICMS que deixou de registrar nos livros fiscais**.** Infração ilidida parcialmente. Reformada a decisão monocrática de procedente para parcial procedente o auto de infração, aplicada a penalidade do art. 77, IV, “a-1”, da Lei 688/96. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 17/01/2017: R$ 327.981,92 \* R$ 63.778,03**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20132900300562**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 867/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : PROCTER GAMBLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 363/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 083/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA - NOTAS FISCAIS – INCORREÇÕES DE DADOS EM DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTRIBUINTE DE OUTRO ESTADO - EXTRATERRITORIALIDADE TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA - O sujeito passivo é contribuinte inscrito no CAD/ICMS do Estado de São Paulo e foi autuado pelo Fisco rondoniense pelo descumprimento de obrigação acessória. Todavia, o Fisco rondoniense só poderia agir no caso em tela se houvesse convênio de fiscalização mútua, firmado entre ambos os Estados ou por expressa determinação de lei*, “ex vi”* do artigo 102 do Código Tributário Nacional - CTN. Indevida a autuação nos termos da Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN.** Reforma da Decisão Singular de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
3. TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20132901200133**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 900/14**
6. **RECORRENTE : ELEKTRON CONSTRUÇÕES ELETRICAS - EPP.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO : Nº 324/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 084/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA :** **ICMS – EMPRESA DE CONSTRIUÇÃO – FALTA DE INSCRIÇÃO NO CAD/ICMS – OCORRÊNCIA –** A autuação acusa o sujeito passivo de iniciar suas atividades sem possuir inscrição no CAD/ICMS/RO, com base em aquisição de mercadoria em 07/10/2013, contrariando o disposto no art. 56, da Lei nº 688/96, c/c o art. 117, inc. I, e o art. 120, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 – RICMS/RO. Ocorre que no art. 110, do Novo Regulamento do ICMS/RO, publicado em 05.04.2018, a atividade de construção civil não consta da lista obrigatória para inscrição no CAD/ICMS/RO. Portanto, a falta de inscrição no CAD/ICMS/RO deixou de ser infração. Reforma da decisão singular de procedente para parcialmente procedente do auto de infração, afastando a exigência do imposto. Uma vez que a multa está paga, o crédito tributário está extinto, conforme preceitua o art. 156, I, do CTN. Recurso Voluntário. Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para **parcialmente procedente do auto de infração e** **declarado extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, I, do CTN**, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Afastado da votação o Sr. Nivaldo João Furini, por ter sido o julgador na instância prima.

TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2020.

##### Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão

1. *Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900600095**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 424/19**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIM**
5. **INTERESSADA : BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 384/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 085/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS EM POSTO FISCAL - DANFE CANCELADA NO SISTEMA NFE - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos pelo sujeito passivo que os documentos fiscais nº 157073 e 157074 que acobertavam o trânsito das mercadorias (retorno de vasilhames), produziu seus efeitos, seguindo com as mercadorias até o destino final, conforme se vislumbra às fls. 38 a 54 do PAT. Em consulta ao Portal da NFe, constata-se que tais documentos fiscais constam como autorizados em 20/07/2013, não constando informação de cancelamento das mesmas no sistema. Infração ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 16 de junho de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900100868**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 920/14**

**RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA IMEDIATA LTDA – ME E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 178/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 086/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – CAD/ICMS CANCELADO POR FALTA DE ENTREGA DE GIAM - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo estava com sua inscrição estadual cancelada por falta de entrega de GIAM. As mercadorias constantes das notas fiscais 229105 e 228890 são papeis destinados a impressão gráfica, imunes à tributação de ICMS. A nota fiscal 1495 trata-se de aquisição de ativo imobilizado, sujeita ao pagamento do ICMS/Diferencial de Alíquotas. Mantém-se, dessa forma, a exigência do ICMS/Diferencial de Alíquotas da Nota fiscal 1495 e a penalidade sobre o valor da operação. Contudo, aplica-se a redução da penalidade aplicada, em face da alteração promovida pela Lei 3756/15, readequando a penalidade do art. 78, I, “c”, para o art. 77, VII, “c-1” da Lei 688/96, reduzindo de 35% para 15% sobre o valor da operação, em observância ao comando do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos de ofício e voluntário interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
4. **FATO GERADOR EM 17/05/2013: R$ 14.114,90 \*R$ 3.200,00**
5. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
6. TATE, Sala de Sessões, 16 de junho de 2020.
8. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132930505505**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1154/14**

**RECORRENTE : KYLY INDUSTRIA TEXTIL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 290/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 087/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM OMISSÃO DE DADOS – INOCORRÊNCIA – Deve ser declarada a improcedência da autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu emissão de documentos fiscais em desacordo com a legislação tributária tendo em vista que o Ajuste SINIEF nº 03, de 21.03.2014, revogou o § 12, do art. 19, do Convênio SINIEF s/nº de 15.12.70, em que se baseou o presente PAT, e assim ficando comprovado que a suposta infração cometida não se aplica ao caso em questão. Aplicação da Súmula 01/2016/TATE/SEFIN. Reforma da decisão monocrática de procedente, para improcedência do auto de infração.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 16 de junho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000100251**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 244/18**

**RECORRENTE : CHAMARON ESCAPAMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 111/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 088/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO ELETRÔNICO SINTEGRA –OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de observar a legislação tributária no que se refere à entrega de arquivos eletrônicos referente aos meses junho a dezembro/2012, conforme previsto no artigo 381-B, vigência conjunta com o § 8º do artigo 381-A, a partir de agosto/2012 até sua revogação pelo Decreto nº 20924, de 06.06.16, tudo do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, quando então passou a viger somente a nova tecnologia e meio de prestação das informações constantes dos arquivos, EFD. Aplicada desde a lavratura do auto de infração a redução de 50% da penalidade face o sujeito passivo ser optante do Simples Nacional (Lei 688/96, art. 76, § 5º). Reconduzida a penalidade para alínea “m”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96, sem alteração na graduação da pena aplicada. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 25/03/2014: R$ 9.283,75**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de junho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000400196**

**RECURSO : OFÍCIO Nº 094/15**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADO : EVERALDO BARBOSA GOÉS JÚNIOR**

**RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 596/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 089/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ITCD – DOAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA SUCESSÃO – INCIDÊNCIA DO ITCD SOBRE DOAÇÃO DE SEMOVENTES – OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o sujeito passivo recebeu em doação 499 bovinos, conforme Termo de Transferência de gado sob nº 0568/2012 (fl. 05), efetivada junto à IDARON em 27/11/2012. Fato gerador do imposto pela transmissão via doação ocorrida antes da abertura da sucessão. Não se aplica o artigo 7º, § 1º, I, “b” da Lei 959/2000, pois não houve a tributação da operação pelo ICMS. Devido o ITCD na forma do artigo 2º, II, § 6º, e art. 2º-B da mesma Lei. Infração fiscal não ilidida. Reforma da decisão monocrática de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **procedente** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **FATO GERADOR EM 03/05/2014: R$ 30.311,79**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 16 de junho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900101856**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 425/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 489/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 090/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RETER E RECOLHER O ICMS/ST – CONVÊNIO ICMS 74/94 – MERCADORIAS DESTINADAS A CONSTRUÇÃO CIVIL - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que as operações emitidas no estado do Amazonas para não contribuinte do ICMS se efetivaram na forma do Convênio ICMS nº 137/02, conforme Cláusula Primeira, *in fine,* e § 1º. No caso, o adquirente das mercadorias não possui Regime Especial ou Termo de Acordo que ateste a condição de contribuinte. Na forma do art. 771, III, § 2º, do RICMS/RO (Dec. 8321/98), não incide o ICMS quando destinadas a obras de construção civil e, essas operações tenham sido tributadas pela alíquota interna do Estado remetente. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2020.
4. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20142903900025**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 218/18**

**RECORRENTE : JCGOLFETTO TRANSPORTE**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 352/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 091/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO – OCORRÊNCIA – Correta é a autuação quando se comprova que o sujeito passivo realizou prestação de serviço de transporte de cargas, desacompanhada de documento fiscal próprio. O sujeito passivo apresentou ao posto fiscal objeto da autuação o DACTE de nº 150 (fls. 04), que se refere a outra NF’e, não servindo, pois, para acompanhar o trânsito das mercadorias da NF’e nº 1.174 (fls. 05), objeto dos autos e, portanto, a configurar infração a legislação tributária estadual. Todavia** deve ser mantida à retroatividade benéfica da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na peça básica, art. 78, III, j, da Lei nº 688/96, para o art. 77, VII, “e-3”, da mesma Lei, que prevê penalidade de 100 % do valor do imposto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN**.** Mantida a **decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 12/09/2014: R$ 5.329,10 \* R$ 2.459,58**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20132930500432**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 007/17**

**RECORRENTE : JOSÉ EDUARDO RIBEIRO AMARAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 332/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 092/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OCORRÊNCIA – Correta é a autuação quando se comprova que o sujeito passivo transportou mercadorias desacompanhadas de documental fiscal própria por não guardar correspondência com o produto transportado, seja pela descrição utilizada para descrever a mercadoria, seja pelo valor declarado no documento fiscal, conforme se comprova às fls. 03 e 05, dos autos e, portanto, a configurar infração a legislação tributária estadual. Todavia** deve ser mantida à retroatividade benéfica da Lei nº 3.756/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na peça básica, art. 78, III, i, da Lei nº 688/96, para o art. 77, II, “e”-2, da mesma Lei, que prevê penalidade inferior ao da época da ocorrência do fato gerador, ou seja, de 100 % do valor do imposto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a **decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 19/02/2013: R$ 11.400,00 \* R$ 6.800,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20132900100894**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 701/16**

**RECORRENTE : INDÚSTRIA GRÁFICA IMDEDIATA LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 112/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 093/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com sua inscrição cadastral em situação de “Cancelado/Suspenso por falta de entrega de GIAM”, o que se comprova com o documento às fls. 04. Aplicação do inciso I, artigo 150, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, vigente a época dos fatos. Mercadoria adquirida como insumo do seu processo industrial, deve ser desconsiderada a margem de lucro agregada pelo fisco quando da composição da base de cálculo para tributação, razão para provimento parcial do recurso voluntário. Aplicada nos termos da alínea “c”, inciso II, do artigo 106, do CTN, a retroatividade da Lei 3756/2015, que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso VII, do artigo 77, da Lei 688/96, ao tempo em que reduziu o percentual da multa aplicada de 35% para 15% do valor da operação. Reforma da decisão singular de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **R$ 2.817,99 \* R$ 1.268, 60**
4. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº** **20143000400193**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 096/15**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADO : ANA MÁRCIA DE ANDRADE GOÉS BELO**
11. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 583/16/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 094/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ITCD – PARTILHA – INVENTÁRIO – DOAÇÃO ANTES DA ABERTURA DA SUCESSÃO – INCIDÊNCIA DO ITCD SOBRE DOAÇÃO DE SEMOVENTES – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo recebeu em doação 496 bovinos, conforme Termo de Transferência de gado sob nº 0569/2012 (fl. 05), efetivada junto à IDARON em 27/11/2012. Fato gerador do imposto pela transmissão via doação ocorrida antes da abertura da sucessão. Não se aplica o artigo 7º, § 1º, I, “b” da Lei 959/2000, pois não houve a tributação da operação pelo ICMS. Devido o ITCD na forma do artigo 2º, II, § 6º, e art. 2º-B, da mesma Lei. Infração fiscal não ilidida. Reforma da decisão monocrática de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 02/05/2014: R$ 29.983,99**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 18 de junho de 2020.
3. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior***
4. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900500027**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 709/2017**
3. **RECORRENTE : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **INTERESSADA : RONDÔNIA BORRACHA E REFLOR. IND. E COMÉRCIO LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 330/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 095/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :** **ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – SAÍDA PRODUTO PRIMÁRIO - DESTAQUE DE ICMS INTEGRAL – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DECRETO Nº 14571/2009 - RECOLHIMENTO ICMS A MENOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo destacou o ICMS integral de 12% de operações interestaduais de venda de Latex, conforme fls. 03 a 06 do PAT, tendo efetivado o recolhimento do imposto com a redução da base de cálculo prevista no Decreto nº 14571/2009 (fls. 04 e 06). Ainda que tenha destacado incorretamente a base de cálculo e o valor do ICMS, o recolhimento, todavia, ocorreu de forma correta na forma do Decreto nº 14571/2009. Contudo, houve omissão e incorreção de dados nos documentos fiscais nºs 127 e 128, ao não informar a norma redutora da base de cálculo e, informando base de cálculo e valor do imposto incorretamente, devendo aplicar a multa acessória prevista no art. 77, VII, “h”, da Lei nº 688/96 (alteração promovida pela Lei nº 3756/2015). Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão *“a quo”* de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
4. **FATO GERADOR EM 02/05/2013: R$ 27.600,00 \* R$ 1.005,80**
5. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
6. TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2020.
8. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20133000600503**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 316/17**

**RECORRENTE : SG SUPERMERCADOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 456/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 096/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – CRÉDITO FISCAL INDEVIDO – APROPRIAÇÃO INTEGRAL DE CRÉDITO DO ATIVO IMOBILIZADO SEM OBEDECER AO 1/48` DETERMINADO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - OCORRÊNCIA –** A autuação fiscal refere-se à acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS nos meses de março, novembro e dezembro de 2009, em razão de haver se creditado indevidamente de forma integral de créditos do ICMS por aquisições do ativo imobilizado. Os documentos fiscais (tabela de apuração de créditos indevidos e GIAM’s) às fls. 05 a 14 do autos, comprovam que o sujeito passivo se apropriou de todo o valor do crédito nos meses referidos, sem atender, contudo, ao disposto no art. 37, do RICMS/RO, bem como ao art. 20, § 5º, da Lei Complementar nº 87/96, que estabelecem regras, prazos e outras disposições para sua efetivação, e via de consequência**, a configurar infração a legislação tributária estadual. Todavia** deve ser considerada a retroatividade benéfica da Lei nº 3.583/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na peça básica, art. 77, IV, “b”, da Lei nº 688/96, para o art. 77, V, “a-1”, da mesma Lei, que prevê penalidade inferior ao da época da ocorrência do fato gerador, ou seja, multa de 90% (noventa por cento), do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a **decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 04/12/2013: R$ 28.256,51 \*R$ 22.585,01**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20162800100058 EM ADITAMENTO AO AI 20122900101874**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 048/18**

**RECORRENTE : ROVEMA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 115/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 097/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – RETORNO DE BEM REMETIDO PARA DEMONSTRAÇÃO - TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL RELATIVO À OPERAÇÃO REALIZADA – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o retorno do bem remetido para demonstração, quando do momento do trânsito pelo Posto Fiscal Candeias, estava sendo realizado sem amparo de documento fiscal específico para a operação (nota fiscal de entrada). Os DANFEs apresentados já haviam surtido seus efeitos na operação anterior. Inteligência do artigo 573, do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Confirmada a penalidade aplicada quando do aditamento do auto de infração original, conforme observado na DECISÃO N° 2017.10.11.01.0172/UJ/TATE/SEFIN, por se apresentar menos gravosa que a vigente à época do fato gerador. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
3. **R$ 3.733,20**
4. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20153000109617**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 335/18**

**RECORRENTE : IZAQUIEL C. DE ALMEIDA EIRELI EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 278/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 098/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – AQUISIÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO - EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu bem para compor seu ativo imobilizado em operação interestadual sem providenciar o recolhimento do diferencial de alíquotas. DANFE nº 14780 às fls. 05. Obrigação corroborada pela condição de optante do Simples Nacional nos termos da Lei Federal 123/06 e Decreto Estadual 13066/07. Mantida, nos termos artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, a aplicação retroativa da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o artigo 77, IV, “a-1”, da Lei nº 688/96, ao tempo em que reduziu a pena de 150% para 90% do valor do imposto, conforme já decidido em primeira instância. Auto de infração procedente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **R$ 45.832,63 \*R$ 28.837,90**
4. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº** **20143000400444**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 211/18**
7. **RECORRENTE : ANDERSON REPISO DA SILVA**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 360/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 099/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****ICMS – EFETUAR COMPRAS DE MERCADORIAS NEGANDO A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE - OCORRÊNCIA** – Demonstrado pelo Fisco que o sujeito passivo infringiu a legislação tributária ao adquirir mercadorias para compor ativo imobilizado da empresa fazendo constar nas notas fiscais como destinatário a pessoa física do sócio proprietário, negando assim, a condição da empresa de contribuinte do ICMS. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração, devendo ser aplicada a retroatividade benéfica da Lei 3756/15 (Lex Mitior), que alterou a Lei 688/96, em obediência ao comando emergente do art. 106, II, “c” do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “d-3”, da precitada lei. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **R$ 30.258,80** | **\* R$ 12.308,80** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 23 de junho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº** **20132900500041**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 602/17**
3. **RECORRENTE : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **INTERESSADA : RONDÔNIA BORRACHA E REFLOR. IND. E COMÉRCIO LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 332/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 100/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :** **ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – SAÍDA PRODUTO PRIMÁRIO - DESTAQUE DE ICMS INTEGRAL – REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DEC. 14571/2009 - RECOLHIMENTO ICMS A MENOR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo destacou o ICMS integral de 12% de operações interestaduais de venda de Latex, conforme fls. 03 e 04 do PAT, tendo efetivado o recolhimento do imposto com a redução de base de cálculo prevista no Decreto nº 14571/2009 (fl. 04). Ainda que tenha destacado incorretamente a base de cálculo e o valor do ICMS, o recolhimento, todavia, ocorreu de forma correta na forma do Decreto nº 14571/2009. Contudo, houve omissão e incorreção de dados no documento fiscal nº 193, ao não informar a norma redutora da base de cálculo e, informando base de cálculo e valor do imposto incorretamente, devendo aplicar a multa acessória prevista no art. 77, VII, “h”, da Lei 688/96 (alteração promovida pela Lei 3756/2015). Infração fiscal parcialmente ilidida. Reformada a decisão *“a quo”* de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Parcialmente Provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
4. **FATO GERADOR EM 11/08/2013: R$ 24.120,00 \* R$ 502,90**
5. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
6. TATE, Sala de Sessões, 25 de junho de 2020.
8. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20132900600105**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 728/16**

**RECORRENTE : L. O. GOMES & CIA LTDA - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 329/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 101/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que a acusação fiscal não se materializou em razão de que, a motivação para o cancelamento do CAD/ICMS/RO do sujeito passivo se deu por entrega de GIAM’s sem movimento, sendo que, no período considerado, o sujeito passivo corrigiu as suas GIAM’s, conforme se comprova as fls. 09, 67 e 74 a 81. Inscrição estadual reativada antes da lavratura do auto de infração. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, para declarar a sua improcedência. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 25 de junho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20163000100363**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 259/19**

**RECORRENTE : C. NEYLL T. BATISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 528/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 102/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA - DANFE COM INCORREÇÃO NO CAMPO DADOS DO EMITENTE – INFORMAÇÃO INCOMPLETA QUANTO AO TRANSPORTADOR E VOLUMES TRANSPORTADOS – OCORRÊNCIA** – Consta dos DANFEs autuados informação incorreta quanto aos dados do emitente, onde constava o endereço a cidade de Ji-Paraná/RO, quando seu domicílio tributário é em Porto Velho/RO. Responsabilidade do sujeito passivo em atender o Ajuste SINIEF 07/2005 no que se refere a aquisição ou desenvolvimento do Software que atenda a essas formalidades (Cláusula terceira), inclusive pela inserção de seus dados. Apura-se em conjunto informação incompleta e inconclusiva quanto ao transportador e volumes transportados. Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.
2. **\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
3. **\* R$ 1**
4. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 25 de junho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº** **20142806100001 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20112906100042**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 700/16**
7. **RECORRENTE : ELETROMEGA COMERCIAL LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 096/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 103/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA – DANFES COM PREENCHIMENTO DA INSCRIÇÃO ESTADUAL DO DESTINATÁRIO INCORRETO – SÚMULA 001/2016/TATE/SEFIN - INOCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo apresentou DANFE’s ao Posto Fiscal com dissonância em relação ao arquivo da Nota Fiscal Eletrônica, no campo referente à inscrição estadual. Descumprimento de obrigação acessória. Contribuinte do Estado do Paraná. Ilegitimidade ativa do Fisco de Rondônia. Aplicação da Súmula 001/2016/TATE/SEFIN. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 25 de junho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº** **20142900100555**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 700/16**
7. **RECORRENTE : M.A.R COSTA FOTOGRAFIAS - ME**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 511/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 104/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :****ICMS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INSCRIÇÃO CADASTRAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com sua inscrição cadastral em situação de “Cancelado por falta de entrega de GIAM”, conforme comprova pesquisa nos Sistemas SITAFE E SINTEGRA às fls. 04 a 07 dos autos que atesta falta de entrega de GIAM por três meses consecutivos, justificando o procedimento adotado pelo fisco nos termos do inciso I, artigo 150, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, vigente a época dos fatos. Aplicada nos termos da alínea “c”, inciso II, do artigo 106, do CTN, a retroatividade da Lei 3756/2015, que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso VII, do artigo 77, da Lei 688/96, ao tempo em que reduziu o percentual da multa aplicada de 35% para 15% do valor da operação. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **R$ 27.567,00** | **\* R$ 15.315,00** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
2. TATE, Sala de Sessões, 25 de junho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/ Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20172700300044**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 094/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BATISTA & CIA LTDA.**

1. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
2. **RELATÓRIO : Nº 479/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 105/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIAS RECEBIDAS COM FIM DE EXPORTAÇÃO – EXPORTAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Verifica-se nos autos que o sujeito passivo recebeu mercadorias para o fim específico de exportação, sem revestir-se da condição de deposito aduaneiro ou armazém alfandegado cadastrado junto à Receita Federal, descumprindo os arts. 794-I até o 794-M. O regime de exportação indireta apenas autoriza o detentor a emitir notas fiscais de saída de exportação indireta para deposito aduaneiro ou armazém alfandegado, responsável pela posterior exportação da mercadoria. Estava impedido de receber essas operações e, ao não comprovar a exportação das mercadorias recebidas, assume a condição de responsável pelo crédito tributário, nos termos do art. 9º, da Lei 688/96. Reforma da decisão *“a quo”* que julgou nulo para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 1.255.163,40** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de julho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20133000400243**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 281/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CEREALISTA CAMILA LTDA - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 424/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 106/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS - DEIXAR DE REGISTRAR DOCUMENTOS FISCAIS NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA – Comprovado que** o sujeito passivo deixou de escriturar no seu livro registro de saída de mercadorias, notas fiscais válidas, referentes ao ano de 2011. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da Decisão singular de nulidade para procedência do auto de infração, contudo, aplicando a retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **R$ 52.720,51** | **\* R$ 44.037,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700300025**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 028/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : IND. COM. ARGAM ARGAMAZON LTDA – EPP.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 020/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 107/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DECLARAR EM GIAM VALOR INFERIOR AO ICMS DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS REGULARMENTE EMITIDOS – EXERCÍCIO 2014 - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos, conforme mídia digital juntada às fls. 05, que o sujeito passivo declarou em GIAM valor de ICMS a menor do que o destacado em documentos fiscais emitidos no exercício 2014 e, por consequência, procedeu recolhimento em valor inferior ao devido. Infração fiscal não ilidida. Reforma da decisão singular de nulidade para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 353.242,14**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 07 de julho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20132900102058**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 161/18**
7. **RECORRENTE :** **ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA.**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 259/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 108/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA : ICMS – ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DAS OPERAÇÕES COM CARNE DE FRANGO - INOCORRÊNCIA** – Acusação firmada no aproveitamento de crédito presumido pelo remetente, cujo benefício fiscal não era reconhecido pelo Estado de Rondônia. O Decreto 17.162/2012, que determinava a glosa do crédito, foi revogado pelo Decreto nº 23.847/19, aplicando-se ao processo não definitivamente julgado. Dessa forma, a operação deve ser considerada regular. Reforma da decisão *“a quo”* que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão de Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 07 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20152900310806**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO 636/16**

**RECORRENTE : ERNESTO FERNANDO RODRIGUES**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
3. **RELATÓRIO : Nº 308/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 109/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DECLARAÇÃO FALSA DO DESTINO DAS MERCADORIAS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que os documentos fiscais que acompanhavam os equipamentos continham erro quanto a indicação do destino final. Caracterizada a inidoneidade dos documentos fiscais apresentados (fls. 06 a 09). Ocorrido o fato gerador no local onde se encontrou a mercadoria irregular, na forma do art. 29, I, “b”, do RICMS/RO. O Fisco de Rondônia emitiu as notas fiscais avulsas nºs 165934 e 165935 (fls. 04 e 05), regularizando a operação até o destino. Devido o ICMS integral da operação pela irregularidade constatada, na previsão do § 1º, do art. 4º, do RICMS/RO. A base de cálculo pelo valor dos documentos fiscais, (fls. 04 e 05), elaborados pelo fisco rondoniense. Considerada a dedução do valor do ICMS pago de R$ 484,83 (fls. 32), relativo a nota fiscal nº 165003 (fls. 33). Aplica-se a readequação promovida pela Lei 3756/15, alterando a penalidade do art. 78, III, “h-2” para art. 77, VII, “g-3” da Lei 688/96, reduzindo de 40% para 20% sobre o valor da operação, observando o comando do art. 106, II, “c” do CTN. Reforma da decisão *“a quo”* que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração ,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faze parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 09/04/2015: R$ 173.850,00** | **\* R$ 28.860,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000100212**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 245/18**
6. **RECORRENTE : RODA EQUIPAMENTOS E MOTORES LTDA - ME**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 377/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 110/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA nos meses de novembro de 2012 e janeiro de 2013. O Decreto n.º 20924, de 06.06.2016, revogou o art. 381-B, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8.321/98, que exigia a entrega de arquivos eletrônicos SINTEGRA à Coordenadoria Estadual da Receita, no entanto, a obrigação da entrega das informações das notas fiscais adquiridas e emitidas persiste até hoje no RICMS/RO, em outro formato de arquivo. Infração fiscal não ilidida pela autuada. A penalidade foi recapitulada pela Lei 3756/15 para o art. 77, X, “m”, permanecendo com o mesmo valor. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 2.652,50** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700300026**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 027/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : IND. COM. ARGAM ARGAMAZON LTDA – EPP.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 019/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 111/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE DECLARAR EM GIAM ICMS/ST E RECOLHER O ICMS RETIDO EM DOCUMENTOS FISCAIS REGULARMENTE EMITIDOS - – EXERCÍCIO 2014 - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos, conforme mídia digital juntada às fls. 05, que o sujeito passivo deixou de declarar em GIAM e, por consequência, deixou de recolher ICMS retido por Substituição Tributária referente a documentos fiscais emitidos regularmente no exercício 2014. Infração fiscal não ilidida. Reforma da decisão singular de nulidade para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 496.054,65**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
2. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000101360**

**RECURSO  : VOLUNTÁRIO Nº 183/17**

**RECORRENTE : OLIVEIRA E CUSTÓDIO LTDA.**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 209/17/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 112/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE LANÇAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS (LRSM) E GIAM O IMPOSTO REFERENTE AS VENDAS REGISTRADAS NA REDUÇÃO “Z” DO ECF Nº 02 NO MÊS DE 07/2010 – INOCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não cometeu a infração tipificada na inicial, tendo em vista que o contribuinte apresentou o Livro Registro de Saída de Mercadorias, Livro de Apuração de ICMS e GIAM do mês 07/2010 às fls. 58 e, 61 a 69, comprovando ser o crédito tributário reclamado indevido, ou seja, não existir diferença de imposto a tributar. Incorreta é a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para espécie. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 09 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700100753**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 553/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : DIRECIONAL ENGENHARIA S/A.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 243/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 113/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - OPERAÇÃO DE REMESSA EM COMODATO – AUSÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO – OCORRÊNCIA –** O sujeito passivo efetivou suposta operação de remessa de bem por conta de contrato de comodato. A Resolução Conjunta nº 002/15/CRE/SEFIN, estabelece que o contribuinte remetente em operação de comodato, deve apresentar o contrato de comodato devidamente registrado durante o trânsito dos bens. A operação foi realizada sem o contrato de comodato e não foi comprovado o retorno do bem, descumprindo a norma. O sujeito passivo detinha junto à SEFIN/RO, Termo de Acordo nos termos da IN 008/07, possuindo o Atestado de Contribuinte, na forma do Convênio ICMS 137/02 (fls. 87), descabida, portanto, a alegação de não ser contribuinte do ICMS. Infração fiscal não ilidida. Reforma da decisão de nulo para procedente o auto de infração**.** Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 28/12/2016: R$ 127.360,09**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000100184**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 307/18**
6. **RECORRENTE : M. DE L. S. B. DE ALMEIDA - ME**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 240/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 114/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS SINTEGRA NO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA nos meses de janeiro a dezembro de 2013. O Decreto nº 20924, de 06.06.2016, revogou o art. 381-B, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que exigia a entrega de arquivos eletrônicos à Coordenadoria Estadual da Receita, no entanto, a obrigação da entrega das informações das notas fiscais adquiridas e emitidas persiste até hoje no RICMS/RO em outro formato. Infração fiscal não ilidida pela autuada. A penalidade foi recapitulada pela Lei 3.756/15 para o art. 77, X, “m”, permanecendo com o mesmo valor. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| 1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 15.915,00** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162900300068**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 174/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : S & J TERRAPLANAGEM & TRANSPORTES LTDA – ME.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 028/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 115/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO DE REMESSA DE BENS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DOCUMENTO FISCAL SEM TRIBUTAÇÃO – INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que se tratava de remessa de bem para prestação de serviço a ser realizado na propriedade do destinatário estabelecido na área rural de Presidente Médici - RO, conforme contrato às fls. 10 e DANFE às fls. 09. O contrato de prestação de serviço produz efeitos inter partes perante terceiros (art. 221 do CC). A falta de registro e/ou reconhecimento de assinaturas em cartório não deixa de operar os efeitos de um contrato, omissões que não geram efeitos tributários. Aplicação do Parecer nº 537/2012/GETRI/CRE/SEFIN). Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração**.** Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
2. *Presidente Julgadora/Relatora*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20133000400219**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 264/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : KINKAS COM. DE MAT. P/CONSTRUÇÃO LTDA - EPP**
11. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
12. **RELATÓRIO : Nº 460/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 116/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE LANÇAR NO LIVRO DE REGISTRO DE SAÍDA DE MERCADORIAS (LRSM) E GIAM O VALOR DO IMPOSTO DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS – INOCORRÊNCIA -** Restou provado que o sujeito passivo lançou no Livro de Registro de Saída de Mercadorias (LRSM) e recolheu o tributo aos cofres públicos, através do registros dos cupons fiscais do equipamento ECF sem prejuízo ao erário, conforme atestado pelo autuante às fls. 133 a 135, e comprovação documental às fls. 40 a 131 dos autos. Infração fiscal ilidida pelo sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 14 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172900300585**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 078/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MAN LATIN AMÉRICA IND. E COM. DE VEÍCULOS LTDA.**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO :Nº 396/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 117/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÕES COM VEÍCULOS AUTOMOTORES DESTINADOS A ORGÃOS PÚBLICOS – DEIXAR DE ABATER DO PREÇO O ICMS DESONERADO – INOCORRÊNCIA -** Restou provado pelo sujeito passivo que o desconto do ICMS desonerado foi concedido e demonstrado no campo adicional dos documentos fiscais de fls. 64 a 75 do PAT. Cumpriu o estabelecido no Convênio ICMS nº 53/07 e Nota 4, da Tabela II do Anexo I do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Infração ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgouimprocedenteo auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143006300107**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 212/18**
6. **RECORRENTE : BOREAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA – ME.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 361/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 118/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS/DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE AQUISIÇÃO DE VEÍCULO PARA O ATIVO IMOBILIZADO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS/Diferencial de Alíquota na aquisição interestadual de veículo usado. Não aplicação de redução da base de cálculo tendo em vista o veículo ter apenas 06 meses de uso na data da aquisição, conforme NFe nº 448 (fls. 05 dos autos). Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, inclusive, aplicando a retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade recapitulada para o art. 77, IV, “a-5”, da Lei 688/96, de 150% para 90% do valor do imposto, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **R$ 32.725,04** | **\* R$ 24.250,99** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20163000100361**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 184/19**

1. **RECORRENTE : C. NEYLL T. BATISTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 527/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 119/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSPORTAR MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL - OPERAÇÃO VOLANTE - OCORRÊNCIA – Provado nos autos que o sujeito passivo realizou o transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal regular. Juntados às fls. 09 a 16 os “Pedidos” onde estão relacionadas as mercadorias e que serviram para documentar o transporte das mercadorias autuadas.** Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso **Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 10/08/2016: R$ 2.276,50**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
2. *Presidente Julgadora/Relatora*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20143000500003**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 717/17**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : INDUSTRIA E COM. DE MAD. SANTA CATARINA LTDA.**
11. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
12. **RELATÓRIO : Nº 530/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 120/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO COM MADEIRA - SAÍDA DE MERCADORIA SEM O CORRESPONDENTE DOCUMENTO FISCAL – OCORRÊNCIA -** Restou provado no caso que o sujeito passivo efetuou operações de saída com mercadorias desacompanhadas de documento fiscal próprio, conforme comprovam os DOF’s juntados aos autos e, consequentemente, não houve o pagamento do ICMS devido, conforme demonstrado nas planilhas de cálculo às fls. 11 e 12. Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Aplicada a retroatividade da Lei nº 3756/2015, por ser mais benéfica, que recapitulou e reduziu a penalidade objeto da inicial para 100% do valor do imposto, nos termos do art. 77, VII, “e-2”, da Lei nº 688/96, c/c o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Márcia Regina Pereira Sapia.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 15/01/2014: R$ 32.182,00 \*R$ 19.025,33**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172701200037**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 144/18**

**RECORRENTE : W. FLORIANO COMÉRCIO E SERVIÇOS ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº 471/2018/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 121/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO ARQUIVO EFD - OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2014, conforme relação às fls. 8 a 10 e mídia eletrônica às fl. 13. Constatado no levantamento fiscal que as compras eram de mercadorias tributadas, destinadas ao estabelecimento do sujeito passivo em Guajará Mirim/RO. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser procedente, considerando a ausência de registros nos arquivos EFD da mídia às fls. 13, confirmando o relatório às fls. 08 a 10 dos autos. Infração fiscal não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 203.350,20**
3. **\*O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000600326**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 119/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : THIAGO BARBOZA DA SILVA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 131/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. * + - 1. **ACÓRDÃO Nº 122/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – ESTABELECIMENTO ABATEDOURO - DEIXAR DE APRESENTAR COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO REFERENTE A SAÍDAS SUCESSIVAS – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de apresentar o comprovante de sucessivas saídas de gado em pé (animais para abate), nos termos do art. 663, I, do RICMS/RO, vigente à época da autuação. Contudo, deve ser abatido do crédito tributário o valor de R$ 1.080,00 referente aos DARE’S que deixaram de ser considerados na auditoria fiscal, conforme documentos anexados aos autos. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou parcialmente procedente o auto de infração, inclusive, aplicando a retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 13.980,56** | **\* TOTAL: R$ 8.480,31** |

1. **\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
3. TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700100469**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 241/19**

**RECORRENTE : TONIN SOLDAS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 526/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 123/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS – MERCADORIAS ISENTAS/ NÃO TRIBUTADAS/ OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO FISCAL DE SAÍDA - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar 237 notas fiscais de sua emissão referente a mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, em razão do princípio da razoabilidade e proporcionalidade das multas, considerando que para 190 documentos fiscais a penalidade de 02 (duas) UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade 15% sobre o valor da operação, deve então ser recapitulada a penalidade aplicada para a do item 1, alínea “b”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais (47), deve ser mantida a penalidade proposta de 02 (duas) UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X, do artigo 77, da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108, da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto da Julgadora Relatora constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATO GERADOR EM 31/10/2008: R$ 28.956,66** | **\* TOTAL: R$ 15.567,49** |

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
2. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000100940**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 202/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 146/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 124/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE IMPRIMIR, AUTENTICAR E MANTER EM BOA GUARDA LIVROS FISCAIS – OCORRÊNCIA –** A autuação fiscal refere-se à acusação de que o sujeito passivo deixou de imprimir, autenticar e manter em boa guarda, pelo período legal, na forma prevista na legislação, os Livros de Registro de Entradas, de Registro de Saídas, de Registro de Apuração do ICMS, de Registro de Inventário, de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências relativos ao exercício de 2011. Incorreta a aplicação de 100 (cem) UPFs para cada Livro Fiscal, por ausência de previsão legal. Aplicação do art. 112, II, do CTN, interpretação mais favorável ao sujeito passivo. A Lei nº 3756/2015 recapitulou a penalidade disposta na inicial para o art. 77, X, “r”, da Lei nº 688/96, mantendo a penalidade de 100 (cem) UPF’s para infrações relacionadas a Livros Fiscais, arquivos magnéticos ou eletrônicos de registros fiscais nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 22/10/2014: R$ 26.525,00 \*R$ 5.305,00**

**\* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20152930511279**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 486/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : PLATINUM TRADING S/A**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 170/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 125/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO DE REMESSA EM DEMONSTRAÇÃO SEM RETORNO DO BEM – POSTO FISCAL - FLAGRANTE INFRACIONAL – INOCORRÊNCIA –** Deve ser declarado improcedente o auto de infração lavrado em Posto Fiscal, ante a ausência de determinação específica de fiscalização. Os documentos fiscais autuados foram emitidos em 11/09/2014, e a autuação ocorrida em 15/04/2015, portanto, fora do Plantão em Posto Fiscal, descaracterizando flagrante infracional. O sujeito passivo trouxe contrato de comodato do bem, objeto deste auto (fls. 25 e 26). Infração fiscal ilidida. Reforma da decisão singular de nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700500019**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 549/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JODAN CAFÉ COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 129/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 126/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAR-SE DE CRÉDITO FISCAL INDEVIDAMENTE – MERCADORIA EM RETORNO – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Desconstituição do crédito tributário por força da comprovação às folhas 27 a 60 dos autos, de que a apropriação do crédito foi devidamente homologada pela autoridade competente. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20163000100394**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 354/19**

1. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

1. **INTERESSADA : JOSIAIS RODRIGUES DA SILVA FILHO**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 524/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 127/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – LEILOEIRO - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS – SINTEGRA – DESOBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INOCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA no exercício 2012. Infere-se das informações constantes dos autos que o sujeito passivo é leiloeiro e que comprovou, quando solicitado, que suas atividades limitaram-se a leilão de bens públicos, o que o coloca sob o abrigo do Capítulo LVIII do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, artigo 812 (o disposto neste capítulo não se aplica às operações em que ocorra leilão), inciso III (de bens de pessoa jurídica de direito público),não havendo assim porque se manter a exigência de inscrever-se no CAD/ICMS/RO, bem como, de apresentação dos arquivos do SINTEGRA, de quem não se obrigava a cumprir as regras do artigo 812-A, face a não a ter atuado em leilões que não aqueles do inciso III do artigo 812. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
2. *Presidente Julgadora/Relatora*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20142900307330**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 687/16**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : ANEFLEX FIOS E CABOS**
11. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
12. **RELATÓRIO : Nº 113/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 128/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REUTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS – INOCORRENCIA -**Restou provado que o sujeito passivo não reutilizou as notas fiscais eletrônicas de nºs 012564 e 012815, eis que as mesmas foram processadas por 02 (duas) vezes pela fiscalização. A primeira no dia 16.10.2014 apenas as NFs desacompanhadas da mercadoria, portanto, não acobertava operação alguma. Da segunda vez, sim, pois estava com as respectivas mercadorias, no entanto, sem caracterizar reutilização de documento fiscal. Todavia, em razão de haverem sido processadas por 02 (duas) vezes, ocorreu a lavratura do auto de infração, que se conclui como indevido. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 23 de julho de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão** *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20142900400126**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 337/19**
3. **RECORRENTE : C G F PLANEJADOS LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 306/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 129/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL - ADQUIRIR MERCADORIAS ESTANDO COM CAD-ICMS IRREGULAR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu mercadorias estando com seu CAD/ICMS cancelado por falta de entrega de GIAMs, desde 16/06/2014, conforme fls. 04 do PAT. Conforme consulta ao REDESIM/RO (fls. 41), o sujeito passivo obteve a reabilitação de sua inscrição estadual em 14/07/2014, após a autuação ocorrida em 13/07/2014. Descumprimento do artigo 56, da Lei 688/96, e dos artigos 117, I; e 120, I, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). O ICMS lançado na peça básica encontra-se quitado em 13/08/2014 (fls. 57). Aplica-se ao caso a readequação promovida pela Lei 3756/15, recapitulando a penalidade do art. 78, I, “c” para o art. 77, VII, “c-1”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 35% para 15% do valor da operação, em observância ao comando do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração, considerando a quitação do imposto lançado, remanescendo o valor da penalidade de R$ 4.795,21*.* Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 13/07/2014: R$ 16.015,95 \* R$ 4.795,21 (penalidade remanescente)**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2020.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20143000100087**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 751/17**
12. **RECORRENTE : FRANCISCO GRAÇA TAVARES BEZERRA – ME.**
13. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
14. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
15. **RELATÓRIO : Nº 130/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 130/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS NO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA nos meses de fevereiro a dezembro de 2013. O Decreto n.º 20924, de 06.06.2016, revogou o art. 381-B, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que exigia a entrega de arquivos eletrônicos à Coordenadoria Estadual da Receita, no entanto, a obrigação da entrega das informações das notas fiscais adquiridas e emitidas persiste até hoje no RICMS/RO. Infração fiscal não ilidida pela autuada. A penalidade foi recapitulada pela Lei 3.756/15 para o art. 77, X, “m”, permanecendo com o mesmo valor. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 14.588,75** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172903400004**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 071/18**

**RECORRENTE : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 270/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 131/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE MERCADORIA PARA FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – NÃO POSSUIR REGIME ESPECIAL DE EXPORTAÇÃO – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deu saída de mercadorias com fins específicos de exportação sem obtenção prévia do Regime Especial de Exportação, definido no artigo 792-J do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Exportação não comprovada, mantida a cobrança do ICMS além da penalidade aplicada, posto indicação de operação não tributada, o que implica em irregularidade do documento fiscal, DANFE nº 2200. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 353.242,14**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20162903400016**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 504/19**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.**
10. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
11. **RELATÓRIO : Nº 051/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 132/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **EMENTA : ICMS – PROMOVER A SAÍDA DE MERCADORIAS SUJEITA AO PAGAMENTO DO IMPOSTO ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO SEM O COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias através da NF nº 030, deixando de apresentar o comprovante de pagamento antecipadamente à operação, conforme determina a legislação tributária. O conjunto probatório dos autos não deixa dúvidas de que o sujeito passivo, à época da autuação, era detentor do Regime Especial, situação que se comprova no site da SEFIN/RO no campo Informações Complementares – Empresas Incentivadas pelo CONDER - que lhe permite o recolhimento do ICMS devido no período, em GIAM, no mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador, seguindo-se da negativa de ocorrência da materialidade da infração apontada na inicial e não contestada pelo autuante em contrarrazões fiscais. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Marcia Regina Pereira Sapia, e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20182900200129**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 065/20**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : AMAZONBIO – IND.E COM. DE BIODIESEL DA AMAZ.LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 093/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 133/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – RETORNO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS – DOCUMENTOS FISCAIS INVÁLIDOS - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - OCORRÊNCIA –** Provado pelo sujeito passivo que houve resilição parcial de contrato de locação (fls. 24 a 26), recebeu os bens/equipamentos em locação conforme as notas fiscais juntadas às fls. 29 a 31. No retorno desses bens, através das notas fiscais 4677, 4678 e 4679 (fls. 27 a 28), foi constatada no Posto Fiscal de Saída, a extrapolação do prazo de validade dos documentos fiscais. Todavia, os mesmos documentos fiscais seguiram com os bens até o destino, conforme demonstrado na decisão monocrática. Nas operações de retorno de bens locados, há suspensão do ICMS na forma do art. 2º, do Anexo V, parte 2, Item 2, do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Aplica-se ao caso pelos documentos fiscais não revalidados, a multa prevista no art. 77, § 1º, II, da Lei 688/96, de 10 (dez) UPFs por documento fiscal utilizado fora do prazo legal. Penalidade recapitulada de ofício, nos termos do art. 108, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração*.* Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcial procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 13/07/2014: R$ 115.500,00 \*R$ 2.120,40**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2020.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20142900200316**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 436/19**
12. **RECORRENTE : UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA.**
13. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
14. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
15. **RELATÓRIO : Nº 441/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 134/20/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :MULTA – UTILIZAR ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de aquisição de mercadorias valendo-se de sua inscrição estadual no CAD/ICMS/RO, porém, praticou o referido negócio jurídico na condição de não contribuinte do ICMS, pelo que deveria ter utilizado na operação a alíquota interna, conforme artigo 12, §1º-7º, do RICMS/RO, Decreto nº 8321/98. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Não se trata de exigência de ICMS de Diferencial de Alíquotas, portanto, não afronta a Decisão Judicial favorável ao contribuinte (fls. 07 a 09). Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, inclusive, aplicando-se a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “d-2”, da precitada Lei, reduzindo a multa para 10% do valor da operação. Recurso Voluntário. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão Singular de **procedência do auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **R$ 9.302,79 \* R$ 3.100,93**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20182701200001**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 553/18**

**RECORRENTE : G. F. RIBEIRO FILHO EIRELI - EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 518/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 135/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO – DEIXAR DE OBSERVAR AS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO DECRETO 11430/2004 – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo efetivou a transferência de crédito para sua matriz através da NFe nº 0001, Série 002, sem atender as condições impostas pelo Decreto 11430/2004. Regra o citado Decreto nos seus artigos 11 a 13, a necessidade de quitação por parte do estabelecimento transferidor de todo crédito tributário vencido e das parcelas vincendas de parcelamento ou reparcelamento de crédito tributário e anexar à segunda via da nota fiscal emitida nos termos do artigo 13, a Certidão Negativa de Tributos Estaduais específica para este fim, expedida na data de emissão da referida nota fiscal, sob pena desta ser considerada inidônea, caso não seja observada também essa condição. Provado às fls. 07 a 12 a existência de débitos e que os mesmos não foram liquidados antes da transferência e da NFe nº 0001 não consta qualquer número de Certidão Negativa de Tributos Estaduais emitida na data da operação. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 254.800,00**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20182703400001**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 543/19**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : MARFRIG GLOBAL FOODS S/A.**
10. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
11. **RELATÓRIO : Nº 046/20/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 136/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO – INCENTIVO TRIBUTÁRIO CONDER - APURAÇÃO DO ICMS A MENOR - INOCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo teria apurado o ICMS a menor do que o devido em procedimento fiscal de levantamento de conta gráfica do ICMS, no período de 2017. Contribuinte possuidor de benéfico de incentivo fiscal do CONDER, Atos concessórios nºs 030/2008 e 031/2008. O sujeito passivo comprovou a regularidade dos recolhimentos de ICMS), apurados em conformidade com média mensal informada pelo CONDER/CONSIT, conforme documento juntado aos autos, como prevê o Decreto 12.988/2007, art.2º, III, §§ 7º, 8º, 9º e 10º. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Marcia Regina Pereira Sapia, e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 11 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20193000200017**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 006/20**
3. **RECORRENTE : DISTRIMAX EIRELI**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 095/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 137/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ESTOQUE MERCADORIAS SEM NOTA FISCAL - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos às fls. 04 a 50, que o sujeito passivo possuía estoque de mercadorias em seu estabelecimento sem documentação fiscal. Os documentos fiscais apresentados no decorrer da verificação fiscal (fls. 25 a 40), se destinam a outra empresa. As notas fiscais constantes no Boletim de Ocorrência Policial (fls. 41 e 42), também para outro destinatário que não correspondem às mercadorias encontradas no estabelecimento. A nota fiscal 003 (fls. 43 e 44), foi emitida após o início da fiscalização. Descumprimento do art. 8º, Anexo XIII, do RICMS/RO (Dec. 22721/18). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração*.* Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**
3. **FATO GERADOR EM 19/06/2019: R$ 119.298,28**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2020.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20143000100329**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 246/18**
12. **RECORRENTE : R S MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS - ME**
13. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
14. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
15. **RELATÓRIO : Nº 132/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 138/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS (SINTEGRA) NO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA nos meses de julho a dezembro de 2013. O Decreto n.º 20924, de 06.06.2016, revogou o art. 381-B, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que exigia a entrega de arquivos eletrônicos à Coordenadoria Estadual da Receita, no entanto, a obrigação da entrega das informações das notas fiscais adquiridas e emitidas persiste até hoje no RICMS/RO. Infração fiscal não ilidida pela autuada. A penalidade foi recapitulada pela Lei 3.756/15, para o art. 77, X, “m”, permanecendo com o mesmo valor. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 7.957,50** | **\* TOTAL: R$ 7.957,50** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20182900200174**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 526/19**

**RECORRENTE : DISTRIBOI IND.COM.E TRANSP.DE CARNE BOVINA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 097/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 139/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS ANTECIPADAMENTE À OPERAÇÃO - CARNE BOVINA COM OSSO – DETENTOR DE INCENTIVO TRIBUTÁRIO – INOCORRÊNCIA -** Acusação firmada na tese de que o sujeito passivo promoveu a saída de carne bovina com osso com destino a outra unidade federada sem providenciar o recolhimento do ICMS antecipado nos termos do art. 57, II, “a” do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 22721/18. Provado nos autos, conforme consta dos DANFEs nºs 10522, 10574, 10656 e 10826 e documentos de fls. 49 a 51, que o sujeito passivo era detentor do Ato Concessório nº 011/2016/CONDER que dispensa o recolhimento antecipado do ICMS incidente sobre a venda de carne bovina com osso. Infração ilidida. Reforma da decisão singular de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900200364**

**RECURSO  : DE OFÍCIO Nº 207/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MINAS DISTRIB. DE PROD. FARM. E PERFUMARIA LTDA.**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 145/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 140/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA COM SEU ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA - INOCORRÊNCIA – Consta nos autos que o sujeito passivo teria adquirido mercadorias constantes dos DANFE’s nºs 230.084, 230.088, 230.213 e 174.922, estando em situação cadastral baixada a pedido do mesmo. Comprovado nos autos que o pedido de baixa foi feito por terceiro, estranho ao quadro societário da empresa. Inscrição reativada 03 (três) dias após o evento de baixa. Comprovada também a continuidade da empresa, com a regular emissão de documentos fiscais e entrega das declarações ao fisco. Deve ser desconsiderado a baixa irregular da inscrição estadual. Auto de Infração improcedente. Recurso Voluntário não interposto. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vencedor pela improcedência), acompanhado dos Julgadores Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Nivaldo João Furini. Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido pela procedência).

TATE, Sala de Sessões, 13 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20172701200083**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 062/20**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 092/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 141/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS NO ARQUIVO EFD –** **NULIDADE** - Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar nos arquivos EFD as notas fiscais 305 e 306, emitidas em agosto/2015. Posteriormente, se comprovou os registros em EFD de junho/2017 (fls. 75 a 84). O procedimento adotado pelo sujeito passivo, ainda que a destempo, não resultou em prejuízo ao Fisco diante do crédito acumulado que perseverou em sua escrituração até junho/2017 (fls. 52 a 81), confirmado em manifestação do fisco autuante (fl. 87). Contudo, a ação fiscal extrapolou seu prazo de conclusão, sem ter ocorrido prorrogação do prazo para conclusão. Caracterizada a nulidade da ação fiscal, nos termos do art. 94, § 2º, da Lei 688/96. Mantida a decisão monocrática de nulidade do auto de infração*.* Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20132900400050**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 323/17**
9. **RECORRENTE : MARQUES E MINGORANCE E CIA LTDA.**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 430/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 142/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS SOBRE TRANSPORTE – INFRINGÊNCIA AO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ART. 4º, DA LEI Nº 1558/2005 - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo, ao deixar de deduzir do valor do serviço prestado o ICMS do qual se beneficiou, descumpriu dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade aplicada, recapitulada para o art. 77, IV, “a-4”, conforme preceitua o art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância deque julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **R$ 1.588,70 \*R$ 1.207,41**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000100245**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 357/19**

**RECORRENTE : W DORE DO C. RAMOS – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 118/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 143/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO ELETRÔNICO SINTEGRA – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de observar a legislação tributária no que se refere a entrega de arquivos eletrônicos SINTEGRA relativamente aos meses de março e outubro/2013, conforme previsto no artigo 381-B, vigência conjunta com o § 8º, do artigo 381-A, a partir de agosto/2012 até sua revogação pelo Decreto nº 20924, de 06.06.16, tudo do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, quando então passou a viger somente a nova tecnologia e meio de prestação das informações constantes dos arquivos, EFD. Aplicada desde a lavratura do auto de infração a redução de 50% da penalidade face o sujeito passivo ser optante do Simples Nacional (Lei 688/96, art. 76, § 5º). Reconduzida a penalidade para alínea “m”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96, sem alteração na graduação da pena aplicada. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 25/03/2014: R$ 2.652,50**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143010400229**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 188/18**

**RECORRENTE : CASTILHO & FERREIRA COM. IMP. E EXPORT. LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 345/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 144/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS – DESINTERNAMENTO DE MERCADORIAS ANTES DO QUINQUÊNIO LEGAL DE PERMANÊNCIA NA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO DE GUAJARÁ-MIRIM/RO – OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o contribuinte desinternou as mercadorias da Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim, antes do quinquênio legal de permanência, cuja entrada foi beneficiada pelo instituto da isenção. Inteligência da Nota 5.1, do item 68, da Tabela I, do Anexo I, do Regulamento do ICMS/RO. Caracterizada a infringência à norma, contudo deve ser mantida a retroatividade benéfica da Lei que aplicou a redação dada pela Lei nº 3.756/2015, que ao alterar a Lei nº 688/96, recapitulou a penalidade para o art. 77, VII, “b-4”, da Lei nº 688/96, estabelecendo percentual inferior ao da época da ocorrência do fato gerador, ou seja, de 90% do valor do imposto não pago, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 09/09/2014: R$ 41.359,67 \*R$ 32.227,80**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 18 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20172700300049**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 402/18**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : MANRE OAKS COM. DE MÁQUINAS IMP. E EXP. LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 483/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 145/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SALDO CREDOR DA CONTA CAIXA – LIVRO CAIXA - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos através do livro caixa do sujeito passivo (fls. 05 a 33) a existência de valores a descoberto de caixa, representado pelas saídas superiores às entradas de recursos na contabilidade da empresa autuada. Demonstrado pelo Fisco autuante (fls. 73), o cálculo do crédito tributário devido, considerando os maiores saldos credores apresentados no período de janeiro a junho/2015, com redução do valor do crédito tributário apontado na inicial. Infração não ilidida. Reforma da decisão monocrática de nulidade para parcial procedência do auto de infração*.* Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 25/08/2017: R$ 748.890,68 \* R$ 490.202,08**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
5. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2020.
6. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
7. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
8. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
9. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
10. **PROCESSO : Nº 20132930500592**
11. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 936/16**
12. **RECORRENTE : JOSIAS PEREIRA BRIER**
13. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
14. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
15. **RELATÓRIO : Nº 431/17/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 146/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – TRANSPORTADOR AUTÔNOMO - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL - INOCORRÊNCIA -** Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Infração fiscal elidida pela autuada diante das provas trazidas aos autos, fls. 41 a 50, onde consta Conhecimento de Transporte regularmente emitido e DARE do recolhimento do ICMS devido. Reforma da decisão *“a quo”* de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, João Nivaldo Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172704200025**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 440/19**

**RECORRENTE : O MIRANDA DA ROCHA COM. DE MÓVEIS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 105/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 147/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – OPERAÇÃO TRIBUTADA - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo adquiriu em operação interestadual material destinado a uso e consumo (fls. 05/06 e 10) sem no entanto providenciar o recolhimento do ICMS - Diferencial de Alíquotas, conforme previsto no inciso IV, parágrafo único, artigo 2º, da Lei 688/96 e o inciso III, artigo 49, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Admitido pelo sujeito passivo que o SPED demonstra, juntamente com a GIAM, que está evidenciado o uso e consumo dos produtos (fls. 76). Infração fiscal não ilidida. Mantida a decisão de primeira instância. Auto de infração procedente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 08/05/2017: R$ 706,18**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20122901200806**
6. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 604/17**
7. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **INTERESSADA : PNEUS CACHOEIRENSE LTDA – ME.**
10. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
11. **RELATÓRIO : Nº. 476/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 148/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – SAÍDA DE MERCADORIA SUJEITA A INCIDENCIA DO ICMS - INSCRIÇÃO ESTADUAL EM SITUAÇÃO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA -** Restou provado no caso que o sujeito passivo promoveu a saída de mercadorias de seu estabelecimento, porém encontrando-se em situação irregular no CAD/ICMS/RO/NÃO HABILITADO – CANCELADO/SUSPENSO/CONTRIBUINTE NÃO ENCONTRADO. Conforme se comprova às fls.42 dos autos, o contribuinte teve a sua inscrição estadual reabilitada de ofício, no mesmo endereço informado em seu cadastro. O segundo ato do fisco, corrige equívoco do primeiro. Afastada assim a responsabilidade do sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 20 de agosto de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20132930502672**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 266/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : METALOSA INDÚSTRIA METALURGICA S/A.**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 168/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 149/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE DESTACAR O ICMS – OPERAÇÕES COM CFOP 6109 – INDICAÇÃO DE DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO – OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO SE ISENTA FOSSE - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos conforme documentos fiscais às fls. 03 a 17, que as operações transitaram pelo Posto Fiscal em datas (período entre abril e outubro/2011) anteriores ao plantão fiscal da autuação. Operações iniciadas por contribuinte inscrito no Estado do Espírito Santo. Ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia para autuar contribuinte de outro estado da federação, por erro (omissão ou incorreção) ocorrido na origem. Aplica-se ao caso a Súmula 001/2016/TATE/SEFIN. Infração ilidida. Reformada a decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração*.* Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Márcia Regina Pereira Sapia.

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20143000600311**

**RECURSO : OFÍCIO Nº 372/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : OLIVEIRA AGROPECUÁRIA LTDA – ME.**

**RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 137/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 150/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA – RECEBER MERCADORIA EM SEU ESTABELECIMENTO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – DESTINATÁRIO DIVERGENTE – OCORRÊNCIA –** Conforme se observa pelos documentos probatórios anexos ao PAT, o sujeito passivo cometeu infração fiscal ao receber na empresa mercadoria adquirida em nome de pessoa física, portanto, em situação irregular. Penalidade recapitulada nos termos do art. 108, da Lei 688/96, para a nova redação alterada pela Lei 3756/15, art. 77, VII, “e-2”. Multa de 100% do valor do imposto. Reforma da decisão singular de nulidade para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 28.260,00 \*R$ 12.010,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20133000101270**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 372/18**

**RECORRENTE : B & A PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 114/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 151/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEIXAR DE UTILIZAR ECF - INOCORRÊNCIA –** A autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de utilizar o Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF a que estava obrigado, nos termos do Art. 491-A do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, foi descaracterizada pela provas trazidas pelo sujeito passivo (fls. 12/35) de que suas operações se deram a título de transferência para filiais, cujo faturamento se caracteriza como vendas no atacado e desobriga do uso do ECF conforme Inciso IV, § 2º do mesmo Art. 491-A (*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica: IV – aos estabelecimentos atacadistas, assim definidos, exclusivamente para efeitos deste artigo, aqueles cujas vendas de mercadorias ou bens a pessoas jurídicas inscritas no cadastro do ICMS, sejam iguais ou superiores a 80% [oitenta por cento] do total das vendas realizadas nos últimos seis meses.)*. Anuência dos autores da acusação fiscal às fls. 53v. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos interpostos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20143000100032**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 051/18**

**RECORRENTE : UNA IMPORT. EXPORT. COM. E REPRESENTAÇÃO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 278/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 152/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR ESPONTANEAMENTE DENTRO DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO OS ARQUIVOS ELETRONICOS SINTEGRA – OCORRÊNCIA -** Restou provado *“in casu”* que o sujeito passivo deixou de entregar no prazo estabelecido pela legislação, os arquivos eletrônicos SINTEGRA, referentes aos meses 09 a 12/2012, e a caracterizar como legitima a autuação por descumprimento do previsto na legislação tributária. A entrega dos arquivos EFD SPED FISCAL apenas em 01/01/2014 dispensou a entrega dos arquivos SINTEGRA, conforme art. 406-C, § 5º, do RICMS, Decreto nº 8.321/98. Penalidade recapitulada pela Lei 3756/15, para o art. 77, X, “m”. Mantido o mesmo valor da penalidade. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 16/01/2014: R$ 10.610,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 08 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº** **20132930501399**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 566/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : POTENSAL NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 015/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 153/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE ABATER O ICMS DO PREÇO DOS PRODUTOS – OPERAÇÕES SUJEITAS A REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - CONVÊNIO ICMS 100/97 - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos que as notas fiscais autuadas emitidas entre 07 e 19/03/2013, transitaram pelo Posto Fiscal em datas anteriores ao plantão fiscal da autuação em 04/05/2013, conforme documentos fiscais de fls. 04 a 24 do PAT, caracterizada a inexistência do flagrante infracional. Operações iniciadas por contribuinte inscrito no Estado de São Paulo. Conforme o RICMS/SP, Art. 51 e Anexo II, Art. 9º, § 4º, a redução de base de cálculo não é condicionada ao desconto do valor do ICMS desonerado. Ilegítimo é o Estado de Rondônia para estabelecer condição desonerativa do ICMS a contribuinte de outro estado da federação (Art. 102, do CTN). Aplica-se ao caso a Súmula 001/2016/TATE/SEFIN. Infração ilidida. Reformada a decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 10 de setembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº** **20142900200308**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 436/19**
9. **RECORRENTE : UNIVERSAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 442/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 154/20/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA – UTILIZAR ALÍQUOTA INTERESTADUAL NA CONDIÇÃO DE NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS - OCORRÊNCIA** – Restou provado nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de aquisição de mercadorias valendo-se de sua inscrição estadual no CAD/ICMS-RO, porém, praticou o referido negócio jurídico na condição de não contribuinte do ICMS, pelo que deveria ter utilizado na operação a alíquota interna, conforme artigo 12, §1º-7º, do RICMS/RO, Decreto 8321/98. Aplicação de multa sem cobrança de ICMS Diferencial de Alíquota. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração, inclusive, aplicando-se a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015 (“Lex Mitior”), que alterou a Lei nº 688/1996, em obediência ao comando emergente do artigo 106, II, “c”, do CTN, recapitulando-se a penalidade para o artigo 77, VII, “d”, item 2, da precitada Lei. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão Singular que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 03/10/2014: R$ 10.988,67 \*R$ 3.662,88**

**TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de setembro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior**
3. *Presidente Julgador/Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20143000100179**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 438/18**

**RECORRENTE : FONTE MATERIAL BÁSICO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 493/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 155/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVO ELETRÔNICO SINTEGRA – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de observar a legislação tributária no que se refere a entrega de arquivos eletrônicos SINTEGRA referente aos meses do ano de 2013, conforme previsto no artigo 381-B, vigência conjunta com o § 8º, do artigo 381-A, a partir de agosto/2012 até sua revogação pelo Decreto nº 20924, de 06.06.16, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8321/98, quando então passou a viger somente a nova tecnologia e meio de prestação das informações constantes dos arquivos EFD. Aplicada desde a lavratura do auto de infração a redução de 50% da penalidade, face o sujeito passivo ser optante do Simples Nacional quando da prática infracional e da autuação (Lei 688/96, art. 76, §5º). Reconduzida a penalidade para alínea “m”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96, sem alteração na graduação da pena aplicada. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**R$ 15.915,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 10 de setembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº** **20153000109938**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 089/19**
7. **RECORRENTE : SUPERMERCADO CANADÁ E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL E 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
9. **RELATOR : JULGADOR – CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 235/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 156/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – DEIXAR DE EFETUAR A ENTREGA DOS ARQUIVOS DA EFD NOS MESES DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2013 - OCORRÊNCIA –** **Restou provado no caso que o sujeito passivo descumpriu obrigação tributária acessória por haver deixado de efetuar a escrituração fiscal digital – EFD, no livro de entradas e saídas, relativos aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013.** Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reconduzida a penalidade em razão do reordenamento do texto normativo da Lei nº 3.756/2015, que alterou a penalidade objeto da inicial, para o art. 77, X, “e”, da Lei nº 688/96, que prevê multa de 50 UPF’s/RO, por período não escriturado, no caso 03 (três) períodos. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recursos Voluntário e de Ofício desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos voluntário e de ofício interpostos para negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão singular de **parcial procedência** **do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 10/08/2015: R$ 19.330,50 \*R$ 8.284,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132930502190**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 085/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **INTERESSADA : SERGIO PARIS**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 496/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
8. **ACÓRDÃO Nº 157/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE DESTACAR O ICMS – OPERAÇÕES COM CFOP 6109 – INDICAÇÃO DE DESTINO À ALC – OPERAÇÕES TRIBUTADAS COMO SE ISENTA FOSSE - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos, conforme documentos fiscais de fls. 03 a 18, que as operações transitaram pelo Posto Fiscal em datas (período entre 2011 E 2012) anteriores ao plantão fiscal da autuação 19/06/2013, descaracterizando o flagrante infracional. Operações iniciadas por contribuinte inscrito no Estado do Rio Grande do Sul. Ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia para autuar contribuinte de outro estado da federação, por erro (omissão ou incorreção) ocorrido na origem. Aplica-se ao caso a Súmula 001/2016/TATE/SEFIN. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedente o auto de infração*.* Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20143000100234**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 418/18**
9. **RECORRENTE : MAFEPE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – ME.**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 491/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 158/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO SINTEGRA NO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA nos meses de julho a dezembro de 2013, e janeiro de 2014. O Decreto n.º 20924, de 06/06/2016, revogou o Art. 381-B, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que exigia a entrega de arquivos eletrônicos à Coordenadoria Estadual da Receita, no entanto, a obrigação da entrega das informações das notas fiscais adquiridas e emitidas persiste até hoje no RICMS/RO, no formato da EFD. Infração fiscal não ilidida pela autuada. A penalidade foi recapitulada pela Lei 3.756/15 para o art. 77, X, “m”, permanecendo com o mesmo valor. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 9.283,75** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900301135**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 177/15**

**RECORRENTE : COLAFORT IND. E COM. DE GESSOA LTDA. - ME**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 283/16/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 159/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR - DANFE CANCELADO PELO EMITENTE APÓS INICIADA A CIRCULAÇÃO DAS MERCADORIAS – OCORRÊNCIA –** Procedente é a acusação fiscal de circulação de mercadorias com destino a esse estado de Rondônia, desacobertadas de documentação fiscal regular, vez que o único DANFE (nº 31) apresentado se encontrava cancelado junto ao Portal da Nota Fiscal Eletrônica (fls. 05), portanto, mercadorias sem documento fiscal. Legitimidade ativa do estado de Rondônia em razão de ser o local da operação quando constatada a mercadoria em situação irregular, nos termos da LC 87/96, art. 11, I, “b”. Contudo, deve ser aplicada, nos termos da alínea “c”, inciso II do artigo 106 do CTN, a retroatividade benéfica da Lei 3756/2015 que reconduziu a penalidade para o item 2, alínea “e”, inciso VII, artigo 77 da Lei 688/96 e reduziu a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto. Auto de infração procedente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto da Julgadora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 8.477,04 \*R$ 5.056,48**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142903700088**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 189/18**

**RECORRENTE : CAIRU TRANSPORTES LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 344/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 160/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REALIZAÇÃO DE TRANSPORTE IRREGULAR DE CARGAS - EMISSÃO DE CTe SEM AUTORIZAÇÃO DO FISCO - OCORRÊNCIA – Correta é a autuação quando se comprova que o sujeito passivo realizou prestação de serviço de transporte de cargas, com documento fiscal sem possuir autorização do fisco para sua utilização. A autuação se deu na data de 20.10.2014, enquanto a liberação e/ou autorização do DACTE pelo fisco se deu na data de 22.10.2014 e, portanto, a configurar infração a legislação tributária estadual, que determina o início da operação apenas após a autorização de uso do CTE, art. 227-J, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Todavia** deve ser considerada a retroatividade benéfica da Lei nº 3756/2015, que recapitulou e reduziu a penalidade disposta na peça básica, para o art. 77, VII, “e-2”, da Lei nº 688/96. que prevê penalidade de 100% do valor do imposto, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Deduzido o valor de 935,15 (novecentos e trinta e cinco reais quinze centavos) relativo ao ICMS já recolhido na escrita fiscal EFD. Mantida a **decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido.** Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 20/10/2014: R$ 4.441.98 \*R$ 1.714,45**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100203**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 591/19**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 031/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 161/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração, não devendo prevalecer o entendimento de que as aquisições da concessionária para o ativo imobilizado pertencem à propriedade do Poder Concedente. O Decreto 41019/57 (Arts. 44 e 88) e Lei 8987/95 (Arts. 1º, 2º, 6º, 31, 35 e 36 da Lei das Concessões), além do Contrato de Concessão 005/2001, estabelecem que os bens adquiridos são de propriedade da concessionária, vinculados à concessão, que reverterão à Concedente no final do contrato, mediante indenização. Enquanto não houver a reversão, os bens são de legitima propriedade da concessionaria, portanto, admite-se o creditamento do ICMS pelas aquisições. Vislumbra-se que tais bens/materiais são aplicados diretamente na atividade finalística da contribuinte distribuidora de energia elétrica. O Artigo 20 c/c Art. 33, III, da LC 87/96 e Art. 43, do RICMS/RO, confere direito ao crédito de ICMS dos equipamentos para o sistema elétrico, registrados como ativo imobilizado no SPED-EFD, relacionados na mídia ótica de fls. 07, aplicados exclusiva e permanentemente na atividade do sujeito passivo. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedência** para declarar a **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100204**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 610/19**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIATATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 032/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 162/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração, não devendo prevalecer o entendimento de que as aquisições da concessionária para o ativo imobilizado pertencem à propriedade do Poder Concedente. O Decreto 41019/57 (Arts. 44 e 88) e Lei 8987/95 (Arts. 1º, 2º, 6º, 31, 35 e 36 da Lei das Concessões), além do Contrato de Concessão 005/2001, estabelecem que os bens adquiridos são de propriedade da concessionária, vinculados à concessão, que reverterão à Concedente no final do contrato, mediante indenização. Enquanto não houver a reversão, os bens são de legitima propriedade da concessionaria, portanto, admite-se o creditamento do ICMS pelas aquisições. Vislumbra-se que tais bens/materiais são aplicados diretamente na atividade finalística da contribuinte distribuidora de energia elétrica. O Artigo 20 c/c Art. 33, III, da LC 87/96 e Art. 43, do RICMS/RO, confere direito ao crédito de ICMS dos equipamentos para o sistema elétrico, registrados como ativo imobilizado no SPED-EFD, relacionados na mídia ótica de fls. 07, aplicados exclusiva e permanentemente na atividade do sujeito passivo. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100202**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 611/19**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIATATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 033/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 163/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração, não devendo prevalecer o entendimento de que as aquisições da concessionária para o ativo imobilizado pertencem à propriedade do Poder Concedente. O Decreto 41019/57 (Arts. 44 e 88) e Lei 8987/95 (Arts. 1º, 2º, 6º, 31, 35 e 36 da Lei das Concessões), além do Contrato de Concessão 005/2001, estabelecem que os bens adquiridos são de propriedade da concessionária, vinculados à concessão, que reverterão à Concedente no final do contrato, mediante indenização. Enquanto não houver a reversão, os bens são de legitima propriedade da concessionaria, portanto, admite-se o creditamento do ICMS pelas aquisições. Vislumbra-se que tais bens/materiais são aplicados diretamente na atividade finalística da contribuinte distribuidora de energia elétrica. O Artigo 20 c/c Art. 33, III, da LC 87/96 e Art. 43, do RICMS/RO, confere direito ao crédito de ICMS dos equipamentos para o sistema elétrico, registrados como ativo imobilizado no SPED-EFD, relacionados na mídia ótica de fls. 07, aplicados exclusiva e permanentemente na atividade do sujeito passivo. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100206**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 612/19**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIATATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 034/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 164/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração, não devendo prevalecer o entendimento de que as aquisições da concessionária para o ativo imobilizado pertencem à propriedade do Poder Concedente. O Decreto 41019/57 (Arts. 44 e 88) e Lei 8987/95 (Arts. 1º, 2º, 6º, 31, 35 e 36 da Lei das Concessões), além do Contrato de Concessão 005/2001, estabelecem que os bens adquiridos são de propriedade da concessionária, vinculados à concessão, que reverterão à Concedente no final do contrato, mediante indenização. Enquanto não houver a reversão, os bens são de legitima propriedade da concessionaria, portanto, admite-se o creditamento do ICMS pelas aquisições. Vislumbra-se que tais bens/materiais são aplicados diretamente na atividade finalística da contribuinte distribuidora de energia elétrica. O Artigo 20 c/c Art. 33, III, da LC 87/96 e Art. 43, do RICMS/RO, confere direito ao crédito de ICMS dos equipamentos para o sistema elétrico, registrados como ativo imobilizado no SPED-EFD, relacionados na mídia ótica de fls. 07, aplicados exclusiva e permanentemente na atividade do sujeito passivo. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100205**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 613/19**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIATATE/SEFIN E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 035/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 165/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – MELHORAMENTO DE INFRAESTRUTURA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO – INOCORRÊNCIA -** Deve ser improcedente o auto de infração, não devendo prevalecer o entendimento de que as aquisições da concessionária para o ativo imobilizado pertencem à propriedade do Poder Concedente. O Decreto 41019/57 (Arts. 44 e 88) e Lei 8987/95 (Arts. 1º, 2º, 6º, 31, 35 e 36 da Lei das Concessões), além do Contrato de Concessão 005/2001, estabelecem que os bens adquiridos são de propriedade da concessionária, vinculados à concessão, que reverterão à Concedente no final do contrato, mediante indenização. Enquanto não houver a reversão, os bens são de legitima propriedade da concessionaria, portanto, admite-se o creditamento do ICMS pelas aquisições. Vislumbra-se que tais bens/materiais são aplicados diretamente na atividade finalística da contribuinte distribuidora de energia elétrica. O Artigo 20 c/c Art. 33, III, da LC 87/96 e Art. 43, do RICMS/RO, confere direito ao crédito de ICMS dos equipamentos para o sistema elétrico, registrados como ativo imobilizado no SPED-EFD, relacionados na mídia ótica de fls. 07, aplicados exclusiva e permanentemente na atividade do sujeito passivo. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para declarar a **improcedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100208**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 015/20**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 080/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 166/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – REGISTRO COMO ATIVO IMOBILIZADO - CIAP – – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que os bens/materiais adquiridos para os setores administrativos da empresa não são de aplicação direta e exclusiva na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica, conforme se vislumbra da mídia ótica de fl. 07, relacionando materiais e equipamentos para escritório e informática, além de outros materiais, todos destinados à administração da companhia. Indevida a apropriação de crédito de ICMS de materiais alheios à atividade da concessionária, descumprindo o estabelecido no Art. 20, § 1º, da LC 87/96 e do Art. 43, II, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1), em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedência** **do auto de infração,** conforme Voto Divergente constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor pela procedência) acompanhado dos Julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencido pela improcedência).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 06/05/2019: R$ 678.018,30**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador (Voto Divergente)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100207**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 016/20**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 079/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 167/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – REGISTRO COMO ATIVO IMOBILIZADO - CIAP – – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que os bens/materiais adquiridos para os setores administrativos da empresa não são de aplicação direta e exclusiva na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica, conforme se vislumbra da mídia ótica de fl. 07, relacionando materiais e equipamentos para escritório e informática, além de outros materiais, todos destinados à administração da companhia. Indevida a apropriação de crédito de ICMS de materiais alheios à atividade da concessionária, descumprindo o estabelecido no Art. 20, § 1º, da LC 87/96 e do Art. 43, II, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1), em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedência** **do auto de infração,** conforme Voto Divergente constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor pela procedência) acompanhado dos Julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencido pela improcedência).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 06/05/2019: R$ 505.507,06**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador (Voto Divergente)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100210**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 017/20**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 078/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 168/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – REGISTRO COMO ATIVO IMOBILIZADO - CIAP – – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que os bens/materiais adquiridos para os setores administrativos da empresa não são de aplicação direta e exclusiva na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica, conforme se vislumbra da mídia ótica de fl. 07, relacionando materiais e equipamentos para escritório e informática, além de outros materiais, todos destinados à administração da companhia. Indevida a apropriação de crédito de ICMS de materiais alheios à atividade da concessionária, descumprindo o estabelecido no Art. 20, § 1º, da LC 87/96 e do Art. 43, II, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1), em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedência** **do auto de infração,** conforme Voto Divergente constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor pela procedência) acompanhado dos Julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencido pela improcedência).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 06/05/2019: R$ 227.119,67**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador (Voto Divergente)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100211**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 018/20**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 077/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 169/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – REGISTRO COMO ATIVO IMOBILIZADO - CIAP – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que os bens/materiais adquiridos para os setores administrativos da empresa não são de aplicação direta e exclusiva na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica, conforme se vislumbra da mídia ótica de fl. 07, relacionando materiais e equipamentos para escritório e informática, além de outros materiais, todos destinados à administração da companhia. Indevida a apropriação de crédito de ICMS de materiais alheios à atividade da concessionária, descumprindo o estabelecido no Art. 20, § 1º, da LC 87/96 e do Art. 43, II, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1), em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedência** **do auto de infração,** conforme Voto Divergente constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor pela procedência) acompanhado dos Julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencido pela improcedência).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 06/05/2019: R$ 198.462,72**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador (Voto Divergente)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100209**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 019/20**

**RECORRENTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JUNIOR**

**RELATÓRIO : Nº 076/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 170/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – REGISTRO COMO ATIVO IMOBILIZADO - CIAP – – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE ICMS – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que os bens/materiais adquiridos para os setores administrativos da empresa não são de aplicação direta e exclusiva na consecução da atividade de distribuição de energia elétrica, conforme se vislumbra da mídia ótica de fl. 07, relacionando materiais e equipamentos para escritório e informática, além de outros materiais, todos destinados à administração da companhia. Indevida a apropriação de crédito de ICMS de materiais alheios à atividade da concessionária, descumprindo o estabelecido no Art. 20, § 1º, da LC 87/96 e do Art. 43, II, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Por Maioria de Votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1), em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedência** **do auto de infração,** conforme Voto Divergente constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor pela procedência) acompanhado dos Julgadores Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão. Julgador Manoel Ribeiro de Matos Junior (voto vencido pela improcedência).

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 06/05/2019: R$ 388.201,90**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador (Voto Divergente)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20162701900032**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 254/18**

**RECORRENTE : SKALA COM. ATACADO DE BEBIDAS LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 279/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 171/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : LEVANTAMENTO FISCAL – LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO 2015 – ESTOQUE EM QUANTIDADES INCORRETAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRADO E O APURADO PELO FISCO - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo procedeu ao registro do seu Livro Registro de Inventário-2015 de mercadorias em quantidades e valores divergentes daquelas apuradas em levantamento fiscal que confrontou estoque final do exercício 2014, aquisição e venda de mercadorias no exercício 2015 e o estoque final deste exercício. Acusação fiscal de registro incorreto comprovada. Estoque final apurado pelo fisco em quantidade e valor é superior ao valor declarado no Livro Registro de Inventário pelo contribuinte. Como as mercadorias são sujeitas a Substituição Tributária afastada a cobrança do imposto, mantida apenas a multa pelo estoque irregular não declarado. Reforma da decisão “*a quo”* de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedente** para declarar a **parcial procedência do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Telêmaco Walter Leão Guedes, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 18/10/2016: R$ 176.976,05 \*R$ 57.676,79**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700200053**

1. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 098/19**
2. **RECORRENTE : YMIRÁ IMPORT. EXPORTAÇÃO DE ACESSÓRIOS LTDA.**
3. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
5. **RELATÓRIO : Nº 450/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
6. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EMITIR DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR SAÍDA DE MERCADORIAS - OCORRÊNCIA –**Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não comprovou de forma inequívoca as vendas das mercadorias que deveriam constar em seu estoque após o início da ação fiscal. Caracterizando que houve saída de mercadoria, sem emissão de documentação fiscal próprio, em consequência deixou de recolher o ICMS devido ao erário. Correta a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para a espécie. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – DILIGÊNCIA PGE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |
| --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |
| **R$ 9.065.466,89** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20182800100008 EM ADITAMENTO AO AI 20172700100530**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 228/19**
3. **RECORRENTE : OI S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 382/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 172/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS – CIAP - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos através dos arquivos EFD do SPED do sujeito passivo, a utilização de crédito de ICMS apurado no CIAP, detalhado e refeito os cálculos pelo Fisco às fls. 337 a 392, atendendo ao despacho do julgador singular, resultando no aditamento do AI original. Constatado que os CFOPs 6552, 6557 e 6949 são operações de transferência de ativo imobilizado e remessas para estabelecimento de outros contribuintes, portanto, sujeitos à incidência do ICMS não se aplicando ao caso a Súmula 166/STJ. Infração não ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 03/20/2018: R$ 321.512,37**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20172700100181**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 408/18**
3. **RECORRENTE : OI S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 386/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 173/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – NÃO DESTAQUE DE ICMS – ASSINATURA MENSAL SEM FRANQUIA DE MINUTOS - OPERAÇÃO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –**Provado nos autos através dos arquivos EFD do SPED do sujeito passivo, a ocorrência de operações denominadas “contratação sem franquia de minutos” sem destaque do ICMS devido sobre a prestação de serviço de comunicação, conforme demonstrado em mídia ótica às fls. 102, e relatório fiscal em atendimento ao despacho do julgador monocrático às fls. 187 a 192. Comprovado que, de fato, houve a prestação onerosa do serviço de comunicação deixando de oferecer à tributação na forma da legislação tributária estadual, vigente à época dos fatos (Art. 1º, III, 2º, VII e 53, V, “a”, todos do RICMS/RO - Decreto 8321/98). A cobrança a título de serviços preparatórios não pode ser cobrado de forma continuada na fatura de telecomunicação, mas tão somente de valores cobrados uma única vez.  Infração não ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 10/03/2017: R$ 9.413.727,10**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20172700100182**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 409/18**
3. **RECORRENTE : OI S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 387/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 174/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – NÃO DESTAQUE DE ICMS – ASSINATURA MENSAL SEM FRANQUIA DE MINUTOS - OPERAÇÃO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –**Provado nos autos através dos arquivos EFD do SPED do sujeito passivo, a ocorrência de operações denominadas “contratação sem franquia de minutos” sem destaque do ICMS devido sobre a prestação de serviço de comunicação, conforme demonstrado em mídia ótica às fls. 105, e relatório fiscal em atendimento ao despacho do julgador monocrático às fls. 190 a 195. Comprovado que, de fato, houve a prestação onerosa do serviço de comunicação deixando de oferecer à tributação na forma da legislação tributária estadual, vigente à época dos fatos (Art. 1º, III, 2º, VII e 53, V, “a”, todos do RICMS/RO - Decreto 8321/98). A cobrança a título de serviços preparatórios não pode ser cobrado de forma continuada na fatura de telecomunicação, mas tão somente de valores cobrados uma única vez.  Infração não ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.



Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 10/03/2017: R$ 3.511.500,35**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20172700100183**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 413/18**
3. **RECORRENTE : OI S/A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
6. **RELATÓRIO : Nº 383/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 175/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA :** **ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – NÃO DESTAQUE DE ICMS – ASSINATURA MENSAL SEM FRANQUIA DE MINUTOS - OPERAÇÃO SUJEITA A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - OCORRÊNCIA –**Provado nos autos através dos arquivos EFD do SPED do sujeito passivo, a ocorrência de operações denominadas “contratação sem franquia de minutos” sem destaque do ICMS devido sobre a prestação de serviço de comunicação, conforme demonstrado em mídia ótica às fl. 102, e relatório fiscal em atendimento ao despacho do julgador monocrático às fls. 307 a 312. Comprovado que, de fato, houve a prestação onerosa do serviço de comunicação deixando de oferecer à tributação na forma da legislação tributária estadual, vigente à época dos fatos (Art. 1º, III, 2º, VII e 53, V, “a”, todos do RICMS/RO - Decreto 8321/98). A cobrança a título de serviços preparatórios não pode ser cobrado de forma continuada na fatura de telecomunicação, mas tão somente de valores cobrados uma única vez.  Infração não ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 14/03/2017: R$ 12.550.254,88**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de setembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20172900300798**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 377/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTANCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO : Nº 513/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 176/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA                  :** **ICMS-ST – NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO ANTES DE INICIADA A OPERAÇÃO DE VENDA INTERESTADUAL -    NULIDADE**– Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias constantes das NFe’s identificadas na relação anexa sem qualquer pagamento do imposto devido. A autuação fiscal se deu na data de 25.05.2017, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sendo que o documento comprobatório para sustentar a acusação refere-se a uma relação de notas fiscais com datas de emissões entre 11.01.2017 a 16.05.2017, portanto, a caracterizar que o pretenso ilícito tributário não se deu através de flagrante infracional. Em não se caracterizando o flagrante infracional, resta caracterizado o impedimento dos Auditores Fiscais, conforme disposto no art. 843, § 1, inc. 5, e § 2, do RICMS/RO, c/c o art.7, da IN nº 11/2008/GAB/CRE, que dispõe dos procedimentos para fiscalização, e que institui os modelos e disciplina a emissão das designações necessárias à execução dos procedimentos fiscais, respectivamente. Desta forma mantem-se a nulidade da decisão de instancia singular. Não se recomenda o refazimento da ação fiscal, diante dos diversos comprovantes de recolhimento do imposto devido, carreados aos autos pelo sujeito passivo. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **nulidade do auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 24 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20182700100445**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 238/19**

**RECORRENTE : REAL DIAG. COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS LTDA.**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
3. **RELATÓRIO : Nº 498/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 177/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA                  :****ICMS – OMISSÃO DE DESTAQUE DO ICMS – DEIXAR DE APURAR E PAGAR O IMPOSTO DEVIDO NAS SAÍDAS - OCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo extrapolou o sublimite do Simples Nacional de Rondônia em 2007 no valor de [1.200.000,00](callto:1.200.000,00), tendo sido desenquadrado e não recolheu o valor referente ao ICMS devido nas operações de saída de mercadorias, nem no regime do Simples Nacional, nem pelo Regime Normal no exercício de 2008, objeto da ação fiscal. Portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pelo recorrente. Mantida a decisão “*a quo*” que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 750.500,34**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 24 de setembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900301102**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 336/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : TKS FARMACEUTICA LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 503/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 178/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – NÃO DESTACAR O ICMS – CONCEDER DESCONTO DO VALOR DO ICMS – INDICAÇÃO INCORRETA DE DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos pelos documentos juntados às fls. 03 e 04 que as operações transitaram pelo Posto Fiscal de entrada em 21/11/2011 e 27/04/2012, datas anteriores ao plantão fiscal da autuação em 13/06/2013, caracterizando o impedimento dos autuantes, por inexistir o flagrante infracional. Operações iniciadas por contribuinte estabelecido no estado de Goiás. Ilegitimidade ativa do estado de Rondônia para autuar contribuinte de outro estado da federação por omissões ou incorreções ocorridas na origem. Aplica-se ao caso a Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 06 de outubro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : Nº 20143000100198**
8. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 345/18**
9. **RECORRENTE : GOMES & CIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**
10. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
11. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 494/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 179/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO SINTEGRA NO PRAZO LEGAL - OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA nos meses de janeiro a dezembro de 2013. O Decreto n.º 20924, de 06.06.2016, revogou o art. 381-B, do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, que exigia a entrega de arquivos eletrônicos à Coordenadoria Estadual da Receita no formato SINTEGRA, no entanto, a obrigação da entrega das informações das notas fiscais adquiridas e emitidas persiste até hoje no RICMS/RO, no formato da EFD. Infração fiscal não ilidida pela autuada. A penalidade foi recapitulada pela Lei 3.756/15 para o art. 77, X, “m”, permanecendo com o mesmo valor. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 15.915,00** | **\* TOTAL: R$ 15.915,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 06 de outubro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20102900300169**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 180/14**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : SIKA S/A.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 099/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 180/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS – BENS/MERCADORIAS DESTINADAS A APLICAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL – ALÍQUOTA INTERNA DO ESTADO DE ORIGEM – INOCORRÊNCIA –** Não subsiste a ação fiscal fundada na falta de recolhimento do diferencial de alíquotas, quando comprovado que os materiais adquiridos foram aplicados em obras contratadas e executadas sob sua responsabilidade, conforme previsão do Art. 771, III, § 2º do RICMS/RO(Dec. 8321/98). Aplica-se ao caso a Súmula 432 do STJ, em que dispõe:“as empresas de construção civil não estão obrigadas a pagar ICMS sobre mercadorias adquiridas como insumos em operações interestaduais”. Operações tributadas pela alíquota interna do Estado de origem, conforme documentos fiscais de fls. 03 e 04. Infração fiscal ilidida. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão por maioria de votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **improcedência** **do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Voto Divergente constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini (voto divergente vencedor pela improcedência), acompanhado dos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

Julgadora Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido pela procedência).

TATE, Sala de Sessões, 06 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador Voto Divergente*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20122900101588**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 330/16**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 545/16/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 181/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS-ST – VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS - PROMOVER SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS AO ICMS-ST – ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA, APURAÇÃO E RETENÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO - INOCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, quando se comprova que o destinatário dos veículos possuía Regime Especial e Termo de Acordo sob nº 002/2004, vigente a época dos fatos. Às fls. 24 a 28 constando cópia do Regime Especial e Termo de Acordo em favor de Ivel Veículos Ltda com prazo de vigência na forma Convênio ICMS nª 50/99. Deve-se considerar que o cálculo efetivado pelo sujeito passivo está correto, efetuando a redução de base de cálculo na forma da Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 132/92 e, item 15, da Tabela I, do Anexo II, Nota 2, do RICMS/RO Decreto n. 8321/98. Mantida a decisão “*a quo”* de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.
3. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos em conhecer do recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
4. TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2020.
5. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
6. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
7. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
8. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
9. **PROCESSO : Nº 20142900307912**
10. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 383/18**
11. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
13. **INTERESSADA : R. GENEROSO & CIA LTDA – EPP.**
14. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
15. **RELATÓRIO : Nº 124/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
16. **ACÓRDÃO Nº 182/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – REMESSA DE EXPORTAÇÃO - TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL E RECOLHIMENTO DO ICMS SOBRE A OPERAÇÃO DE TRANSPORTE - INOCORRÊNCIA** – Restou provado “*in casu*” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. As Notas Fiscais Eletrônicas (fls. 07 e 08) dos autos, objeto da autuação comprovam que as operações referem-se ao serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas, tendo como destino o exterior e, portanto, operações que não incidem ICMS, inteligência do artigo 3º, II e § 1º, III, e § 6º, todos do RICMS/RO Decreto n. 8321/98. Mantida a decisão *“a quo”* que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** por maioria de votos (3x1) em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior (voto vencedor – improcedência) acompanhado dos julgadores Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini. Julgadora Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido – procedência).

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador /Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900200110**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 213/18**

**RECORRENTE : GONÇALVES E CIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 371/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 183/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – FALTA DE EMISSÃO DE CONHECIMENTO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS – OCORRÊNCIA** - Provado nos autos que o sujeito passivo prestou serviço de transportes entre os municípios de Espigão D’Oeste-RO e São Roque-SP sem emitir o Conhecimento de Transportes Rodoviário de Cargas a que estava obrigado por ser inscrito no CAD/ICMS-RO. Inteligência do artigo 228 do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98. Contudo, deve ser aplicada a retroatividade da Lei 3756/15 que reconduziu a penalidade para o item 4, alínea “b”, inciso VIII, artigo 77 da Lei 688/96 e modificou a penalidade de 40% do valor da operação para 100% do valor do ICMS incidente na prestação do serviço, por se apresentar mais benéfica ao sujeito passivo, conforme ampara a alínea “c”, inciso II, artigo 106 do CTN. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
3. **FATOR GERADOR EM 10/05/2014: R$ 2.266,67 \* R$ 680,00**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143000400055**

**RECURSO  : DE OFÍCIO Nº 743/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : COMÉRCIO DE MADEIRAS MILU LTDA EPP**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 265/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 184/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PROMOVER OPERAÇÕES COM MERCADORIAS (MADEIRAS) DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS PRÓPRIOS OU EM SITUAÇÃO IRREGULAR – OCORRÊNCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo promoveu operações com mercadorias (madeiras) desacompanhadas de documento fiscal próprio onde ficou comprovado às fls. 09 a 32, a emissão de DOF’s (Documento de Origem Florestal) e a respectiva transferência dos saldos das madeiras aos destinatários constantes desses documentos, sem a apresentação das respectivas NFes. No caso em tela os DOF’s foram preenchidos nos campos destinados as notas fiscais com numeração de documentos fiscais inexistentes, conduta que suscitou a lavratura do AI.** Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Aplicada a retroatividade da Lei nº 3756/ 2015, por ser mais benéfica, que recapitulou e reduziu a penalidade objeto da inicial para 100% do valor do imposto, incidente sobre o valor da operação ou da prestação, nos termos do art. 77, VII, “e”, 2, da Lei nº 688/96, c/c o art. 106, II, “c”, do CTN. Reforma da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente, para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de instancia singular de **parcialmente procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATOR GERADOR EM 13/02/2014: R$ 70.613,83 \*R$ 43.429,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 08 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900300257**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 016/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : GRULLER INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 047/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 185/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – NÃO DESTACAR O ICMS DEVIDO – CONCEDER DESCONTO DO VALOR DO ICMS INDEVIDAMENTE INDICANDO COMO DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos pelos documentos juntados em fls. 02 a 33, que as operações transitaram pelo Posto Fiscal de entrada no Estado nos meses de abril, maio e junho/2012, em datas anteriores ao plantão fiscal da autuação em 26/02/2013. Não restou caracterizado flagrante infracional. Operações iniciadas por contribuinte estabelecido no estado de Minas Gerais. Ilegitimidade ativa do estado de Rondônia para autuar contribuinte de outro estado da federação por omissões ou incorreções ocorridas na origem. Aplica-se ao caso a Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Infração ilidida. Reforma da decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
4. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
5. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
6. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
7. **PROCESSO : 20143000600256**
8. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 520/18**
9. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
11. **INTERESSADA : P. J. MOREIRA JÚNIOR & CIA LTDA - EPP**
12. **RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
13. **RELATÓRIO : Nº 134/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN.**
14. **ACÓRDÃO Nº XXX/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA :ICMS – OPERAÇÕE DE SAÍDAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL - NULIDADE -** Deve ser mantida a decisão monocrática que julgou nulo o auto de infração, posto que o mesmo tem como suporte uma DSF inválida, visto que não atende os requisitos previstos na Instrução Normativa, no que se refere ao prazo para conclusão dos trabalhos, contrariando o definido no artigo 9º e 10, da Instrução Normativa n.º 11/2008/CRE/SEFIN**. Mantida a decisão singular de NULO o auto de infração, sem julgamento do mérito. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.**

**RETIRADO DE PAUTA**

**DILIGÊNCIA 6ª DRRE**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **nulidade do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20123000600003**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 138/19**

**RECORRENTE : CATÂNEO & CIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 247/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 186/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO – ATIVO IMOBILIZADO - DEIXAR DE ESTORNAR – PERÍODO ALCANÇADO PELA DECADÊNCIA –** Sem análise de mérito foi reconhecida a decadência do auto de infração notificado ao sujeito passivo em 24/02/2012 e que alcançou valores declarados em GIAM referente aos meses de janeiro/2006 a janeiro/2007. Aplicação do §4º, artigo 150 do CTN em conjunto com a Súmula 555 do STJ. Correta a aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos contado do início no momento da ocorrência do fato gerador, havendo como medida preparatória da ação fiscal o próprio auto de infração. Reforma da decisão monocrática de procedência para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900305917**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 437/18**

**RECORRENTE : BECAF TRANSP. AGENCIAMENTO E LOGISTICA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 141/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 187/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/TRANSPORTE – NÃO RECOLHIMENTO DO INTERMODAL INICIADO EM RO - OPERAÇÃO DE TRANSPORTE DE CARGA INICIADA NO ESTADO DO AMAZONAS POR MEIO DE TRANSPORTE INTERMODAL - INOCORRENCIA – Demonstrado nos autos que o sujeito passivo não recolheu o ICMS devido no início de novo modal no Estado de Rondônia. A prestação de serviço de transporte de carga refere-se ao trecho Manaus/AM a Várzea Grande/MT, passando por Rondônia e que, para tanto, emitiu no estado de origem, o Amazonas, o DACTE e o DANFE (fls. 07 e 08), com destaque do ICMS correspondente. Há nos autos cópia de Mandado de Segurança (fls. 52 a 54 e, 75 a 76) do Tribunal de Justiça de Rondônia transitado em julgado, em que esse Poder decide que a autuada, não está compelida a pagar ICMS nas operações de transporte iniciadas no Amazonas por meio de transporte rodoviário em que haja o envolvimento do meio de transporte aquaviário e continuidade da prestação de serviço nesse Estado, quando já integralmente pago o tributo na origem. Em razão da decisão judicial favorável ao contribuinte é indevida a exigência do imposto e a imposição da multa prevista para espécie. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para improcedente o auto de infração.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Pelo Voto de Qualidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** por voto de qualidade proferido pelo Sr. Presidente, em conhecer do recurso voluntário. O voto do Julgador Relator foi pela Improcedência, acompanhado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior. A julgadora Márcia Regina, apresentou voto divergente pela Procedência e foi acompanhada pelo julgador Nivaldo João Furini. Diante do empate, o Presidente apresentou voto de desempate acompanhando o Relator pela Improcedência, em razão da decisão judicial favorável ao contribuinte. Dá-se provimento ao Recurso Voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 15 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162701900033**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 163/18**

**RECORRENTE : SKALA COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA – ME**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
3. **RELATÓRIO : Nº 434/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 188/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO 2015 – ESTOQUE EM QUANTIDADES INCORRETAS – DIFERENÇA ENTRE O REGISTRADO E O APURADO PELO FISCO - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo procedeu ao registro do seu Livro Registro de Inventário-2015 de mercadorias em quantidades divergentes daquelas apuradas em levantamento fiscal que confrontou estoque final do exercício 2014, aquisição e venda de mercadorias no exercício 2015 e o estoque final do exercício 2015. Apurado pelo fisco quantidade superior ao informado pelo sujeito passivo. Acusação fiscal de registro incorreto comprovada. Excluído da composição do crédito tributário o ICMS e acréscimos legais relativos as mercadorias já tributadas por substituição tributária. Mantida a penalidade aplicada sobre a base de cálculo integral pela falta de registro no livro próprio. Reformada a decisão “*a quo”* de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 25/08/2017:R$ 89.750,02 \*R$ 35.293,52**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.
5. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162701900031**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 165/18**

**RECORRENTE : SKALA COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA – ME**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
3. **RELATÓRIO : Nº 436/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 189/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO 2015 – ESTOQUE EM QUANTIDADES INCORRETAS – DIFERENÇA ENTRE O REGISTRADO E O APURADO PELO FISCO - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo procedeu ao registro do seu Livro Registro de Inventário-2015 de mercadorias em quantidades divergentes daquelas apuradas em levantamento fiscal que confrontou estoque final do exercício 2014, aquisição e venda de mercadorias no exercício 2015 e o estoque final do exercício 2015. Apurado pelo fisco quantidade superior ao informado pelo sujeito passivo. Acusação fiscal de registro incorreto comprovada. Excluído da composição do crédito tributário o ICMS e acréscimos legais relativos as mercadorias já tributadas por substituição tributária. Mantida a penalidade aplicada sobre a base de cálculo integral pela falta de registro no livro próprio. Reformada a decisão “*a quo”* de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 25/08/2017: R$ 27.982,46 \* R$ 9.884,24**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.
5. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162701900020**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 339/18**

**RECORRENTE : SKALA COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA – ME**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
3. **RELATÓRIO : Nº 432/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 190/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE REGISTRAR NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS NOTAS FISCAIS DE COMPRAS - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias no seu livro de registro de entradas, no ano de 2015. Diversas operações de mercadorias sujeitas à substituição tributária, bem como aquisições para ativo, material de uso e consumo e de operações de retorno. Excluído da penalidade as operações de despesas e materiais de pequeno valor, em observância ao princípio constitucional da razoabilidade e proporcionalidade. Do total de 195 notas fiscais objeto da autuação, reduz-se para 92 (noventa e dois) documentos fiscais, totalizando penalidade de 184 UPFs. Reformada a decisão “*a quo”* de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão por maioria de votos (3x1).

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão. Julgador Nivaldo João Furini (voto vencedor pela parcial procedência) acompanhado dos julgadores Carlos Napoleão e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Julgadora Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido pela parcial procedência – valor divergente).

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 25/08/2017: R$ 23.825,10 \* R$ 11.240,56**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.
5. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162701900030**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 341/18**

**RECORRENTE : SKALA COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA – ME**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
3. **RELATÓRIO : Nº 435/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 191/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO 2015 – ESTOQUE EM QUANTIDADES INCORRETAS – DIFERENÇA ENTRE O REGISTRADO E O APURADO PELO FISCO - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo procedeu ao registro do seu Livro Registro de Inventário-2015 de mercadorias em quantidades divergentes daquelas apuradas em levantamento fiscal que confrontou estoque final do exercício 2014, aquisição e venda de mercadorias no exercício 2015 e o estoque final do exercício 2015. Apurado pelo fisco quantidade superior ao informado pelo sujeito passivo. Acusação fiscal de registro incorreto comprovada. Excluído da composição do crédito tributário o ICMS e acréscimos legais relativos as mercadorias já tributadas por substituição tributária. Mantida a penalidade aplicada sobre a base de cálculo integral pela falta de registro no livro próprio. Reformada a decisão “*a quo”* de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 18/10/2016: R$ 7.803,04 \* R$ 4.313,09**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.
5. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20182801900001 EM ADITAMENTO AO AI 20162701900029**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 166/19**

**RECORRENTE : SKALA COM. ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA – ME**

1. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
2. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
3. **RELATÓRIO : Nº 433/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 192/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - LEVANTAMENTO FISCAL – LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO 2015 – ESTOQUE EM QUANTIDADES INCORRETAS – DIFERENÇA ENTRE O REGISTRADO E O APURADO PELO FISCO - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo procedeu ao registro do seu Livro Registro de Inventário-2015 de mercadorias em quantidades divergentes daquelas apuradas em levantamento fiscal que confrontou estoque final do exercício 2014, aquisição e venda de mercadorias no exercício 2015 e o estoque final do exercício 2015. Acusação fiscal de registro incorreto comprovada. Apurado pelo fisco que houve saídas em quantidade superior ao disponível e, ainda assim, houve registro de estoque de mesmo item no livro fiscal do sujeito passivo, caracterizado entrada de mercadorias sem documento fiscal. Ainda que as mercadorias sejam sujeitas a substituição tributária, sem origem, deve ser tributada integralmente, visto inexistir comprovação do recolhimento anterior. Mantida a decisão “*a quo”* de procedência do auto de infração. Recursos Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 18/10/2016: R$ 22.498,96**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.
5. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162701900028**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 164/18**

**RECORRENTE : SKALA COMÉRCIO ATACDISTA DE BEBIDAS LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 280/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 193/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO 2015 – ESTOQUE EM QUANTIDADES INCORRETAS – DIVERGÊNCIA ENTRE O REGISTRADO E O APURADO PELO FISCO - OCORRÊNCIA -** Restou provado nos autos que o sujeito passivo procedeu ao registro do seu Livro Registro de Inventário-2015 de mercadorias em quantidades divergentes daquela apurada em levantamento fiscal que confrontou estoque final do exercício 2014, aquisição e venda de mercadorias no exercício 2015 e o estoque final do exercício 2015. Acusação fiscal de registro incorreto comprovada. Ainda que as mercadorias sejam sujeitas a substituição tributária, sem origem, deve ser tributada integralmente, visto inexistir comprovação do recolhimento anterior. Nos termos do artigo 108, da Lei 688/96, fica corrigida a base de cálculo tributável por aplicação dos valores declarados pelo sujeito passivo no seu Livro Registro de Inventário 2015 às diferenças apuradas pelo fisco no levantamento fiscal. Reforma da decisão “*a quo”* de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração,** nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**
3. **FATOR GERADOR EM 18/10/2016: R$ 73.393,74 \*R$ 65.338,25**
4. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20162700100506**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 157/18**

**RECORRENTE : VCB PROVEDOR DE ACESSO LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 080/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 194/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO – OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE ISENTA FOSSE – INOCORRÊNCIA –** Comprovado pelo sujeito passivo nos autos que a prestação de serviço de provedor de acesso não foi destacado o ICMS por que foram prestados em separado e independente do serviço de comunicação prestado pela VCB Comunicações S.A. está destacando o ICMS pelos serviços de comunicação prestados. Ademais, na forma da Súmula nº 334 do Superior Tribunal de justiça – STJ, *“o ICMS não incide no serviço dos provedores de acesso à internet’.* Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão *“a quo”* que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão por maioria de votos (3x1).
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria de votos (3x1) em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração,** nos termos do Voto do Julgador Divergente constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão. Julgador Nivaldo João Furini (voto vencedor pela improcedência) acompanhado dos julgadores Carlos Napoleão e Manoel Ribeiro de Matos Júnior. Julgadora Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido pela nulidade).

TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador Voto Divergente*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20182700100523**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 492/19**
7. **RECORRENTE : VIDA EM GRÃOS COM. ATAC. DE PROD. ALIM.IMPORTAÇÃO**
8. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 005/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº XXX/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – PERDA DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS – SAÍDA SEM DESTAQUE DO ICMS – CONDIÇÃO PARA USUFRUTO DO CRÉDITO - OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo promoveu saídas de mercadorias interestadual com documentos fiscais sem destaque do ICMS, conforme demonstrado nos autos. O sujeito passivo, todavia, não produziu provas para desconstituir a ação fiscal. Descumprimento da legislação tributária, conforme o art. 4º, § 1º, art. 17, I; art. 18, V e § 1º da Lei 688/96 e art. 1º, I e art. 2º, I do RICMS, aprovado pelo Decreto 8321/98, sujeitando a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA PARA DILIGÊNCIA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 303.369,58** | **\* R$ 303.369,58** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100234**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 131/20**

**RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 140/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 195/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE TIVERAM SAÍDAS BENEFICIADAS POR ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE RO E AC E ZONA FRANCA DE MANAUS NO EXERCÍCIO DE 2017 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS nas operações destinadas às Áreas de Livre Comércio, de Rondônia e Acre e Zona Franca de Manaus, durante o exercício de 2017, conforme demonstrado às fls. 03 a 52 dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 1.180.246,06**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** 
   * + - 1. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100228**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 132/20**

**RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 141/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 196/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE TIVERAM SAÍDAS BENEFICIADAS POR ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE RO E AC E ZONA FRANCA DE MANAUS NO EXERCÍCIO DE 2016 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS nas operações destinadas às Áreas de Livre Comércio, de Rondônia e Acre e Zona Franca de Manaus, durante o exercício de 2016, conforme demonstrado às fls. 03 a 54 dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 901.460,30**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** 
   * + - 1. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100235**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 133/20**

**RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 144/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 197/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE TIVERAM SAÍDAS BENEFICIADAS POR ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE RO E AC E ZONA FRANCA DE MANAUS NO PERÍODO DE JANEIRO A SETEMBERO DE 2018 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS nas operações destinadas às Áreas de Livre Comércio, de Rondônia e Acre e Zona Franca de Manaus, durante o período de janeiro a setembro de 2018, conforme demonstrado às fls. 03 a 46 dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 1.646.838,77**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** 
   * + - 1. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100226**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 154/20**

**RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 143/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 198/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE TIVERAM SAÍDAS BENEFICIADAS POR ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE RO E AC E ZONA FRANCA DE MANAUS NO PERÍODO EXERCÍCIO DE 2014 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS nas operações destinadas às Áreas de Livre Comércio, de Rondônia e Acre e Zona Franca de Manaus, durante o exercício de 2014, conforme demonstrado às fls. 03 a 54 dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 194.850,82**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** 
   * + - 1. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700100227**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 155/20**

**RECORRENTE : NESTLÉ BRASIL LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 142/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 199/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE EFETUAR O ESTORNO DE CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS ÀS ENTRADAS DE MERCADORIAS QUE TIVERAM SAÍDAS BENEFICIADAS POR ISENÇÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS AS ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO DE RO E AC E ZONA FRANCA DE MANAUS NO PERÍODO EXERCÍCIO DE 2015 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de efetuar o estorno de créditos fiscais relativos às entradas de mercadorias que tiveram saídas beneficiadas por isenção do ICMS nas operações destinadas às Áreas de Livre Comércio, de Rondônia e Acre e Zona Franca de Manaus, durante o exercício de 2015, conforme demonstrado às fls. 03 a 64 dos autos e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 654.920,92**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.** 
   * + - 1. TATE, Sala de Sessões, 20 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DDE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20162702800012**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 740/17**

**RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº. 246/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 200/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DO ICMS – BENS DO ATIVO PERMANENTE – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS de bens do ativo imobilizado, não observando a proporção de saídas ou prestações isentas e não tributadas para apuração do correto coeficiente aplicado ao crédito do ICMS do período de 01 a 12/2012. Demonstrativo de cálculo do crédito tributário exigido (fls. 15 a 31), aplicando o coeficiente de acordo com previsão da legislação de regência. Descumprimento da legislação tributária (Art. 31, § 4º, II e III da Lei 688/96 c/c Art. 37, II e III do RICMS/RO). Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 54.243,44**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº** **20172702800007**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 536/18**

**RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 470/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 201/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/2005 – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS-DA decorrente de bens do ativo imobilizado, prestando serviços de transporte em atividade não relacionada ao projeto de incentivo no modelo aprovado “ampliação”, e, desvinculado do produto incentivado (POSTES DE CONCRETO ARMADO) na forma do Ato Concessório nº 091/07/CONDER, fl. 254, (prorrogado pelo ATO nº 034/09/CONDER), fl. 256. Os serviços de transportes de grãos, efetuados para terceiros, não estão vinculados à produção de Postes de Concreto Armado, objeto do projeto de incentivo, indevido a aplicação do crédito presumido sobre o débito do ICMS Diferencial de Alíquota. Inexiste duplicidade de autuação sobre mesmos fatos geradores, uma vez que as diversas DFEs referem-se a objetos e fatos geradores distintos. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade, em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **R$ 968.425,40**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172702800010**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 532/18**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 362/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 202/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/2005 – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS-DA decorrente de bens do ativo imobilizado, prestando serviços de transporte em atividade não relacionada ao projeto de incentivo no modelo aprovado “ampliação”, e, desvinculado do produto incentivado (POSTES DE CONCRETO ARMADO) na forma do Ato Concessório nº 091/07/CONDER, (prorrogado pelo ATO nº 034/09/CONDER). Os serviços de transportes de grãos, efetuados para terceiros, não estão vinculados à produção de Postes de Concreto Armado, objeto do projeto de incentivo, indevido a aplicação do crédito presumido sobre o débito do ICMS Diferencial de Alíquota. Inexiste duplicidade de autuação sobre mesmos fatos geradores, uma vez que as diversas DFEs referem-se a objetos e fatos geradores distintos. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 697.888,94** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172702800008**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 537/18**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 360/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 203/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/2005 – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS-DA decorrente de bens do ativo imobilizado, prestando serviços de transporte em atividade não relacionada ao projeto de incentivo no modelo aprovado “ampliação”, e, desvinculado do produto incentivado (POSTES DE CONCRETO ARMADO) na forma do Ato Concessório nº 091/07/CONDER, (prorrogado pelo ATO nº 034/09/CONDER). Os serviços de transportes de grãos, efetuados para terceiros, não estão vinculados à produção de Postes de Concreto Armado, objeto do projeto de incentivo, indevido a aplicação do crédito presumido sobre o débito do ICMS Diferencial de Alíquota. Inexiste duplicidade de autuação sobre mesmos fatos geradores, uma vez que as diversas DFEs referem-se a objetos e fatos geradores distintos. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 491.833,38** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172702800011**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 633/18**
6. **RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 361/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 204/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/2005 – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS-DA decorrente de bens do ativo imobilizado, prestando serviços de transporte em atividade não relacionada ao projeto de incentivo no modelo aprovado “ampliação”, e, desvinculado do produto incentivado (POSTES DE CONCRETO ARMADO) na forma do Ato Concessório nº 091/07/CONDER, (prorrogado pelo ATO nº 034/09/CONDER). Os serviços de transportes de grãos, efetuados para terceiros, não estão vinculados à produção de Postes de Concreto Armado, objeto do projeto de incentivo, indevido a aplicação do crédito presumido sobre o débito do ICMS Diferencial de Alíquota. Inexiste duplicidade de autuação sobre mesmos fatos geradores, uma vez que as diversas DFEs referem-se a objetos e fatos geradores distintos. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 1.449.653,92** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172701200138**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 664/18**

**RECORRENTE : O MIRANDA DA ROCHA COM.DE MÓVEIS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 110/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 205/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ESCRITURAR INDEVIDAMENTE NOTAS FISCAIS COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS-ST DEVIDO – OCORRÊNCIA –** Comprovado nos autos que houve a escrituração de documentos fiscais de aquisição de mercadorias como se o ICMS tivesse sido recolhido por substituição tributária. O sujeito passivo deixou de lançar e recolher o ICMS-ST devido referente as mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado por Substituição Tributária (ST), nos termos do Anexo V do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, relativo as notas fiscais de aquisição não apresentadas ao Fisco na entrada do Estado de Rondônia. Infração fiscal não ilidida. Auto de infração procedente. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

1. **R$ 35.082,39**
2. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172701200139**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 425/19**

**RECORRENTE : O MIRANDA DA ROCHA COM.DE MÓVEIS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 100/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 206/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA - NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS/OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DEIXAR DE ESCRITURAR - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar no exercício 2015, 40 documentos fiscais referentes a aquisição de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária. Contudo, considerando que para 31 documentos fiscais a penalidade de 02 UPFs é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade 20% sobre o valor da operação, deve então para esses documentos ser recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77 da Lei 688/96 por ser mais benéfico ao sujeito passivo, observado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da penalidade. Para os demais documentos fiscais (09) deve ser mantida a penalidade proposta de 2 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X do artigo 77 da mesma Lei. Recapitulação com amparo no artigo 108 da Lei 688/96. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de primeira instância de **procedência** para **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 29/11/2017: R$ 5.216,80 \* R$ 2.048,47**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700400053**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 134/20**

**RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 145/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 207/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ISENTOS, NO EXERCÍCIO DE 2016 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu a infração tipificada na inicial, cfe. demonstrado às fls. 03 a 20 dos autos, e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 115.095,41** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700400052**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 138/20**

**RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 146/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 208/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ISENTOS, NO EXERCÍCIO DE 2015 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu a infração tipificada na inicial, cfe. demonstrado às fls. 03 a 19 dos autos, e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **R$ 975.355,12** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

* 1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
  2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20192700400051**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 215/20**

**RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : N.º 149/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 209/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL RELATIVO À ENTRADA DE PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU ISENTOS, NO EXERCÍCIO DE 2014 – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo cometeu a infração tipificada na inicial, cfe. demonstrado às fls. 03 a 19 dos autos, e, por conseguinte ficando o contribuinte sujeito as sanções previstas na legislação tributária em vigor. Todavia deve ser excluído do lançamento inicial por serem indevidos, ou seja, por decadência, os valores no montante de R$ 548.104,82 referente aos meses de JAN a MAIO/2014, conforme demonstrado às fls. 41 e 42 dos autos, se considerado que o AI foi lavrado em JUN/2019. Infração fiscal parcialmente ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para no final negar-lhes provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente** **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE** |
| **FATOR GERADOR EM 11/06/2019: R$ 1.385.611,63** | **\*R$ 837.506,81** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 22 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20142700100036**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 574/18**

**RECORRENTE : CONFECÇÕES MARAZUL LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO :Nº 189/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 210/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2009. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser procedente. Recapitulada pela Lei 3583/2015, a penalidade do art. 78, III, “c”, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao art. 106, II, “c”, do CTN. Consta nos autos que a multa aplicada se encontra quitada. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 19.204,26 \*R$ 8.483,31**
3. **OBS: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20142700100038**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 575/18**

**RECORRENTE : CONFECÇÕES MARAZUL LTDA – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO :Nº 184/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 211/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA -OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2010. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser parcialmente procedente, considerando que as notas fiscais incluídas na exigência fiscal e indicadas como escrituradas pelo sujeito passivo às fls. 167 a 171, resultou em nova planilha de cálculo pelo Fisco (fls. 172), reduzindo o ICMS exigido de R$ 15.890,84 para R$ 4.611,79. Recapitulada pela Lei 3583/2015, a penalidade do art. 78, III, “c”, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao art. 106, II, “c”, do CTN. Contudo, consta nos autos que a multa aplicada se encontra quitada. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 66.149,35 \*R$ 8.396,04**
3. **OBS: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20142700100041**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 601/18**

**RECORRENTE : CONFECÇÕES MARAZUL LTDA – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO :Nº 188/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 212/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS - NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA -OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2012. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser parcialmente procedente, considerando que a nota fiscal nº 60730, incluída na exigência fiscal, indicada como escriturada pelo sujeito passivo às fls. 147, resultou em nova planilha de cálculo pelo Fisco (fls. 150), reduzindo o ICMS exigido de R$ 2.221,82 para R$ 1.808,80. Recapitulada pela Lei 3583/2015, a penalidade do Art. 78, III, “c”, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao art. 106, II, “c” do CTN. Contudo, consta nos autos que a multa aplicada se encontra quitada. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 7.262,42 \*R$ 2.462,05**
3. **OBS: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20142700100074**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 595/18**

**RECORRENTE : CONFECÇÕES MARAZUL LTDA – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO :Nº 185/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 213/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2011. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser parcialmente procedente, considerando que as notas fiscais nº 581 e 339483, incluídas na exigência fiscal, indicadas como escrituradas pelo sujeito passivo às fls. 127 a 129, resultou em nova planilha de cálculo pelo Fisco (fls. 130), reduzindo o ICMS exigido de R$ 9.107,52 para R$ 8.103,15. Recapitulada pela Lei 3583/2015, a penalidade do art. 78, III, “c”, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao art. 106, II, “c”, do CTN. Contudo, consta nos autos que a multa aplicada se encontra quitada. Recurso Voluntário Parcialmente provido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão singular que julgou **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 389.039,42 \*R$ 12.577,85**
3. **OBS: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20142700100069**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 602/18**

**RECORRENTE : CONFECÇÕES MARAZUL LTDA – EPP.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO :Nº 183/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 214/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS – NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA - OCORRÊNCIA - Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de registrar diversas notas fiscais de compras em seu livro de registro de entradas de mercadorias no período de 2012. Da análise, conclui-se que o auto de infração deve ser procedente. Recapitulada pela Lei 3583/2015, a penalidade do art. 78, III, “c”, para o art. 77, X, “a”, da Lei 688/96, reduzindo a penalidade de 40% para 20% do valor da operação, em observância ao art. 106, II, “c” do CTN. Contudo, consta nos autos que a multa aplicada se encontra quitada. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sápia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

1. **CREDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE PROCEDENTE**
2. **R$ 15.463,32 \*R$ 5.421,98**
3. **OBS: O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.
5. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
6. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
7. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
8. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
9. **PROCESSO : Nº 20162700100457**
10. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 623/17**
11. **RECORRENTE : B. CUNHA SILVA – EPP E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
12. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
13. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
14. **RELATÓRIO : Nº 327/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
15. **ACÓRDÃO Nº 215/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – CONTA CAIXA COM SALDO CREDOR – OCORRÊNCIA** – Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo realizou despesas a descoberto de caixa (saldo credor) em diversos períodos de 2013, constatado através de levantamento fiscal da conta caixa. De acordo com o artigo 72, da Lei nº 688/96, presumiu-se a realização de operações tributáveis sem o respectivo pagamento do imposto, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão “*a quo*” que julgou parcialmente procedente para procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Provido e Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer ambos os Recursos interpostos para ao final dar provimento ao recurso de ofício e negar provimento ao recurso voluntário, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente** **procedente** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **R$ 1.044.019,31 \*R$ 828.191,55**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700600087**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 451/19**

**RECORRENTE : CIMOPAR MÓVEIS LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 016/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 216/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA– MERCADORIAS ISENTAS/NÃO TRIBUTADAS OU TRIBUTADAS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo deixou de escriturar no exercício 2012, 370 (trezentos e setenta) notas fiscais, e no exercício 2013, 204 (duzentos e quatro) notas fiscais referentes a aquisição de mercadorias isentas, não tributadas ou já tributadas por substituição tributária.  Contudo, considerando que para 338 (trezentos e trinta e oito) documentos fiscais de 2012 e 149 (cento e quarenta e nove) de 2013, a penalidade de 02 UPS é maior que o valor obtido pela aplicação da penalidade 20% sobre o valor da operação. Recapitulada a penalidade para a alínea “a”, inciso X, artigo 77, da Lei 688/96. Para os demais documentos fiscais, 32(trinta e dois) em 2012 e 55(cinquenta e cinco) em 2013, deve ser mantida a penalidade proposta de 02 UPFs nos termos da alínea “d”, inciso X, do artigo 77, da mesma Lei, em razão do princípio da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. Recapitulação com amparo no artigo 108, da Lei 688/96. Afastada a decadência do exercício de 2012, em razão da Súmula 555, do STJ, operações não declaradas ao Fisco, sendo aplicável o art. 173, § único, do CTN. Recurso Voluntário desprovido e Recurso de Ofício parcialmente provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos, de Ofício e Voluntário interpostos, para negar provimento a ambos e manter a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.
4. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 29/11/2017: R$ 122.986,06 \* R$ 30.728,59**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700600092**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 452/19**

**RECORRENTE : CIMOPAR MÓVEIS LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 018/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 217/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA – MERCADORIAS COM TRIBUTAÇÃO NORMAL – OCORRÊNCIA -**Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas de Mercadorias, diversas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações internas e interestaduais nos exercícios 2012 e 2013. Excluídas da composição do crédito tributário, desde a instância singular, as notas fiscais cuja regularidade fora comprovada. Confirmada a penalidade referente às notas fiscais às fls. 287 a 290 (frente e verso) dos autos.  Afastada a decadência do exercício de 2012, em razão da Súmula 555, do STJ, operações não declaradas ao Fisco, sendo aplicável o art. 173, § único, do CTN. Mantida a decisão singular de parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido e Recurso de Ofício parcialmente provido e Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos, de Ofício e Voluntário interpostos, para dar parcial provimento ao de Ofício e negar provimento ao Voluntário e manter a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.
4. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**

**FATO GERADOR EM 01/12/2017: R$ 876.448,94 \* R$ 367.774,70**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100058**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 292/19**

**RECORRENTE : GONÇALVES IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 047/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 218/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO MAGNETICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD COM OMISSÃO DE REGISTRO DA CHAVE DE ACESSO DA NFe – OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos a acusação de que o sujeito passivo** descumpriu obrigação tributária acessória em razão de que apresentou ao Fisco arquivo magnético da Escrituração Fiscal Digital – EFD, com omissão de registros obrigatórios, relativo ao campo da chave de acesso das notas fiscais eletrônicas no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, conforme provas relacionadas as folhas de n. 07 a 21. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida **a decisão monocrática de procedência do auto de infração.** Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 12/03/2018: R$ 117.378,00**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100061**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 293/19**

**RECORRENTE : GONÇALVES IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 050/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 219/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO MAGNETICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD COM OMISSÃO DE REGISTRO DA CHAVE DE ACESSO DA NFe – OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos a acusação de que o sujeito passivo** descumpriu obrigação tributária acessória em razão de que apresentou ao Fisco arquivo magnético da Escrituração Fiscal Digital – EFD, com omissão de registros obrigatórios, relativo ao campo da chave de acesso das notas fiscais eletrônicas no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, conforme provas relacionadas as folhas de n. 07 a 22. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida **a decisão monocrática de procedência do auto de infração.** Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 12/03/2018: R$ 117.378,00**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700100059**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 301/19**

**RECORRENTE : GONÇALVES IND. COM. DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 049/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 220/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – APRESENTAR AO FISCO ARQUIVO MAGNETICO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD COM OMISSÃO DE REGISTRO DA CHAVE DE ACESSO DA NFe – OCORRÊNCIA – Comprovado nos autos a acusação de que o sujeito passivo** descumpriu obrigação tributária acessória em razão de que apresentou ao Fisco arquivo magnético da Escrituração Fiscal Digital – EFD, com omissão de registros obrigatórios, relativo ao campo da chave de acesso das notas fiscais eletrônicas no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2016, conforme provas relacionadas as folhas de n. 07 a 21. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida **a decisão monocrática de procedência do auto de infração.** Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Marcia Regina Pereira Sapia, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 12/03/2018: R$ 117.378,00**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 27 de outubro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132930501877**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 373/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : REVOCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 173/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 221/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – NÃO DESTACAR O ICMS DEVIDO – CONCEDER DESCONTO DO VALOR DO ICMS INDEVIDAMENTE INDICANDO COMO DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos pelos documentos juntados em fls. 03 a 20, que as operações transitaram pelo Posto Fiscal de entrada entre 06/2011 e 05/2013, datas anteriores ao plantão fiscal da autuação em 03/06/2013. Não restou caracterizado flagrante infracional. Operações iniciadas por contribuinte estabelecido no estado de São Paulo. Ilegitimidade ativa do estado de Rondônia para autuar contribuinte de outro estado da federação por omissões ou incorreções ocorridas na origem. Aplica-se ao caso a Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Infração ilidida. Reformada a decisão monocrática de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício Provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou pela **nulidade** para a **improcedência do auto de infração**,conforme Voto do Julgador, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900100398**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 375/19**
3. **RECORRENTE : FAZENFA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : IZAQUIEL C. DE ALMEIDA EIRELI - EPP**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 385/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 222/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – NÃO DESTACAR E RECOLHER O ICMS DEVIDO – INDICAR INDEVIDAMENTE COMO OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo estava obrigado ao recolhimento do ICMS pelo regime normal de pagamento, conforme se verifica de fls. 08 a 11, 21 e 22. Comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento do ICMS através de DASN de fls. 34 a 36 e extrato da declaração de fl. 29 e 30 dos autos. Apuração e pagamento do imposto de forma incorreta, devendo ser mantido a exigência tributária, deduzindo o valor já recolhido de R$ 4.544,00 no DASN. Descumprimento da legislação tributária. Contudo, com a edição da Lei 3756/2015 recapitulando a penalidade do Art. 78, III, “p” para o Art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96, alterando a multa de 40% do valor da operação para 100% do valor do imposto, em observância ao comando emergente do Art. 106, II, “c” do CTN. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de parcial procedência do auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **FATO GERADOR EM 16/03/2013: R$ 83.200,00 \*R$ 29.312,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº 20152703200009**
7. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 355/19**
8. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
10. **INTERESSADA : ARCO IRES COM. DE CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - EPP**
11. **RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
12. **RELATÓRIO : Nº 322/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
13. **ACÓRDÃO Nº 223/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FALTA DE PAGAMENTO DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede a negativa da materialidade do fato imputado. Desconstituição do crédito tributário por força da comprovação às folhas 16 a 103 dos autos de que o imposto exigido no presente auto de infração fora devidamente recolhido. Infração Fiscal ilidida pela autuada desde a Instância Singular. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Nivaldo João Furini e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***

*Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142930506754**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 194/18**
6. **RECORRENTE : TIC TRANSPORTES LTDA**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 380/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTE SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo iniciou prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas sem efetuar o recolhimento do imposto, descumprimento de dispositivo de norma tributária estadual, portanto, impõe-se o recolhimento do imposto acrescido da penalidade prevista para à espécie. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão “a quo” que julgou procedente a ação fiscal, contudo, deve ser aplicada a retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade aplicada, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PARA REANÁLISE DOS AUTOS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROC. (Mitigado pela Lei 3756/15)**
2. **TOTAL = R$ 4.890,40 \*R$ 2.917,08**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20162930507006**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 376/19**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ARTES. FOLHAS DO PANTANAL IND. COM. IMP. E EXP. LTDA**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 030/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 224/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SUBFATURAMENTO – DANFE EMITIDO POR CONTRIBUINTE DE OUTRA UNIDADE FEDERADA – IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO DOS VALORES PRATICADOS - PRESUNÇÃO DE VENDA EM VALOR INFERIOR AO DE MERCADO – INOCORRÊNCIA -** Não prospera a acusação fiscal de subfaturamento dos preços das mercadorias, quando o fisco não comprova que os valores praticados pelo sujeito passivo estão abaixo dos preços que normalmente pratica em outras operações. Presunção dos valores utilizados pelo Fisco para compor a base de cálculo para tributação não tiveram origem comprovada. Reformada a decisão “a quo” de nulidade para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou pela **nulidade** para  **improcedência** **do auto de infração**,conforme Voto do Julgadora Relatora, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20152903609515**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 570/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : ARLINDO POSSIMOSER**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 227/19 /2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 225/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO EM SITUAÇÃO IRREGULAR ESTANDO O ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO CANCELADA – OCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal se materializou em razão de que o sujeito passivo circulou em 21.02.2015, pelo Posto Fiscal de Vilhena/RO, com mercadorias estando em situação cadastral baixada desde 01.11.2012. No entanto, o sujeito passivo produtor rural, possuía nova inscrição estadual relativa à atividade de produção de grãos, tendo ocorrido omissão/incorreção no cadastro do fornecedor. Penalidade recapitulada de ofício nos termos do art. 108 da Lei 688/96, para a prevista no Art. 77, §1°, inciso I, da mesma Lei, no valor de 10 UPFs. Mantida a decisão de parcial procedência do auto de infração, alterado o valor da multa, imposto já recolhido pelo sujeito passivo. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE**

**FATOR GERADOR EM 21/02/2015: R$ 49.394,25 \*R$ 552,30**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº** **20132900100814**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 101/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : POLITRIZ INDÚSTRIA, COMÉRCIO IMP. E EXP. LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 491/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 226/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – NÃO DESTACAR O ICMS DEVIDO – CONCEDER DESCONTO DO VALOR DO ICMS INDEVIDAMENTE INDICANDO COMO DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos pelos documentos juntados em fls. 03 a 24, que as operações transitaram pelo Posto Fiscal de entrada durante o ano de 2012, datas anteriores ao plantão fiscal da autuação em 08/05/2013. Não restou caracterizado flagrante infracional. Operações iniciadas por contribuinte estabelecido no estado de Minas Gerais. Contudo, o sujeito passivo comprova o destaque do ICMS-ST juntando cópias das Nfes em fls. 40 a 67, bem como prova do recolhimento do ICMS-ST ao estado de Rondônia de fls. 68 a 87. Infração ilidida. Reformada a decisão monocrática de nula para a improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Marcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132900400109**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 519/2017**
3. **RECORRENTE : POÇOS ARTESIANOS CACOAL LTDA.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº 490/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

1. **EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL DE ALIQUOTAS - AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – CAD-ICMS CANCELADO POR FALTA DE ENTREGA DE GIAM – OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo estava com sua inscrição estadual cancelada por falta de entrega de GIAM. As mercadorias constantes da nota fiscal 15129 emitida em 12/11/2013, transitando pelo Posto Fiscal de entrada em 27/12/2013. Sujeito passivo enquadrado no regime do Simples Nacional (LC 123/2006). Consta que o sujeito passivo desenvolve atividades comerciais secundárias conforme fl. 05, portanto, obrigado a se inscrever no CAD-ICMS na forma da legislação tributária. Aquisição de máquina para ativo imobilizado, sujeita ao pagamento do ICMS-Diferencial de Alíquotas. Exigência do ICMS Diferencial de Alíquotas da aquisição e a penalidade sobre o valor da operação. Contudo, aplica-se redução da penalidade aplicada, em face da alteração promovida pela Lei 3756/15, readequando a penalidade do Art. 78, I, “c” para o Art. 77, VII, “c-1” da Lei 688/96, reduzindo de 35% para 15% sobre o valor da operação, em observância ao comando do Art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional - CTN. Infração não ilidida. Mantida a decisão “a quo” de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **Procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.
2. **VALOR DA ATUAÇÃO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
3. **Em 27/12/2013 R$ 78.075,00 R$ 43.375,00**

\***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2020.

1. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº** **20122903700070**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 607/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CAIRU INDÚSTRIA DE BICICLETA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 205/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 227/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – REUTILIZAR DOCUMENTO FISCAL - TRANSPORTAR MERCADORIAS COM NOTA FISCAL QUE JÁ HAVIA SURTIDO SEUS EFEITOS – INOCORRÊNCIA –** Restou provado *“in casu”* que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática de improcedente o auto de infração em razão de a defesa ter apresentado provas do não cometimento da infração. Infração fiscal ilidida pela autuada, conforme se observa nos documentos anexados às fls. 20 a 24 dos autos. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

1. TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***

*Presidente Julgador Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº** **20163000100393**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 353/19**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : JOSIAS RODRIGUES DA SILVA FILHO**
6. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 519/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 228/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – LEILOEIRO - DEIXAR DE ENTREGAR ARQUIVOS ELETRÔNICOS – SINTEGRA – DESOBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA - INOCORRÊNCIA –** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de entregar arquivos eletrônicos do SINTEGRA no exercício 2011. Infere-se das informações constantes dos autos que o sujeito passivo é leiloeiro e que comprovou, quando solicitado, que suas atividades limitaram-se a leilão de bens públicos, o que o coloca sob o abrigo do Capítulo LVIII do RICMS-RO, aprovado pelo Decreto 8321/98, artigo 812 *“o disposto neste capítulo não se aplica às operações em que ocorra leilão*”, inciso III *“de bens de pessoa jurídica de direito público”*,não havendo assim porque se manter a exigência de inscrever-se no CAD/ICMS/RO, bem como, de apresentação dos arquivos do SINTEGRA, de quem não se obrigava a cumprir as regras do artigo 812-A, face a não ter atuado em leilões que não aqueles do inciso III do artigo 812. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**,à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20152900409680**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 774/16**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ETADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MARLI RODRIGUES DA SILVA**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 328/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 229/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO EM SITUAÇÃO IRREGULAR ESTANDO O ESTABELECIMENTO COM A INSCRIÇÃO CANCELADA – INOCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que a acusação fiscal não se materializou em razão de que a motivação para o cancelamento do CAD/ICMS/RO do sujeito passivo se deu por falta de entrega de GIAM’s, sendo que **conforme se comprova às fls. 06, 08 e 09, o sujeito passivo não é contribuinte do ICMS/RO e sim do ISSQN e que, em consequência, não está obrigado a possuir inscrição no CAD/ICMS/RO. Mantida a decisão “a quo” que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2020

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20153000109740**

**RECURSO  : DE OFÍCIO Nº 206/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : GRAMAZON – GRANITOS DA AMAZÔNIA S/A.**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 521/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 230/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS - CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O DESTAQUE DO ICMS – INOCORRÊNCIA -** Restou provado que a operação se refere a transferência de mercadoria entre estabelecimentos do mesmo contribuinte localizados em Rondônia e Amazonas. Reforma da decisão “a quo” que julgou parcialmente procedente para improcedente o auto de infração, uma vez que a Súmula 166/STJ e o Recurso Especial Repetitivo nº 1.125.133/STJ reconhecerem que não constitui fato gerador do ICMS o deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte. Recurso de Ofício desprovido. Decisão por maioria de votos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator Carlos Napoleão, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão, acompanhado pelos julgadores Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Nivaldo João Furini. Vencido o voto divergente apresentado pela julgadora Márcia Regina Pereira Sapia, pela parcial procedência.

TATE, Sala de Sessões, 12 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20132930502904**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 473/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
5. **INTERESSADA : YANGZI BRASIL COPORATION LTDA.**
6. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
7. **RELATÓRIO : Nº 339/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 231/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – NÃO DESTACAR O ICMS DEVIDO – CONCEDER DESCONTO DO VALOR DO ICMS INDEVIDAMENTE INDICANDO COMO DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos pelo sujeito passivo que os documentos fiscais autuados foram corrigidos antes da data da autuação. Operações iniciadas por contribuinte estabelecido no estado de Minas Gerais. Penalidade recapitulada nos termos do art. 108 da Lei 688/96, para a multa prevista no art. 79, parágrafo único, vigente a época dos fatos, multa de 10 UPFs. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão monocrática de nulo para parcialmente procedente o auto de infração. Auto de infração extinto pelo pagamento, conforme comprovante às fl. 254. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **nulo** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**
   * + - 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**PROCESSO : Nº 20182700100038**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 155/19**

**RECORRENTE : ALPHA TRADE IMPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

**RELATÓRIO : Nº 425/2019/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 232/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – IMPORTAÇÃO – DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO – CALCULO DO ICMS IMPORTAÇÃO POR DENTRO – BENEFÍCIO FISCAL LEI 1473/2005 – REGIME ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO E TERMO DE ACORDO – INOCORRÊNCIA –** Deve ser reformada a decisão “*a quo”* diante do entendimento unificado através do Parecer nº 254/19/GETRI/CRE/SEFIN, concluindo que para apurar a base de cálculo do ICMS/IMPORTAÇÃO deve ser considerada a alíquota definida na Resolução nº 013/2012 do Senado Federal, em face das vendas futuras ocorrerem em operações interestaduais, sujeitas à alíquota de 4% de produtos importados. No caso, as provas juntadas pela defesa às fls. 196 a 694, caracterizam que importou produtos por conta de terceiro, conforme a legislação vigente na época. Comprovado nos autos que o sujeito passivo apurou corretamente a base de cálculo da importação na forma da legislação tributária (Art. 18, § 1º, I da Lei 688/96), embutindo o ICMS por dentro.Infração ilidida. Reformada decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão singular de **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

* + - * 1. *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700100525**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 496/19**
6. **RECORRENTE : VIDA EM GRÃOS COM. ATACAD. PROD. ALIM. IMPORTAÇÃO**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 004/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – PERDA DE CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS – UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI 1473/2005 - OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM PRODUTOS NACIONALIZADOS** **- OCORRÊNCIA –** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo utilizou de crédito presumido da Lei 1473/2005 indevidamente ao realizar operação interestadual com produtos nacionalizados, conforme demonstrado nos autos. Descumprimento da legislação tributária, conforme Lei 1473/2005 e Pareceres nº 201/2008 e nº 189/2015 ambos da GETRI/CRE, com isso sujeitou-se a penalidade do artigo 77, inciso V, alínea “a”, item 1, da Lei nº 688/96. Infração não ilidida. Mantida a decisão singular de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |  |
| **TOTAL: R$ 336.054,09** |  |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20182700100024**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 447/18**
5. **RECORRENTE : TATIANE S. RODRIGUES-ME E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
7. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
8. **RELATÓRIO : Nº 439/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 233/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - DEIXAR DE RECOLHER ICMS/DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de recolher ICMS/Diferencial de Alíquota na aquisição interestadual, conforme comprovam os documentos juntados aos autos. Inteligência do artigo 13 §1º, XIII, “g”, item 2, da Lei 123/06. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a Decisão Singular de parcial procedência do auto de infração. Recursos de Ofício e Voluntário Desprovidos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer os Recursos de Ofício e Voluntário interpostos para ao final negar-lhes provimento mantendo-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **R$ 163.035,97** | **\* R$ 119.430,71** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20172800300008 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20142900300111**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 404/2019**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : BUNGE ALIMENTOS S/A**

1. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 519/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 234/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EXPORTAÇÃO INDIRETA – REGIME ESPECIAL SUSPENSO – INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o Regime Especial de Exportação Indireta nº 175/10 não teve sua suspensão oficializada através do Ato nº 009/2013/GAB/CRE, conforme consta da informação prestada pela CRE/SEFIN às fls. 109 dos autos. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou pela **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia*** *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20142900100474**
2. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 702/17**
3. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
4. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 133/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 235/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS - OPERAÇÃO DE EMPRÉSTIMO DE GLP – ENVASE DE VASILHAMES POR EMPRESA DIVERSA – AUTORIZAÇÃO DA ANP – DESCONHECIMENTO DO FISCO ESTADUAL – OCORRÊNCIA** - Acusação firmada na assertiva de que o sujeito passivo promoveu a circulação de GLP destinado a Rondônia, sem destacar nos DANFEs 71214 e 70553 o ICMS-ST. Não apresentado no momento do trânsito pelo posto fiscal o contrato válido para operação de empréstimo. Dos autos consta às fls. 45 a 52 o Contrato de Prestação de Serviço de Armazenamento, Envase e Carregamento de GLP, seu Termo Aditivo e autorização da ANP, trazido somente no momento de defesa. Convertida a operação de empréstimo em venda conforme DANFEs 71341 e 71376 (fls. 58/59 e 63/64) com o repasse do ICMS-ST devido. Aplicação do artigo 108 da Lei 688/96 para modificar a penalidade para a alínea “a”, inciso XVI do artigo 77 da mesma Lei, por dificultar e retardar a ação do fisco ao não apresentar o contrato de empréstimo no momento do trânsito pelo posto fiscal. Recurso de Ofício provido. Reforma da decisão “*a quo”* de nulidade para parcial procedência do auto de infração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos**, ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE,** à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou pela **nulidade** para **parcial procedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Nivaldo João Furini, e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **R$ 41.101,80 \* R$ 2.122,00**

\***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia*** *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20152700100100**

**RECURSO  : VOLUNTÁRIO Nº 528/18**

**RECORRENTE : AGRORONDONIA COM E REPRESNTAÇÕES LTDA ME**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 153/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 236/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - ADQUIRIR MERCADORIAS EM OPERAÇÃO INTERESTADUAL SEM RECOLHER O ICMS DIFERENCIAL DE ALIQUOTA (DA) DEVIDO AO ESTADO DE RONDONIA - OCORRÊNCIA – Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo adquiriu mercadorias em operação interestadual sem apresentar o pagamento do ICMS relativo ao diferencial de alíquota (DA). A alegação de que os produtos adquiridos, insumos agropecuários, estariam isentos do ICMS estavam condicionadas a que estivessem registrados no órgão competente do Ministério da Agricultura na forma prevista do Anexo I, item 100, da tabela I, c/c o item 24, III, “a”, da Tabela II, do Anexo I, do RICMS/RO, que não se comprovou. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração.** Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 23/11/2015: R$ 53.898,75**

\***O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142800600020 EM ADITAMENTO AO AI Nº 20133000600465**

**RECURSO  : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 103/18**

**RECORRENTE : SAMEX IND. E COM. MADEIIRAS EIRELLI – EPP.**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 406/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 237/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO COM MADEIRAS - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS RELATIVO AO ENCERRAMENTO DA FASE DE DIFERIMENTO – OCORRÊNCIA – Deve ser reformado o Acórdão de nº 129/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 338, diante do entendimento de que as razões que motivaram a nulidade processual foram sanadas conforme se verifica as fls. 343 a 346, oportunizando assim, a colocar o processo em condições de novo julgamento em 2ª Instancia, em face da legalidade do procedimento fiscal que lhe deu causa. Dos autos verifica-se que a conduta do sujeito passivo contraria frontalmente a legislação de regência, art. 7º, §§ 3º e 5º do RICMS/RO, aliado ao fato de que não comprovou o recolhimento do ICMS relativo ao encerramento da fase de diferimento. Reforma do Acordão de nº 129/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, de nulo para procedente o auto de infração, contudo, aplicada a retroatividade da Lei nº 3583/ 2015, que recapitulou e reduziu a penalidade prevista no art. 77, IV, “b”, , da Lei nº 688/96, de 150% do valor do imposto não pago, para o art. 77, IV, “a-1”, da Lei nº 688/96, para 90% do valor do imposto não pago, por ser mais benéfica, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Retificação de julgado conhecido e provido. Decisão Unânime**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do pedido de Retificação de Julgado apresentado para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão proferida no **Acórdão nº 129/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**, de **nulo** para **procedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \* CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 11/12/2014: R$ 493.617,10 \* R$ 379.705,55**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 17 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142930506754**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 194/18**
6. **RECORRENTE : TIC TRANSPORTES LTDA**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **RELATOR : MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 380/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 238/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SERVIÇO DE TRANSPORTE SEM EFETUAR O RECOLHIMENTO ANTES DO INÍCIO DA OPERAÇÃO - OCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial ocorreu. Sujeito passivo comprovou nos autos a emissão do DACTE nº 33666 e o recolhimento do imposto devido ao Estado de Rondônia. Reforma da Decisão Monocrática que julgou Procedente para Parcial Procedente o auto de infração. O imposto deve ser calculado com a aplicação da alíquota interestadual de 12%. Afastada a exigência do imposto, mediante seu pagamento espontâneo, conf. GNRE fls 138. Mantida apenas a penalidade recapitulada nos termos do art. 108 da Lei 688/96 para a prevista no art. 77, §1°, inciso I da mesma lei, multa de 10 UPFs. Infração fiscal parcialmente ilidida pela autuada, conforme se observa dos documentos anexados aos autos. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **parcial** **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**EM 01/08/2014 – R$ 4.890,40 R$ 530,50**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**.

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20172702800009**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 538/18**

**RECORRENTE : HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI.**

**RELATÓRIO : Nº. 469/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**ACÓRDÃO Nº 239/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO INDEVIDAMENTE DO ICMS-DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DE BENS DO ATIVO PERMANENTE – INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/2005 – OCORRÊNCIA –** Restou provado nos autos que o sujeito passivo apropriou-se indevidamente de crédito de ICMS-DA decorrente de bens do ativo imobilizado, prestando serviços de transporte em atividade não relacionada ao projeto de incentivo no modelo aprovado “ampliação”, e, desvinculado do produto incentivado (POSTES DE CONCRETO ARMADO) na forma do Ato Concessório nº 091/07/CONDER, fl. 195, (prorrogado pelo ATO nº 034/09/CONDER), fl. 197. Os serviços de transportes de grãos, efetuados para terceiros, não estão vinculados à produção de Postes de Concreto Armado, objeto do projeto de incentivo. Demonstrativo de cálculo do crédito tributário exigido (fls. 15 a 18). Descumprimento da legislação tributária, Art. 1º, III da Lei 1558/05. Infração não ilidida. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATO GERADOR EM 10/10/2017: R$ 649.596,83**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 19 novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

1. **PROCESSO : Nº 20172700500018**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 475/18**
3. **RECORRENTE : JBS S.A.**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**

1. **RELATÓRIO : Nº. 087/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 240/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **EMENTA : ICMS – LEVANTAMENTO FISCAL – OPERAÇÕES TRIBUTADAS SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu diversas operações de transferência de mercadorias em operações internas para outros estabelecimentos da mesma empresa, deixando de destacar o ICMS das operações, indicando serem isentas, além de outros produtos resultantes do abate (despojo de desossa-resíduos industriais) efetivada com isenção, todavia, tal isenção é condicionada conforme Nota 7, do item 24, da Tabela II do Anexo I do RICMS/RO. Dessa forma, afastada a exigência do ICMS sobre operações de transferência de mercadorias, na forma do item 81, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, observando a Súmula 166/STJ e, mantendo a exigência relativa aos resíduos industriais por não abater do preço do produto, na condição estabelecida na Nota 7, do item 24, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.
2. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **parcial procedente o auto de infração**,nos termos do Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 11/10/2017: R$ 1.292.164,07 \*R$ 183.883,17**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**.

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2020.
2. ***Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20172900301933**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 591/18**
6. **RECORRENTE : L. C. A. IND. E COMÉRCIO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 495/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 241/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – EFETUAR A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA SUJEITA AO ICMS ST - SEM EFETUAR PAGAMENTO –NULIDADE.** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadoria (farinha de trigo) alcançada pelo instituto da substituição tributária (Protocolo ICMS 28/93), sujeita ao pagamento do ICMS ST por ocasião da saída da mercadoria de seu estabelecimento sem efetuar o recolhimento do imposto devido por ST a Rondônia. Autuação realizada pelo Posto Fiscal relativa a períodos anteriores, descaracterizando o flagrante infracional. Impedimento dos autores, nos termos do Art. 65, V da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática de procedente para nula a ação fiscal, ressalvado ao Fisco o direito do refazimento da ação fiscal. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **nulo o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20142700100253**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 391/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 127/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 242/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – APROPRIAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – OCORRÊNCIA.**  Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo apropriou-se de créditos fiscais em desacordo com a legislação vigente, em relação à aquisição de energia elétrica, serviços de telecomunicações e materiais de uso consumo no exercício de 2007. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Reforma da decisão singular de nula para procedente a ação fiscal, contudo, aplicando à retroatividade benéfica da norma (Lei 3756/2015) no que tange a penalidade, art. 77, V, a, 1 da Lei 688/96 para 90% do valor do crédito apropriado indevidamente, conforme preceitua o Art. 106, II, “c”, do CTN. Recurso de Ofício Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de Primeira Instância de **nulo** para **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **R$ 86.734,85** | **\* R$ 65.911,59** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700600133**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 291/2020**

**RECORRENTE : ZALTANA IND E COM DE ALIM E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

1. **RELATÓRIO : Nº 179/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 243/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS – BENS/PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO/ATIVO IMOBILIZADO** -  **OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício 2017, deixou de recolher o ICMS-DIFAL a que estava obrigado quando da aquisição em outras unidades federadas de bens e produtos destinados ao consumo/ativo imobilizado. Reconhecido pelo fisco autuante a irregularidade somente dos documentos fiscais relacionados à fl. 283. O julgador singular reconheceu a parcial procedência e excluiu da fl. 283 as NF-e nºs 986, 48469, 97735 e 21012. Da análise nessa Segunda Instância fica excluídas também as NF-es nº 954 e 5887. Mantida a parcial procedência do crédito tributário devendo ser deduzido do seu total o valor reconhecido e recolhido pelo sujeito passivo conforme fls. 221/224 e 282. Recurso de Ofício desprovido e Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos para negar provimento ao Recurso de Ofício e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/12/2018: R$110.293,68 \* R$1.228,48**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia*** *Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700600125**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 292/2020**

**RECORRENTE : ZALTANA IND E COM DE ALIM E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

1. **RELATÓRIO : Nº 178/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 244/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA : ICMS – DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS – BENS/PRODUTOS DESTINADOS AO CONSUMO/ATIVO IMOBILIZADO** -  **OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, no exercício 2013, deixou de recolher o ICMS-DIFAL ao qual estava obrigado quando da aquisição em outras unidades federadas de bens e produtos destinados ao consumo/ativo imobilizado. Reconhecido pelo fisco autuante a irregularidade somente dos documentos fiscais relacionados à fl. 154. O julgador singular reconheceu essa parcial procedência e excluiu também do crédito tributário a NF-e nº 5110. Da análise nessa Segunda Instância fica reintegrada ao crédito tributário a NF-e 5110, por se tratar de material de uso e não insumo. Mantida a parcial procedência do crédito tributário (fl. 154) devendo ser deduzido do seu total o valor reconhecido e recolhido pelo sujeito passivo conforme fls. 141/144 e 190. Recurso de Ofício parcialmente provido e Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer de ambos os recursos para dar parcial provimento ao Recurso de Ofício e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância de **parcial procedência do auto de infração**, nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Nivaldo João Furini.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE.**

**FATOR GERADOR EM 20/12/2018: R$107.109,50 \* R$20.353,03**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2020

***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia*** *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20143010400140**

**RECURSO  : VOLUNTÁRIO Nº 626/17**

**RECORRENTE : NAVE REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA – EPP.**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 189/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 245/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – SIMPLES NACIONAL - DEIXAR DE EFETUAR O RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA EM AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS – INOCORRÊNCIA** – Provado nos autos que a operação comercial foi forjada pelo emitente das NF’s a envolver indevidamente o sujeito passivo. Fraude denunciada junto à Delegacia de Polícia Civil, BO n. 155993/2017. Os documentos comprobatórios de fls. 25 a 57 e 85 a 112 atestam que o sujeito passivo não deu causa a essa operação comercial, não houve a aquisição de mercadorias e, por conseguinte deve ser afastado o crédito tributário reclamado. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração para declarar a sua improcedência. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**,à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de instancia singular que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20142900200364**

**RECURSO  : RETIFICAÇÃO DE JULGADO Nº 066/20**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MINAS DIST. DE PROD. FARM. E PERFUMARIAS LTDA**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 145/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº XXX/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – ADQUIRIR MERCADORIA COM SEU ESTABELECIMENTO COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA – INOCORRENCIA** – Em decorrência da ementa supra, o auto de infração foi apreciado e julgado em 2ª instância administrativa decidindo-se pela sua improcedência conforme Acórdão nº 140/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN, fls. 72, porém com voto discordante da julgadora responsável pela interposição do Recurso Pedido de Retificação de Julgado, razões apreciadas à época que deu origem ao Acórdão supra, no entanto, sem aprovação. Pretende a julgadora discordante caracterizar a falta de pagamento do ICMS/ST quando a acusação fiscal é pela aquisição de mercadoria com o estabelecimento com inscrição cadastral cancelada, portanto, posicionamento que não se coaduna com a capitulação legal objeto da inicial. Mantida a decisão de 2ª instancia administrativa e objeto do Acórdão nº 140/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN, que decidiu pela improcedência do auto de infração. Pedido de **r**etificação de julgado conhecido e desprovido. Decisão por maioria de votos (3 x 1).

**RETIRADO DE PAUTA – PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA-GEFIS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE,** à unanimidade em conhecer do pedido de Retificação de Julgado apresentado para ao final negar-lhe provimento, mantendo o **Acórdão nº 140/20//2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**, de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão (voto vncedor pela improcedência), acompanhado dos julgadores, Nivaldo João Furini, e Manoel Ribeiro de Matos Junior. Márcia Regina Pereira Sapia (voto vencido pela procedência).

TATE, Sala de Sessões, 19 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132703700011**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 665/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CEREALISTA CAMILA LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 480/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    * + 1. **ACÓRDÃO Nº 246/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÃO INTERNA - VENDA TRIBUTADA – SEM DESTAQUE DO ICMS - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que houve a saída de diversos produtos constantes das notas fiscais relacionadas em fls. 08 a 20, emitidas entre julho e dezembro/2008, em operações internas sujeitos à tributação normal, sem destaque do ICMS devido. Débito não declarado e não recolhido ao Erário, afastando a decadência na forma da Súmula nº 555/STJ e, nos termos do Art. 173, I, do CTN. Descumprimento da legislação tributária (Art. 48 e 99, do RICMS/RO). Contudo, aplica-se ao caso a readequação da penalidade do Art. 78, III, “p” para o Art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96, alterando a penalidade de 40% sobre o valor da operação para 100% do valor do imposto atualizado, em observância ao comando emergente do Art. 106, II, “c” do CTN. Infração não ilidida. Reforma da decisão monocrática de nula para procedente o auto de infração*.* Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **procedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**R$ 24.151,03 \*R$ 15.901,14**

1. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**
2. TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20132900300779**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 400/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : RAPADURA DACOLINA FREITAS ALIMEN NATURAIS LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 331/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    * + 1. **ACÓRDÃO Nº 247/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – NÃO DESTACAR O ICMS – CONCEDER DESCONTO DO VALOR DO ICMS – INDICAR INDEVIDAMENTE O DESTINO À ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos pelos documentos juntados em fls. 03 a 32, que as operações transitaram pelo Posto Fiscal de entrada entre janeiro e abril/2013, em datas anteriores ao plantão fiscal da autuação em 05/05/2013, caracterizando o impedimento dos autuantes, por inexistir flagrante infracional. Operações iniciadas por contribuinte estabelecido no estado do Rio Grande do Sul. Ilegitimidade ativa do Estado de Rondônia para autuar contribuinte de outro estado da federação por omissões ou incorreções ocorridas na origem. Aplica-se ao caso a Súmula nº 001/2016/TATE/SEFIN. Infração ilidida. Reformada a decisão monocrática de nula para improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182900500048**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 403/19**
6. **RECORRENTE : DISTRIBOI IND COM E TRANSP DE CARNE BOVINA LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 440/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº XXX/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EXPORTAÇÃO INDIRETA – NOTAS FISCAIS SEM DESTAQUE DO IMPOSTO – AUSÊNCIA DE REGIME ESPECIAL PARA EXPORTAÇÃO - OCORRÊNCIA** - Restou provado nos autos que o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias sujeita ao destaque do ICMS, antecipadamente, sem efetuar o referido destaque. Realizou operação de Remessa com fim específico de exportação sem possuir regime especial de exportação, em desobediência ao art. 143 da Parte 1 do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/2018. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão de primeira instância de procedente a ação fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

**RETIRADO DE PAUTA – PARA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA-GEFIS**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROC.(Mitigado pela Lei 3756/15)**
2. **TOTAL = R$ 140.402,62 \*R$ 140.402,62**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900200115**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 282/17**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : DISTRIBOI IND COM E TRANSP DE CARNE BOVINA LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 339/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 248/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO - PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO – INCENTIVO TRIBUTÁRIO LEI 1558/05- INOCORRÊNCIA** - Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente a ação fiscal em razão dos Atos Concessórios nº 009/2016 e nº 011/2016 CONDER, anexos (fls. 60 e 61), retroagindo seus efeitos a 08/03/2016, de forma a ampararem as operações realizadas pelo autuado de venda de carne com osso. Infração fiscal ilidida pela autuada. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20143010400162**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 108/18**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : MIRANDA & FREITAS COM DE PROD E GÊN. ALIMENTÍCIOS**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 353/18/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 249/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA –INCONSISTÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS NO EXERCÍCIO 2013 – OMISSÃO DE INFORMAÇÃO DOS ESTOQUES – NULIDADE**– O levantamento fiscal realizado carece de materialidade, não confere certeza e liquidez ao crédito tributário, uma vez que o Fisco não juntou aos autos o Livro Registro de Inventário de forma a comprovar o estoque final do sujeito passivo no exercício de 2013. A não declaração do estoquel final na GIAM do mês 03, do exercício de 2014 se constitui de indício que deve ser verificado no livro fiscal respectivo. Alterada a decisão singular de improcedência para nulidade do auto de infração. Ressalvado ao Fisco o refazimento do feito. Recurso de Ofício provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão singular de **improcedência** paraa **nulidade do auto de infração**,conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

* 1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
  2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20143000600183**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 599/18**

**RECORRENTE : COMÉRCIO VAREJISTA DE PROD. AGROP. BURITIS LTDA. EPP**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 142/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 250/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS SOBRE ENTRADA DE MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRA UNIDADE FEDERADA – OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL -** Demonstrado nos autos que o sujeito passivo deixou de recolher ao erário ICMS devido nas aquisições feitas em outras unidades federadas por contribuinte optante do Simples Nacional. Aplicação do inciso XIII, §1º, artigo 13 da LC 123/2006. Contudo, deve ser aplicada, nos termos da alínea “c”, inciso II do artigo 106 do CTN, a retroatividade benéfica da Lei 3583/2015 que reconduziu a penalidade para o item 1, alínea “a”, inciso IV, artigo 77 da Lei 688/96 e reduziu a multa de 150% para 90% do valor do imposto. Mantida a procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão singular de **procedência do auto de infração**,conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 24/06/2014: R$ 82.031,20 \*R$ 64.453,08**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**.

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700500017**

**RECURSO  : VOLUNTÁRIO Nº 476/18**

**RECORRENTE : JBS S.A.**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 351/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 251/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO – OPERAÇÕES TRIBUTADAS SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu diversas operações de transferência de mercadorias em operações internas para outros estabelecimentos da mesma empresa, deixando de destacar o ICMS das operações, indicando serem isentas, além de outros produtos resultantes do abate (despojo de desossa-resíduos industriais) efetivada com isenção. Afastada a exigência do ICMS sobre operações de transferência de mercadorias, na forma do item 81, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, observando a Súmula 166/STJ, e mantendo a exigência relativa aos resíduos industriais por não abater do preço do produto, na condição estabelecida na Nota 7, do item 24, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**,à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **parcial procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 11/10/2017: R$ 15.295.958,23 \*R$ 146.516,26**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**.

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20172700500016**

**RECURSO  : VOLUNTÁRIO Nº 477/18**

**RECORRENTE : JBS S.A.**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 345/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 252/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FRIGORÍFICO – OPERAÇÕES TRIBUTADAS SEM DESTAQUE DO ICMS DEVIDO - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo promoveu diversas operações de transferência de mercadorias em operações internas para outros estabelecimentos da mesma empresa, deixando de destacar o ICMS das operações, indicando serem isentas, além de outros produtos resultantes do abate (despojo de desossa-resíduos industriais) efetivada com isenção. Dessa forma, afastada a exigência do ICMS sobre operações de transferência de mercadorias, na forma do item 81, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO, observando a Súmula 166/STJ, e mantendo a exigência relativa aos resíduos industriais por não abater do preço do produto, na condição estabelecida na Nota 7, do item 24, Tabela I, do Anexo I, do RICMS/RO (Dec. 8321/98). Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para parcial procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**,à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **procedente** para **parcial procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**

**FATO GERADOR EM 11/10/2017: R$ 2.937.623,22 \*R$ 1.853,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**.

TATE, Sala de Sessões, 24 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão*** *Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700100672**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 072/20**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 094/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    * + 1. **ACÓRDÃO Nº 253/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – OPERAÇÕES INTERESTADUAIS – APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO DE RESSARCIMENTO ICMS-ST - INOCORRÊNCIA –** Provado nos autos pelo sujeito passivo que efetivou o ressarcimento de ICMS-ST de operações interestaduais na forma da legislação tributária, conforme demonstrado na mídia ótica de fl. 124. Comprovado que na apuração da exigência fiscal não se observou as operações de vendas destinadas ao Estado do Acre, quando da apuração do crédito tributário, fato confirmado em manifestação do Fisco autuante em fls. 138-v e 139, ao analisar o conteúdo da mídia apresentada pelo contribuinte. Infração ilidida. Mantida a decisão singular de improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20113000100199**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 796/16**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.**
9. **RELATOR : JULGADOR – NIVALDO JOÃO FURINI**
10. **RELATÓRIO : Nº 270/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
    * + 1. **ACÓRDÃO Nº 254/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE COMPARECER AO LOCAL DETERMINADO PARA BAIXA DO TERMO DE LACRE – INOCORRÊNCIA** – A acusação fiscal efetivada em 30/09/2011, demonstra que não houve a baixa do Termo de Lacre nº 20111160005571 de 17/09/2011, no prazo definido na legislação tributária. Contudo, restou provado nos autos pelo sujeito passivo que as mercadorias objeto da exigência fiscal foi internada no Estado de destino em 17/10/2011 (fl. 22), data anterior a notificação do auto de infração, ocorrida em 06/12/2011 (fl. 14). Infração Ilidida. Reforma da decisão “*a quo”* que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício provido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **nulo** para **improcedente o auto de infração**,conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.
2. TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.
3. **Anderson Aparecido Arnaut Nivaldo João Furini**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162700100718**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 515/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : JP COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. - ME**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 001/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 255/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR DOCUMENTO FISCAL EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA – INOCORRÊNCIA** – Afastada a acusação de emissão de documentos fiscais (fls 03 a 14) em desacordo com a legislação tributária. Contribuinte optante do Simples Nacional, dispensado de destacar o ICMS no documento fiscal. Eventual destaque do imposto em vendas a consumidor final, não constitui crédito a ser indevidamente apropriado por contribuinte do imposto. Reformada a decisão singular que julgou nulo para improcedente o auto de infração**. Recurso de Ofício provido**. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou pela **nulidade** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900500095**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 282/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : GLAUCIMARA CELLA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 328/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 256/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM INTUITO COMERCIAL – AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS - PRECARIEDADE DA AÇÃO FISCAL - NULIDADE–** Deve ser declarada a nulidade processual no que tange ao procedimento fiscal que não obedece aos requisitos previstos em norma regulamentar, quando se constatar nos autos ausência de Designação da Autoridade Administrativa Competente para execução dos trabalhos, inteligência do art. 65, V, da Lei 688/96. Notas fiscais objeto da autuação, referem-se a meses anteriores, descaracterizando o flagrante infracional. Mantida a decisão monocrática que julgou pela nulidade da ação fiscal. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer o Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou pela **nulidade do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

1. TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**ECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : Nº 20182700200107**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 142/20**

**RECORRENTE : CENTRAL PEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 156/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 257/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - EFD 2015 - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NULIDADE –** Consta da descrição da infração que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas – EFD/2015, notas fiscais eletrônicas referentes a aquisição de mercadorias, conforme Anexo I às fls. 09 a 12. Aduzido pelo sujeito passivo a nulidade do auto de infração face ter ultrapassado o escopo da DFE (fl. 26) que estava limitado às operações interestaduais de aquisições de mercadorias, havendo o Fisco alcançado todas as suas operações de entrada, inclusive as internas que representam 92% das notas fiscais autuadas. Confirmada a nulidade arguida, conforme chaves de acesso indicadas no Anexo I do auto de infração. Reforma da decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Ressalvado ao Fisco o direito a um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão singular de **procedência** para **nulidade do auto de infração**,conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **ECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20182700200108**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 152/20**

**RECORRENTE : CENTRAL PEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 155/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 258/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - EFD 2016 - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NULIDADE –** Consta da descrição da infração que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas – EFD/2016, notas fiscais eletrônicas referentes a aquisição de mercadorias, conforme Anexo I às fls. 08 a 11. Aduzido pelo sujeito passivo a nulidade do auto de infração face ter ultrapassado o escopo da DFE (fl. 31) que estava limitado às operações interestaduais de aquisições de mercadorias, havendo o Fisco alcançado todas as suas operações de entrada, inclusive as relativas as operações internas. Confirmada a nulidade arguida, conforme chaves de acesso indicadas no Anexo I do auto de infração. Reforma da decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Ressalvado ao Fisco o direito a um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão singular de **procedência** para **nulidade do auto de infração**,conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **ECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº 20182700200106**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 153/20**

**RECORRENTE : CENTRAL PEC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 157/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 259/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS - EFD 2014 - DEIXAR DE ESCRITURAR NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – NULIDADE –** Consta da descrição da infração que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu Livro Registro de Entradas – EFD/2014, notas fiscais eletrônicas referentes aquisições de mercadorias, conforme Anexo I às fls. 08 a 11. Aduzido pelo sujeito passivo a nulidade do auto de infração face ter ultrapassado o escopo da DFE (fls. 26) que estava limitado às operações interestaduais de aquisições de mercadorias, havendo o Fisco alcançado todas as suas operações de entrada, inclusive as internas. Confirmada a nulidade arguida, conforme chaves de acesso indicadas no Anexo I do auto de infração. Reforma da decisão singular de procedência para nulidade do auto de infração. Ressalvado ao Fisco o direito a um novo procedimento fiscal. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando-se a decisão singular de **procedência** para **nulidade do auto de infração**,conforme Voto da Julgadora Relatora, constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.

1. ***Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia***
   * + - 1. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000400230**

**RECURSO  : DE OFÍCIO Nº 351/17**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADO : JOSÉ BATISTA DOS SANTOS SUPERMERCADO - EPP**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 132/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 260/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE SAÍDA NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS – OCORRÊNCIA** - A acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar em seu Livro de Registro de Saída diversas notas fiscais no exercício de 2011, conforme relatório de fls. 07 e 08 foi afastada em razão de ter o contribuinte comprovado o destaque do imposto exigido e o seu recolhimento através da emissão de cupom fiscal para cada nota fiscal eletrônica emitida, conforme provas fls. 23 a 220. Mantido o crédito tributário relacionado a penalidade representada pela multa no valor de R$25.708,32 já paga pelo sujeito passivo conforme comprovação de fls. 20. Declarado indevido o restante do crédito tributário lançado no valor de R$13.077,24, representado pelo imposto, juros e atualização monetária. Auto de infração extinto pelo pagamento em razão disposto no art. 156, I, do CTN. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**,à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, já paga pelo sujeito passivo conforme comprovação de fls. 20, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

* 1. *Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº 20133000100141**

**RECURSO  : VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO Nº 968/16**

**RECORRENTE : PORTO MADEIRA TURISMO LTDA E FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**RELATOR  : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 208/17/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 261/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – DEIXAR DE REGISTRAR NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de registrar no livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais relativas à entrada ou aquisição de mercadorias no exercício de 2011. A materialidade da infração praticada pelo sujeito passivo, bem como a sua condição de contribuinte do ICMS se encontram comprovadas às fls. 12, 19 a 40 e 77 dos autos. Infração fiscal não ilidida pela recorrente, contudo, em razão da recapitulação da penalidade apontada na inicial para o art. 77, XI, “d”, da Lei nº 688/96, manteve-se a mesma penalidade, ou seja, multa de 02 UPF’s/RO por documento fiscal não escriturado no livro registro de entradas de mercadorias correspondente a 488 notas fiscais, no período fiscalizado. Afastada a aplicação da multa relativa as notas fiscais de valor inferior a 02 UPF’s/RO. Reforma da decisão singular de improcedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário e de Ofício parcialmente providos. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**,à unanimidade em conhecer de ambos os Recursos interpostos para no final dar-lhes parcial provimento, reformando-se a decisão de primeira instância que julgou **improcedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Nivaldo João Furini, Márcia Regina Pereira Sapia, Manoel Ribeiro de Matos Júnior e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**

**FATO GERADOR EM 01/03/2013: R$ 73.423,40 R$ 49.083,04**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO**

TATE, Sala de Sessões, 26 de novembro de 2020.

***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : 20192700400016**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 361/2020**
3. **RECORRENTE : M. A. CALEFFI**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : 177/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 262/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS – EXERCÍCIO 2015 - APLICAÇÃO DO DECRETO 13066/2007 – LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - OCORRÊNCIA** Provado nos autos que o sujeito passivo, optante do Simples Nacional no exercício de 2015, deixou de recolher o ICMS-DIFAL a que estava obrigado quando da aquisição de mercadorias em outras unidades federadas. Inteligência do Art. 13, §1º, Inciso XIII, Alínea “h” da Lei Complementar 123/2006. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL: \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATO GERADOR EM 07/03/2019: R$389.392,08 \* R$389.392,08**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE A SER CORRIGIDO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2020.
   * + - 1. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**
         2. *Presidente Julgadora/Relatora*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

1. **PROCESSO : 20192700400015**
2. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 362/2020**
3. **RECORRENTE : M. A. CALEFFI**
4. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
5. **RELATORA : JULGADORA – MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**
6. **RELATÓRIO : 176/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
   * + 1. **ACÓRDÃO Nº 263/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL DEIXAR DE RECOLHER DIFERENCIAL ENTRE ALÍQUOTAS – EXERCÍCIO 2014 - APLICAÇÃO DO DECRETO 13066/2007 – LEI COMPLEMENTAR 123/2006 - - OCORRÊNCIA –** Provado nos autos que o sujeito passivo, optante do Simples Nacional no exercício de 2014, deixou de recolher o ICMS-DIFAL a que estava obrigado quando da aquisição de mercadorias em outras unidades federadas. Inteligência do Art. 13, §1º, Inciso XIII, Alínea “h” da Lei Complementar 123/2006. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão unânime.

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** nos termos do Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Carlos Napoleão, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**FATOR GERADOR EM 07/03/2019: R$ 316.789,56**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192701300018**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 261/2020**
6. **RECORRENTE : DÉBORA DOS SANTOS & CIA LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO : Nº 219/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 264/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CONTA GRÁFICA – OMISSÃO DE DÉBITOS - APURAR ICMS MENOR QUE O DEVIDO –** Por meio do levantamento realizado na conta gráfica da recorrente no ano de 2015 constatou-se recolhimento a menor do ICMS, pois houve divergência entre os débitos declarados no EFD- SPED com o ICMS efetivamente pago. Os créditos declarados pelo contribuinte foram devidamente considerados no levantamento fiscal. Descumprimento da Legislação Tributária. Ação fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão de primeira instância de procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância de **PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL,** conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão, Márcia Regina Pereira Sapia e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **TOTAL: R$ 231.339,88 \*R$ 231.339,88**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***

*Presidente Julgador /Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192700400045**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 137/20**
6. **RECORRENTE : HILGERT & CIA LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO : N.º 148/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 265/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – CONTA GRÁFICA - APURAÇÃO DO IMPOSTO A MENOR – CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS DE TRIBUTAÇÃO NORMAL COMO SE FOSSE ISENTOS OU JÁ TRIBUTADOS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DECLARADOS NA EFD E GIAM’S - OCORRÊNCIA –** Correta é a decisão monocrática que julgou procedente a autuação fiscal firmada na acusação de que o sujeito passivo apurou, no exercício de 2015, imposto a menor em seus livros e documentos fiscais, conforme documentação comprobatória de fls. 03 a 19. Comprovada a existência de divergências entre os valores destacados em notas fiscais e os declarados em GIAM’s e na EFD, de modo que a base tributável do imposto ficou menor, tendo por consequência redução indevida do valor do imposto a pagar. Infração fiscal não ilidida pela recorrente Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO**, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Carlos Napoleão.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 11/06/2019: R$ 557.122,08 \*R$ 557.122,08**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 01 de dezembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : 20192900100094**

**RECURSO : DE OFÍCIO Nº 289/2020**

**RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**

**INTERESSADA : AMAGGI EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**

**RELATORA : JULGADORA - MÁRCIA REGINA PEREIRA SAPIA**

**RELATÓRIO : Nº 172/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 266/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS TRANSPORTE – REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO VENCIDO – DEIXAR DE RECOLHER O IMPOSTO ANTECIPADAMENTE À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – INOCORRÊNCIA -** Provado nos autos que o Regime Especial de Dilação de Prazo nº 047/2015 para recolhimento do ICMS Transportes em conta gráfica, permaneceu em vigor até 26/09/2019 quando então foi substituído pelo Regime Especial de mesma natureza, nº 047/2019, conforme atestam os documentos de fls. 91 a 101 dos autos. Mantida a decisão singular de improcedência do auto de infração. Recurso de Ofício desprovido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício interposto para no final negar-lhe provimento, e manter-se a decisão de primeira instância de **improcedência do auto de infração**, conforme Voto da Julgadora Relatora, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Carlos Napoleão.

1. TATE, Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut* Márcia Regina Pereira Sapia**

*Presidente Julgadora/Relatora*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20182700600007**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 195/2020**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : CIMOPAR MÓVEIS LTDA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 213/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 267/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA - DEIXAR DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADA NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS – OCORRÊNCIA** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de escriturar no seu livro registro de entradas de mercadorias, notas fiscais referentes ao ano de 2014. Sujeito passivo comprovou em sua defesa a escrituração tempestiva de diversas notas fiscais (fls 150-177), afastando a penalidade relativa as mesmas. Mantida a infração apenas para as notas fiscais relacionadas às fls. 189. Infração fiscal ilidida em parte pela autuada. Crédito tributário remanescente extinto pelo pagamento conforme fls 205. Mantida da Decisão Singular de parcialmente procedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Nivaldo João Furini, Carlos Napoleão e Márcia Regina Pereira Sapia.

|  |  |
| --- | --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL** | **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 565.625,82** | **\* TOTAL: R$ 1.779,76** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192800400004**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 568/2020**
6. **RECORRENTE : FRIGORIFICO NOSSO LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO :** **Nº 286/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 268/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FRIGORIFICO – BENEFÍCIO FISCAL CONDER - CONTA GRÁFICA – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – OCORRENCIA –** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de recolher no exercício de 2014, em conta gráfica parte do ICMS devido mediante erro na aplicação do benefício fiscal concedido pelos Atos Concessórios de nºs 016/2008/CONDER e 043/2010/CONDER, conforme se verifica às fls. 90/101, 102/104 e 125/126 dos autos, considerando tratar-se de saída de mercadorias não incentivadas na modalidade de implantação que não admite outros créditos além do crédito presumido. Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão, e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE**
2. **FATOR GERADOR EM 05/04/2019: R$2.698.741,79**
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut *Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20192800400003**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 569/2020**
6. **RECORRENTE : FRIGORIFICO NOSSO LTDA**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO :** **Nº 288/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 269/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FRIGORIFICO – BENEFÍCIO FISCAL CONDER - CONTA GRÁFICA – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – OCORRENCIA –** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de recolher no exercício de 2013, em conta gráfica parte do ICMS devido mediante erro na aplicação do benefício fiscal concedido pelos Atos Concessórios de nºs 016/2008/CONDER e 043/2010/CONDER, conforme se verifica às fls. 93/107 e 130/131 dos autos, considerando tratar-se de saída de mercadorias não incentivadas na modalidade de implantação que não admite outros créditos além do crédito presumido. Infração fiscal ilidida parcialmente pelo sujeito passivo em razão de que no período de Jan/2013 a Maio/2013 o credito tributário devido haver decaído. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração para parcialmente procedente. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedente** para **parcialmente procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão, e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATOR GERADOR EM 05/04/2019: R$ 3.051.953,75 \*R$ 1.774,535,96**
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut *Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20182700400023**

**RECURSO  : VOLUNTÁRIO Nº 574/2020**

**RECORRENTE : FRIGORIFICO NOSSO LTDA**

**RECORRIDA  : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

1. **RELATOR  : JULGADOR CARLOS NAPOLEÃO**
2. **RELATÓRIO :** **Nº 287/20/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**
4. **ACÓRDÃO Nº 270/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – FRIGORIFICO – BENEFÍCIO FISCAL CONDER - CONTA GRÁFICA – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO – OCORRENCIA –** Restou provado “in casu” que o sujeito passivo deixou de recolher no exercício de 2015, em conta gráfica parte do ICMS devido mediante erro na aplicação do benefício fiscal concedido pelos Atos Concessórios de nºs 016/2008/CONDER e 043/2010/CONDER, conforme se verifica às fls. 36/37 dos autos, considerando tratar-se de saída de mercadorias não incentivadas na modalidade de implantação que não admite outros créditos além do crédito presumido. Infração fiscal não ilidida pelo sujeito passivo. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, nos termos do Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Márcia Regina Pereira Sapia, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITOTRIBUTÁRIO PROCEDENTE.**
2. **FATOR GERADOR EM 21/06/2018: R$ 210.723,49 \*R$ 210.723,49**
3. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 03 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut *Carlos Napoleão***

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152906309676**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 514/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : F C PEREIRA DA COSTA**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO :** **Nº 366/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 271/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM ESTAR INSCRITO NO CAD/ICMS/RO – INOCORRÊNCIA -** Restou provado “in casu” que a infração tipificada na inicial não ocorreu, assim sucede à negativa da materialidade do fato imputado. Mantida a decisão monocrática que julgou improcedente o auto de infração em razão da comprovação nos autos que a atividade preponderante da autuada é prestação de serviços (eventos) de Competência do Município, tributado pelo ISS, pessoa jurídica dispensada da obrigação de se inscrever como contribuinte do ICMS. Infração fiscal ilidida pela autuada. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **improcedente o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152901909563**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 593/18**
6. **RECORRENTE : ONOFRE ADAMI**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
9. **RELATÓRIO :** **Nº 207/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 272/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – GADO BOVINO - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA ALÍQUOTA DO IMPOSTO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo utilizou redução de base de cálculo, aplicando indevidamente a alíquota efetiva de 4,5% na circulação de gado bovino, quando na verdade a alíquota correta seria 12% tendo em vista o peso médio aferido do gado ser inferior a 26 arrobas, conforme exigido na legislação tributária para utilização do benefício fiscal. Inteligência do item 26, Anexo II, Tab. I, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. 8321/98, vigente à época da autuação. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

|  |
| --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |
| **TOTAL: R$ 11.628,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2020.
2. **Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20143000100860**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 123/18**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA – EPP.**
9. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
10. **RELATÓRIO :** **Nº 357/18/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 273/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – DEIXAR DE RECOLHER ICMS REFERENTE AO DIFERENCIAL DE ALIQUOTA E SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDENTES SOBRE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NO EXERCICIO DE 2012 - OCORRENCIA –** Restou provado no caso que o sujeito passivo descumpriu obrigação tributária principal por haver deixado de recolher ICMS referente ao diferencial de alíquota e substituição tributária, incidente sobre as NF’s de nºs 20.621, 398, 21.294, 41.372, 10.454, e 34.345.380 no exercício de 2012. Do exame efetuado tem-se que o ICMS exigido quanto as NF’s de nºs 21.294 e 41.372 deve ser afastado, uma vez comprovado seu recolhimento dentro do prazo legal. O imposto e multa deve ser mantido em relação as demais notas fiscais. Mantida a decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o auto de infração, contudo, o crédito tributário devido foi extinto pelo pagamento, conforme documentos fls. 78 e 79. O valor remanescente da multa é improcedente. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso de oficio interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **parcialmente procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE E EXTINTO**
2. **FATOR GERADOR EM 05/09/2014: R$ 11.688,37 PELO PAGAMENTO: R$ 1.499,16**
3. **\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**
4. TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900209672**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 295/19**
6. **RECORRENTE : TRANSPORTADORA GOBOR LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO :** **Nº 230/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 274/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS/TRANSPORTE – NÃO RECOLHIMENTO DO ICMS – TRANSPORTE RODOVIARIO INTERESTADUAL DE CARGAS SUJEITO A INCIDENCIA DO ICMS - INICIADO NO ESTADO DE RO COM DESTINO FINAL NO EXTERIOR – INOCORRENCIA –** A acusação fiscal decorre de flagrante infracional por haver o sujeito passivo transitando pelo posto fiscal em Vilhena/RO realizando prestação de serviço de transporte rodoviário de cargas sujeita a incidência do ICMS acobertada por documentos fiscais de sua emissão, com indicação de prestação isenta ou não tributada. Todavia, os documentos autuados têm como destino final das mercadorias o exterior e com prestação alcançada pela não incidência, em razão de serem destinadas ao exterior. A Lei Complementar nº 87/96, em seu art. 3º, inc. II, c/c a Lei nº 688/96, em seu art. 3º, inc. II, dispõem que não incide o imposto sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias inclusive produtos primários e produtos industrializados semielaborados ou serviços. Infração fiscal ilidida pela recorrente. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração, para improcedente. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de instância singular que julgou **procedente** o auto de infração para declarar a sua **improcedência**, conforme Voto do Julgador Relator constantes dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. TATE, Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20152900209751**
5. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 577/18**
6. **RECORRENTE : SEBO JIP COM. PROD. ANIMAIS LTDA.**
7. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
8. **RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**
9. **RELATÓRIO : Nº 152/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
10. **ACÓRDÃO Nº 275/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **EMENTA : ICMS – EMPRESA COM BENEFÍCIO FISCAL LEI 1.558/05 - ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CALCULO – NÃO INCLUSÃO DO FRETE COBRADO EM SEPARADO - INOCORRÊNCIA –** O sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias (sebo industrial) sem adicionar na base de cálculo da nota fiscal o valor do frete cobrado em separado, do qual é o tomador. Aplicação da retroatividade benigna da norma, uma vez que o novo RICMS-RO Decreto n. 22721/2018, em seu artigo 17, inciso II, alínea b, dispensa o sujeito passivo desta obrigação, quando beneficiado pela Lei n 1.558/2005. ICMS incidente sobre o transporte, tempestivamente recolhido pelo transportador fls 06. Aplicação do art. 106, II, “b” do CTN. Alterada a decisão *“a quo”* que julgou procedente para Improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão de Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **procedência** par**a** **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO : Nº 20152900111069**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 505/18**

**RECORRENTE : PORTELA & VAGNER CONS E INC DE EMPREEND LTDA.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 154/19/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

1. **ACÓRDÃO Nº 276/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**
2. **EMENTA : ICMS – CONSTRUÇÃO CIVIL - CADASTRO DE CONTRIBUINTES – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM O CAD/ICMS/RO EM SITUAÇÃO IRREGULAR – INOCORRÊNCIA –** O sujeito passivo adquiriu mercadorias quando estava com a situação cadastral irregular, estando cancelada por falta de apresentação de GIAM. Aplicação da retroatividade benigna da norma, uma vez que o novo RICMS-RO Decreto n. 22721/2018, em seu artigo 110 dispensa as empresas de construção civil de se inscreverem como contribuinte do ICMS perante o Estado de Rondônia. Alterada a decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** para **improcedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

*Presidente Julgador/Relator*

1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
4. **PROCESSO : Nº 20162900600296**
5. **RECURSO : DE OFÍCIO Nº 385/19**
6. **RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RECORRIDA : 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN**
8. **INTERESSADA : ANDRADE & ANDRADE COM DE MAQ E PEÇAS PESADAS S/A**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 012/2020/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 277/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : ICMS – IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM APRESENTAR O COMPROVANTE DE PAGAMENTO – INOCORRÊNCIA -** O sujeito passivo promoveu a importação de peças constante do DANFE nº 21.967 e da Declaração de Importação nº 16/1546640-3, sujeitas ao recolhimento ICMS importação, por ocasião do desembaraço aduaneiro, contudo, consta nos autos às fls. 16 a 19 os recolhimentos do imposto na forma da legislação tributária antes da lavratura do auto de infração, configurando a espontaneidade do sujeito passivo. Reforma da decisão monocrática que julgou nulo para improcedente o auto de infração. Infração fiscal ilidida pela autuada. Recurso de Ofício Conhecido e Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de **nulidade** para **improcedência do auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Junior**

*Presidente Julgador/Relator*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

1. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
2. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
3. **PROCESSO : Nº 20152900311007**
4. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 016/19**
5. **RECORRENTE : TRANSPORTES DE CARGAS BROBIO LTDA - EPP**
6. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
7. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
8. **RELATÓRIO : Nº 323/19/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
9. **ACÓRDÃO Nº 278/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA : MULTA – EMITIR E APRESENTAR NO POSTO FISCAL DACTES COM CÓDIGO DE BARRAS ILEGÍVEL – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo emitiu documentos fiscais (DACTES) em desacordo com o estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – Versão 2, cap. 7, no que diz respeito ao padrão de impressão do código de barras que representa a chave de acesso do CTe. Configura infração à Legislação Tributária emitir documento fiscal que esteja com o código de barras ilegível ou incompatível com o que prevê o MOC, impossibilitando a captura pelo leitor ótico. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Contudo, devendo ser alterada a penalidade em virtude do advento da Lei nº 3.756/2015, que alterou a Lei nº 688/96, e em consequência recapitulou o artigo 79, inciso XLVIII, “b”, para o artigo 77, inciso VIII, alínea “g”, porém permanecendo a multa em 10 UPF’s, por documento fiscal. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Telêmaco Walter Leão Guedes, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

|  |
| --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |
| **R$ 11.046,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador/Relator*
3. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
4. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
5. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
6. **PROCESSO : Nº** **20153000405070**
7. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 209/18**
8. **RECORRENTE : CLF COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA - EPP**
9. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
10. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
11. **RELATÓRIO : Nº 367/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
12. **ACÓRDÃO Nº 279/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA – DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTOS FISCAIS QUANDO SOLICITADO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo deixou de atender intimação para apresentar documentos fiscais,configurando infração à Legislação Tributária, inteligência do artigo 844, § único. Correta a imposição da multa prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Contudo, devendo ser alterada a penalidade em virtude do advento da Lei nº 3.756/2015, que alterou a Lei nº 688/96, e em consequência recapitulou o artigo 79, XVII, para o artigo 77, XVI, “a”, porém permanecendo a multa em 40 UPF’s. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração,** conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Afastado da votação o Sr. Telêmaco Walter Leão Guedes, por ter sido o julgador na instância prima.

|  |
| --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |
| **R$ 2.209,20** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
2. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
3. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
4. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**
5. **PROCESSO : Nº** **20153000405077**
6. **RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 210/18**
7. **RECORRENTE : CLF COMÉRCIO DE DECORAÇÕES LTDA - EPP**
8. **RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**
9. **RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR**
10. **RELATÓRIO : Nº 368/18/2ªCÂMARA/TATE/SEFIN**
11. **ACÓRDÃO Nº 280/2020/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :****MULTA – UTILIZAR EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF) COM LACRE ROMPIDO – OCORRÊNCIA -** Autuação firmada na acusação de que o sujeito passivo utilizava o equipamento emissor de cupom fiscal com o lacre rompido, configurando infração à Legislação Tributária, inteligência do artigo 841, XXIII. Correta a imposição da multa prevista para a espécie. Infração fiscal não ilidida pela autuada. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Contudo, devendo ser alterada a penalidade em virtude do advento da Lei nº 3.756/2015, que alterou a Lei nº 688/96 e, em consequência, recapitulou o artigo 79, XXIII, para o artigo 77, XIII, “e”, porém permanecendo a multa em 100 UPF’s. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **procedente** **o auto de infração**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Junior, Carlos Napoleão e Amarildo Ibiapina Alvarenga. Afastado da votação o Sr. Telêmaco Walter Leão Guedes, por ter sido o julgador na instância prima.

|  |
| --- |
| **CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL PROCEDENTE** |
| **R$ 5.523,00** |

**\* O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2020.
   * 1. ***Anderson Aparecido Arnaut Manoel Ribeiro de Matos Júnior***
     2. *Presidente Julgador Relator*
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20152900110716**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 270/18**

**RECORRENTE : MÁRCIO SILVA MALUF**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 160/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 281/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS (BOVINOS VIVOS) DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL – OCORRÊNCIA – Correta é a autuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo transportou mercadorias, bovinos vivos (vacas magras), desacompanhadas de documentação fiscal própria, sem emissão da nota fiscal devida. Operação de transferência interna entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, de Porto Velho/RO para Candeias do Jamari/RO, conforme GTA’S de fls. 06 e 07. Deve ser afastado o imposto exigido no auto de infração, em aplicação da Súmula 166 do STJ e posicionamento do STF no Agravo no Recurso Extraordinário n. 1.255.885 de 14/08/2020: “Não incide ICMS no deslocamento de bens de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, visto não haver transferência de titularidade ou ato de mercancia”. Mantida apenas a multa devida, que foi recapitulada pela Lei nº 3.756/2015 para o art. 77, VII, “e-2”, da Lei nº 688/96, que prevê penalidade de 100% do valor do imposto, portanto inferior ao da época da ocorrência do fato gerador retroagindo de forma benéfica nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Reforma da decisão monocrática de procedência para parcial procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Parcialmente provido. Decisão Unânime.**

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Carlos Napoleão,** Amarildo Ibiapina Alvarenga e Telêmaco Walter Leão Guedes.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL \*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCIALMENTE PROCEDENTE**

**FATOR GERADOR EM 10/07/2015: R$ 23.712,00 \*R$ 5.472,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO**

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

1. *Presidente Julgador/Relator* 
   1. **GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
   2. **SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**
   3. **TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO : Nº** **20152900110110**

**RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 529/18**

**RECORRENTE : BONAMIGO ENGE CONST. LTDA – ME.**

**RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL**

**RELATOR : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO**

**RELATÓRIO : Nº 148/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN**

**ACÓRDÃO Nº 282/20/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA :** **MULTA – UTILIZAÇÃO DE DACTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL – NULIDADE - A acusação fiscal decorre de que o sujeito passivo utilizou DACTES – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária quanto a impressão do código de barras com qualidade insuficiente para ser capturado pelo leitor ótico. Todavia constata-se que a autuação ocorreu 30 dias após a emissão do CTe, afastando a ocorrência do flagrante infracional e caracterizando o impedimento dos Auditores Fiscais, nos termos do art. 65, V, da Lei 688/96. Reforma da decisão monocrática que julgou procedente para nulo o auto de infração.** Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para nulo o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Carlos Napoleão,** Amarildo Ibiapina Alvarenga e Telêmaco Walter Leão Guedes.

1. TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2020.

**Anderson Aparecido Arnaut Carlos Napoleão**

1. *Presidente Julgador/Relator*